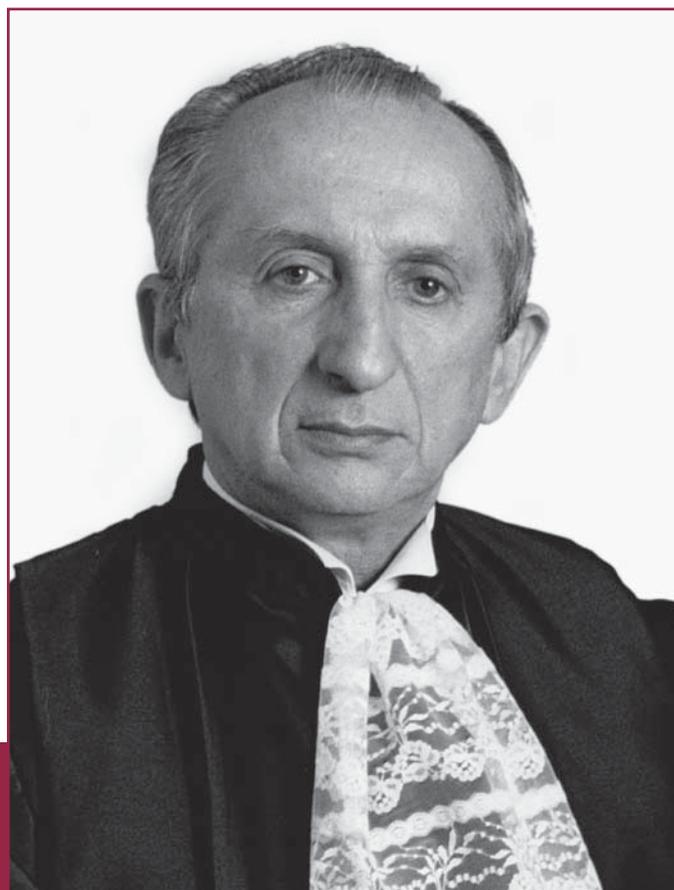


Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Homenagem



Homenagem

63

Ministro
José Delgado



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

63

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ
Ministro José Delgado

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

Homenagem

63

**Ministro
JOSÉ AUGUSTO DELGADO**

Equipe Técnica

Secretaria de Documentação

Secretário: *Wilmar Barros de Castro*

Coordenadoria de Memória e Cultura

Jaime Cipriani

Análise Editorial

Luiz Felipe Leite

Editoração

Pedro Angel Lopéz Silva

Fabíola Rech

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação.

Ministro José Augusto Delgado: Homenagem. - - Brasília : Superior Tribunal de Justiça, 2013.

250 p. - - (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ ; 63).

ISBN 978-85-7248-152-6

1. Tribunal Superior, Julgados. 2. Ministro de Tribunal, biografia.
3. Delgado, José Augusto. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ), Julgados. II. Título.

CDU 347.992 : 929 (81)



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

63

Ministro

JOSÉ AUGUSTO DELGADO

Homenagem

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

Brasília
2013

Copyright© 2013 - Superior Tribunal de Justiça

ISBN 978-85-7248-152-6

Superior Tribunal de Justiça
Secretaria de Documentação
Setor de Administração Federal Sul
Quadra 6 - Lote 01 - Bloco F - 1º andar
CEP 70.095-900 - BRASÍLIA - DF
FONE: (0__61) 3319-8326/8162
FAX: (0__61) 3319-8189
E-MAIL: coletaneas@stj.gov.br

Capa

Projeto Gráfico: Coordenadoria de Programação Visual/STJ

Criação: Carlos Figueiredo

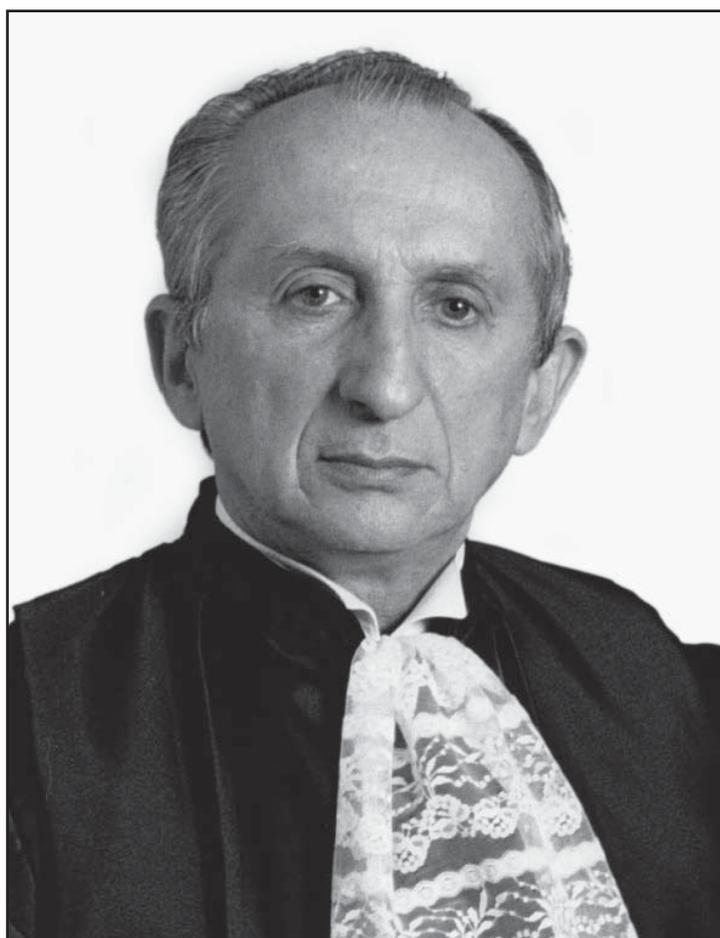
Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

Miolo

Impressão e Acabamento: Seção de Reprografia e Encadernação/STJ

Foto

Coordenadoria de Gestão Documental/STJ

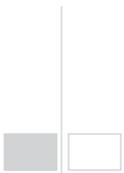


Ministro

José Augusto Delgado

Sumário

Prefácio	9
Traços Biográficos	11
Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça	27
Termo de Posse no Superior Tribunal de Justiça	29
Solenidade de Posse no Superior Tribunal de Justiça	31
Recebe as boas-vindas da Primeira Seção	33
Assume a Presidência da Primeira Turma	35
Presta homenagem, em nome do Tribunal, à memória dos Ministros Henocho Reis, Justino Ribeiro, Wilson Gonçalves, Dias Trindade, Assis Toledo, Miguel Ferrante e Costa Lima	37
Despedida da Primeira Seção	55
Despedida da Primeira Turma	61
Despedida da Corte Especial	67
Julgados Selecionados	
• Recurso Especial nº 379.414-RR	73
• Recurso Especial nº 228.481-MA	81
• Recurso Especial nº 175.313-PE	95
• Recurso Especial nº 172.232-SP	107
• Mandado de Segurança nº 7.017-DF	115
• Mandado de Segurança nº 5.479-DF	127
Principais Julgados - Jurisprudência	139
Decreto de Aposentadoria	241
Histórico da Carreira no Superior Tribunal de Justiça	243



Prefácio

“Justiça não quer dizer insensibilidade, que o juiz, para ser justo nem por isso deve ser impiedoso. Justiça quer dizer compreensão, mas o caminho mais direto para compreender os homens é aproximar-se deles com o sentimento.”

Essas palavras de Piero Calamandrei ajustam-se à trajetória do juiz completo, homenageado nesta coletânea, o Ministro **José Augusto Delgado**, hoje brilhando no exercício da advocacia, por onde continua a perseguir seus ideais de promover Justiça.

Em sua jornada vitoriosa de vida, partiu dos sertões potiguares, terra natal, e alcançou projeção nacional, na magistratura, no magistério e nas letras jurídicas. De juiz estadual, no Rio Grande do Norte, passou a juiz federal e desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do qual foi vice-presidente, corregedor regional e presidente. Nomeado Ministro, integrou a 1ª Turma e a 1ª Seção desta Corte Superior, das quais foi presidente, sendo também membro da Corte Especial. Na Justiça Eleitoral foi Corregedor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral.

Jurista de refinada técnica e de aplicada dedicação ao trabalho, proferiu mais de 120.000 decisões ao longo de mais de 43 anos honrando a magistratura, escreveu e publicou dezenas de valiosas obras jurídicas, lecionou por mais de quatro décadas e proferiu centenas de memoráveis palestras. Deixou o Superior Tribunal de Justiça ao aposentar-se, após quase treze anos, entregando o gabinete praticamente sem processos para decidir.

Como magistrado sensível, nunca guardou autos em armários fechados, “*onde poderiam ficar esquecidos*”, pois, mantendo-se próximo da gente simples, sempre compreendeu que os processos “*transmitem dor, angústia, desespero, descontrole, quebras de promessa de amor, boa-fé não respeitada, improbidade consumada e outras mazelas que envolvem o dia-a-dia das pessoas*”, sendo via que concretiza a solução dos conflitos humanos e a pacificação social.

Às qualidades do emérito jurisconsulto, em apertada síntese aqui destacadas, somam-se ainda outras de homem religioso e humilde, de chefe de família amoroso, de amigo agregador, de cidadão solidário e de brasileiro a serviço da democracia e do País.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Por todas essas virtudes, que serão melhor apreciadas com a leitura desta coletânea, seleção de relevantes julgados retratando sua indelével passagem pelo Tribunal da Cidadania, o notável Ministro *José Delgado* se faz merecedor desta homenagem, que também expressa os agradecimentos da Corte pelo muito que fez como valoroso combatente da boa causa da Justiça do Brasil.

Ministro Raul Araújo Filho
Superior Tribunal de Justiça



Ministro José Augusto Delgado Traços Biográficos

Nasceu no município de São José do Campestre-RN, em 7 de junho de 1938, filho de João Batista Delgado e de Neuza Barbosa Delgado.

Fez o curso primário no Grupo Escolar Dr. Manoel Dantas; o ginásio no Colégio Marista de Natal; e o curso científico no Colégio Atheneu Norteriograndense. Formou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e fez o Curso de especialização em Direito Civil e Comercial, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em convênio com a PUC/São Paulo.

Casado com Maria José Costa Delgado, graduada em Serviço Social e bacharela em Direito, tem três filhos: Magnus Augusto Costa Delgado, Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, casado com Zélia Macedo Delgado, Procuradora do Município de Natal-RN; Liane Maria Delgado Cadete, Administradora de Empresas, casada com Rui Cadete, Presidente do Conselho de Administração da Rui Cadete Consultores e Auditores Associados S/S Ltda. e Ângelo Augusto Costa Delgado, Advogado, casado com Cíntia Ferreira Costa, Gestora em Moda. Netos: Beatriz Macedo Delgado, Priscilla Delgado Cadete, Gabriella Delgado Cadete, Luíza Macedo Delgado, Matheus Augusto Ferreira Delgado, Manuella Ferreira Delgado e Leandro Delgado.

ATIVIDADES PROFISSIONAIS

- Juiz de Direito no Rio Grande do Norte, no período de 1965 a 1976, sendo aprovado em 2º lugar no concurso.
- Juiz Eleitoral do Rio Grande do Norte, no período de 1965 a 1976.
- Juiz Federal Substituto do Rio Grande do Norte. Empossado em 1975. Cargo transformado em Juiz Federal por meio da Lei Complementar nº 39/79.
- Integrante do Tribunal Regional Eleitoral. Onde também foi Corregedor de 1978 a 1987.
- Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Durante os anos 1979, 1980, 1982, 1984, 1986, 1987, 1988 e 1989 (até 30/3).
- Ministro Substituto do Tribunal Federal de Recursos, nos períodos de março/1986 a fevereiro/1987; e de novembro a dezembro/1987; de outubro a dezembro/1989.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no período de março/1989 a dezembro de 1985. Ocupou os cargos de: Presidente da Segunda Turma, Diretor de Revista, Vice-Presidente, Corregedor Regional, Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Regional – março/1992 a março/1993, Integrante do Conselho da Justiça Federal 1992 a 1993.
- Membro integrante do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Empossado em maio de 1994.
- Comissão Temporária para Acompanhamento da Reforma do Poder Judiciário – 8/2001 até 4/2004.
- Tribunal Superior Eleitoral – Membro Substituto - 4/2004.
- Conselho de Administração – 10/2002 até 2008.
- Comissão de Regimento Interno – Membro Suplente – 3/1999 até 5/2001.
- Vice-Diretor da Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados, no período de 16/4 a 05/6/2008.
- Corregedor-Geral do TSE. Biênio 2006/2008.

Superior Tribunal de Justiça

- Ministro do Superior Tribunal de Justiça a partir de 15 de dezembro de 1995.
- Membro da 1ª Seção e da 1ª Turma – Posse em 12/1995.
- Membro da Corte Especial – Posse em 8/1999.
- Presidente da Comissão de Regimento Interno do STJ.
- Presidente da 1ª Turma – Biênio 2/2000 – 2/2002.
- Presidente da 1ª Seção – Biênio 8/2001 – 8/2003.
- Diretor da Revista do STJ, no período de 16/4 a 5/6/2008.
- Aposentado do cargo de Ministro do STJ a partir de 5/6/2008.

OUTRAS ATIVIDADES

- Advogado, prestou assessoria jurídica a empresas, Sindicato do Comércio Varejista e à Federação dos Trabalhadores Rurais do Rio Grande do Norte, em 1964.
- Professor Colaborador da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Aprovado em 1º lugar na disciplina de Direito Penal, 1974.
- Professor Assistente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disciplina de Direito Administrativo, Processual Civil, Tributário, 1975.

- Professor de Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Disciplina Direito Processual Civil, no período de 1992 a 1993.
- Professor da Pós-Graduação do UNICEUB.

TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS

- Ação de Repetição de Indébito. *Vox Legis*, v. 14, n. 167, p. 37 – 40, nov 1982; Ação Declaratória e Medida Cautelar. *Jurisprudência Brasileira, Cível e Comércio*, n.89, p.39-42, 1984. *Revista da Amagis*, v.2, n.3, p.153-157, 1984. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, v.8, n.27, p.25-29, abr./jun. 1984. *Revista dos Tribunais, São Paulo*, v.73, n.587, p.273-276, set. 1984. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v.7, n.1/2, p.65-69, jan./dez. 1983. *Revista Jurídica Lemi*, n.207, p.03-07, fev. 1985; Ação Ordinária de Repetição de Indébito. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, v.10, n.41, p.53-66, nov./dez.1986; Ação Ordinária de Reintegração de Posse Cumulada com a Anulação de Registro de Escrituras Públicas. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, v.44, p.65-85, maio. 1985; Acesso à Justiça um Direito da Cidadania. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 9, n. 1, p. 11 - 32, jan/jun 1997; Acesso à Justiça: Informatização do Poder Judiciário. *Boletim de Direito Administrativo*, v.12, n.3, p.118-124, mar. 1996; Acesso à Justiça e Celeridade Processual, *Direito da Cidadania. Revista da OAB, Seccional Paraíba*, n. 02, p.45-61, 1988; A Administração Pública Indireta na Constituição Federal de 1988: Alguns Aspectos. *Revista dos Tribunais, São Paulo*, v.77, n.635, p.56-64, set 1988. *Boletim de Direito Administrativo*, v.5, n.6, p.239-248, jun 1989. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, v.13, n.60, p.9-23, jan.1989. *Paraná Judiciário*, v.28, p.13-22, 1988. *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v.18, n.1/2, p.163-177, dez. 1989. *Revista Forense*, v.85, n.306, p.97-104, abr./jun. 1989. *Revista AJUFE*, v.8, n.24, p.27-28, 30, 32-33, 35-37, mar./abr. 1989. *Síntese Trabalhista*, v.7, n.79, p.7-19, jan. 1996; Agência Executivas, Agência Reguladoras e Organizações Sociais: Natureza Jurídica, características e distinções destes novos entes: Contratos de Gestão conferindo maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira. *Boletim de Direito Administrativo*, v. 16, n.11, p.801-802, nov. 2000. *Boletim de Direito Municipal*, v.16, n.12, p.745-766, dez. 2000. Notas: Palestras, Intervenções e Debates no 6.º Seminário Nacional de Direito Administrativo Realizado em São Paulo – SP, no dia 11.11.99, promovido pela Editora NDJ Ltda; Algumas controvérsias na aplicação do processo de execução. *Revista de Processo*, v.7, n.27, p.144-154, jul./set. 1982. *Jurídica Vox Legis*, v.15, n. 177, p.3–12, ago. 1982; Alguns Aspectos Controvertidos no Processo de Conhecimento. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, v.14, n.83, p.29-39, dez. 1990. *Revista dos Tribunais, São Paulo*, v.80, n.664, p.27-33, fev. 1991. *Jurisprudência Brasileira, Cível e Comércio*, n.161, p.17-24, 1991. *Revista*

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Forense, v.86, n.311, p.27-32, jul./set. 1990; Aplicação da Norma Constitucional. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil. Seção do Distrito Federal, n. 10, p.119 a 131, 1981. *Vox Legis*, v. 13, n. 152, p.25 a 40, ago 1981. Revista Forense, v. 78, n. 277, p. 383 a 390, jan/mar 1982. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil : Seção do Distrito Federal, n.10, 119-131, 1981; Apreciação do Mérito dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário. Revista de Atualidades Forenses – 1979; A Arbitragem: Direito Processual da Cidadania. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.1, n.3, p.15-35, mar. 1999; A Arbitragem no Brasil: Evolução Histórica e Conceitual. Revista de Direito Renovar, n.17, p.1-24, maio/ago. 2000. Decisório Trabalhista : Jurisprudência Trabalhista, n.113, p.9-32, dez. 2003. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, v.11, n.22, p.115-147, jul./dez. 2003. Revista Forense, v.100, n.374, p.127-142, jul./ago. 2004; Aspectos Controvertidos da Substituição Processual. Revista de Julgados, Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, v. 11, n.24/25, p.37–51, jul./dez. 1985. Revista Forense, v. 83, n.298, p.61–67, abr. / jun. 1987. Revista Processo, v.12, n.47, p. 7–16, jul./set. 1987. Jurisprudência Brasileira, Cível e Comércio, n.114, p.13-21, 1986. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v.12, n.51, p.15-28, abr. 1988; Aspectos Constitucionais do Direito Ambiental. As Vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo: Estudos em Homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Rio de Janeiro: América Jurídica, p.197–227, 2002; Aspectos do Custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural. *Vox Legis*, v.14, n.165, p.31-41, set. 1982. *Vox Juris* Trabalhista, n.116, p.3-14, ago. 1981. Revista Legislação do Trabalho e Previdência Social, v.45, n.6, p.653-658, jun. 1981. Revista de Direito do Trabalho, v.6, n.33, p.69-77, set./out. 1981. Revista Forense, v.78, n.278, p.371-376, abr./jun. 1982. Revista LTR : Legislação do Trabalho, v.45, n.6, p.653-658, jun. 1981; Aspectos Gerais das Espécies Tributárias. Revista Fórum de Direito Tributário, v.1, n.5, p.9-39, set./out. 2003; Aspectos Pragmáticos da Administração Indireta. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v.10, n.39, p.29-42, jul./ago. 1986. Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, n.13, p.83-95, 1984; Aspectos Relativos às Responsabilidades do Administrador no Código Civil. Direito Tributário e o Novo Código Civil, Quartier Latim, São Paulo, p.291–327, 2004; Aspectos Tributários do Tratado de Assunção. Tributação no Mercosul, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins; Conferencista Inaugural José Carlos Moreira Alves – 2ª ed. Atual, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, p.48–73, 2002; Atos Administrativos Elementos Poder Discrecionário e o Princípio da Legalidade Limites da Convalidação, Formas de Extinção. Boletim de Direito Administrativo, v.13, n.9, p.581-585, set. 1997; Autonomia e Competência Municipal na Constituição Federal. Síntese Trabalhista, v.3, n.32, p.24-39, fev. 1992; Autonomia Sindical à Luz da Nova Constituição Federal Registro de Sindicato. Revista Jurídica do Trabalho, v.2, n.7, p.63-79, out/dez. 1989. Síntese Trabalhista, v.2, n.17, p.14-28, nov. 1990; A Caracterização do Leasing e Seus Efeitos Jurídicos. Revista Forense, v. 269,

n. 919/921, p. 79-93, jan./mar. 1980; Características Básicas de Procedimentos Sumaríssimos. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – 1976; O Código do Consumidor na Jurisprudência do STJ. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.1, n.7, p.21-75, jul. 1999; O Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1998: Cláusulas Gerais e Conceitos Indeterminados. Aspectos Controvertidos do Novo Código Civil: Escritos em Homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves, São Paulo: Revista dos Tribunais, p.392–420, 2003; Cofins: Estrutura Aspectos Controvertidos e Contemporâneos. Legislação Doutrina. Pis – Cofins – Questões Atuais e Polêmicas, Quartier Latim, São Paulo, p.92–134, 2005; Do Contrato de Agência e Distribuição no Código de 2002. O Novo Código Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Miguel Reale, São Paulo, p.657–710, 2003; Compensação no Novo Código Civil e a Compensação Tributária. *Consulex: Revista Jurídica*, v.8, n.170, p.31-32, fev. 2004; COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO CIVIL: DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO: DO SEGURO. *Forense*, v. 12, Tomo I, arts. 757 a 802, 2004; CONTRATO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. *Revista de Direito Público*, v.14, n.55/56, p.173-182, jul./dez. 1980. *Vox Legis*, v.15, n.173, p.29-36, maio 1983. *Revista Forense*, v. 78, n. 280, p.41 a 54, out/dez. 1982; O CONTRATO NO CÓDIGO CIVIL E A SUA FUNÇÃO SOCIAL. *Revista Jurídica*, São Paulo, v.52, n.322, p.7-28, ago. 2004; A CONTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA O APERFEIÇOAMENTO DA DEMOCRACIA. *Revista do Cinquentenário / Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN)*, v.1, n.1, p.21-39, 1995. *Revista da Procuradoria Geral da República*, n.7, p.38-48, 1994; O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, v.19, n.132, p.55-77, jan. 1995. *Boletim de Direito Municipal*, v.10, n.11, p.593-606, nov. 1994. *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v.23, n.1/2, p.115-146, dez. 1994; A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O MEIO AMBIENTE. *Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*, n.09, p.266-55, 2000; A CRIANÇA, O ADOLESCENTE, A FAMÍLIA E AS MUDANÇAS SOCIAIS. *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, v.1, n.5, p.31-48, maio 1999; O CULTO DA DEONTOLOGIA PELO JUIZ. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.84, n.715, p.335-341, maio 1995. *Ciência Jurídica*, v.9, n.63, p.362-373, maio/jun. 1995. *Revista AJUFE*, v.13, n.47, p.14-20, nov./dez. 1995. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v.43, n.214, p.5-14, ago. 1995. *Vox Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais*, v.7, n.68, p.9-21, abr. 1995. *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v.24, n.1/2, p.204-221, dez. 1995; DEMOCRACIA PARA O SÉCULO XXI E O PODER JUDICIÁRIO. *Revista de Direito Renovar*, n.20, p.29-41, maio/ago. 2001; A DEMORA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: RESPONSABILIDADE DO ESTADO, INDENIZAÇÃO. *Boletim de Direito Administrativo*, v.11, n.9, p.515-532, set. 1995. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v.10, n.2, p.89-126, jul./dez. 1998; O DIREITO ADQUIRIDO NAS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

E NAS RELAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. Jurisprudência Brasileira, Cível e Comércio, n.101, p.13-270, 1985. Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v.16, n.1/2, p.121-150, dez. 1987. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v.12, n.56, p.15-37, set. 1988. Revista de Julgados - Tribunal de Alçada de Minas Gerais, v.10, n.20, p.13-36, jul./set. 1984. Revista de Direito Público, v.18, n.74, p.258-274, abr./jun. 1985; O DIREITO ADQUIRIDO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DO SERVIDOR PÚBLICO COM O ESTADO. Revista Trimestral de Jurisprudência do Estados, v.56, p.15-37, set.1988. L&C: Revista de Direito e Administração Pública, v.4, n.32, p.18-28, fev. 2001. Interesse Público, v.1, n.2, p.9-29, abr./jun. 1999. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.1, n.1, p.15-44, jan. 1999. Jurisprudência Brasileira, v.101, p.13-27, 1995; DIREITO AMBIENTAL E COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Boletim de Direito Municipal, v. 9, n. 2, p. 102–113, fev. 1993. Revista Forense, v. 88, n. 317, p. 151–159, jan/mar. 1992; O DIREITO E A EVOLUÇÃO SOCIAL DA ERA CONTEMPORÂNEA. Nomos : Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, v. 11/12, n.1/2, p. 143 a 167, jan. 1992/ dez. 1993; O DIREITO INFORMÁTICO. Doutrina Adcoas, v.5, n.11, p.377-378, nov. 2002. Gênese: Revista de Direito do Trabalho, v.20, n.117, p.388-390, set. 2002. Justilex, v.2, n.13, p.22-23, jan. 2003. Decisório Trabalhista, n.102, p.19-22, jan. 2003; OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONTRIBUINTE. Revista Fórum de Direito Tributário, v.1, n.3, p.9-68, maio/jun. 2003. Direitos Fundamentais do Contribuinte, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.82–120, 2000; DESVIO DO PODER E PODER DISCRIMINATÓRIO. Boletim Interno da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte – 1979; DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. Reflexões sobre o Pensamento Jurídico de Seabra Fagundes - Boletim Informativo da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte – 1980; DIREITO TRIBUTÁRIO APLICADO A SENTENÇAS. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, p. 119, 1979; DIREITO TRIBUTÁRIO NA PRÁTICA. Sentenças, Publicação com 82 páginas – 1980; O DIREITO E AS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS DA ERA CONTEMPORÂNEA. Revista da Procuradoria Geral da República, n. 2, p. 86 a 92, jan/mar, 1993; DISCIPLINA LEGAL DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NA ÉPOCA CONTEMPORÂNEA. Consulex: Revista Jurídica, v.8, n.170, p.33-36, fev. 2004. Notas: Inclui Jurisprudência do STJ Sobre Compensação; DOUTRINA NACIONAL. Revista de Processo, n.103, p.09-36, jul./set. 2001; DO CONCEITO DE LICITAÇÃO AO SEU OBJETO. Revista Forense, v.79, n.283, p.15-35, jul./set. 1983; É LIVRE A MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO?. Consulex: Revista Jurídica, v.1, n.10, p.10-15, out.1997; EFEITOS DA COISA JULGADA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.2, n.18, p.75-107, jun. 2000. Revista de Direito Renovar, n.19, p.11-39, jan./abr. 2001. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Pará, n.4, p.51-78, jan./jun. 2001. Revista de Direito Tributário, n.79, p.49-69, 1999; EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v.19, n.139, p.9-18, ago. 1995;

ESTATUTO DA MULHER CASADA: EFEITOS DA LEI 4.121/62. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.69, n.539, p.20-24, set. 1980; A ÉTICA E A BOA FÉ NO NOVO CÓDIGO CIVIL. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v.15, n.2, p.161-177, jul./dez. 2003. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, n. 02, p.141-154, jan./jun. 2003. Revista de Direito do Consumidor, n.49, p.164-176, jan./mar. 2004; A EVOLUÇÃO DO DIREITO NA ERA CONTEMPORÂNEA. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.83, n.709, p.264-271, nov. 1994; A EVOLUÇÃO CONCEITUAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DEMOCRACIA. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v.12, n.2, p.161-196, jul./dez. 2000. Revista CEJ RN, v.5, n.6, p.7-46, dez. 1999. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, n.9, p.131-173, 2000/2001. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo: Nova Série, v.3, n.5, p.11-43, jan./jun. 2000. Revista Jurídica dos Formandos em Direito da UCSAL, n. 01, p.93-121, Bahia/2000; EVOLUÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO. Seminário Jurídico, Foz do Iguaçu, Painel V, p.115-158, junho/2001; EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: REVISÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS; ALGUMAS CONTROVÉRSIAS. Boletim de Direito Administrativo, v.9, n.2, p.88-97, fev. 1993. Jurisprudência Brasileira, Cível e Comércio, n.168, p.57-68, 1993. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v.16, n.107, p.17-35, dez. 1992. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.82, n.693, p.66-76, jul. 1993. Revista Forense, v.89, n.322, p.29-37, abr./jun. 1993. Revista Jurídica, Editora Síntese, v.42, n.197, p.5-20, mar. 1994. Ciência Jurídica, v.8, n.56, p.24-40, mar/abr. 1994; EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ciclo de Conferências para Juízes Federais, Série Cadernos do CEJ, n. 05, 1992; EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: INEXIGIBILIDADE DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO QUANDO SE TRATAR DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA; ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Revista de Previdência Social, v.14, n.114, p.288-298, maio 1990. Revista de Processo, v.15, n.57, p.13-23, jan/mar 1990. Síntese Trabalhista, v.6, n.62, p.112-124, ago. 1994; EXECUÇÃO E EXTINÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Revista de Direito Público, v.15, n.62, p.122-131, abr./jun. 1982. *Vox Legis*, v.16, n.193, p.63-72, jan. 1984, Artigo em Continuação Publicado na Mesma Revista v. 16, n. 181, p. 1-10, jan. 1984; EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Sentença Publicada na Revista Forense – 1968; FINSOCIAL: NATUREZA JURÍDICA. ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, n.8, p.3-5, ago. 1991; FORMAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. *Vox Legis*, v.16, n.182, p.1-10, fev. 1984; O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: CONCEITO E OUTROS ASPECTOS – A LEI Nº 10.628/2002 – PARTE 1. L&C: Revista de Direito e Administração Pública, v.7, n.68, p.26-36, fev. 2004. Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, EMERON, v.11, n.11, p.15 – 100, 2003; FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONCEITO EVOLUÇÃO HISTÓRICA. DIREITO COMPARADO. SÚMULA

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Nº 349 DO STF. CANCELAMENTO. ENUNCIADOS. Estudos em Homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito, p. 327–373, 2003; IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ASPECTOS CONTROVERTIDOS. Imunidades Tributárias, Editora Revista dos Tribunais, Pesquisas Tributárias, Nova Série 4, p.54-68, São Paulo, 1998; IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ALGUMAS CONTROVÉRSIAS DOCTRINÁRIAS E JURISPRUDÊNCIAS SOBRE A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Direito Federal: Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil, v.20, n.67, p.373-396, jul./set. 2001. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v.14, n.1, p.21-42, jan./jun. 2002; INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS: EVOLUÇÃO CONCEITUAL: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO STF. Revista Jurídica, São Paulo, v.47, n.260, p.5-25, jun. 1999. Revista de Processo, v.25, n.98, p.61-81, abr./jun. 2000; INTERPRETAÇÃO DO DIREITO ELEITORAL. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v.6, n.19, p.9-19, abr. 1982; INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS REGULADOS PELO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. Revista Jurídica, São Paulo, v.47, n.263, p.52-77, set. 1999. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v.8, n.2, p.89-120, jul./dez. 1996; INTERPRETAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO DIREITO TRIBUTÁRIO E OS PRINCÍPIOS DA VALORIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DA CIDADANIA. Tributos e Direitos Fundamentais, São Paulo: Dialética, p.151-173, 2004; INTERPRETAÇÃO DO DIREITO ELEITORAL. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, Seção de Doutrina, v. 19, p.9–19, 1982; INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS TRIBUTÁRIAS. Direito Tributário Moderno, São Paulo: J. Bushatsky, p.97–140, 1977; INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS: EVOLUÇÃO CONCEITUAL: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Revista Jurídica, São Paulo, v.47, n.260, p.5-25, jun. 1999. Revista de Processo, v. 25, n.98, p.61–81, abr./jun. 2000; INVERSÃO DE ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Visão Jurídica – Universidade Metropolitana de Santos – Faculdade de Direito. 2000; JUDICIÁRIO EM XEQUE. Consulex : Revista Jurídica, v.1, n.11, p.5-9, nov. 1997; JUSTIÇA, TRIBUTOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA. Revista Meio Jurídico, n.52, p.6-11, junho. 2002; A JURISPRUDÊNCIA E A LICITAÇÃO. Jurisprudência Brasileira, Cível e Comércio, n.162, p.52-59, 1991. Separata da Revista Forense, v.313, p.53-60, 1991; A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O ICMS COBRADO ANTECIPADAMENTE EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Justiça Tributária, São Paulo: M. Limonad, p.433–475, 1998; HUMANIZAÇÃO DA PENA UM PROBLEMA DE DIREITO PENAL. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 1978; LEASING: A POLÊMICA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. Juruá, v.6, n.134, p.34-38, ago. 2002; LEASING – DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. Juruá, 2º ed., 2. Tiragem, Atual e Ampl., 2002; A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E OS TRIBUNAIS DE CONTAS. Interesse Público, v.2, n.7, p.11-43, jul./set. 2000; A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AS VEDAÇÕES

IMPOSTAS AOS MUNICÍPIOS. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, p.87-110, 2000; LEI INCONSTITUCIONAL: SUA CARACTERIZAÇÃO. Revista de Direito Público, v.24, n.98, p.128-133, abr./jun. 1991. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v.15, n.93, p.9-19, out. 1991. Boletim de Direito Municipal, v.11, n.8, p.401-407, ago. 1995; LEGALIDADE DA GREVE. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – 1968; LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS BANCOS: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SEUS ADMINISTRADORES. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v.2, n.6, p.24-65, set./dez. 1999. Revista Jurídica, São Paulo, v.48, n.271, p.50-84, maio 2000; MANDADO DE SEGURANÇA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO; AÇÃO ANULATÓRIA DECLARATÓRIA DE DÍVIDA; RENÚNCIA AO PODER DE RECORRER À ESFERA ADMINISTRATIVA. Revista de Processo, v.08, n.29, p.144 a 153, jan./mar. 1983. Revista Jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, n.3, p. 25 a 33, jul/set. 1991; MANDADO DE SEGURANÇA. *Vox Legis*, v.13, n.154, p.27 a 35, out. 1981; MEDIAÇÃO: UM PROJETO INOVADOR. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centros de Estudos Judiciários, 2003; MEDIDA CAUTELAR FISCAL. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.83, n.702, p.33-38, abr. 1994. Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v.22, n.1/2, p.141-150, dez. 1993; MOLDURA DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Revista AJUFE, n.34, p.26-32, dez. 1992; NOTAS E COMENTÁRIOS AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO DE ESCRITURAS PÚBLICAS. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v.11, n.44, p.65-85, maio/jun. 1987; NOVOS ASPECTOS DA EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830, DE 22/09/1980). Revista dos Tribunais, São Paulo, v.70, n.551, p.279-285, set. 1981. *Vox Legis*, v.14, n.158, p.105-115, fev. 1982. Revista de Processo, v.7, n.25, p.197-206, jan./mar. 1982; OS NOVOS DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO: DIREITOS HUMANOS E AMBIENTAIS. O Direito Contemporâneo em Portugal e no Brasil, São Paulo: Saraiva, p.477-540, 2004; A ORDEM PÚBLICA COMO FATOR DE SEGURANÇA. Revista Jurídica Lemi, v.16, n.193, p.11-24, dez. 1983. Jurisprudência Brasileira, Cível e Comércio, n.83, p.13-24, 1984. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v.9, n.32, p.21-35, maio/jun. 1985; PARTIDOS POLÍTICOS NO BRASIL. Monografia com 90 páginas, publicada pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – 1972; O PENSAMENTO JURÍDICO DE SEABRA FAGUNDES ANÁLISE DE PARTE DE SEUS ESTUDOS. Revista de Direito Público, v.22, n.89, p.129-142, jan./mar. 1989. Revista Forense, v.82, n.294, p.81-92, abr./jun. 1986. Separata da R.T.J.E., Editora Vellenich Ltda., v.70, p.25-50, nov. 1989; PERSPECTIVAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO PARA O SÉCULO XXI. Boletim de Direito Administrativo, v.11, n.2, p.73-94, fev. 1995. Revista do Foro, Tribunal de Justiça da Paraíba, v. 100, p.11-41, 1998. Perspectiva do Direito Público, Editora Del Rey, p.57-95, 1995; PERSPECTIVAS DO DIREITO PARA O TERCEIRO MILÊNIO. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Oscar Saraiva, v.11, n.2, p.109-150, jul./dez. 1999. Revista do Foro / Tribunal de Justiça da Paraíba, v.100, p.11-41, 1998; PIS – NATUREZA JURÍDICA. Artigo publicado na Revista da OAB/DF – 1979; O PODER JUDICIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: AUTO-EXECUTORIEDADE DOS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS PELO ESTATUTO DA MAGISTRATURA. Jurisprudência Brasileira, Cível e Comércio, n.144, p.19-21, 1989. Revista de Processo, v.15, n.57, p.90-93, jan./mar. 1990. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v.14, n.73, p.9-13, fev. 1990. Revista Forense, v.84, n.304, p.147-149, out./dez. 1988. Revista AJUFE, v.8, n.25, p.67-69, set./nov. 1989; PODERES, DEVERES E RESPONSABILIDADE DO JUIZ. *Vox Legis*, v.16, n.185, p.7-33, maio 1984. Revista Jurídica Lemi, v.17, n.204, p.3-25, nov. 1984. Jurisprudência Brasileira, Cível e Comércio, v.103, p.13-29, 1985. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v.10, n.37, p.25-50, mar./abr. 1986. Revista de Processo, v.11, n.42, p.37-57, abr./jun. 1986. Revista Forense, v.84, n.301, p.335-346, jan./mar. 1988. Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v.17, n.1/2, p.123-154, dez. 1988; PONTOS POLÊMICOS DAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DE ÁREAS NATURAIS PROTEGIDAS: EFEITOS DA COISA JULGADA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Revista de Processo, v.26, n.103, p.9-36, jul./set. 2001; PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E A MODERNIZAÇÃO NO PROCESSO CIVIL. Revista Jurídica, São Paulo, v.49, n.285, p.31-60, jul. 2001; O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS. *Vox Legis*, v.15, n.169, p.45-56, jan. 1983. Revista de Processo, v.9, n.34, p.142-151, abr./jun. 1984. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v.7, n.22, p.9-21, jan./mar. 1983. Paraná Judiciário, n.5, p.31-40, jan./mar. 1983. Revista Forense, v.79, n.284, p.464-470, out./dez. 1983; O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Boletim de Direito Administrativo, v.8, n.5, p.298-309, mai. 1992. Jurisprudência Brasileira, v.164, p.39-50, out./dez. 1991. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v.16, n.100, p.19-40, maio 1992. Ciência Jurídica, v.6, n.44, p.58-74, mar/abr. 1992. Revista Forense, v.88, n.318, p.55-65, abr./jun. 1992. Revista Trimestral de Direito Público, n.1, p.208-223, 1993. Síntese Trabalhista, v.5, n.57, p.38-56, mar 1994; PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICADOS À LICITAÇÃO. Boletim de Direito Administrativo, v.10, n.10, p.609-623, out. 1994; PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS. Jurisprudência Brasileira, Cível e Comércio, n.119, p.15-20, 1996. Revista Forense, v.82, n.296, p.93-97, out./dez. 1986. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v.11, n.42, p.21-30, jan./fev. 1987. *Ajuris*, v.14, n.39, p.223-232, mar. 1987. Revista de Processo, v.11, n.44, p.195-201, out./dez. 1986; PRIVATIZAÇÃO VERSUS CONCESSÃO. Boletim de Direito Administrativo, v.12, n.10, p.639-647, out. 1996; O PROCESSO NO SÉCULO XXI. *Consulex*: Revista Jurídica, v.1, n.11, p.38-39, nov. 1997; PODERES, DEVERES E RESPONSABILIDADE DO JUIZ. Jurisprudência Brasileira, v.100, p.13-29, 1986. Revista de Processo, n.42, p.37-57, abr./jun.

1986; PROPOSTAS PARA A REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 1993. Revista Forense, v.324, p.69-73, out./dez. 1993. Boletim de Direito Administrativo, v.9, n.1, p.30-38, jan. 1993; PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO GENÉTICO. Revista de Direito Renovar, n.21, p.11-34, set./dez. 2001; A REALIDADE, A JUSTIÇA E O DIREITO. Consulex: Revista Jurídica, v.7, n.161, p.10-13, set. 2003; RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROFESSOR UNIVERSITÁRIO; INQUÉRITO ADMINISTRATIVO; NULIDADE; ESTABILIDADE ESPECIAL. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v.14, n.74, p.59-74, mar. 1990; REFLEXÕES CONTEMPORÂNEAS SOBRE A PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Revista Fórum de Direito Tributário, v.2, n.10, p.21-89, jul./ago. 2004; REFLEXÕES SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v.18, n.122, p.15-41, mar. 1994. Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v.23, n.1/2, p.453-485, dez. 1994. Revista AJURIS 64, p.162/187. 1964; REFLEXÕES SOBRE DIREITO AMBIENTAL E COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Cidadania e Justiça, v.4, n.9, p.32-51, jul./dez. 2000; REFLEXÕES SOBRE O MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E FUNDOS DE INVESTIMENTOS: ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v.1, n.3, p.24-40, set./dez. 1998; REFLEXÕES SOBRE O NEGÓCIO JURÍDICO. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, v.7, n.24, p.54-57, abr./jun. 1983; REFLEXÕES SOBRE O ORDENAMENTO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v.19, n.135, p.83-100, abr. 1995; REFLEXÕES SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. Regime Tributário das Indenizações / Coordenado por Hugo de Brito Machado, São Paulo, p. 145 – 190, 2000; REFLEXÕES SOBRE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Revista da Esmape, v.2, n.3, p.233-260, jan./mar. 1997; REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. Processo Administrativo Tributário / Coordenado por Ives Gandra Martins, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, Pesquisas Tributárias Nova Série – 5, p. 79 – 113, 1999; REFORMA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA DO ESTADO: IMPORTÂNCIA E PERSPECTIVAS. Revista CEJ/RN, v.4, n.5, p.3-20, nov. 1998; A REFORMA DO CÓDIGO PENAL (ASPECTOS PARCIAIS). *Vox Legis*, v.13, n.155, p.57-64, nov. 1981; AS RELAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO COM A IMPRENSA E A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO; INSTITUIÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL, COMPETÊNCIA. Boletim de Direito Administrativo, v.9, n.4, p.216-225, abr. 1993. Revista de Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v.105, p.31-47, out. 1992; RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revista da Amagis, v.1, n.2, p.169-179, 1983. Revista Jurídica Lemi, v.16, n.191, p.3-14, out. 1983. Revista da Faculdade de Direito / Universidade Federal do Ceará, v.24, n.2, p.157-172, jul./dez. 1983.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Revista da Amagis, v.1, p.169-179, 1983. Revista Forense, v.83, n.297, p.406-410, jan./mar. 1987. Revista de Direito Administrativo, n.153, p.259-270, jul./set. 1983. Revista de Processo, v.10, n.40, p.147-156, out./dez. 1985; RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE NOS CONTRATOS MERCANTIS. Revista do Sindicato do Comércio Varejista do Rio Grande do Norte –1975; RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Revista do Curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Santarém, v.2, n.2, p.03–35, out.1998; RESPONSABILIDADE DO ESTADO: ATO JURISDICIONAL. Consulex: Revista Jurídica, v.2, n.16, p.34–37, abr. 1998; RESPONSABILIDADE DO ESTADO: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO OU RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, A DEMORA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revista Jurídica, Porto Alegre, v.44, n.226, p.5-26, ago. 1996; RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL. Revista de Estudos Tributários, v.8, n.38, p.29-51, jul./ago. 2004; A REVITALIZAÇÃO DA MAGISTRATURA. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v.9, n.2, p.107-149, jul./dez. 1997; A SENTENÇA JUDICIAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Revista Jurídica, Porto Alegre, v.39, n.168, p.21-27, out. 1991. Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v.20, n.1/2, p.247-254, dez. 1991. Revista Forense, v.86, n.310, p.37-40, abr./jun. 1990. Revista de Processo, v. 16, n. 61, p.57–62, jan./mar. 1991; O SIGILO BANCÁRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, v.4, n.13, p.13-52, jul./set. 2001. Consulex: Revista Jurídica, p.223-268, 2003. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Pará, n.5, p.199-240, jul./dez. 2001; OS SIGILOS BANCÁRIOS E FISCAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Interesse Público, v.4, n.15, p.11-66, jul./set. 2002; SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO E CIDADANIA. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.1, n.4, p.23-43, abr. 1999; SUJEITOS DO PROCESSO. Revista de Processo, v.8, n.30, p.61-108, abr./jun. 1983; A SÚMULA VINCULANTE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Boletim de Direito Administrativo, v.14, n.6, p.355-359, jun. 1998; PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.83, n.701, p.34-44, mar. 1994; A SUPREMACIA DOS PRINCÍPIOS NAS GARANTIAS PROCESSUAIS DO CIDADÃO. Revista da Faculdade de Direito / Universidade Federal do Ceará, v.33, n.1, p.55-73, 1992/1993. Revista de Processo, v.17, n.65, p.89-103, jan./mar. 1992. Garantias do Cidadão na Justiça, Coordenador Sávio de Figueiredo Teixeira, São Paulo, p.63–78, 1993. Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil, n.45, p.10-19, maio/jun.1995. Revista de Informação Legislativa, n.123, p.35-46, 1994. Separata da Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v.129, p.63-84, out. 1994. Ciência Jurídica – v.49, p.11-26, jan./fev. 1993; A SUPREMACIA DOS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO E APLICAÇÃO.

Ministro José Augusto Delgado

Separata da Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v.124, p.9-28, maio.1994; TENDÊNCIAS ATUAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, v.5, n.15, p.23-26, jan./mar. 1981; A TEORIA DA EMPRESA, A DISCIPLINA NORMATIVA DA ECONOMIA PRIVADA E AS MODERNAS TENDÊNCIAS DO DIREITO COMERCIAL. Revista de Direito Público, v.16, n.65, p.257-260, jan./mar. 1983; TUTELA ANTECIPADA. Consulex: Revista Jurídica, v.1, n.12, p.42-43, dez. 1997; TUTELA DO PROCESSO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: PRINCÍPIOS ESSENCIAIS. Jurisprudência Brasileira, Cível e Comércio, n.143, p.13-27, 1989. Boletim de Direito Administrativo, v.4, n.12, p.711-725, dez. 1988. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v.13, n.65, p.9-31, jun. 1989. Revista da Amagis, v.8, n.18, p.77-102, jun. 1989. Revista de Processo, v.14, n.55, p.81-97, jul./set. 1989. Revista Forense, v.85, n.305, p.51-61, jan./mar. 1989. Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v.19, n.1/2, p.335-354, dez. 1990.

HOMENAGENS E CONDECORAÇÕES

- PERSONALIDADE DE DESTAQUE NO CAMPO JURÍDICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, agraciado pela Prefeitura de Mossoró – 1970;
- TÍTULO DE CIDADÃO AREIA BRANQUENSE, agraciado pela Câmara Municipal de Areia Branca, Rio Grande do Norte – dezembro de 1972;
- SÓCIO CORRESPONDENTE DO CENTRO DE ESTUDOS PROCESSUAIS DE GOIÁS – Goiânia - 1985;
- TÍTULO DE CIDADÃO MOSSOROENSE, agraciado pela Câmara de Vereadores de Mossoró – setembro de 1989;
- TÍTULO DE BENEMÉRITO, concedido pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Norte – outubro de 1989;
- MEDALHA AMIGO DA OAB, concedida pela OAB do Rio Grande do Norte – 1990;
- COMENDA SENADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, concedida pela Associação dos Advogados de Campina Grande – março de 1991;
- MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO EPITÁCIO PESSOA, no grau de GRANDE OFICIAL, concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – João Pessoa - novembro de 1991;
- GRAU DE COMENDADOR, concedido pela Ordem do Mérito Aeronáutico, Brasília – outubro de 1992;

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- MEDALHA MIGUEL SEABRA FAGUNDES, agraciado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, na categoria Mérito Profissional e Funcional – Natal – junho de 1993;
- MEDALHA CONSELHEIRO JOÃO ALFREDO CORREIA DE OLIVEIRA, concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – Recife – maio de 1993;
- MEDALHA DO MÉRITO ALBERTO MARANHÃO, agraciado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte – Natal – novembro de 1993;
- GRANDE COLAR PONTES MIRANDA, agraciado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Recife – dezembro de 1993;
- TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO SANTOANTONIENSE, concedido pela Câmara Municipal de Santo Antônio – dezembro de 1995;
- GRAU DE GRÃ-CRUZ DA ORDEM DO MÉRITO MINISTRO SILVÉRIO FERNANDES DE ARAÚJO JORGE, concedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região – 1996;
- MEDALHA DE GRANDE OFICIAL DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO, concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho – Brasília – agosto de 1996;
- DIPLOMA JURISTA DO ANO concedido pelo Jornalista Roberto Guedes – Natal - julho de 1996;
- GRAU DE GRANDE OFICIAL, concedido pelo Grão-Mestre da Ordem de Mérito Forças Armadas, em Reconhecimento pelos Relevantes Serviços Prestados às Forças Armadas do Brasil – Brasília – julho de 1996;
- TÍTULO DE SÓCIO HONORÁRIO concedido pelo Instituto Brasileiro de Estudos do Direito – 1996;
- SÓCIO HONORÁRIO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DO DIREITO - Recife - março de 1996;
- CIDADÃO PERNAMBUCANO, concedido pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – Recife - abril de 1997;
- MEDALHA VALOR JUDICIÁRIO SEABRA FAGUNDES, concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – Natal – maio de 1997;
- GRAU DE GRÃO-MESTRE, concedido pela Ordem do Mérito Militar – Brasília – abril de 1997;
- GRAU DE GRÃO-MESTRE, concedido pela Ordem do Mérito Aeronáutico – Brasília – outubro de 1998;
- MEDALHA DO MÉRITO JUST ET LABOR, agraciado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – Belém – dezembro de 1998;



Ministro José Augusto Delgado

- COLAR DO MÉRITO ATRICON MINISTRO MIGUEL SEABRA FAGUNDES, concedido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – maio de 1999;
- TÍTULO DE BENEMÉRITO, concedido pela Associação Nacional dos Procuradores Federais – Brasília – novembro de 2000;
- COMENDA ADVOGADO ALBERTO FRANCISCO TORRES, no grau de BENEMÉRITO, concedido pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio de Janeiro, pelos Relevantes Serviços Prestados aos Advogados – Niterói – julho de 2000;
- HOMENAGEM realizada pelo Instituto Pernambucano de Direito Comparado e a Faculdade de Direito do Recife, no Congresso Brasileiro de Direito Constitucional Comparado – Recife – agosto de 2000;
- TÍTULO 2000 AMIGO DO CA, concedido pelo Centro Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – Natal – dezembro de 2000;
- COMENDA JURISTA TOBIAS BARRETO, concedido pelo Instituto Brasileiro de Estudos do Direito – Recife - maio de 2001;
- TÍTULO DOUTOR HONORIS CAUSA, concedido pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Mossoró – agosto de 2001;
- COLAR DE MÉRITO JUDICIÁRIO, concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – Teresina – outubro de 2001;
- DIPLOMA HONRA AO MÉRITO, concedido pela Associação dos Advogados de Empresas de Pernambuco, pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem e pela OAB Seccional de Pernambuco – Recife – novembro de 2001;
- MEDALHA CRUZ MÉRITO DO EMPREENDEDOR JUSCELINO KUBITSCHK, no grau cavalheiresco de COMENDADOR, concedido pelo Centro de Integração Cultural e Empresarial de São Paulo – São Paulo – dezembro de 2002;
- DIPLOMA DE MÉRITO JUDICIÁRIO, concedido pelo Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária – Brasília – março de 2002;
- TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PARNAMIRINENSE, concedido pela Câmara Municipal de Parnamirim – dezembro de 2002;
- DIPLOMA DE RECONHECIMENTO, concedido pelo Centro Ibero-Americano de Administração e Direito e Instituto Léo da Silva Alves – Brasília – junho de 2003;
- MEDALHA GRANDE OFICIAL, concedida pela Ordem do Mérito Militar - Brasília – abril de 2003;
- TÍTULO DE SÓCIO HONORÁRIO, concedido pelo Instituto dos Advogados de São Paulo – São Paulo – junho de 2003;

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- SALA DE AUDIÊNCIAS JOSÉ AUGUSTO DELGADO, homenageado pela Seção Judiciária de Alagoas;
- TÍTULO JURISTA DO ANO, concedido pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – São Paulo – novembro de 2003;
- MEMBRO HONORÁRIO, concedido pelo Instituto dos Advogados do Pará – Belém – junho de 2004;
- COLAR DE MÉRITO ADVOCATÍCIO – GRAU OURO, concedido pela Ordem dos Advogados da Seção do Pará – Belém – junho de 2004;
- MEDALHA DO MÉRITO GOVERNADOR DINARTE MARIZ, concedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – Natal – dezembro de 2004;
- SÓCIO BENEMÉRITO DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE EMPRESA DE PERNAMBUCO - Recife - fevereiro de 1993;
- SÓCIO HONORÁRIO DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - Natal - dezembro de 2000;
- SÓCIO HONORÁRIO DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – São Paulo - junho de 2003;
- MEMBRO HONORÁRIO DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO PARÁ - Belém - junho de 2004;
- MEMBRO DO CONSELHO DIRETOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DO BRASIL - São Paulo - abril de 2005.
- HOMENAGEM PRESTADA PELO “DIRETÓRIO ACADÊMICO MINISTRO JOSÉ AUGUSTO DELGADO/FAL-NATAL”.
- TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, conferido pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia – Porto Velho – setembro de 2012.

Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça

DECRETO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1995

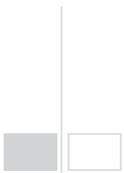
O Presidente da República, de acordo com os artigos 84, item XIV, e 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MJnº 19.966/95-01, do Ministério da Justiça, resolve:

NOMEAR

O Doutor **JOSÉ AUGUSTO DELGADO**, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga destinada a Juiz Federal, decorrente da aposentadoria do Ministro Pedro da Rocha Acioli.

Brasília - DF, em 5 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

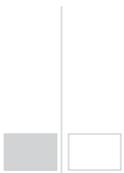


Termo de Posse no Superior Tribunal de Justiça

020

Posse do Excelentíssimo Senhor
Doutor José Augusto Delgado
no cargo de Ministro do Superior
Tribunal de Justiça, em vaga
destinada a Juiz Federal e
decorrente da aposentadoria do
Excelentíssimo Senhor Ministro Le-
andro da Rocha Azeite.

Às quatorze dias do mês de dezem-
bro de mil novecentos e noventa e cinco, nesta ci-
dade de Brasília, Capital da República Federa-
tiva do Brasil, no Plenário do Superior Tribu-
nal de Justiça, estando presentes o Excelentíssimo
Senhor Ministro-Presidente Romaldo Bueno de Souza,
e demais membros desta Corte de Justiça e eu,
Alexsandra Silva, Diretora da Subsecretaria da
Corte Especial, designada pela Portaria nº 48,
para secretariar esta Sessão, compareceu o
Excelentíssimo Senhor Doutor José Augusto
Delgado, brasileiro, casado, natural de São
José de Campos, Rio Grande do Norte, o qual
após cumprir as exigências constantes do ar-
tigo cento e quatro, parágrafo único, da Cons-
tituição Federal e do artigo vinte e sete, pará-
grafos primeiro e terceiro, do Regimento In-
terno do Superior Tribunal de Justiça, e apre-
sentar os documentos exigidos por lei, tomou
posse no cargo de Ministro do Superior Tri-
bunal de Justiça, para o qual foi nomeado pe-
lo Decreto Presidencial de cinco de dezembro de
mil novecentos e noventa e cinco, publicado
no Diário Oficial subseqüente, prometendo bem
desempenhar os deveres do cargo e bem cum-
prir e fazer cumprir a Constituição e as leis do
País. Tratado, por esta forma, o compromisso legal,
mandou o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente
que se lavasse este termo, o qual foi assinado na for-
ma regimental.



Solenidade de Posse no Superior Tribunal de Justiça*

Aos quatorze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco, às dezessete horas, na Sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza, presentes os Exmos. Srs. Ministros José Dantas, William Patterson, Antônio de Pádua Ribeiro, Cid Flaquer Scartezzini, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, José de Jesus Filho, Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Luiz Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal e Ari Pargendler, foi aberta a Sessão. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz e Ruy Rosado de Aguiar.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (PRESIDENTE):

Declaro aberta a Sessão Solene do Superior Tribunal de Justiça, destinada a empossar no cargo de Ministro o Dr. **José Augusto Delgado**, nomeado por decreto do Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial do dia 06 deste mês de dezembro.

Designo os Eminentes Ministros José Dantas e Ari Pargendler para introduzirem no recinto o Dr. **José Augusto Delgado**.

Convido o Dr. **José Augusto Delgado** para prestar o Compromisso Regimental.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ AUGUSTO DELGADO:

Prometo bem desempenhar os deveres do meu cargo, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as leis do País.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (PRESIDENTE):

A Sra. Diretora da Subsecretaria da Corte Especial procederá à leitura do termo de posse.

* Sessão Solene do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 14/12/1995.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

A ILMA. SRA. ROSÂNGELA SILVA (DIRETORA DA SUBSECRETARIA DA CORTE ESPECIAL):

Aos quatorze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, no Plenário do Superior Tribunal de Justiça, estando presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente Romildo Bueno de Souza, os demais Membros desta Corte de Justiça e eu, Rosângela Silva, Diretora da Subsecretaria da Corte Especial, designada pela Portaria nº 48, compareceu o Excelentíssimo Senhor Doutor **José Augusto Delgado**, brasileiro, casado, natural de São José de Campestre, Rio Grande do Norte, o qual, após cumprir as exigências constantes do artigo cento e quatro, parágrafo único, da Constituição Federal, e do artigo vinte e oito, parágrafos primeiro e terceiro, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e apresentar os documentos exigidos por lei, tomou posse no Cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para o qual foi nomeado pelo Decreto Presidencial de cinco de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco, publicado no Diário Oficial subsequente, prometendo bem desempenhar os deveres do cargo e bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País. Prestado, por esta forma, o compromisso legal, mandou o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente que se lavrasse este termo, o qual vai assinado na forma regimental.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Doutor **José Augusto Delgado** no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Solicito aos Eminentíssimos Ministros que conduziram S. Exa. até o recinto, que o acompanhem até o lugar que lhe compete na bancada.

O Superior Tribunal de Justiça registra e agradece a honrosa presença do Exmo. Sr. Senador Marco Antônio de Oliveira Maciel, Presidente da República em exercício; do Ministro da Justiça, Dr. Nelson de Azevedo Jobim; do Dr. José Arnaldo da Fonseca, Subprocurador-Geral da República; do Dr. Garibaldi Alves Filho, Governador do Estado do Rio Grande do Norte; do Dr. Luiz Antônio Teixeira, Representante do Governador do Estado de Sergipe; do Sr. Ministro Carlos Mário da Silva Venoso, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; do Sr. Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; do Ministro José Celso de Mello Filho, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal; dos Srs. Ministros de outros Tribunais Superiores, dos Presidentes de Tribunais Regionais Federais, Juízes Federais, Desembargadores, demais Autoridades civis e militares, e de Exmas. Sras. que ornamentam esta sessão. Honrado por essas presenças, o Tribunal agradece a atenção dessas Eminentíssimas Autoridades, especialmente do Senhor Presidente da República.

Antes de dar por encerrada a Sessão, peço às Senhoras e Senhores convidados que tenham a bondade de aguardar que os Ministros e Autoridades se retirem deste recinto para poderem receber, com o empossado, os seus cumprimentos no Salão Nobre, na contigüidade do recinto de sessões.

Com os agradecimentos do Tribunal, declaro encerrada esta sessão.



Recebe as boas-vindas da Primeira Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, representante do Ministério Público, Srs. Advogados e servidores: ao iniciarmos os nossos trabalhos deste ano, cumpre-me fazer dois breves registros.

Em primeiro lugar, o regozijo pela volta de todos com saúde, com disposição e, sobretudo, com a mesma vontade de sempre para, neste semestre que se inicia, enfrentarmos os novos embates, que certamente nos aguardam.

Em segundo lugar, destaco, com muito realce, a presença entre nós, na Primeira Seção, e pela vez primeira, do Eminente Ministro **José Delgado**, recente empossado no cargo de Ministro deste Tribunal.

Não vou traçar aqui a sua biografia, até porque o espaço não comportaria, além de absolutamente desnecessário. Todos o conhecemos, quer como criatura humana, quer como Colega e como Magistrado, com longa folha de serviços prestados às magistraturas estadual e federal. Sabemos, portanto, das suas excepcionais qualidades.

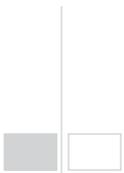
Vossa Excelência, Ministro **José Delgado**, vem trazer uma grande contribuição a esta Primeira Seção, pelos seus conhecimentos, pela sua cultura, pelo seu talento e pelo seu modo de ser. Vai compensar, com certeza, a grande perda que sofremos ao final do ano passado, quando o Eminente Ministro Cesar Asfor Rocha se transferia para outro órgão fracionário deste Tribunal.

Congratulamo-nos pois, com todos, e, muito especialmente, muito particularmente, com a presença do Eminente Ministro **José Delgado**.

O EXMO SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO:

Senhor Presidente, Exmos. Senhores Ministros, agradeço, sensibilizado, as palavras de V. Exa., e nesse meu agradecimento vem a minha prece a Deus para que Ele continue a me proteger, a fim de que eu possa corresponder a confiança, não somente de dirigentes da Nação, mas a deste Superior Tribunal de Justiça e a que os amigos vem depositando em minha pessoa, no exercício do cargo que ora ocupo. Que Ele continue a me dar forças para sempre bem servir.

* 1ª Sessão Ordinária da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 14/02/1996.



Assume a Presidência da Primeira Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Sr. Presidente, gostaria de saudar V. Exa. nesta primeira sessão em que atua em caráter efetivo na presidência e desejar-lhe muita felicidade na condução dos nossos trabalhos.

Nem precisaria transmitir-lhe tais votos, porque a sua competência já é um sinal de felicidade e de certeza de que nossos trabalhos serão conduzidos com a mais absoluta eficiência.

V. Exa. tem uma responsabilidade muito grande que é a de suceder o Ministro Milton Luiz Pereira na condução dos nossos trabalhos, mas talvez a felicidade seja nossa, porque dificilmente se poderia colocar um sucessor tão à altura do sucedido como está ocorrendo agora.

Agradeço a condução do Ministro Milton Luiz Pereira e, de antemão, agradeço a felicíssima, brilhante condução que V. Exa. nos ministrará de agora em diante.

Seja feliz, Sr. Presidente.

O EXMO. SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA:

Sr. Presidente, apenas peço a V. Exa. que, a exemplo do que se faz no processo, mande riscar os elogios feitos pelo Ministro Humberto Gomes de Barros e, no mais, manifesto adesão aos votos, transmitidos à Presidência, que se inicia na administração nesta Turma.

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Sr. Presidente, faço minhas as palavras do Nobre Ministro Humberto Gomes de Barros, como também peço a V. Exa. que não risque as palavras elogiosas ao grande Juiz, que é o Ministro Milton Luiz Pereira, feitas a seu pedido, ele que é um exemplo de Magistrado a ser seguido por todos nós.

* 2ª Sessão Ordinária da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 08/02/2000.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (PRESIDENTE):

Só tenho a agradecer ao Bom Deus a Sua bondade para comigo. Assumo a presidência em face de um rodízio regimental e que vem se consagrando nesta Turma e nos órgãos colegiados deste Tribunal como a melhor prática de convivência entre os seus iguais.

Sei que é grande a minha responsabilidade e peço mais uma vez a Deus que ela não seja mais nem seja menos do que a adotada na presidência desta Turma pelos Exmos. Ministros Milton Luiz Pereira, Humberto Gomes de Barros, Demócrito Reinaldo e Jacy Garcia Vieira.

Deus me dando a felicidade de dar prosseguimento ao trabalho já desenvolvido aqui nesta Turma por esses quatro Ministros que já mencionei, continuarei a agradecê-lo por Sua bondade.

Tenho absoluta certeza de que a colaboração que sempre existiu de cordialidade, de respeito e de preocupação muito maior com o jurisdicionado, nesta Primeira Turma, continuará sempre em atividade cada vez mais crescente.

Com essas palavras agradeço as mensagens que aqui me foram apresentadas, retribuindo-as com o mesmo nível de congratulações com que foram feitas.



Presta homenagem à memória dos Ministros Henocho Reis, Justino Ribeiro, Wilson Gonçalves, Dias Trindade, Assis Toledo, Miguel Ferrante e Costa Lima*

Às dezessete horas do dia dezessete de outubro do ano de dois mil e dois, na Sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, sob a presidência do Senhor Ministro Nilson Naves, foi aberta a sessão. Presentes os Senhores Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Castro Filho e Laurita Vaz. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sálvio de Figueiredo, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, José Arnaldo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Nancy Andrighi, Paulo Medina e Luiz Fux.

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):

Senhores Ministros, declaro aberta esta sessão solene, cujo fim é prestar homenagem póstuma aos Senhores Ministros Henocho da Silva Reis, Joaquim Justino Ribeiro, Francisco Dias Trindade, Wilson Gonçalves, Francisco de Assis Toledo, Miguel Jeronymo Ferrante e Jesus Costa Lima.

Henocho da Silva Reis foi Ministro entre 1966 e 1974; Joaquim Justino Ribeiro, entre 1978 e 1982; Wilson Gonçalves, entre 1978 e 1984; Miguel Jeronymo Ferrante, entre 1980 e 1990; Jesus Costa Lima, entre 1981 e 1995; Francisco Dias Trindade, entre 1986 e 1994; e Francisco de Assis Toledo, entre 1987 e 1996.

A Presidência desta Corte recebeu a seguinte carta da Senhora Maria Mirce Pinto Coelho Trindade:

“A família de Francisco Dias Trindade, meu marido, pai de Maria Suzete e avô de Daniela, agradece enternecida o tributo prestado pela Corte à sua memória, graças à gentil iniciativa de sua digna Presidência.

Mas, como até hoje continuamos ressentidas com sua ausência em nossas vidas, é-nos doloroso revolver a mágoa que trará o reavivar sua presença, cheia de vida, em lugar vazio do Tribunal, extensão de seu lar.

Releve, pois, Vossa Excelência, o nosso não-comparecimento.”

* Sessão do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 17/10/2002.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Para falar em nome desta Corte, prestando-lhes as homenagens devidas, concedo a palavra ao Senhor Ministro **José Delgado**.

O EXMO. SR. SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO:

Senhor Presidente, Senhores Ministros desta Casa, senhores Ministros aposentados, senhores Advogados, eminente Subprocuradora-Geral da República, familiares dos homenageados, senhoras e senhores, o Superior Tribunal de Justiça, nesta sessão solene, especialmente designada pelo eminente Ministro Presidente, presta sua homenagem ao silêncio dos Ministros Henocho da Silva Reis, Joaquim Justino Ribeiro, Wilson Gonçalves, Francisco Dias Trindade, Francisco de Assis Toledo, Miguel Jeronymo Ferrante e Jesus Costa Lima.

Esta solenidade tem por motivo central cultivar a integridade, a inteligência, a dedicação à causa da Justiça e os exemplos de cidadania de Ministros que, vinculados ao então egrégio Tribunal Federal de Recursos e a este Superior Tribunal de Justiça, exploraram valores em tão alto grau de intensidade que mereceram no passado e continuam a merecer no presente nossa reverência.

Os efeitos das ações dos cidadãos-Ministros mencionados, embora produzidos no passado, não caracterizam na atualidade uma expressão do nada, pelo contrário, são formas ativas de recriação do diálogo em sua estrutura mais profunda, tendo como base os exemplos que deixaram para as gerações, ensinando-as como devem ser construídos os vários patamares da decência, da honra, do respeito às leis, da dignidade da pessoa humana e dos elementos componentes da cidadania.

Recriar, renascer, reviver os diálogos iniciados e cultivados durante toda a vida pelos homenageados tem o fim específico não só de fazer história, mas de levar às gerações de hoje as mensagens de ontem que eles plantaram e que se voltaram unicamente, por via de condutas no âmbito do Poder Judiciário ou fora dele, para a construção de uma sociedade solidária e justa, centrada no respeito a preceitos axiológicos, tendo como tônica central a valorização do Direito e, como meta única, o estabelecimento da paz entre os homens, solucionando os seus conflitos. Essa é a razão de tais mensagens terem alçado à condição de serem permanentes, haja vista a fidelidade aos princípios sustentadores de uma Nação que se diz adepta da democracia e respeitadora dos direitos humanos.

A imposição do esquecimento, força comum do destino, não se torna presente no patrimônio moral deixado pelos homenageados. Nunca haverá ao redor deles um termo final, pelo contrário, como ontem, hoje e neste momento, relembramos o atuar profissional de cada um pela representação valorativa que possui no construir das instituições, especialmente as que formam o Poder Judiciário.

A nossa primeira homenagem é evocar o mais profundo dos respeitos à pessoa de Henocho da Silva Reis. Nascido amazonense, na cidade de Manacapuru, Rio Solimões, em 9 de fevereiro de 1907, guardou fidelidade aos costumes do Norte;



Ministro José Augusto Delgado

embriagou-se com os mistérios da Amazônia, cumprindo sempre obediência aos ensinamentos que recebeu de Lázaro da Silva Reis e Maria Agra Reis, seus genitores.

Conheceu os liames da Ciência Jurídica na Faculdade de Direito do Amazonas, que o titulou bacharel em Direito no ano de 1941, em 27 de dezembro, e, posteriormente, em reconhecimento à sua cultura e aos seus méritos, outorgou-lhe o título de Doutor em Direito o que foi conquistado mediante concurso para a cátedra de Direito Constitucional.

As suas atividades profissionais sempre foram voltadas para a construção dos valores da cidadania. Antes de assumir o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, em 24 de janeiro de 1966, em que permaneceu até 24 de julho de 1974, foi Promotor de Justiça, Professor de Direito Constitucional, Professor de Economia Política, Professor de Economia Social, Professor de Legislação do Trabalho e, por fim, Professor de Ética.

Entregou-se a solucionar litígios trabalhistas como Juiz do Trabalho, tendo antes administrado a sua terra natal, Manacapuru, sendo o seu prefeito. Em reconhecimento aos serviços prestados ao Estado do Amazonas, foi, pelo seu povo, seu governador. Guardou fidelidade à terra onde nasceu e onde o povo o acolheu, entregando-lhe a responsabilidade de administrar o seu destino político. Dela só se afastou para assumir o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos. Ao lado dessas funções nobres exercidas, dedicou-se à doutrina jurídica. Escreveu os ensaios: “Ao sair do tempo”, discurso de colação de grau do bacharel em Direito; “A Intervenção Federal”, tese para concurso da Cadeira de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Amazônia; “Temas de Direito Constitucional e Social” e “Comentários à Constituição do Estado do Amazonas”.

O Estado do Amazonas tem viva a sua lembrança no frontispício da sede do Tribunal de Justiça com a denominação de Fórum Ministro Henocho da Silva Reis. A homenagem eterniza a sua memória, glorifica o seu passado e torna presente o exemplo de uma vida digna e voltada para o atendimento das necessidades do seu semelhante. A doutrina jurídica, entre outras manifestações de sua lavra, guarda com prazeroso acolhimento o voto que proferiu no Conflito de Jurisdição n. 258, Tribunal Federal de Recursos, em que examinou, com profundidade, a concepção da democracia clássica instaurada pela Revolução Americana, na Declaração da Independência, de 4 de julho de 1776, que resultou na Constituição de Filadélfia, de 1787. Na oportunidade, declarou o Ministro Henocho da Silva Reis, que o povo é o sujeito do Poder Constituinte, a fonte única de sua manifestação, conceito hoje considerado como imutável e verdadeiro.

Abre-se agora outra escalada de homenagem à dignidade para o registro de nossas reverências à memória de Joaquim Justino Ribeiro. Homem nascido nas Minas Gerais, por tradição, terra onde se ensina a ser escravo da democracia, firmou seu caráter e a sua cultura na cidade de Belo Horizonte, onde nasceu. Aluno laureado da Escola Primária denominada de São José e não menos respeitado pela sua inteligência no Ginásio Mineiro, onde fez todo o curso secundário.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Nas linhas verticais e horizontais da sabedoria ensinada na gloriosa Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, Joaquim Justino Ribeiro aprendeu a ver o Direito como a ciência voltada para solucionar os anseios da humanidade. De melhor aluno de todo curso, passou a exercer a profissão escolhida. A sua dedicação e o seu desejo de servir à cidadania mineira foram consagrados no exercício, aos 20 anos de idade, das funções do cargo de Auxiliar de Gabinete da Secretaria de Agricultura de Minas Gerais, passando, logo a seguir, aos 21 anos de idade, a atuar como Oficial de Gabinete da Secretaria do Interior e Justiça do seu Estado natal.

A sua vida pública está marcada pela administração que realizou como prefeito de Caxambu e também da cidade de Poços de Caldas. Fiel ao compromisso assumido com o jurídico, em 1946, passou a exercer as funções do cargo de Procurador Adjunto da República, no Rio de Janeiro, então Capital Federal, tendo, em 1945, alcançado o cargo de Procurador da República e, em 1971, o de Subprocurador-Geral da República.

O coroamento da sua carreira jurídica aconteceu em 28 de junho de 1978, quando tomou posse no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, com nota maior para a saudação que lhe fez o Ministro José Dantas, afirmando:

“O merecimento está no proceder-se sem o propósito do aplauso, mas com a consciência da universalidade do bem praticado.

Noutra medida, porém, a impostura está na vaidade da gratulação provocada, mais das vezes acobertada do motejo.

Quando se pretende distinguir essa predicação, antes de tudo, há de conhecer-se o gesto do seu sujeito. No merecedor, a singeleza do procedimento. No impostor, a arrogância da atitude.

Justino Ribeiro, de Minas, é o mensageiro. A sua mensagem radica-se nos padrões que as Alterosas sabem ditar para a constituição da família como o mais respeitável núcleo dos deveres morais.

Ali pontifica a grei dos Valadares Ribeiro, da qual promana a linhagem do patriarca Antônio Benedito – protótipo mineiro de advogado, professor e político. De sua descendência, o Tribunal conhece a herança moral no quanto o Ministro Márcio Ribeiro diutunamente a ostenta, aliando à justiça dos seus julgados o valor das tradições do berço, gritadas nas sentenças do homem simples que é Sua Excelência.

Dáí que o mensageiro de agora – Joaquim Justino Ribeiro, de outro orgulho não se embevece além do orgulho de não haver mudado, como mudaram para mais alto, as constantes escalas verticais de sua biografia.”

Joaquim Justino Ribeiro marcou a sua vida transmitindo confiança e exemplo aos seus jurisdicionados e a quem com ele convivia. Seguiu o que ensinou Padre Manoel Bernardes: “*Não há modo de mandar ou ensinar mais forte do que o exemplo*”, pois ele, “*persuade sem retórica, seduz sem porfia, convence sem debate, todas as dúvidas desata, caladamente sem desculpas*”.



Ministro José Augusto Delgado

A Corte abre agora espaço para homenagear, na saudade, Francisco Dias Trindade. Nascido baiano, nas terras da Vila do Patrocínio do Coité, hoje cidade de Paripiranga, fez-se brasileiro maior. Guardou em todos os momentos de sua vida integral reverência aos ensinamentos que lhe foram ministrados por Ismael Quirino da Trindade e Maria Dias Trindade, seus genitores.

Forjado no baianismo – considerado como sendo maneiras, atitudes, sentimento próprios do baiano, amor intenso à Bahia, a sua gente, aos seus costumes – e na dignidade do seu povo, recebeu, em 1949, o título de bacharel de Direito pela Faculdade Federal da Bahia, berço de tradição e de profissão de fé à inteligência dos homens. A partir desse momento, foi servo fiel do compromisso de servir à causa da Justiça, levando aos cidadãos, seus irmãos, do modo mais seguro e célere, a entrega da prestação jurisdicional que lhe era solicitada.

Entregou-se à terra do seu nascer, sendo seu prefeito dos anos de 1955 a 1959. Marcou a sua administração pela pregação da moralidade no trato da coisa pública e ações de valorização da dignidade humana e da cidadania.

A sua inteligência e a sua capacidade de trabalho foram dedicadas a servir ao Estado da Bahia. De uma feita, foi Assessor Jurídico, de outra, atuou como Delegado, depois, em 1960, como Procurador do Estado. Não se esqueceu de formar gerações. Transmitiu as suas idéias, pregou os princípios que sempre defendeu e levou seus conhecimentos aos jovens, com quem conviveu no exercício do magistério. Foi Professor de Prática Jurídica, de Português, de Direito Administrativo e de Direito Judiciário Penal. O saber que possuía não foi guardado para si. Dividiu-o com os que lhe estavam mais próximos, sem deixar de pregar os padrões morais de conduta que cultivava e sempre defendia.

Chamado a ser juiz, entregou-se à prestação jurisdicional em nome do Estado com a vocação inata que Deus lhe outorgou, tendo o homem, na sua grandeza e nos seus mistérios, como o centro das suas atenções. Honrou as funções de Juiz Federal Substituto, de Juiz Federal, no Rio de Janeiro e na Bahia, de Juiz do Tribunal Regional da Bahia.

Sublimou-se no exercício do cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos e deste Superior Tribunal de Justiça. A cadeira que ocupou, tanto em um como no outro Órgão colegiado, continua intocável sem ser alcançada, por ser ela retrato fiel, transmissor de dignidade, de honra, de altivez, moldura de Juiz e caracterização da lei aplicada e interpretada com bondade e com o fim de glorificar a paz implantada pelo Direito.

Humano no proceder, justo na compreensão dos fatos, guardador intransigente da lealdade à família, às instituições democráticas e às amizades, honrou o Poder Judiciário. A homenagem que lhe é prestada, anos após a sua morte, é bandeira de gratidão, é reconhecimento desta Casa Maior de Justiça.

Francisco Dias Trindade entregou prestação jurisdicional de modo simples, espontâneo e natural. Para esse mister foi atraído por fatores que o conduziram

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

a dignificar, em cada decisão, o homem-cidadão, colocando-o acima do Estado, considerando-o como sendo um feixe de valores com trilhas misteriosas a serem desvendadas, porém, todas alimentadas pela necessidade de a sua dignidade humana ser resguardada. Colocava-se, ao julgar, na situação em que se encontravam as partes em conflito. Compreendia, intensamente, os seus problemas, as suas ansiedades, as suas esperanças. Vivia à espera do amanhã planejado, querido, observando que os humildes são iguais aos poderosos, estes são iguais aos humildes, os fracos não podem ser suportados pelos fortes, pregava a igualdade. A decisão justa saía da sua consciência assentada no princípio do bem querer, da paz, da harmonia e da necessidade da convivência pacífica no ambiente social.

Nunca lhe importunou a crise da demora da entrega da prestação jurisdicional. O tempo regado pelo processo nunca o dominou. Sempre o venceu. Administrou as horas como se elas fossem sempre as últimas. Chegava sempre primeiro, indiferente ao nível dos obstáculos enfrentados. Impunha a sua paz entre os homens pela sentença, exterminava o litígio no tempo adequado, imprimindo confiança nos seus julgados e humanizando a rigidez e a indiferença das normas.

Dias Trindade tinha consciência absoluta da responsabilidade assumida. Era magistrado obediente aos valores da certeza, da integridade e da moralidade. Em razão desse proceder, era imensamente feliz e fazia feliz os seus jurisdicionados, alegrava a sua família e recebia os aplausos dos seus amigos. A admiração de seus pares era ilimitada. Todos o admiravam pela ânsia de fazer o bem que impulsionava as suas ações. Era imitado no melhor fazer, na dignidade extrema de ser juiz, na lealdade às instituições políticas e sociais. Era simplesmente exemplo.

A medida da justiça para Dias Trindade, era a medida da honra, da verdade e da guarda aos princípios concebidos pela Ciência Jurídica. Isento, corajoso, firme, exato, respeitoso e respeitado, competente e eficaz, circulou pelas leis e foi justo. Juiz integral, cidadão verdadeiro, esposo, pai e avô extremados, sinônimo de cidadania integral. A homenagem maior é guardar a lembrança do juiz e do cidadão que foi, registrando, nos Anais desta Casa, a sua biografia.

O espaço que agora se abre é para lembrar a presença do Ministro Wilson Gonçalves. Nascido paraibano, cidade de Cajazeiras, filho de Zacarias Gonçalves da Silva e Adélia Gonçalves Cavalcante, tornou-se, por opção e ideal, cearense. Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade do Ceará, Faculdade de Direito, advogou durante muitos anos. Entregou-se a servir aos bravos nordestinos daquele Estado, ora como Prefeito de Crato (1943/1945), ora como Deputado Estadual do Ceará (por duas legislaturas), ora como Vice-Governador do Estado, ora como Senador por duas legislaturas, chegando a ser Vice-Presidente do Senado, por dois mandatos.

Foi professor por vocação. Ensinou Direito Comercial, Instituições de Direito Público e Direito Tributário.



Ministro José Augusto Delgado

Encerrou a sua vida pública como Ministro do Tribunal Federal de Recursos, onde tomou posse em 22 de novembro de 1978. Ao ser empossado no Tribunal Federal de Recursos, o eminente Ministro Peçanha Martins, de saudosa memória, quebrando a tradição da Casa, recebeu-o com calorosa manifestação.

Transcrevo trecho da mensagem que o Senhor Ministro Peçanha Martins lhe apresentou:

“Tenho dito em oportunidades semelhantes que na sessão solene de posse não serão proferidos discursos, nem saudações, uma antiga pragmática que me não impossibilita expressar em poucas palavras os nossos votos de boas-vindas ao nosso Ministro, aqui chegado, após dezesseis anos de mandato na Câmara Alta do Poder Legislativo, o Senado Federal, um caso igual ao do Senhor Ministro Armando Rollemberg e de outros também saídos do Parlamento para a Justiça, cujos membros já não são os simples espectadores que trilhavam o caminho espaçoso, claro, fácil e aprazível, o caminho assim decantado, faz séculos, pelo pensador Mathias Ayres. Nos tempos que correm, ‘o juiz que não acompanha a moderna correnteza da evolução do pensamento’ – já dizia Nelson Hungria – ‘será como alguém que haja perdido o derradeiro comboio, alheando-se ao mundo, que prossegue além do seu limitado horizonte’. Como antigo legislador eleito pelo voto dos seus conterrâneos, vivendo durante anos na grande Casa da representação nacional, Vossa Excelência, Senhor Ministro Wilson Gonçalves, vem acompanhando a correnteza. É um conhecedor de tudo o que se passa nas diversas camadas da sociedade brasileira, em condições de bem aplicar a lei, tendo sempre em vista o lado real e a necessidade de muitos.”

Merece lembrar a homenagem que o Ministro Wilson Gonçalves recebeu, por ocasião de sua posse, da classe dos advogados, pelas palavras do Doutor Assu Guimarães, à época, Presidente da Ordem dos Advogados do Distrito Federal:

“Os advogados ficam particularmente envaidecidos quando alguém da sua classe é alçado à eminência assim tão distinguidora.

O binômio fé e liberdade, que sempre inspirou a conduta dos líderes do Direito como guias do Governo para os caminhos democráticos esperados, alimenta-nos a crença ante as desafiantes motivações do porvir.

Bastante agradável, portanto, constatar que exatamente nesta hora se opera a subida a Corte tão nobre de quem invariavelmente se preocupou com a nacionalidade, os direitos políticos, os direitos e garantias individuais.

O elastério consequente dessa atuação de Wilson Gonçalves, como relator de capítulos delicados da Carta Constitucional de 1967, traduz-se em contribuições nomeadas sobre *habeas copus*, prisão em flagrante e prisão preventiva, a emoldurar um quadro dominado pela preocupação de compatibilizar os anseios do Estado com as exigências da Nação, entendido e respeitado o homem como um pequeno universo dentro do todo social.

Os pesquisadores encontrarão fonte e base para consultas nos ensaios de Wilson Gonçalves, no campo civilista, enfatizados especialmente os tormentosos domínios da posse, reforma agrária e colonização.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Admirável relator das Diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2º Graus, teórico das responsabilidades e dos deveres do Ministério Público na ordem constitucional, pesquisador dos institutos jurídicos das dezenas de plagas alienígenas por onde perlustrou em viagem de trabalho e análise, Wilson Gonçalves, sem exagero, traz para o Tribunal Federal de Recursos a prudência de conselheiro de sua classe, o conhecimento exato das lides de fiscalização da lei, a perspicácia e a agudeza políticas, o tino do bom administrador.”

Proclamou o Ministro Wilson Gonçalves em todos os seus julgamentos a supremacia da norma positiva, sem deixar de reconhecer que ela não expressa todo o direito, pelo que desenvolveu o raciocínio jurídico voltado para compatibilizar a interpretação e a aplicação da regra ordinária com a vontade constitucional.

Por ocasião de sua despedida do Tribunal Federal de Recursos, o Ministro Miguel Ferrante, interpretando os sentimentos da Corte, afirmou em trecho de sua fala:

“Vossa Excelência, permita-me abusar de sua modéstia, sem favor, exemplo de trabalho e dedicação à causa pública, é daqueles brasileiros que, sem pejo, poderá repetir as palavras de Rui, de sobrar-lhe o consolo de ter dado ao País tudo o que estava ao seu alcance, a desambição, a pureza, a sinceridade e os excessos de uma atividade incansável.”

As largas portas do reconhecimento são abertas nesta hora para homenagear Francisco de Assis Toledo, tornado Ministro do então egrégio Tribunal Federal de Recursos, em 30 de março de 1987, tendo integrado com brilho e dedicação, também, este Superior Tribunal de Justiça.

Nascido em Minas, cidade de Congonhal, em 8 de setembro de 1928, recebeu o diploma de bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Largo de São Francisco, turma de 1956, após ter concluído os Primário e 2º Grau no Grupo Escolar de Congonhal, Colégio de São José de Pouso Alegre, Escola Técnica de Comércio de Ouro Fino, em Minas Gerais, e Colégio Estadual Presidente Roosevelt, em São Paulo.

Sua vida funcional foi iniciada com o exercício do cargo de Procurador do antigo IAPI, a partir de julho de 1968, seguindo como Procurador da República, em São Paulo e em Brasília.

Tomou posse como Ministro do Tribunal Federal de Recursos, em 30 de março de 1987, após ter sido Subprocurador-Geral da República, Procurador-Geral da República Substituto e membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros, Rio de Janeiro.

Usou a sua inteligência, cultura e dedicação ao trabalho para contribuir com o aperfeiçoamento da Ciência Jurídica. Ministrou aulas na Faculdade de Direito da FMU, São Paulo, e Faculdade de Direito do DF, CEUB.

Consagrado penalista, publicou as seguintes obras: “O Erro no Direito Penal”, considerado clássico sobre o assunto, e “Princípios Básicos do Direito Penal”.



Ministro José Augusto Delgado

Autor de mais de uma centena de artigos jurídicos penais que estão publicados em várias revistas especializadas, é, ainda hoje, citado em qualquer trabalho científico e jurídico realizado na área do Direito Criminal.

A simplicidade do seu caráter e a rígida formação moral marcaram a sua atuação como magistrado, professor e doutrinador. Humanizou com as suas idéias o Direito Penal. Pregou a socialização do homem infrator por métodos educativos de efeitos contínuos, especialmente desenvolvidos no seio da família.

Colaborou intensamente, em 1981, na elaboração dos anteprojetos dos Códigos Penal e Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

Sereno no agir, reto no julgar, impunha as suas idéias com fundamentação vinculada a princípios rigorosamente científicos, que só os aceitava após longa meditação. Buscou na interpretação moderna da lei a solução para enfrentar os discutidos métodos de punição do delito. Defendeu a instituição do *habeas corpus*, a amplitude do devido processo legal e a necessidade do julgador aplicar a lei penal com as atenções voltadas para a valorização da dignidade humana e da composição psicológica, social, familiar e econômica do cidadão.

O seu prestígio intelectual foi levado ao estrangeiro, especialmente quando apresentou, na condição de Delegado do Brasil, no VI Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, realizado em Caracas, a tese “Tendências do Crime e Estratégias para a sua Prevenção”.

A nobreza do caráter, a elegância com que tratava os amigos e jurisdicionados, a bondade de seus sentimentos, o amor dedicado à família, as firmes convicções religiosas e axiológicas juntaram-se ao seu amor pelo Direito e à Magistratura.

Não se isolou na complexidade de ser juiz. Alargou seus horizontes na missão de ensinar. Dedicou-se a desempenhar funções sociais, sempre voltadas para a ressocialização dos delinquentes. Acreditava no homem e no Direito. Acreditava na paz e no valor da instituição Justiça.

É momento, agora, de prestar reverência ao Ministro Miguel Jeronymo Ferrante. Nascido acreano, adotou São Paulo como terra sentimental, sem nunca negar o amor ao Norte.

Uniu-se a Dona Maria Augusta Rebello Ferrante, que, ao seu lado, acompanhou, momento a momento, sua rica atividade profissional e de dedicação ao ser humano.

Durante o primeiro meio século de sua vida, dedicou-se a sua formação intelectual. Coursou o Primário no Grupo Escolar 24 de Janeiro e o Curso Ginásial, iniciado em Rio Branco, no Acre, no Ginásio Acreano, concluído no Ginásio Amazonense, em Manaus e o Curso Colegial, no Colégio Estadual Paz de Carvalho, em Belém do Pará. Obteve o título de bacharel em Ciências Jurídicas, pela Faculdade de Direito do Estado do Pará, em 1945.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Integrado com os problemas da sociedade em que viveu, tentou resolvê-los, sendo advogado, tabelião de notas, oficial de registro de imóveis e professor. A partir de 1963, foi Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, deixando-o, em 1968, para ingressar na Magistratura, como Juiz Federal, em São Paulo.

No exercício das funções de julgar, pôs a descoberto a intensidade de sua cultura, capacidade de trabalho, visão do mundo e do ser humano. No exercício do cargo de Juiz Federal, foi Diretor do Foro, membro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e um dos fundadores da Academia Paulista de Direito. Foi Ministro do Tribunal Federal de Recursos, a partir de 28 de maio de 1980, e integrou, também, este Superior Tribunal de Justiça desde a sua origem.

Cultor incansável do Direito, buscava o seu aperfeiçoamento com investigações aprofundadas sobre a origem das suas entidades e a necessidade de serem compatibilizadas quando interpretadas com as vertentes sobre os fenômenos da era contemporânea. Foi cidadão do hoje, sem renegar a origem e o passado. Acreditava na força da amizade, na coação da dignidade, na expansão da honra e na fidelidade do homem à Nação.

No âmbito jurídico, publicou “Divulgação Legislativa”, obra contendo cinco volumes, e “Nacionalidade - Brasileiros Natos e Naturalizados”.

Estudioso do comportamento do ser humano e dos seguimentos sociais, retratou em “Seringal”, em “O Silêncio” e em “Festas de Natal”, romances consagrados, o que lhe invadia a alma. Descreveu o homem e sua terra, dela extraindo meios milagrosos para a sua sobrevivência. Analisou o seu íntimo, envolvendo-se com as suas tristezas, suas esperanças e suas alegrias. Enriqueceu a Literatura brasileira com imagens de uma realidade que a sua pena descreveu e que a todos encantou.

O Ministro Miguel Ferrante, em seu atuar como Juiz e como cidadão, buscava realizar a sua missão, do modo mais favorável ao ser humano. A sua crença na bondade era ilimitada. Entregava a prestação jurisdicional, que lhe era solicitada, de forma destemida, com lealdade aos princípios que defendia, valorizando o Direito como via ordinária e única de solução dos conflitos.

A sua lealdade à democracia não era por conveniência, mas por convicção. Detestava as acomodações compartimentais e conduzia sua inteligência peregrina para defender a firmeza do seu caráter. Aprimorou o amor dedicado ao próximo até mesmo quando o destino o atacou, impondo-lhe o sofrimento pela perda de um ente muito querido: sua neta, em condições trágicas. Nunca se abateu. Não deixou de continuar crendo nos desígnios de Deus e de guardar fidelidade a sua crença. Era estrutura muito bem solidificada. O Direito, para ele, era um bem cultural. Era instrumento de realização de valores da convivência social. Apoiou Miguel Reale na afirmação de que há no Direito sempre uma exigência axiológica, atualizada na condicionalidade histórica. Afirmou em vários de seus pronunciamentos que só o homem tem capacidade de inovar e de transcender-se a si próprio. Adotou os ensinamentos de Kant no sentido de que só o homem é capaz de captar valores,



Ministro José Augusto Delgado

hierarquizá-los e compô-los no ambiente da Ciência Jurídica. Foi Juiz integral. Cidadão de todas as horas e magistrado da cidadania.

O Ministro Jesus Costa Lima recebe, neste instante, a nossa homenagem. Não a última. A homenagem de sempre. Foi o último a partir, portanto, é o que tem a saudade mais perto, a saudade sentida, a saudade mais real, a saudade mais angustiante. Recentemente se foi, deixando o sentir da sua ausência, não obstante a ilusão de fazê-lo sempre presente a esta Casa, todas às sextas-feiras, no conagraamento com os amigos de que tanto gostava.

Cearence de Itaíçaba, filho de João Barbosa de Lima e Odila Costa Lima. Formou-se em Direito pela Universidade Federal do Ceará. O exame de sua biografia permite-nos, a todos, distinguir, sem dificuldade, qual o cargo que exerceu com maior brilhantismo.

Homem sem dúvida de crença religiosa, orava a Deus com a mesma intensidade com que amou seus pais, seus irmãos, sua esposa, seus filhos, netos, bisnetos e amigos. Dedicou-se a servir aos seus semelhantes no exercício do cargo de Promotor de Justiça e de Juiz de Direito das Comarcas de Santana do Acaraú, Cedro e de Fortaleza. Foi Corregedor-Geral da Justiça comum, Juiz Federal Substituto, Juiz Federal, Professor; Ministro do Tribunal Federal de Recursos e deste Superior Tribunal de Justiça. Da sua inteligência e cultura saíram para o mundo jurídico as seguintes obras: “O Manual de Consulta Eleitoral”; “Lei Orgânica da Magistratura Nacional”; “Dicionário de Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos”; “Direito Sumulado pelo Tribunal Federal de Recursos” e “Comentários às Súmulas do STJ”. Pregou a sua crença a Deus e conduziu a sua família com apoio incansável de Dona Rosita Barbosa Lima para aproximar-se dos padrões de dignidade, moralidade, legalidade, religiosidade, amor ao trabalho e ao próximo nos altos níveis como os concebia. Julgou litígios para os quais foi convocado a apresentar soluções com atenções e o coração dirigidos para os efeitos da conjugação: fé, liberdade e crença na bondade humana. Considerava que a aplicação da lei, como dever do magistrado, não devia obedecer a uma operação abstrata, fria e insensível com sementes da inconseqüência. Que o juiz, nesse proceder, como compromissado, vem buscar a finalidade absoluta e maior da aplicação da norma a caracterização do justo, pouco importando as conseqüências geradas pela força do Estado ou pela instabilidade das emoções de grupos sociais.

Jesus Costa Lima foi um kantiano assumido. O exame da sua vasta obra jurídica, especialmente o teor dos seus acórdãos, revela como adotava os comandos de que todo homem deve viver corretamente, não fazer mal a ninguém e conceder a cada um o que lhe pertence. Uniu os axiomas da filosofia cristã aos dogmas kantianos. Para ele, do mesmo modo como era para Kant, *“a retidão jurídica ou honra consiste em manter-se o próprio valor, como homem em relação a outros. Este dever pode ser espremido pela proposição: ‘Não faça de si mesmo um mero meio para o uso de outros, mas seja para eles também um fim’.* Este dever vincula-se ao fato de que se origina ao direito de humanidade em nossa própria pessoa.”

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Era Jesus Costa Lima que assim agia.

Guardou em todos os seus momentos a saudade da terra. Tinha-a como centro de sua alegria e motivo de aprimoramento de suas reflexões. A saga de seus irmãos cearenses contaminava suas preocupações para que uma vida melhor e digna os alcançasse. Foi símbolo da fidelidade e da lealdade. Guardou em todos os seus momentos de decidir vinculação ainda a outro dogma kantiano de que *“toda ação é justa quando em si mesma ou na máxima da qual provém é tal que a liberdade da vontade de cada um pode coexistir com a liberdade de todos, de acordo com uma lei universal”*.

Pregou e ensinou que o homem deve agir *“externamente de tal maneira que o livre exercício da sua vontade possa coexistir com a liberdade de todos os outros”*. Jesus Costa Lima entendia que a lei só deve ser aplicada com base na razão prática e, em especial, a da prudência.

Seguiu, no particular, a filosofia de Jean Dabin, filósofo belga, no sentido de que *“as operações dos juristas, a saber, a boa organização dos relacionamentos sociais, a elaboração da lei não dependem de compreensão especulativa, científica ou filosófica, mas, sim, de julgamento”*. Este há de ser voltado para a essência do homem na significação maior de valorização da sua dignidade, liberdade e cidadania.

Os homenageados de hoje, na saudade, deixaram para toda a sociedade brasileira mensagens que afirmam ser Cidadania, Justiça e Magistratura, três pilares, três estruturas, três esperanças de se construir uma Nação mais digna e mais cidadã, pouco importando as barreiras, as impossibilidades a serem vencidas. Deixaram eles para todos nós o exemplo de que a Magistratura, embora atacada por todos os flancos, está de pé, em face da conduta dos que a fazem. Todos eles nos ensinaram que cada Magistrado tem, em sua consciência e no seu agir, a força da mensagem pregada por Mário Moacyr Porto, no trabalho *“Estética do Direito”*, de que não é necessário somente para o êxito da tarefa de recriar o Direito o domínio da técnica jurídica e a imparcial consciência dos nossos deveres. Para o trabalho de restauração do Direito na confiança e na estima dos homens, mais vale o arrojo dos insurgentes do que a paciência dos glosadores, mais frutifica o idealismo temerário de Dom Quixote do que o álgido bom senso de Sancho Pança.

Henoch Reis, Joaquim Justino Ribeiro, Francisco Dias Trindade, Wilson Gonçalves, Francisco Assis Toledo, Miguel Ferrante e Jesus Costa Lima provaram, com o seu amor ao Poder Judiciário, que *“A Magistratura, como toda atividade artística, não é uma profissão que se escolhe, mas uma predestinação que se aceita”*.

Demonstraram os homenageados de hoje que *“vivemos uma quadra histórica em que a formulação e as aplicações dos ideais de justiça dilargam o cômodo e estreito território das verdades formais, dos juízos apriorísticos, das parênsias afonsinas”*.



Ministro José Augusto Delgado

Ensinarão que “o juiz de hoje – participe e atuante e não testemunho indiferente da evolução sócio-política do seu meio – não é mais um exilado da vida, ou álgido locatário de torres de marfim. Apeado do pedestal a que se alçara não para a preservação de virtudes essenciais, mas por exigência de convenções secundárias, passou, hoje, o juiz, a viver e a participar dos conflitos e sofrimentos de seus iguais, para que os sentindo e vivendo pudesse resolvê-los, não como um orago a que um carisma iluminara, mas como um artista a que a experiência esclareceu”.

Deixaram os homenageados a mensagem de que “o diuturno contato com as lutas e querelas entre os homens” mostra a cada Magistrado “que o Direito é algo mais que a norma e que, muitas vezes, há uma inconciliável contradição entre a servil aplicação da lei e a real distribuição de justiça, entre o que é certo, em face da lógica formal, e o que é verdadeiro, à luz dos reclamos da equidade. Mas a cisão entre o certo e o texto não cava um abismo entre o Magistrado e a justiça e quanto mais cresce, no mundo contemporâneo, a impiedade, a iniquidade entre os homens, mais avulta, na consciência do magistrado, a magnitude e a excelência do Direito, que, em sua formulação positiva, não é o catecismo dos justos, mas uma disciplina de pecadores”.

Ensinarão e deixaram a lição para todos nós; “É, assim, o Direito algo mais para se sentir do que para se dizer, pois a verdade jurídica, como toda verdade, é mais uma certeza da alma do que uma conquista do conhecimento”.

Os homenageados, por último, premiaram-nos com a lição bem viva de que “a casa do Direito, como a casa de Deus, tem muitas moradas. Mas não há lugar, em nenhuma delas, para os medíocres de vontade e fracos de coração”. Todos eles foram exemplo de coragem. Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES:

Em nome do Ministério Público Federal, falará a Senhora Delza Curvello Rocha, Subprocuradora-Geral da República.

A EXMA. SRA. DELZA CURVELLO ROCHA (SUBPROCURADORA):

Excelentíssimo Senhor Ministro Nilson Vital Naves, Digníssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Excelentíssimos Senhores Ministros, Excelentíssimas Autoridades presentes, senhoras, senhores, senhores familiares dos saudosos Ministros Henocho da Silva Reis, Joaquim Justino Ribeiro, Francisco Dias Trindade, Wilson Gonçalves, Francisco de Assis Toledo, Miguel Jeronymo Ferrante e Jesus Costa Lima, cumpre o Superior Tribunal de Justiça salutar tradição e exemplo dignificante, ao homenagear, em sessões solenes, aqueles juristas que, vindos da Magistratura, do Ministério Público ou da nobre arte da advocacia, passaram a integrar este Tribunal, ou seu colendo predecessor, e a essa causa dedicaram grande parcela de suas vidas.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Esta cerimônia, a par de evocar a vida e a obra dos ilustres homenageados, representa um preito que a Nação deve aos seus filhos mais ilustres e que, no caso, se destacaram no exercício da mais nobre função pública – o ofício de realizar a distribuição da justiça.

É comum aos religiosos, para nos confortar da perda de nossos entes queridos, nos afirmarem que o homem não chega a experimentar a verdadeira bem-aventurança antes de morrer e ir para o céu. É lá no céu que o homem, ao contemplar Deus, poderá atingir essa experiência única. Essa mensagem, dita em momento de extremo pesar, de certa forma nos consola ou ao menos procura desviar de nossos corações a dor da perda. Entretanto, necessita o homem morrer para encontrar a bem-aventurança? Cremos que não. Lá no céu, diante de Deus, o homem estará tão maravilhosamente extasiado, contemplando-o, que sequer terá condições de dedicar-se a si próprio, de dedicar-se às suas próprias experiências. A bem-aventurança do homem é a sua vida, é o caminho por ele trilhado, por ele perseguido o tempo todo, é a vida vivida.

Os homenageados, os Ministros Henocho Reis, Justino Ribeiro, Dias Trindade, Wilson Gonçalves, Assis Toledo, Jeronymo Ferrante e Costa Lima, foram ao encaicho dessa bem-aventurança e a encontraram no momento em que, diante da vida, como bons viajantes, percorreram seus caminhos com coragem, com fé, com amor, com perseverança e com determinação; percorreram a trajetória maravilhosa da vida concentrados no eixo da roda e não à sua borda; não ofereceram resistência à vida, fincaram raízes, criaram asas, obedeceram ao comando de suas almas, foram até onde desejavam ir; não se dedicaram à fortuna, dedicaram-se à bem-aventurança.

Se preciosa recordação é a vida de cada um desses homens públicos para seus parentes e contemporâneos, essas vidas são exemplos dignificantes para futuras gerações. E não pretendemos nos reportar ao acervo jurídico por eles legado à Nação, às interpretações que ofereceram à letra da lei, às idéias inovadoras lançadas para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, mas também às experiências de suas próprias vidas introduzidas e perpetuadas nas verdadeiras lições por eles ministradas em seu julgados.

Nossos viajantes, hoje homenageados, foram fiéis representantes da função de dar a cada um o que é seu e desempenharam essa função eterna com todo o vigor de suas vidas; realizaram vocação irrefreável, onde homem e toga se ajustam de tal sorte que, não obstante todas as dores e tropeços do julgar, encontraram na Magistratura em verdade não só a sua bem-aventurança, mas a de seus jurisdicionados.

O Ministério Público, representante da sociedade, em seu nome, transmite neste ato toda a sua admiração, apreço e respeito a esses homenageados, nas pessoas de seus familiares presentes, ou mesmo mais do que justificadamente ausentes. Não deve, entretanto, o Ministério Público encerrar sua fala antes de parabenizar o Superior Tribunal de Justiça. Cerimônias como a que ora transcorre são valiosas para os familiares e amigos dos homenageados, como demonstração do respeito e



Ministro José Augusto Delgado

carinho conferidos aos seus entes queridos, mas são também valiosas para a história do Poder Judiciário, pois ensinam a todos os presentes e às futuras gerações que as vidas dos homens e das instituições devem ser contadas e recontadas, transmitidas para que possam reconhecer que uma nação não se constrói em uma geração. Ela se ergue do trabalho de cada um, geração a geração, formando-se e transformando-se, fruto da participação de cada um de sua época e de todos que se puseram e que se põem não só a serviço da sociedade, mas a serviço do próprio homem.

Muito obrigada.

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):

Para falar em nome dos advogados, passo a palavra ao Doutor Roberto de Figueiredo Caldas, que representa o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O ILMO. SR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (ADVOGADO):

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Nilson Naves, Excelentíssimas Senhoras Ministras, Excelentíssimos Senhores Ministros, Excelentíssimos Ministros aposentados, Excelentíssima Doutora Delza Curvelo Rocha, Digníssima Subprocuradora-Geral da República, familiares presentes e, muito justificadamente, ausentes, senhores e senhoras Advogados, Magistrados, Procuradores, autoridades presentes, servidoras e servidores, senhoras e senhores.

Por especial deferência do Excelentíssimo Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Rubens Approbato Machado, foi-me delegada a honrosa missão de representá-lo e aos advogados brasileiros nesta meritória Solenidade de Homenagem Póstuma aos sete Excelentíssimos Ministros, que muito contribuíram para o desenvolvimento da Justiça brasileira, tanto no extinto Tribunal Federal de Recursos, quanto perante este colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixando de deter-me sobre as biografias de cada qual dos notáveis Ministros, haja vista o minucioso, belíssimo, brilhante discurso do Excelentíssimo Senhor Ministro José Augusto Delgado, bem como da não menos notável oração da Excelentíssima Subprocuradora-Geral da República, Doutora Delza Curvelo, observo dos *curricula vitae* que os sete eminentes homenageados foram exemplo rico de composição adequada e ideal deste egrégio Tribunal.

Não só pela notável qualificação profissional de todos eles, seja como magistrados, como juristas, escritores, homens públicos, professores universitários, mas, também, pela diversidade de origem de cada um, o que, certamente, em muito enriquece o sentido maior de um Tribunal verdadeiramente federativo e cidadão.

Hoje homenageamos os Excelentíssimos Ministros Henocho da Silva Reis, um amazonense; Joaquim Justino Ribeiro, mineiro; Francisco Dias Trindade,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

baiano; Wilson Gonçalves, paraibano, formado no Ceará; Francisco de Assis Toledo, mineiro, formado em São Paulo; Miguel Jeronymo Ferrante, acreano, formado no Pará, que adotou São Paulo; e Jesus Costa Lima, um cearense, formado no Rio de Janeiro.

Dos sete, cinco foram juízes de carreira, e um deles – o Senhor Ministro Wilson Gonçalves – ingressou neste Tribunal na vaga dedicada constitucionalmente aos advogados, e o outro – o Ministro Assis Toledo – na vaga destinada ao Ministério Público.

Regiões geográficas diferentes, carreiras jurídicas diversas, redundaram em soma de traços culturais pluralistas que pôde cooperar com a construção de um Tribunal alicerçado não só no conhecimento técnico, evidentemente indispensável, mas também na experiência, na vivência, na realidade, na sensibilidade de cada um daqueles sete Homens, que marcam, ainda hoje, o tempero do conhecimento que é a prudência, a prudência jurídica, a jurisprudência deste Tribunal da Cidadania.

Jurisprudência decorrente do complexo de atributos formadores da sabedoria, que é imorredoura, não passa. A sabedoria tão bem descrita pelo clássico Cícero, o maior dos oradores romanos, conhecido pelo brilho também como escritor, professor, advogado, filósofo e, depois, magistrado, em sua famosa obra “De Senectute”, obra de memórias. A descrita sabedoria dos homens bem-vividos quando já atenuados os ímpetus das paixões é a que nos deixaram os notáveis homenageados.

Noutro clássico, porém contemporâneo, Norberto Bobbio, em seu primeiro livro de memórias, homonimamente denominado, também, “De Senectute”, em referência à obra de Cícero, entre nós traduzido como “O Tempo da Memória”, que, apesar do seu ali revelado ateísmo e pessimismo, ou, no mínimo, seu realismo cru, nos deixa derramada toda sua sabedoria de filósofo e também de jurista, que certamente repercutirá em muitas gerações futuras. É esta sabedoria que vemos repercutir dos sete Ministros homenageados.

Não de outra maneira ressoa em nossos dias, e ficarão marcadas nas gerações futuras, as cátedras dos homenageados. Suas sabedorias estão aqui impregnadas, não nos móveis ou paredes das salas de sessões, ou gabinetes, nos corredores, mas na formação de cada qual, nas nossas lembranças e memórias, nos escritos matizados em ensinamentos, hoje, largamente difundidos pelas linhas da comunicação digital.

Como excelente exemplo de palavras que ficam, estão em nossas memórias os ensinamentos de um dos homenageados, o último deles a falecer, o Ministro Jesus Costa Lima, citado na sessão solene de sua aposentadoria, realizada neste Tribunal em 1996, no discurso do Membro nato e vitalício do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o ex-Presidente, Doutor Reginaldo Oscar de Castro. Escreveu Costa Lima, certamente seguindo as lições kantianas e cristãs de que bem fala o emimente Ministro **José Delgado**:



Ministro José Augusto Delgado

1. *“O juiz é um incompreendido. Se decide, desgosta; se não decide, também não satisfaz. Poucos se apercebem de que é pessoa com problemas tantos. Dedicar-se a um trabalho que, tendo muito de divino, é difícil e espinhoso: julgar os semelhantes.”*

2. *“Se ao advogado cumpre escolher melhores argumentos para as iniciais, defesas e contestações, ser rápido e combativo, o magistrado deve ser o homem tranquilo, de caráter e de coragem para exercer o seu múnus, sem vassalagem a poderosos e sem medo do homem comum.”*

3. *“O que mais conta no juiz não é a sua inteligência, mas a sua superioridade moral e a sua imparcialidade, a tal ponto de não se molestar com o advogado que seja mais inteligente do que ele.”*

4. *“Ótimo juiz é o que, sobre a intelectualidade, faz prevalecer a intuição humana; o que, tendo de decidir uma causa entre um amigo e um indiferente, precisa de mais força para dar razão ao amigo do que para lhe negar, pois tem mais coragem para ser justo, arriscando-se a parecer injusto, ainda que a Justiça fique ressalvada nas aparências.”*

5. *“Ótimo juiz é o que decide todas as causas escrupulosamente, por mais humilde que sejam as partes. A injustiça, mesmo distribuída em pequeninas doses, envenena.”*

Finalizo as homenagens aos eminentes Ministros que dedicaram suas vidas à causa da Justiça, com o seguinte excerto de Hannah Arendt:

“O que, enfim, ameniza o medo da morte não é esperança ou desejo, mas recordação e gratidão.”

Os advogados brasileiros recordam, homenageiam, cultuam e agradecem ao trabalho, ao ensinamento, ao legado daqueles sete grandes Homens: Ministros Henocho da Silva Reis, Joaquim Justino Ribeiro, Francisco Dias Trindade, Wilson Gonçalves, Francisco de Assis Toledo, Miguel Jeronymo Ferrante e Jesus Costa Lima.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):

Senhoras e senhores, desejo registrar a presença das esposas dos homenageados, dos seus filhos e demais familiares, bem como agradecer a presença da Doutora Delza Curvello Rocha; dos Senhores Ministros Henrique Marini e Souza, do Superior Tribunal Militar e Xavier de Albuquerque e Aldir Passarinho, aposentados do Supremo Tribunal Federal; do Doutor Arnaldo Esteves Lima, Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na pessoa de quem estou cumprimentando os magistrados federais aqui presentes; dos senhores

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

desembargadores e juízes estaduais e do Distrito Federal; do Juiz Paulo Sérgio Domingues, Presidente da Associação dos Juízes Federais; do Doutor Roberto de Figueiredo Caldas, na pessoa de quem estou cumprimentando todos os advogados; dos meus Colegas do Superior Tribunal de Justiça; dos Ministros aposentados – os Senhores Ministros Paulo Távora, Pedro Acioli, José Cândido, José de Jesus, Cláudio Santos, Eduardo Ribeiro, Luiz Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter –, que mais de perto conviveram com os hoje aqui homenageados; agradecer, ademais, a presença dos ex-Presidentes da Casa Lauro Leitão, Washington Bolívar e Paulo Costa Leite; das esposas dos Ministros; das senhoras e dos senhores que vieram prestar as suas homenagens e abrilhantar esta solenidade.

Declaro encerrada a sessão.



Despedida da Primeira Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, quero, em nome de todos, fazer uma saudação ao Sr. Ministro **José Delgado**, porquanto esta é a última sessão em que S. Exa. atua na qualidade de integrante deste órgão julgador.

Costumo dizer que o homem, quando caminha, o que vai à frente é o seu passado. Neste momento, lembro-me do meu passado, porque, quando aqui cheguei – forjei a minha carreira toda na Justiça Estadual – e fui designado para a Turma de Direito Público, já de antemão pude entrever as dificuldades com as quais me depararia diante da matéria completamente diferente. Procurei então um gabinete que, à época, era paradigma pela sua eficiência e pelos julgados que se destacavam.

E, naquela oportunidade – todos que já tomamos posse sabemos que o início da carreira nos traz bastante ansiedade –, tive a primeira mão estendida pelo Sr. Ministro **José Delgado**, o que marca exatamente as qualidades pessoais de S. Exa.: a solidariedade, a sua humanização na tarefa de julgar e a amizade que mantém com seus pares há tantos anos. Por isso, é o nosso decano.

Sr. Ministro **José Delgado**, à luz das qualidades que V. Exa. demonstra exatamente nas funções que elegeu para exercer neste mundo de Deus, por isso fiz questão de, na qualidade de Presidente, muito embora não seja o mais antigo, dirigir estas palavras a V. Exa.

V. Exa. escolheu para a sua vida dois sacerdócios: a Magistratura e o Magistério. É um acadêmico consagrado, respeitado, membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas e com títulos que eu não teria nem tempo disponível, da sessão, para lê-los; apenas ressaltaria que V. Exa. é de São José de Campestre, Estado do Rio Grande do Norte, nasceu em 7 de junho de 1938, do ventre abençoado de D. Neuza Barbosa, em companhia do Dr. João Batista Delgado, mas seu maior tributo, sem dúvida alguma, é ser o esposo da nossa querida Maria José Costa Delgado, nossa querida Zezé. V. Exa. tem, no seu currículo, o exercício da função judicial, da função de Professor, inúmeros trabalhos publicados; foi Juiz de Direito do Estado do Rio Grande do Norte, empossado em 1965, o que denota a vastíssima experiência de V. Exa. no campo da Magistratura.

* 8ª Sessão Ordinária da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 28/05/2008.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Sr. Ministro **José Delgado**, realmente a Magistratura é o mais alto apostolado a que um homem pode se dedicar neste mundo. Temos que ter tolerância, ouvir a verdade alheia, ter paciência com as manifestações, às vezes não tão urbanas quanto aquelas que desejávamos, e V. Exa. torna realidade quando julga, principalmente as causas humanas, a versão do jurista Mauro Capelletti sobre a Justiça: “no sentido de que é a ponte da Justiça sobre a qual passam todas as dores, todas as misérias, todas as aberrações, todas as opiniões políticas, todos os interesses sociais. Justiça é compreensão, isto é, tomar em conjunto e adaptar os interesses opostos: a sociedade de hoje e a esperança do amanhã”.

V. Exa. tem a humanidade necessária do julgador para, ao mesmo tempo, plasmar uma decisão justa e caridosa. Como professor, já assisti diversas vezes não só palestras, mas o carinho que os alunos têm por V. Exa., o que demonstra que V. Exa. também levou a ferro e fogo a velha advertência de Rui Barbosa: “A fala do professor à mocidade, na ordem da sacralidade das palavras, vem abaixo apenas da oração”.

Esses motivos, Sr. Ministro **José Delgado**, nosso decano, são suficientes para que todos estejamos tomados de muita emoção por sua última participação na Seção. Particularmente, admiro V. Exa. e entendo que a admiração seja o elemento integrante mais importante em um relacionamento humano. Como admirador e extremamente gratificado por tanto quanto V. Exa. fez por mim, pelo Tribunal, pela causa pública, elegendo também a pátria como sua ideologia e dedicando os seus anos à função jurisdicional, entendi que deveríamos transmitir a V. Exa. uma mensagem última, não uma mensagem jurídica, rodeada de liturgias, mas uma mensagem que V. Exa. levasse dos amigos nos próximos passos que irá caminhar.

Certa feita, encontrei uma pequena obra de um promotor de justiça, que depois se tornou filósofo e abandonou a profissão judicial para poder se dedicar à sua vida espiritual. Ele procurou escrever para si próprio uma carta que o confortasse, que fosse uma lição de fé, uma lição de paz de espírito, que o conduzisse a uma vida de esperança e serenidade.

Esse homem, então, escreveu uma carta que se denominou *Desiderata*, do latim *desideratum*, aquilo que se deseja. Essa carta foi tão importante que ele, certa feita, assistindo a uma missa na Igreja de Baltimore, deixou-a cair nas escadarias da igreja, e o pároco, em razão da beleza do contexto daquela carta, fez reimprimi-la para toda sua comunidade, ficando conhecida como a Carta de Baltimore.

Ela é tão expressiva, que um general do Exército americano sugeriu que fosse vendida em vidros, como remédio, para que as pessoas pudessem lê-la e alcançar a serenidade e a paz necessárias. O lado menos rude dessa carta é que, na minha geração, como na dos Ministros Teori Zavascki e Herman Benjamin e de tantos aqui presentes, vivemos a época de Woodstock, e naquele festival, essa carta foi distribuída entre todos os jovens presentes, pelo seu conteúdo e pela sua mensagem.



Ministro José Augusto Delgado

Consegui resgatar essa carta, que é exatamente aquilo que se deseja, e aquilo que se deseja a um amigo querido e dileto como V. Exa.

Destaquei do texto dessa Carta de Baltimore uma mensagem de paz para V. Exa., dos seus companheiros de tantos anos de trabalho, que diz o seguinte:

Siga placidamente por entre o ruído e a pressa e lembre-se da paz que pode haver no silêncio. Tanto quanto possível, sem sacrificar os seus princípios, conviva bem com todas as pessoas; diga a sua verdade e ouça os outros. Não se compare a ninguém, você pode se tornar vaidoso ou amargo, porque sempre existirão pessoas piores ou melhores que você. Mantenha o interesse pela sua profissão, por mais singela que ela seja, porque a vida está cheia de heroísmo. Seja você mesmo e não finja afeição; aceite a lição dos anos - se é que V. Exa. precisa - e alimente-se da força do espírito para eventuais infortúnios. Seja generoso com você mesmo, você tem o direito de estar aqui; e mesmo que não lhe pareça claro, o Universo evolui como deveria. Esteja em paz com Deus e com a sua alma, e lute incessantemente pela sua felicidade, porque, apesar de todas as amarguras e sonhos desfeitos, esse ainda é um mundo maravilhoso.

Professor Delgado, querido amigo **José Delgado**, filho de João e de Neuza, parafraseando uma bela página da literatura, dizia-se que um dia Jesus chorou e, num outro momento histórico, Voltaire sorriu, e dessa lágrima divina e desse sorriso humano brotaram tantas dádivas, dentre as quais os sonhos humanos, e a grande capacidade do ser humano é transformar os seus sonhos em realidade.

Ministro **José Delgado**, desejo, em nome de todos os Colegas, seus companheiros de tantos anos do Superior Tribunal de Justiça, que V. Exa. mantenha acesos seus sonhos e seus ideais; continue como sempre foi, lutando pelos deserdados, no combate ao farisaísmo e à impostura, na supremacia do verdadeiro sobre o falso; continue lutando pela liberdade do homem, o sagrado direito à vida e à dignidade, e por aquilo que V. Exa. tanto lutou, o triunfo da justiça.

Que Deus acompanhe seus passos, aos quais estaremos atentos com o coração de companheiros que sempre fomos.

Seja muito feliz.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO:

Sr. Presidente, depois das palavras de V. Exa., a maior homenagem que poderia ser prestada é ao silêncio; silêncio em face das emoções que me invadem. Mas manda o protocolo que, oficialmente, agradeça a V. Exa., que falou em nome dos meus Pares.

Sabem V. Exas. que tudo se iniciou em 27 de abril de 1965, quando, às 17 horas, assumi a Comarca de São Paulo do Potengi, no Rio Grande do Norte. Naquele instante, o Estado me deu o “poder” de exercer a atividade jurisdicional.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

No próximo dia 5, o Estado também me tira, com todo o direito que lhe é assegurado pela Constituição, o exercício da atividade jurisdicional. Embora o prazo máximo seja no dia 7, preferi requerer minha aposentadoria no dia 5.

Uma retrospectiva do passado leva-me a afirmar que repetiria tudo que fiz, com todo o amor àquilo que me dediquei. Sou agradecido primeiramente a Deus, por aqui ter chegado, por hoje ter chegado, por ter chegado a esta hora. Penso que, em minha vida, Deus, em sua bondade infinita, me proporcionou só encontros. Tenho a alegria de dizer que não conheço desencontros em meus dias. Foram encontros de realização profissional, de realização do amor com a minha Zezé, meus filhos e minhas netas.

V. Exa. falou do meu longo currículo. Agradeço a Deus por ele, por sinal, hoje combinado com a notícia que recebi, de que estou sendo convidado para integrar a Academia Tributária das Américas, a única academia de Direito internacionalizada, que me honra com a sua convocação, o que recebo também como prêmio de Deus e como uma culminância dos meus últimos dias na Magistratura.

Sou todo agradecido a Deus por ter somente me proporcionado encontros, amigos, a família que hoje tenho, saúde, força para o trabalho; ter me permitido, durante a vida de Magistratura neste Tribunal, até a manhã de hoje, proferir 107.430 decisões, número que será acrescido até o dia 5; e, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ter proferido 21.736 decisões; como Juiz Federal, proferi 30.167 decisões e, como Juiz Estadual, 10.780. Assim, encerrarei meu exercício na Magistratura, no próximo dia 5, se Deus quiser, mais ou menos, com 172 mil decisões proferidas. Na verdade, devo ter acertado e errado, não sei se para mais ou para menos, só sei que tenho a absoluta certeza de que nessas 172 mil decisões procurei fazer o melhor. E, na procura de fazer o melhor, sempre considerei a dignidade do homem e a valorização da sua cidadania como postulados maiores.

Encerro a minha carreira na Magistratura com o mesmo ânimo com que comecei. Irei descansar três dias. Minha aposentadoria sairá no dia 5, na quinta-feira, e irei descansar na sexta-feira, no sábado e no domingo. Irei tomar os meus vinhos, sossegadamente, com a minha Zezé, com meus filhos, sem pressa, saboreando a mensagem que o vinho tem, e também assistir a filmes, o que gosto muito de fazer, sem ficar olhando para o relógio. Mas, na segunda-feira, às 8 horas, pretendo recomeçar uma nova vida, sendo estagiário do meu filho, que é advogado. Embora ele não esteja aceitando essa minha posição, dizendo que o que estou fazendo é até uma agressão a ele próprio, quero recomeçar a minha vida como estagiário, que foi como comecei a minha vida profissional em 1962, quando recebi, pela primeira vez, a carteira de solicitador.

Irei recomeçar a vida. Passo a ser julgado. Observem V. Exas. que, durante 43 anos e meses, julguei. Vou passar a ser julgado certo de que o mesmo ideal que entreguei à Magistratura entregarei também à Advocacia. É bem verdade que pretendo fazer uma advocacia apenas na fase de orientação, sobre os propósitos.



Ministro José Augusto Delgado

Ao lado de tudo isso, também agradeço a Deus pelos meus 50 anos de professor.

Ontem me perguntaram o que seria mais difícil, ser juiz ou ser professor. Respondi que não sabia fazer a diferenciação. Nunca encontrei dificuldade em ser juiz ou em ser professor. Em ambas as profissões entreguei toda a minha alma e dedicação. Quando enfrentamos as atividades profissionais com amor e dedicação não há dificuldade, apenas escadas a serem subidas, montanhas a serem percorridas e planícies, como Deus me permitiu, a serem alcançadas e com um fim a determinar.

Encerro minhas palavras dizendo que nunca tive vaidade na vida, mas estou pedindo a Deus que me afaste da tentação de me sentir vaidoso no final da minha carreira na Magistratura em face das imensas homenagens que tenho recebido.

Por essa razão, quero deixar registrados nos anais desta Casa os meus agradecimentos à minha terra, que me proporcionou quatro homenagens específicas pelo tempo de exercício na Magistratura; a Curitiba, o Estado da Ministra Denise Arruda, pela sua Universidade Federal e pelos seus dois institutos jurídicos; ao Estado do Pará, por meio das três entidades jurídicas que me homenagearam, inclusive a OAB; à OAB do Distrito Federal, onde duzentos amigos advogados me homenagearam e, hoje à noite, me homenageará; aos amigos, especialmente a Diógenes da Cunha Lima, que hoje lança uma biografia de minha vida; ao Estado da Paraíba, pelas duas homenagens que já me prestou e mais três designadas; ao Estado de Alagoas, terra do Ministro Humberto Martins, que me homenageou na última quarta-feira quando lá me encontrava; ao Estado de Santa Catarina, que me homenageou por meio do Instituto Jurídico e Tributário; ao Estado de São Paulo, por meio da Fadisp - Faculdade Autônoma de Direito, e mais duas universidades particulares que me homenagearão segunda-feira; ao Estado do Rio Grande do Sul, do Ministro Teori Albino Zavascki, com uma solenidade designada para o próximo dia 13, e as homenagens recebidas dos amigos, amigas e, especialmente, dos meus familiares.

Por essa razão, faço tudo para que a vaidade não me domine. O homem que, quando termina uma missão, em regra, recebe essas manifestações, a meu pensar pode dormir tranquilo. É o que farei nesses últimos dias de exercício da Magistratura. Continuo até o último dia, se Deus quiser, com a mesma força que tive no dia 27 de abril de 1963. Espero continuar com a mesma força e ideal na nova profissão que passo a exercer.

Sentirei saudades, por que não dizer? Mas sabem V. Exas. que a saudade enobrece o homem. O homem que não sente saudade desdiz do seu passado, não sabe conviver com os bons momentos que lhe foram proporcionados. As saudades nos levam ao estado de aperfeiçoamento.

Sei que sentirei saudade da Magistratura, de São Paulo do Potengi, de Areia Branca, de Mossoró, de Natal, de Recife, terra do Sr. Ministro Francisco Falcão, saudades de Brasília, do meu primeiro bureau, quando comecei a minha vida de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Juiz, sobre o qual não cabia sequer minha ‘Hermes Baby’ – tinha que colocá-la no chão – em contraste com as saudades que a magnificência deste prédio me presta.

Tudo isso irei sentir é evidente, caso contrário, seria um robô. Mas sentirei aquela saudade boa, a saudade que foi uma vez cantada por Rubem Braga e que dá aquela alegria exuberante. Em outras palavras, quero dizer que estou quase fazendo o que fez um grande escritor que escreveu Mister Sister, quando continha profundas alegrias, carregava balões coloridos e saía pela rua gritando: ‘Eu estou feliz’. É o momento pelo qual estou passando. Ao chegar aos 70 anos, quando olho para o passado, minha vontade é sair correndo com balões brancos, azuis, amarelos, verdes, de todas as cores e gritar para todos os meus amigos, minhas netas, minha família: “Estou feliz, sou um homem feliz graças à amizade de todos os amigos aqui presentes, à amizade dos jurisdicionados e daqueles que, por uma via ou por outra, confiaram em mim”.

Sr. Presidente, agradeço a manifestação de V. Exa.

O EXMO.SR. DR. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS (SUBPROCURADOR):

Sr. Presidente, Sr. Ministro **José Delgado**, a satisfação é muito grande e o privilégio é maior ainda ao estar presente a esta sessão e poder presentear as homenagens que V. Exa. está recebendo tão merecidamente. Digo também da satisfação, na qualidade de representante do Ministério Público, em dirigir a V. Exa. essas palavras que correspondem ao reconhecimento de todos nós, membros do Ministério Público Federal, ao trabalho desenvolvido proficuamente por V. Exa. e pela maneira sempre elegante, digna e honrada com que tem, ao longo de todos esses anos de Magistratura feliz, exercido, e mais ainda porque reconheço que V. Exa tem sido uma fonte de orientação para todos que começamos agora.

Cheguei aqui em 1996, já promovido a Subprocurador e sempre tive o prazer de observar o destaque de V. Exa. no julgamento das questões do STJ e junto ao TSE, onde também, por tanto tempo, trabalhei.

Pessoalmente, quero deixar um abraço a V. Exa., o reconhecimento, uma homenagem pessoal e a homenagem do Ministério Público Federal, esperando que V. Exa. seja tão feliz fora daqui como tem sido até hoje pelo exercício digno e honrado da Magistratura.

Despedida da Primeira Turma*

O ILMO. SR. JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO (ADVOGADO):

Sra. Ministra Presidente, se V. Exa. me permite, gostaria de fazer apenas uma observação. Verifico que hoje é a última sessão do Sr. Ministro **José Delgado** nesta Corte Superior de Justiça e que, por uma coincidência, na década de 90, quando S. Exa., então integrando o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na última sessão em que esteve presente, foi homenageado pela Corte Regional, fui designado pela Ordem dos Advogados para saudá-lo. Então, não poderia deixar de registrar este momento.

Se, naquela época, naquele momento, eu registrava, em nome da classe, a saudade do Tribunal em relação à profícua e intensa atuação de S. Exa., reitero novamente esse sentimento, na esperança de que, em outras linhas, S. Exa. continue a brilhar no campo jurídico.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX:

Sra. Ministra Presidente, antes de o Sr. Ministro **José Delgado** agradecer, gostaria de mencionar um fato que é bem característico da nossa Turma, que é extremamente democrática.

Muito embora como Presidente da Primeira Seção tenha saudado o Ministro **José Delgado**, todos os Colegas tinham também manifestado a vontade de saudá-lo. Feito o sorteio, digamos assim, para minha felicidade, fui novamente escolhido. Não quero ser enfadonho a V. Exa. – até porque não se costuma bajular quem está indo embora; faço-o pela amizade que temos –, mas aproveito que o ilustre Advogado usou da palavra para a conveniência dessa homenagem interinal, que faríamos só no segundo tempo. Penso que, como o fez o Advogado, seria também nosso momento de nos referirmos a S. Exa. nesta sua última participação na Turma.

Uma vez que estamos mais amiúde numa Turma que está trabalhando há mais de cinco anos, quero dizer ao Ministro **José Delgado** algumas palavras, mas palavras de origem técnica, que permeiam os seus julgados.

* 21ª Sessão Ordinária da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 03/06/2008.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Sabemos que um dos maiores cânones de conquista mais dolorosa no seio jurídico foi o da tutela da dignidade da pessoa humana. Uma das maiores cientistas políticas e filósofa, Hannah Arendt, afirmou que a dignidade da pessoa humana foi conquistada por meio de muitas lutas e barricadas, e se caracterizava praticamente pela autodeterminação de o ser humano em escolher sua profissão, em ser feliz, em se alimentar, em ter uma família. Hoje, sabemos que o Brasil é um país de desvalidos.

Particularmente, não sei se é pior a miséria de fome ou a grave miséria intelectual. A realidade é que a justiça, hoje, tem que se pautar exatamente por esse cânnon da dignidade da pessoa humana, o que é uma característica dos julgados do Sr. Ministro **José Delgado**. S. Exa., em todas as suas participações, fez do ser humano o centro de gravidade das suas soluções jurídicas, que é o quanto basta para que uma pessoa da grandeza espiritual de S. Exa. possa justificar sua existência como Magistrado.

Digo, Sra. Ministra Presidente, sem exagero algum, que há pessoas das quais a gente sempre se lembra, mas o Sr. Ministro **José Delgado**, meu companheiro de tribuna, será daquelas pessoas em relação a qual a gente nunca se esquece.

Sr. Ministro **José Delgado**, saúdo V. Exa. em nome de todos os Colegas e, assim como fiz na Primeira Seção, desejo que Deus esteja sempre vigilante nos seus caminhos e nos de sua família e que V. Exa. continue como cultor da justiça, da proeminência do verdadeiro sobre o falso e, acima de tudo, pela caridade justa e pela justiça caridosa que V. Exa. sempre soube muito bem aplicar.

Tenho muito honra de ser seu amigo, orgulho e muita gratidão por tudo quanto V.a. Exa. já fez pelo Tribunal e pelo País.

Receba nossa homenagem!

O EXMO. SR. DR. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO (SUBPROCURADOR):

Sra. Ministra Presidente, Srs. Ministros, uma vez que o Sr. Ministro Luiz Fux continua com as saudações ao Sr. Ministro **José Delgado**, o Ministério Público – neste momento, por coincidência, aqui estou –, gostaria de dizer algumas palavras diante desta despedida insuperável, já que é por circunstâncias alheias a todos nós.

Sr. Ministro **José Delgado**, sem dúvida, não me cabe fazer um discurso de despedida já que não tenho a capacidade para tanto, visto que não estou preparado para o momento, ainda mais de uma forma improvisada, mas devo dizer que sou daqueles que não consideram razoável a Emenda Constitucional dos 75 anos. Entretanto, penso que não é justo que pessoas do nível de V. Exa. sejam simplesmente alijadas da vida pública por força da compulsoriedade constitucional. Todos sabemos que V. Exa. tem uma vida muito ativa e está em plena forma física e intelectual, por isso sua saída, neste momento, representa para o Tribunal, em especial para



Ministro José Augusto Delgado

esta Turma julgadora, uma lacuna imensa e talvez insuperável, vez que aqui tomou assento desde 1995. Por longos treze anos, aqui julgou, debateu e deu os votos mais brilhantes com firmeza e sabedoria dos quais todos tiramos grandes lições e sem os quais o mundo jurídico ficará mais pobre.

O currículo de V. Exa. é uma prova de sua presença nesta Corte Superior de Justiça. Sua vida quase por inteiro foi dedicada às letras jurídicas. Advogado militante junto às empresas, ao Sindicato de Comércio Varejista, ainda no início da carreira jurídica, e à Federação dos Trabalhadores Rurais, no Rio Grande do Norte, o que demonstra sua capacidade de trabalho.

Ainda jovem, ingressou na Magistratura como juiz de Direito do Rio Grande do Norte, permanecendo por essa condição de 1976 a 1995, quando se exonerou para assumir o cargo de juiz federal substituto no Rio Grande do Norte, em 1975.

Sem dúvida, a carreira brilhante de V. Exa. se afirma pelo coroamento neste Superior Tribunal de Justiça quando aqui palmilhou por todas as funções jurisdicionais e institucionais, inclusive tendo assento no Tribunal Superior Eleitoral.

Conquanto seja a Justiça brasileira prejudicada pela ausência do Sr. Ministro **José Delgado** na judicatura, estará ganhando o mundo jurídico porque S. Exa. ficará liberado de muitos afazeres processuais nesta Corte para se dedicar com mais maestria às suas aulas e palestras, a ensinar ainda mais os jovens que estão saindo das faculdades ainda verdes e sedentos do saber jurídico.

Sr. Ministro **José Delgado**, em nome do Ministério Público Federal e em meu próprio nome, desejo a V. Exa. muita satisfação e muitas realizações nesta nova vida, que o ócio seja merecido e que os familiares de V. Exa., daqui para frente, tenham mais tempo de “desfrutar” a presença constante de V. Exa. no dia-a-dia com mais alegria. Feliz e saudade já é tanto.

Obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO:

Sra. Ministra Presidente, eminentes Ministros, meus amigos presentes, meu querido amigo José Henrique Wanderley, o que dizer? Já tenho agradecido tantas homenagens que meu coração começa a balançar, trepidar e também refletir.

Passa na minha vida, neste momento em que me aproximo dos setenta anos de idade, que completarei dia 7 de junho, com as graças de Deus, o filme das mensagens que recebi em Curitiba, Florianópolis, Mossoró, em Natal por quatro vezes, em Brasília por duas oportunidades – na primeira, fui homenageado pelo doutor e querido amigo Antenor e pela sua família e por mais duzentos advogados e, na última quarta-feira, pela minha querida amiga Stefânia Viveiros, Presidente da OAB –, em Cuiabá, Salvador, São Paulo, e pelos meus amigos do STJ, incluindo o Ministério Público.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Sempre tenho dito que Deus só tem me proporcionado encontros. E vejam, meus queridos amigos, como Deus é muito bondoso para mim, por isso reverencio em agradecimentos constantes essa bondade não somente por todos amigos que fiz ao longo da minha vida, mas também pelos encontros.

José Henrique Wanderley realmente me saudou, e tenho guardado seu discurso da minha despedida do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Vejam que só os desígnios de Deus determinariam que, hoje, fosse realizado mais um encontro, para minha satisfação, com José Henrique, que provocou do bem sentido este momento, que estava marcado para daqui a algumas horas.

Mais uma vez, Deus me proporciona outro encontro. É que, por sorteio, meu amigo-irmão, foi o escolhido para novamente me homenagear, homenagem em duplicidade que V. Exa., na sua bondade infinita, faz à minha pessoa.

Hoje, sou um homem, em tudo, envolvido por agradecimentos, sensibilidade e, evidentemente, saudades. Ontem dizia para uma emissora de televisão que, por que não dizer que sinto saudades de São Paulo Potegi, minha primeira Comarca; saudades de Areia Branca, minha segunda Comarca; saudades de Mossoró, minha terceira Comarca; saudades de Natal, minha quarta Comarca na Justiça Estadual; saudades da Justiça Federal da Hermes da Fonseca, no Estado do Rio Grande do Norte; saudades do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde fiz tantos amigos e o Estado de Pernambuco me honrou com o título de cidadão; saudades deste Tribunal; saudades do meu Gabinete; saudades desses salões; e saudades dessas convivências; mas são boas saudades, que me invadem a alma e que se harmonizam, como estou a dizer, com esses agradecimentos.

Estou a pensar: será que estou a merecer tantos mimos dos meus amigos? Estou sendo muito mimado na minha despedida; são mimos que fazem com que o meu coração fique bem jovem. Só peço que os músculos também contenham essa jovialidade que sinto no espírito, a minha alegria interior e exterior que estou a demonstrar por ter chegado aos setenta anos. Por força do Estado e obediente que lhe sou, tenho que cumprir o ato.

O Estado me fez juiz e agora me tira também a atividade jurisdicional. Esse é o poder do Estado. O Estado me deu a posse como juiz; agora me impede de continuar a exercer essa atividade. Seja feita a vontade do Estado. Só peço que esta alegria, este contentamento que estou demonstrando no âmbito exterior e interior se reverta também para os músculos do coração.

Sabemos que Rubem Braga já cantou o que é o coração. O coração não é somente músculos; o coração não é somente veias; o coração não é somente artérias; o coração é um repositório de várias emoções, e devemos trabalhá-las bem para que o coração fique satisfeito; do contrário, o coração começa a se rebelar.

Sra. Ministra Presidente, eminentes Ministros, meu querido amigo José Henrique Wanderley, que representa aqui a Procuradoria – já é a segunda

Ministro José Augusto Delgado

manifestação do Ministério Público; na homenagem que a Ajufe me prestou, o Ministério Público fez-me uma bela saudação, que muito me tocou, posto que feita por uma ex-aluna minha que hoje integra a Procuradoria Regional do Ministério Público –, só tenho a agradecer, e agradecer, e agradecer.

Só vou discordar do eminente Subprocurador-Geral quando disse que o meu ócio seria merecido. Eminente e querido amigo, vou descansar apenas três dias, se Deus quiser. Meu ato sai na quinta-feira, quando terei que me organizar e desocupar o Gabinete. Vou descansar sexta-feira, sábado e domingo. Já combinei com Dona Zezé, que me acompanha há 48 anos e que agüenta todos os meus achaques, para, sozinhos, na sexta-feira, tomarmos vinho, especialmente Cartuxa, que já reservei. No sábado, assistiremos a um filme. Penso que nem saiba mais entrar em um cinema, ainda mais agora que soube que o ingresso é 50% mais barato. Pena que, no domingo, não haverá um bom jogo do Flamengo – já ocorreu há uns dias um Fla x Flu. Então, nesses três dias, irei descansar.

Na segunda-feira, se Deus quiser, dia 10 de junho, às 8 horas, começarei a minha vida de estagiário no escritório do meu filho. Ele não está aceitando, mas vou ser estagiário. Só advoguei um ano e quatro meses na minha vida, então, não sei advogar, tenho que começar como estagiário. Não sei se a OAB vai me conceder a inscrição de estagiário, mas, se me conceder como advogado, na prática, exercerei como estagiário.

Sou todo agradecido por todas as homenagens, pelos momentos, e proclamo até emocionado: sou muito feliz, só tenho a agradecer a Deus por tudo quanto Ele me deu, especialmente por ter chegado aos setenta anos.

Muito grato.

O ILMO. SR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO):

Eminente Ministro **José Delgado**, quero dizer a V. Exa. da honra de integrar um dos sortudos advogados que vem à tribuna no dia da sua despedida. E, se problema V. Exa. tiver em relação ao futuro, ao seu estágio, mande seu filho conversar comigo, que vou lhe ensinar como é fácil um General, que mandava no seu quartel, passar rapidamente a Coronel, quando chega o Marechal para comandar esse mesmo quartel. Passei por isso, ele haverá de sobreviver também.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO:

Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, muito obrigado.

O ILMO. SR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS (ADVOGADO):

Sra. Ministra Denise Arruda, Presidente desta egrégia Turma, e Srs. Ministros, tenho a honra de estar nesta última sessão do ilustre Ministro

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

José Delgado. As palavras do Sr. Ministro Luiz Fux e do colega que me antecedeu de fato são de plena veracidade com as quais venho aderir enquanto advogado militante, Procurador do Estado e representante neste ponto e momento do Estado da Bahia.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO:

Sra. Ministra Presidente, quero registrar que só tenho catorze processos no Gabinete: três recursos especiais que, infelizmente, não foram colocados em pauta, uma medida cautelar, dois conflitos de competência, quatro embargos de divergência no recurso especial, um habeas data, dois mandados de segurança e um agravo regimental. Deixo, então, para o meu sucessor catorze processos, além daqueles que não puderem ser julgados hoje.

O IILMO. SR. PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (ADVOGADO):

Sra. Ministra Presidente, gostaria também de participar da homenagem ao Sr. Ministro **José Delgado**. É uma honra e um privilégio poder fazer parte da última sessão de julgamento de S. Exa. Apesar de advogar há algum tempo, foi a primeira vez que o vi. Foi emocionante ver todos os advogados presentes, espontânea e demoradamente, aplaudirem S. Exa.

Realmente, nós, advogados, perdemos muito. O Sr. Ministro **José Delgado** sempre foi um homem extremamente prático. Aquilo que o Sr. Ministro Luiz Fux falou diz tudo a respeito de S. Exa., sempre preocupado com uma solução que pudesse resolver o problema na forma mais prática e jurídica.

Sr. Ministro **José Delgado**, fico muito feliz de estar aqui e de, realmente, poder dizer que o último julgamento de V. Exa. foi aquele do qual participei.

Felicidades!

Despedida da Corte Especial*

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES:

Pediram-me palavras, não me escusei, jamais me escusaria tratando-se de **José Delgado**. Fiquei matutando como referir sua vida. O magistrado? O professor? O escritor? Vou tentar falar um pouco do magistrado, embora sabendo que duas ou três palavras são insuficientes para retratar esse juiz que gostaria de ter eu sido: juiz a vida toda, a vida toda que alguém juiz pode ser, juiz completo. Falo-lhes de um juiz perfeito, mais que perfeito, procurando eu aqui a expressão exata das minhas idéias; de alguém que reúne em torno de si aqueles requisitos anotados por filósofos clássicos para se julgar bem: a prudência, o raciocínio e a experiência.

Pois bem, um dia, vão-se alguns anos, nos idos de 1965, **José Delgado** iniciava sua história de magistrado como Juiz de Direito em São Paulo do Potengi, pequena cidade do Rio Grande do Norte que seria berço de tão grande judicatura! Carreira proficiente e majestosa o levaria, mais tarde, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região – porque, é claro, passara a Juiz Federal Substituto em 1975 –, vindo a substituir no Tribunal Federal de Recursos e no Superior Tribunal, Casa esta que seria também sua a partir de 1995. Aqui, são dele estas palavras, encontrou, sim, uma “Casa onde se aprende a ter muita humildade”. E foi aqui que, nos últimos quase treze anos, exercendo o Direito, buscou uma forma eficiente de prestar a justiça.

Inquieto por natureza, a demora do processo sempre foi insatisfação em seu espírito, pois, se dolorosa para a parte – não é, Delgado? –, igualmente o é para o juiz consciente. Quem não o já ouviu dizer que o julgador tem obrigação de manter abertos os armários, senti-los de perto; enfim, conversar com eles, pois de todos emana uma história de sofrimento e angústia? Foi sempre assim: preocupado com a imprevisibilidade das decisões judiciais e com seus reflexos na segurança jurídica, buscou – e soube fazê-lo bem – corrigir as insuficiências da lei, tornando-a mais ideal que real.

Não é meu intento, vejam, referir as obras pretéritas todas de Delgado. Na verdade, disse pouco do que sobre ele sei. Aliás, dúvidas não as tenho de que lhes estou falando de um homem cheio de passado! De tempos e tempos que não cabem nestas linhas. Também de um tempo que passou muito rápido! Hoje nos deixa **Delgado** – esta é a última sessão da Corte Especial de que participa –, deixando em breve o Superior Tribunal. Quero, então, expressar – o que entendo seja por

* 9ª Sessão Ordinária da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de 04/06/2008.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

unanimidade (vejam o semblante dos colegas e dos amigos) – o reconhecimento de todos nós pelo trabalho sério e profícuo que, ao longo de tantos anos, desenvolveu no Superior Tribunal, valioso serviço prestado à Justiça e em defesa do jurisdicionado. Agora vai a outras jornadas, e a outros afazeres, e a outros combates; ficamos com sua judicatura, com suas idéias e reflexões, com seus ensinamentos e escritos.

No tempo oportuno – e isso ocorrerá brevemente –, **Delgado** receberá todas as homenagens do Superior Tribunal em sessão plenária, com enorme assistência. Por ora, ficam estas palavras do amigo e colega, cheias de uma certeza: o vôo não terminou!

O EXMO. SR. DR. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA (SUBPROCURADOR):

Sr. Presidente, quiseram os fados que me coubesse esta honra de, em nome do Ministério Público, dar as despedidas ao Ministro **José Delgado**, que, em breve, se aposentará.

Para nós, nordestinos – sou paraibano, S. Exa. é do Rio Grande do Norte –, o nome Dr. Delgado é uma auréola, é quase um nome tutelar, é uma glória da nossa região.

Lembro-me de que o conheci em 1977, quando, acompanhando colegas de Pernambuco, onde eu trabalhava, fomos assistir à inauguração da nova sede da Procuradoria da República, no Rio Grande do Norte, ato presidido pelo Dr. Henrique Fonseca de Araújo, de saudosa memória. Lá fomos apresentados ao Dr. **José Delgado**, que causava enorme admiração, pois, naquele tempo, ainda ecoava uma retumbante vitória que S. Exa., jovem juiz do Rio Grande do Norte, obtivera em concurso de nível nacional, de onde saiu coberto de glórias para ser juiz federal. Todos diziam que ao Dr. Delgado se podia aplicar a expressão *mutatis mutandis*, de Alceu Amoroso Lima, quando recebeu para ler “A Bagaceira”, cujo título – até como S. Exa. diz – não o agradou muito. Semanas depois, saiu o artigo brilhante, o trabalho literário “Romancista ao Norte”.

O Dr. **Delgado**, àquela época, já era o jurista ao norte; era o jurista da estirpe de Seabra Fagundes; cada vez mais se afirmou, e seu currículo dispensa até comentários. É um jurista atualizado, que está bem em sintonia com a nossa apressada e dinâmica civilização, que, dizem, não é mais uma civilização, mas uma ecocivilização impregnada de economia e ecologia que está a demandar, para solução dos litígios que atormentam a sociedade, a civilização de juristas do porte de um Dr. **José Delgado**.

Está no pleno vigor da sua enorme força intelectual. É alguém cujos trabalhos estamos sempre a ler. Há poucos dias lia, muito atento, em jornais especializados, que davam os ecos de uma belíssima discussão que ainda está ocorrendo neste Tribunal, no qual foi uma voz abalizada, uma voz que está em divergência com

Ministro José Augusto Delgado

alguns brilhantes colegas também, porque os votos que vêm a ser majoritários indicam os grandes julgamentos, Dr. Delgado discutindo esse assunto, o problema da indenização do dano moral, saber se está sujeito ou não a imposto de renda. E que bela discussão! Que discussão para os tempos modernos! Como é abalizada a opinião que li, em jornal especializado, do Dr. Delgado a respeito do assunto!

Dr. Delgado sai em plena florescência da sua grande capacidade e enorme inteligência.

O Ministério Público se associa ao belo discurso do Ministro Nilson Naves sobre o Ministro **José Delgado**.

O ILMO. SR. FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS (ADVOGADO):

Exmo. Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Subprocurador-Geral da República, em nome da classe dos advogados, parabenizo o Sr. Ministro **José Delgado** pela brilhante carreira neste Superior Tribunal de Justiça e por todas as brilhantes decisões que construíram uma jurisprudência sólida nesta Corte, que vem sendo, há muito tempo, prestigiada por todos.

Particularmente, em nome da Advocacia Pública da União, parabenizo o Sr. Ministro **José Delgado** por sua carreira sempre firme em suas decisões e convicções, que todos respeitamos muito.

Desejamos a S. Exa. boa sorte nessa próxima jornada que, certamente, será vitoriosa, assim como foi sua brilhante carreira de magistrado na Justiça Estadual, na Justiça Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Meus parabéns, Sr. Ministro **José Delgado**, em nome de todos os advogados deste País.

Obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO:

Sr. Presidente, eminentes Ministros, amigos, procurador e advogados, talvez o silêncio fosse o melhor para bem expressar os sentimentos que me invadem, mas não posso deixar de agradecer as homenagens ora prestadas e, ao mesmo tempo, dizer que são mais reflexos de amizades. Sempre tenho afirmado que a função dos amigos é elogiar, e, por mais que o Sr. Ministro Nilson Naves, o eminente procurador e o eminente advogado tenham tecido elogios à minha carreira profissional, não fizeram mais do que sedimentar as amizades que me dedicam e que muito me honram.

É muito bom chegar, com as bênçãos de Deus, onde cheguei. É muito bom olhar para o passado, os dias de ontem, e observar que Deus, em sua infinita bondade, só me proporcionou encontros. Bato asas de alegria ao afirmar que, na minha vida

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de magistrado, quarenta e três anos e poucos meses no exercício da Magistratura, Deus só me proporcionou encontros; encontros que começaram quando vim ao mundo graças ao amor de Batista e Neuza; encontros que Deus me proporcionou quando me permitiu que me unisse a Zezé, que me acompanha há quarenta e oito anos; encontros que Deus me permitiu quando me deu três filhos, Magnus, Liane e Ângelo, e minhas netas, Beatriz, Priscilla, Gabriella e Luiza, que são as bandeiras maiores de minha vida. Em outras palavras, já tenho afirmado que não são nem bandeiras nem ouros, mas diamantes. Penso eu que a pedra mais preciosa que existe na geologia é o diamante. São os meus sete diamantes, sendo que Zezé é o diamante maior. Deus me proporcionou encontros quando me fez advogado em 1964 e, imediatamente, permitiu-me ser juiz estadual em 1965. Fez-me passar por São Paulo do Potengi, Areia Branca, Mossoró, Natal, Recife e, por último, Brasília, no Superior Tribunal de Justiça, percorrendo estradas que Deus asfaltou e que me deixou não correr sobre elas, mas até voar sobre elas e realizar os meus ideais.

Deus, mais uma vez, na sua bondade, fez-me juiz estadual, juiz federal, presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vice-presidente, corregedor, ministro do Superior Tribunal Eleitoral e juiz do Tribunal Regional Eleitoral em Natal e proporcionou-me esse encontro da chegada.

Digo-lhes, Sr. Presidente, Srs. Ministros, senhores e senhoras presentes, que é muito bom chegar com alegria.

Há pouco tempo, dando uma entrevista, dizia que a sensação que sinto é aquela sensação de Mr. Blue, autor americano que escreveu uma obra há vinte anos, em que dizia que, quando estava muito feliz, mas muito feliz mesmo, a vontade que tinha e que realizava muitas vezes era a de comprar balões verdes, amarelos, brancos, rosas. Ele só não colocava balões pretos, mas colocava balões de esperança, paz e amizade e convocava uma banda de música, correndo pelas ruas a gritar: “Eu sou feliz! Eu sou feliz! Eu sou feliz!” E, à maneira que gritava “eu sou feliz”, agradecia a Deus e estourava um balão, até que o último fosse estourado e a última mensagem transmitida pela banda de música chegasse ao fim.

É o que sinto, Sr. Presidente e Srs. Ministros. Sou todo agradecimento. Em primeiro lugar, a Deus e, em segundo, a tudo o que Ele me permitiu: aos amigos que fiz durante essa jornada; aos amigos que se consolidaram no Superior Tribunal de Justiça; aos ideais que me permitiu cultivar e executar; e também ao ideal que me dá de, como disse o meu querido amigo e irmão Nilson Naves – permita-me que assim o trate, porque assim o considero –, abrir novos ideais e fazer outros vôos.

Fernão Capelo, na sua obra “Gaivota”, sempre disse que o vôo nunca termina. O vôo só termina quando as asas se apagam e não têm mais forças. Enquanto Deus permitir que as minhas asas possam tremular no espaço da vida, perseguirei os ideais que tenho dentro de mim.

Deixo a Magistratura com esta mensagem de alegria. Deixo a Magistratura com a mensagem de felicidade. O Estado, que teve o direito de fazer-me magistrado,



Ministro José Augusto Delgado

hoje, outorga-se com o direito de impedir-me de continuar a ser. Faça-se a vontade do Estado! Mas o próprio Estado permitirá que eu inicie uma nova vida.

Essa vida será iniciada e quero começar bem do início – utilizo aquela expressão bem popular: começar do início –, sendo estagiário de Advocacia no escritório do meu filho Ângelo Augusto Costa Delgado. Por que estagiário? Porque só advoguei por um ano e quatro meses na vida e desaprendi a ser advogado. Sou juiz, sempre julguei, passarei agora a ser julgado e, também, a representar aqueles que necessitam de julgamento.

Encerro minhas palavras, Sr. Presidente, com a bandeira do agradecimento a todos aqueles que concorreram para minhas emoções, satisfações, alegrias e todos aqueles que fizeram da minha vida somente encontros, encontros e encontros.

Agradeço de todo o coração, não o coração visto pelo pesquisador científico, mas aquele coração visto por Rubem Braga, em uma das suas famosas crônicas; não o coração-músculo; não o coração formado por veias; não o coração formado por vasos sanguíneos; não o coração material; mas o coração que está rodeado por complexidade de saudades, amizades, emoções, realizações e esperança.

É com esse coração que agradeço imensamente, Sr. Ministro Nilson Naves, as suas palavras. V. Exa. me faz um pequeno bilhete e, após suas palavras, diz: “Quereria escrever mais, mas a enorme honraria só me foi concedida ontem, já no início da noite”. Eu que estou honrado. As suas palavras penetraram profundamente no meu coração, e ele nunca as esquecerá.

O mesmo digo da mensagem do eminente Subprocurador-Geral, cuja amizade foi firmada com mais de trinta anos e que sempre cresceu na admiração recíproca e respeitosa. Recordo-me da nossa apresentação em Natal, solenidade que aqui tão bem lembrou.

Ao eminente advogado que falou em nome da classe os meus sinceros agradecimentos.

Termino minhas palavras, dizendo que, se pudesse, se a hora permitisse e também o ambiente, iria para o centro desta sala, ajoelhado, e diria: Deus seja louvado!

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, antes de passar a outro tema, quero que se registre a presença dos “diamantes” capitaneados pela Dra. Maria **José Delgado**, a presença – eu diria – do “ouro em pó”, que foi o Gabinete do Sr. Ministro **José Delgado**, e a presença de uma pessoa que é extremamente cara para nós: o Sr. Ministro Pedro Acioli, um irmão alagoano do Sr. Ministro **José Delgado**.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Quero registrar uma coincidência feliz. O primeiro julgamento do Ministro **José Delgado** no Superior Tribunal de Justiça foi presidido por mim, que era Presidente da Primeira Turma. E, para fazer isso, dei um golpe no então Presidente, Ministro Romildo Bueno de Souza: na hora dos cumprimentos, logo após a posse do Sr. Ministro **José Delgado**, convoquei-o para a sessão da Primeira Turma. Quando o Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza percebeu isso, o Sr. Ministro **José Delgado** já estava vinculado a vários processos e, por isso, ancorei-o na Primeira Turma.

Agora, presidido, com muita felicidade, a última sessão de que ele participa.

Pediram-me, Sr. Ministro **José Delgado**, que lesse um e-mail, que recebi - vem de um poeta alagoano chamado Cansanção das Alagoas e diz assim:

Esse Ministro Delgado é um sujeito arretado.
Nasceu no salto da onça, vendeu pano e cachaça, tanto que enricou.
Cabra de muita sorte, mesmo sem merecer, com a Zezé se casou.
Depois de muito ganhar com a Professora Zezé, danou-se a estudar
e, na universidade, trabalhando sem pausa, tornou-se um Professor.
É doutor *sapientiae in causa*.
Descente por natureza e pela Zezé, da chibata.
O título *honoris causa* agora ele arrebatou.
Esse Ministro Delgado é um sujeito arretado.

Muito obrigado, Sr. Ministro **José Delgado**.

Julgados Selecionados

Recurso Especial nº 379.414-PR*

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE: UNIÃO
RECORRIDO: JOÃO ALBERTO EINECKE
ADVOGADO: SORAIA B DE ARAÚJO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.

1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição.

2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.

3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática.

4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.

5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em conseqüência, tenham sido detidas por agentes políticos.

6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado

* Revista do Superior Tribunal de Justiça, n. 170, p. 120.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano.

7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, por maioria, vencido o Sr. Ministro Garcia Vieira, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão (voto-vista), Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2002(Data do Julgamento).

MINISTRO JOSÉ DELGADO – RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO contra v. Acórdão assim ementado (fl. 344):

“LEI 9140/95. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. ATIVIDADE POLÍTICA.

- A Lei 9.140/95, por seu artigo 14, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em consequência, tenham sido detidas por agentes políticos.”

Consta dos autos que o recorrido ajuizou ação de danos morais contra a recorrente, em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição.



Ministro José Augusto Delgado

Descontente, a União manejou recurso especial com base na alínea “a”, do dispositivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 14, da Lei nº 9.140/95, e 1º, do Decreto nº 20.910/32, pois deve ser reconhecida a prescrição quinquenal em relação à União, inclusive nas ações que visem à reparação de danos morais.

Foram ofertadas contra-razões, onde se pugnou pelo improvimento do recurso.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Casa de Justiça, com sua inclusão em pauta para julgamento, o que faço agora.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):

Em 28.11.1997, João Alberto Einecke, recorrido, ingressou com ação de indenização por danos morais contra a União Federal, tomando por base fatos ocorridos entre 12 de setembro de 1975 e 12 de janeiro de 1978.

Os fatos apontados são descritos do modo seguinte (fls. 03/10):

“A presente ação baseia-se nos fatos ocorridos entre 12 de setembro de 1.975 à 12 de janeiro de 1.978, período em que o Requerente, JOÃO ALBERTO EINECKE, permaneceu PRESO, em decorrência, da DITADURA instalada no país.

Nesse período, o Requerente foi EXTREMAMENTE TORTURADO nas dependências do antigo DOPS e no presídio do AHÚ.

Reportemos-nos ao dia 12 de setembro de 1.975, data em que o Requerente foi RETIRADO do meio familiar, sem qualquer explicação.

Nesse dia, após mais um turno de trabalho na bilheteria da Viação Garcia (documento anexo), local onde trabalhava como vendedor de passagens, desde o dia 21 de junho de 1.971, para sustentar toda a sua família, foi surpreendido com a presença de vários homens armados, que não se identificaram, dizendo para adentrar no veículo estacionado em frente a sua residência.

O Requerente, nesta época, contava com 31 (trinta e um) anos de idade.

Como havia acabado de chegar em casa, o Requerente estava descalço e com poucas roupas, apesar da baixa temperatura ocasionada pela famosa GEADA DE 1.975.

Os dois filhos do Requerente, na época crianças, estavam em sua companhia e nem tiveram tempo de se despedir do pai.

A sua casa foi totalmente vasculhada e o pouco dinheiro, que havia para comprar comida, lhe foi tirado por alguns homens ali presentes.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Sem saber o que o fazer e com receio de que algo acontecesse aos seus filhos, após ser espancado na presença dos filhos, que o algemaram, acompanhou os homens e entrou no veículo estacionado em frente a sua casa.

Ali foi JOGADO no assoalho do veículo e encaminhado para a cidade de Apucarana-PR, onde se iniciaram as primeiras de uma série de TORTURAS praticadas contra o Requerente.

No período em que permaneceu preso na cidade de Apucarana-PR, o Requerente não teve como se comunicar com a sua família que, apesar das circunstâncias, tentou por várias vezes visitá-lo.

Como ficaram sem o salário do Requerente, a sua esposa, TEREZINHA KIMURA EINECKE, requereu junto ao INPS, auxílio-reclusão, a fim de que seus filhos não passassem fome, pois o que ganhava não era suficiente para pagar todas as despesas da casa.

Todavia, não obtiveram êxito e só conseguiram se comunicar através de “bilhetes”, sendo que um deles se encontra anexo.

Da cidade de Apucarana-PR, o Requerente foi transferido para o presídio do Ahú, na cidade de Curitiba-PR, onde permaneceu até a data em que foi solto, ou seja, até o dia 12 de janeiro de 1.978.

Entretanto, nesse tempo, o Requerente viajou algumas vezes, na mesma varaneio em que foi levado para a cidade de Apucarana-PR.

Todavia, nessas viagens nada lhe era dito, nem ao menos o destino.

Em todas as cidades pelas quais passou e no período em que permaneceu preso, o Requerente foi EXTREMAMENTE TORTURADO.

As torturas foram tantas, que foram mencionadas em vários livros editados no país, tanto de ex-presos políticos como de escritores.

Em anexo, documento retirado do DOPS, no qual constam as horas e as equipes que torturaram o Requerente, sendo que em alguns dias foi torturado por até 14 horas, ininterruptamente.

O Requerente, pelas torturas sofridas, TEVE UM DE SEUS TESTÍCULOS RETIRADOS, o que poderá ser facilmente comprovado através de perícia.

Além disso, foi espancado até quase a morte, que somente não ocorreu, em razão da presença de médicos nas salas de torturas, que acompanhavam as condições físicas dos presos, dentre eles o Requerente, autorizando ou não a continuação dos espancamentos.

Referidas torturas foram até mesmo comparadas com as torturas sofridas na época da inquisição.

Entretanto, as torturas pelas quais passaram os nossos ex-presos políticos foram consideradas piores que as sofridas na época da inquisição.

O Requerente foi colocado no pau-de-arara por diversas vezes, completamente nu, sendo introduzido em seu ânus um cano, através do qual lhe davam choques. Os choques também eram dados no pênis.

Ministro José Augusto Delgado

Enfiaram-lhe a cabeça por diversas vezes em baldes com fezes. Era um verdadeiro HORROR.

Até mesmo escritos japoneses, que haviam sido retirados de sua residência, pois sua primeira esposa é oriental, foram considerados documentos comunistas.

Os torturadores lhe bateram até quase não aguentar mais, para lhes dizer o que significava esses escritos.

Todavia, o Requerente jamais soube ler ou escrever em japonês. Por esse motivo, foi muito torturado, pois queria a todo o custo saber o que aqueles sinais significavam.

Em matéria publicada no dia 14.10.79, no jornal FOLHA DE LONDRINA, sobre o sequestro de um dos presos políticos do Paraná, GENECY DE SOUZA GUIMARÃES, foi transcrita na íntegra a sua carta enviada aos vereadores do MDB no período de sua prisão. Nesta carta, vemos alguns trechos sobre as torturas sofridas pelo Requerente, abaixo:

‘...prepararam uma cena macabra e inédita até então. Penduraram o JOÃO EINECKE no pau de arara empurraram-lhe um cano no ânus; amarraram o Antônio Lima num canto; estava presente, Flávio Ribeiro; Severino Barbosa e eu Genecy Souza Guimarães algemado com as mãos nas costas e tomando choques elétricos até os desmaios; o Flávio e o Severino diziam: pode apertar que eles confessam ... Flávio um grupo de pessoas desconhecidas que presenciava o massacre...’

Portanto, Excelência, constata-se algumas das formas de torturas, dentre elas o pau-de-arara, quando o Requerente era amarrado de cabeça para baixo, completamente sem roupas, lhe sendo introduzido um cano no ânus, através do qual lhe davam choques.

Esses choques lhe causaram HEMORRAGIAS e sérios problemas de saúde, que permanecem até os dias de hoje, já que por diversas vezes foi colocado no pau-de-arara.

Outro local muito visado pelos torturadores, foi o rosto, os dentes, os rins, o estômago, os testículos e a cabeça do Requerente.

Era comum o Requerente sair das sessões de tortura com o rosto todo machucado e a boca sangrando.

Até mesmo a sua esposa sofreu abuso sexual por parte dos torturadores, que chegaram ao cúmulo de filmar as cenas e, posteriormente, mostrá-las ao Requerente.

Quando isto aconteceu, a sua esposa estava grávida do terceiro filho do casal e, diante da pressão física e psíquica, acabou por abortando a criança.

Esse fato encontra-se mencionado no Livro RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA – A REPRESSÃO NO PARANÁ, de Milton Ivan Heller, Editora Paz e Terra, cujas cópias se encontram anexas.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Não há, Excelência, como mencionar tudo pelo qual o Requerente passou na época em que se encontrava preso, POR ISSO, ENCONTRA-SE ANEXO DEPOIMENTO FEITO PELO PRÓPRIO REQUERENTE, EM 3 (TRÊS) VIAS, A PARTIR DE SUA PRISÃO OCORRIDA NO DIA 12 DE SETEMBRO DE 1.975, já que nem ele próprio tem condições de descrever as torturas sofridas, a não ser que editasse um livro com suas memórias.

O egrégio Tribunal “a quo”, não acolhendo reconhecimento de prescrição prolatado pelo 1º grau, manifestou-se do modo seguinte (fls. 341/342):

“O artigo 14 da Lei 9140, de 04.12.95, diz o seguinte:

‘Nas ações judiciais indenizatórias fundadas em fatos decorrentes da situação política mencionada no art. 1º, os recursos das sentenças condenatórias serão recebidos somente no efeito devolutivo.’

Analizando-se a mencionada lei em sua totalidade, verifica-se que, quando o artigo 14 fala em situação política mencionada no art. 1º, está fazendo referência às atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 que ensejaram a detenção, por agentes públicos, dos que delas participaram ou foram acusados de participar, sem se limitar àqueles que se encontram desaparecidos. Tal entendimento toma por base a previsão, no artigo 14, de ações judiciais indenizatórias, que, a princípio, seriam desnecessárias para o pagamento das indenizações previstas aos familiares daqueles desaparecidos, na forma do artigo 1º e do anexo I. Se as indenizações para tais pessoas serão concedidas, na forma do artigo 11, parágrafo segundo, mediante decreto do Presidente da República, após parecer favorável da Comissão Especial, somente se pode concluir que as ações judiciais indenizatórias se referem a outra espécie de indenização que não a destinada aos desaparecidos. Ainda, não se pode dizer que o artigo 14 seria destinado às pessoas cujos nomes não estão incluídos no anexo I, já que a eles se refere especificamente o art. 7º, seguindo-se o procedimento do artigo 11 no que tange à indenização.

O artigo 14, portanto, diz respeito às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, fundamentem seu pedido na situação política mencionada no artigo 1º, ou seja, que sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em consequência, tenham sido detidas por agentes públicos. Esse é o fundamento do pedido do autor, daí se concluindo que não se operou a prescrição reconhecida na sentença de primeiro grau justamente porque a Lei 9140/95, através de seu artigo 14, reabriu os prazos prescricionais respectivos.

Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VÍTIMA DE TORTURAS. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. TENDO A LEI Nº 9.140/95 REABERTO O PRAZO PARA INVESTIGAÇÃO DE MORTES DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA

Ministro José Augusto Delgado

OCORRIDAS ENTRE 02.09.61 A 15.08.79, COM VISTAS AOS REGISTROS DE ÓBITO E ÀS INDENIZAÇÕES CORRESPONDENTES, AINDA NÃO SE CONSUMOU A PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COM O MESMO OBJETIVO.

RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, A FIM DE QUE SEJA EXAMINADO O PEDIDO” (Acórdão unânime da Quarta Turma na AC 95.02.0685-9/RJ, relator Juiz Clélio Erthal, DJU II de 17.12.96, p. 97524).’

Pelos motivos expostos, voto no sentido de dar provimento à apelação, reconhecendo a inexistência de prescrição e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para apreciação das demais questões de mérito.

A União Federal insiste no reconhecimento da prescrição. Alega violação ao art. 1º do Dec. 20.910/32.

Mantenho a decisão recorrida. Não me animo, em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, entender prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.

O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais consequentes da sua prática.

A imposição do Decreto nº 20.910/32 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.

O entendimento, portanto, de que não se consumou a prescrição, apresenta-se reforçado com os ditames da Lei 9.140/95. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática.

Há de consagrar-se, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano.

Posto isto, NEGOU provimento ao recurso, com a baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.

É como voto.

ANTECIPAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA:

Sr. Presidente, pedirei vênias a V. Exa. para adiantar meu voto.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Embora seja tentadora a posição adotada pelo Sr. Ministro **José Delgado**, acompanhada pelo Sr. Ministro Luiz Fux, acredito ser muito perigoso abrir essas exceções, porque, quando o juiz pensa que pode legislar e criar hipóteses legais, qual seria a garantia do cidadão? Ele ficaria sem fronteiras e sem proteção, porque criamos a exceção de que direitos fundamentais não prescrevem, mas não consta em lugar nenhum que o legislador tenha dito isso.

Essa é uma construção respeitável, não há dúvida, e pode até prevalecer, o legislador pode vir a acolhê-la, mas o juiz não deve antecipar. Peço vênias para concordar ainda com o Decreto nº 20.910, art. 1º, de 1932.

Apesar de ter acompanhado, por diversas vezes, os votos do Sr. Ministro **José Delgado** e de admirá-lo muito, pedirei vênias para divergir de S. Exa.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Cuida-se de recurso especial interposto contra o aresto que, tratando sobre o prazo prescricional referente às indenizações decorrentes de detenções efetuadas no período de 1961 a 1979, entendeu pela reabertura do prazo prescricional em face do advento da Lei 9.145/95.

O Ministro relator, discorrendo sobre o episódio e, em face de interpretação conforme a constituição, votou pela inoccorrência do transcurso prescricional.

Para um mais acurado exame da matéria me animei a pedir vista do processo e, após a análise do feito, acompanho integralmente o voto do Nobre Relator.

A hipótese em tela trata de situação característica de crime hediondo, pela prática de tortura, não havendo falar em incidência do Decreto nº 20.910/32, que foi instituído enfatando situações de normalidade.

Do reconhecimento da questão em comento, Lei 9.145/95, deflui, como consectário, a reabertura do prazo prescricional, desbordando do âmbito restrito do decreto referido.

Tais as razões expendidas, acompanhando o Nobre relator, nego provimento ao recurso.

É o voto-vista.



Recurso Especial nº 228.481-MA

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: DRS. JOAQUIM MODESTO PINTO JÚNIOR E OUTROS
RECDO: ANTONIO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ENEAS PEREIRA PINHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TERRANUA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE.

1 - Os juros compensatórios são devidos como forma de completar o valor da indenização, aproximando-o do conceito de ser 'justo', por determinação constitucional.

2 - Hipótese de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóvel rural que não cumpre sua função social, não auferindo produtividade, não pode ser agraciado com o percentual de compensação aludido, substitutivo que é dos chamados lucros cessantes.

3 - *“Os juros compensatórios somente são devidos quando restar demonstrado que a exploração econômica foi obstada pelos efeitos da declaração expropriatória. Pois não são indenizáveis meras hipóteses ou remotas potencialidades de uso e gozo”* (REsp nº 108.896/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. DJU 30/11/98).

4 - Recurso especial provido para o fim de afastar da condenação imposta ao INCRA a parcela referente aos juros compensatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

* Revista do Superior Tribunal de Justiça, n. 132, p. 184.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999 (data do julgamento).

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO:

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA interpõe o presente recurso especial (fls. 115/125), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão (fls. 90/94) proferido pela 3ª Turma do TRF/1ª Região, assim ementado (fls. 94):

“ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. TERRA NUA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Terra nua. Avaliação. Avaliação da terra nua bem feita, levando-se em conta localização, acesso, tipo de solo, clima, hidrografia etc.

II - Juros compensatórios. A 2ª Seção deste Tribunal, na sessão do dia 27 de agosto de 1997, ao julgar os Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 96.01.21590-5- DF, relator o Juiz Eustáquio Silveira, decidiu, contra meu entendimento, que, mesmo no caso de o desapropriado não utilizar-se da propriedade, nada nela fazendo, são devidos juros compensatórios.

III - Juros moratórios. São devidos juros de mora de 6% a.a., a partir do trânsito em julgado da decisão, incidentes sobre o valor da indenização atualizada.

IV - Correção monetária. A correção monetária é apenas atualização do valor da moeda corroído pela inflação. Não é um *plus*. A correção monetária, explica Mário Henrique Simonsen, é "*o reajuste periódico e automático de determinados valores de acordo com determinados índices, que traduzem a taxa de inflação.*"

Embargos de declaração foram manejados pelo próprio INCRA (fls. 96/103), mas acabaram sendo rejeitados sob os fundamentos deduzidos na ementa seguinte (fls. 111):

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO EM QUE O RELATOR RESSALVA O SEU ENTENDIMENTO.

Ministro José Augusto Delgado

O fato de o Relator ter um ponto de vista e, ressaltando-o, seguir o entendimento já pacificado na Seção (reunião das duas Turmas) não constitui omissão.”

Historiam os autos que a autarquia ora recorrente ajuizou ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária contra Antônio Paulino dos Santos com o objetivo de desapropriar uma gleba de terra, com 58,7670 ha, localizada no Município de Matões, no Estado do Maranhão.

O r. juízo monocrático julgou procedente o pedido para declarar consumada a desapropriação pretendida. De conformidade com o laudo do perito oficial, fixou o valor da indenização, acrescentando juros moratórios de 6% ao ano, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença; juros compensatórios à base de 12% ao ano, a contar da imissão na posse sobre o valor não corrigido da indenização fixada no laudo e, a partir deste, sobre o montante devidamente corrigido. E estabeleceu, ainda, atualização monetária dos valores, honorários advocatícios e periciais.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força de remessa oficial, a qual foi improvida, reconhecendo-se:

- encontrar-se satisfatoriamente justificado o valor atribuído ao imóvel, de acordo com o laudo pericial apresentado;
- serem devidos os juros compensatórios, mesmo no caso de o desapropriado não se utilizar da propriedade, seguindo-se a orientação preconizada pela 2ª Seção daquela Corte;
- a incidência de juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da decisão, incidentes sobre o valor da indenização atualizada;
- a aplicação da correção monetária desde a data do laudo de avaliação.

Os embargos de declaração que foram manipulados objetivaram a explicitação do fundamento legal que embasou a condenação em juros compensatórios, requerendo-se que fosse enunciado o padrão legal que alicerçou a coexistência entre eles e os juros moratórios e, bem assim, qual o percentual e a partir de que data é devida tal verba, para que, circunstancialmente, não ficasse caracterizada negativa de vigência aos arts. 165,458, 11, e 535, do CPC.

A Corte esclareceu a questão aventada, consignando que os juros compensatórios, à taxa de 12% ao ano, incidem a partir da imissão na posse e são calculados até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre o referido valor corrigido monetariamente (Súmula 69 e 113/STJ e 164/STF).

Neste momento, em sede de apelo especial, alega a autarquia recorrente violação dos seguintes preceitos legais:

- **do Código de Processo Civil:**

- **art. 125, I** (“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, compelindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento”);

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- art. 130 (“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”);
- art. 165 (“As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso”);
- art. 458, II (“São requisitos essenciais da sentença: II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito”);
- art. 535, II (“Cabem embargos de declaração quando: II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”);
- art. 555 (“O julgamento da turma ou câmara será tomado pelo voto de três juízes, seguindo-se ao do relator, o do revisor e do terceiro juiz”).

• do Código Civil:

- **art. 1.059, parágrafo único** (“Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor, abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Parágrafo único - O devedor, porém, que não pagou no tempo e forma devidos, só responde pelos lucros, que foram ou podiam ser previstos na data da obrigação”);
- **art. 1.063** (“Serão também de seis por cento ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada”);
- **art. 1.262** (“É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização”).

• do Decreto nº 22.626/33:

- art. 1º (“É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”);
- art. 4º (“É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”);
- art. 5º (“Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais”);

- **art. 2º, I, da Lei 4.132/62** (“Considera-se de interesse social: I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo

Ministro José Augusto Delgado

dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico”);

- **art. 3º do DL 554/69** (elencas as hipóteses em que a lei considera justa a indenização da propriedade);
- **art. 6º, § 3º, da LC 76/93** (“*O juiz poderá, para a efetivação da imissão na posse, requisitar força policial*”).

Sustenta o recorrente, em síntese:

- a) nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, em face da negativa de vigência dos arts. 535, II, 165 e 458, II, do CPC, uma vez que, instado o Tribunal de origem a manifestar-se sobre as razões da renúncia do Relator ao seu entendimento pessoal em prol do posicionamento da Seção, a Turma julgadora apenas declarou não haver omissão alguma a ser suprida, sem enunciar a fundamentação da assertiva, nem examinar as demais asseverações de ofensa à legislação disseminadas na petição de embargos;
- b) haver omissão no *decisum* de segundo grau porque não se pronunciou sobre a seguinte questão: tendo nestes autos de desapropriação para fins de reforma agrária ficado implícito no laudo pericial (fls. 52/66), e também no acórdão (fls. 91), que o expropriado jamais acrescera qualquer benefício ao imóvel, tanto que se expropriava terra nua, a que título legal seria possível a incidência de juros compensatórios se é da índole de tais processos a circunstância do imóvel atingido ser improdutivo, sendo inapto à geração de renda que *a posteriori* merecesse ser agraciado com o percentual aludido, substituto que é dos lucros cessantes?
- c) cerceamento de defesa (art. 130 do CPC) decorrente da postura do Relator que, ao renunciar entendimento pessoal, acompanhou o posicionamento da Seção da Corte, privando o recorrente de manejar embargos infringentes, inclusive com requerimento de uniformização de jurisprudência, o que conduz à contrariedade do art. 555, do CPC;
- d) tendo o Tribunal, mesmo que reconhecendo a improdutividade da terra, mantido a incidência dos juros compensatórios, está, a pretexto de prestigiar a tese da Súmula 113/STJ, desprestigiando o princípio da justa indenização porque, se não há produção, a verba substitutiva dos lucros cessantes é indevida;
- e) se pelo DL 3.365/41, em seu art. 27, o juiz é instado a atender “*ao preço da aquisição e interesse que deles (dos bens) aufere o proprietário*”, na legislação da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária consta apenas a inovação do preço de mercado (ao invés do preço de aquisição), não havendo obrigatoriedade de mensuração do ‘interesse’ auferido pelo proprietário (leia-se lucro cessante), posto que o imóvel será sempre improdutivo;
- f) ainda que o raciocínio instrumentador da Súmula 113/STJ pudesse ser aplicado ao caso em tela, estar-se-ia a negar vigência ao parágrafo único do art. 1.059, do CC;

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

g) a cumulação dos juros moratórios com os compensatórios implicaria em capitalização de juros, o que é vedado pelo art. 4º, do Decreto 22.626/33.

Sem contra-razões.

Conferido crivo positivo ao processamento do recurso (fls.128), ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):

O recurso especial em exame merece ser conhecido. Há prequestionamento, no acórdão recorrido, da matéria jurídica abordada pelo recorrente.

Inicialmente, verifico que o exame do recurso interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA revela que inexistente, no acórdão referente aos embargos de declaração interpostos, violação dos arts. 535, II, 165 e 458, II, todos do CPC, sendo improcedente, portanto, a alegativa de nulidade do referido decisório. Sustentou o embargante, naquela ocasião, que instou o Tribunal de origem a manifestar-se sobre as razões que justificariam a renúncia do Relator ao seu entendimento pessoal em prol do posicionamento da Seção, mas a Turma julgadora apenas declarou não haver omissão alguma a ser suprida, sem enunciar a fundamentação da assertiva.

O confronto entre a fundamentação desenvolvida pela autarquia/recorrente e o que foi decidido, conforme posto nos autos, consagra entendimento de que a prestação jurisdicional discutida foi inteiramente solucionada em sede de segundo grau, não havendo omissão a ser suprida.

O acórdão dos embargos demonstra que o tema foi, realmente, discutido e recebeu decisão, tendo fundamentação suficiente a sustentar a conclusão adotada. Confira-se às fls. 109:

“Sem razão a autarquia. A sentença foi proferida de acordo com jurisprudência sumulada à época, conforme reconhece o próprio embargante.

(..)

O fato de o Relator ter um ponto de vista e, ressaltando-o, seguir o entendimento já pacificado na Seção (reunião das duas Turmas) não constitui omissão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.”

Como visto, sem razão o recorrente quanto ao aspecto da apontada violação aos arts. 535, II, 165 e 458, II, do CPC. O acórdão hostilizado, conforme trecho



essencial já citado, foi claro em sua fundamentação, apreciando os aspectos levantados pelo recorrente, emitindo pronunciamento no sentido de que não se caracteriza omissão o fato do Relator ressaltar seu posicionamento antes de acompanhar a tese adotada pela Seção. Não se cometeu, pois, ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, que mereça ser complementado.

Igualmente improcede a alegativa de que caracteriza-se cerceamento de defesa (art. 130 do CPC) tal atitude do magistrado que, ao renunciar entendimento pessoal, seguiu o posicionamento da Seção daquele Tribunal. No julgamento da apelação, o insigne Juiz Tourinho Neto assim declarou (fls. 91):

“Os juros compensatórios

Os juros compensatórios são para compensar o que o desapropriado deixou de lucrar. Se o desapropriado não explorava o imóvel, não se pode dizer que deixou de ganhar alguma coisa. Logo, não são devidos juros compensatórios.

Todavia, a 2ª Seção deste Tribunal, na sessão do dia 27 de agosto de 1997, ao julgar os Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 96.01.21590-5/DF, relator o Juiz Eustáquio Silveira, decidiu, contra meu entendimento, que, mesmo nesse caso, são devidos juros compensatórios.”

Sob o argumento de que ficou privado de manejar o recurso de embargos infringentes, inclusive com requerimento de uniformização de jurisprudência, aduz o recorrente, também, contrariedade ao art. 555, do CPC.

Ora, totalmente despropositada a pretensão cogitada. O fato de o Relator possuir entendimento divergente a respeito da matéria discutida e, ao votar, ressaltar seu ponto de vista, rendendo-se ao posicionamento adotado pelo órgão colegiado, não conduz, em absoluto, à existência de omissão ou cerceamento de defesa apenas porque o recorrente não pôde manifestar-se por meio de embargos infringentes. Afasto, portanto, a alegada violação aos arts. 130 e 550, do CPC.

Merece ser afastada, também, a assertiva do recorrente de que a cumulação dos juros moratórios com os compensatórios implicaria em capitalização de juros, a qual é vedada pelo art. 4º, do Decreto 22.626/33. Consoante jurisprudência já cristalizada no âmbito deste Tribunal, através da Súmula nº 12 “*em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios*”. A Súmula nº 102, por sua vez, expressamente dispõe: “*a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei*”.

Remanesce para apreciação e decisão a matéria jurídica decidida pelo aresto e estendida ao âmbito do presente recurso especial: a de se definir se juros compensatórios podem ser aplicados ou não em sede de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

O acórdão recorrido, que foi complementado pelo proferido em sede de embargos de declaração, com referência exclusiva à pretensão do INCRA, conforme limites postos em sua peça recursal, entendeu, na esteira da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

orientação preconizada pelas Súmulas 69 e 113/STJ e 164/STF, serem devidos ao expropriado os juros compensatórios, à taxa de 12% ao ano, incidentes a partir da imissão na posse e calculados até a data do laudo pericial sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre o referido valor corrigido monetariamente.

É de se registrar, desde logo, que o recorrente persegue, unicamente, eximir-se, por inteiro, do pagamento dos referidos juros compensatórios sob a alegação nuclear de que, tendo nestes autos de desapropriação para fins de reforma agrária ficado implícito no laudo pericial (fls. 52/66), e também no acórdão recorrido (fls. 91), que o expropriado jamais acrescera qualquer benefício ao imóvel, tanto que se expropriava terra nua, não seria possível a incidência de juros de tal natureza se é da índole de tais processos a circunstância do imóvel atingido ser improdutivo, sendo inapto à geração de renda, que *a posteriori* merecesse ser agraciado com o percentual aludido, substituto que é dos lucros cessantes.

A respeito, salutar conferir-se, primeiramente, os pronunciamentos que a doutrina pátria tece acerca dos “juros”.

Segundo Carvalho de Mendonça (citado por J. M. Carvalho Santos, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Direito das Obrigações, vol. XIV, 11ª ed., p. 275) “denomina-se juro o proveito tirado dum capital emprestado. Os juros representam a prestação devida ao credor como compensação ou indenização pela temporária privação, ou pelo uso de uma quantidade de coisas fungíveis, chamada principal, e pelo risco de reembolso desta”.

Silvio Rodrigues, em seu curso de Direito Civil, Parte Geral das Obrigações, vol II, 19ª ed., 1989, ensina que “juro é o preço do uso do capital. Vale dizer, é o fruto produzido pelo dinheiro, pois é como fruto civil que a doutrina o define. Ele a um tempo remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre de o não receber de volta. Distingue-se os juros em compensatórios e moratórios. Quando compensatórios, os juros são os frutos do capital empregado e nesse sentido é que melhor assenta o conceito acima formulado. Quando moratórios, constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento culposo (cf. Clóvis Beviláqua, *ob. cit.*, obs. ao art. 1.062)”.

Fábio Henrique Podestá (Direito das Obrigações, Teoria Geral e Responsabilidade Civil, SP, Atlas, 1997, p. 155) afirma: “Na expressão de Silvio Rodrigues, o juro, a um só tempo, remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre de não o receber de volta’. Sob a perspectiva da etiologia, os juros dividem-se em compensatórios e moratórios. Os primeiros são frutos normais, provenientes do contrato, da lei ou da sentença que impõe a prestação pecuniária. Destinam-se a ressarcir o dono do capital. (...) Os juros compensatórios são geralmente convencionais, estipulados contratualmente por livre disposição das partes (cf. art. 1.262). Podem ser legais ou convencionais. Os legais, devidos por força de lei, são taxativos, expressamente previstos, como no caso dos arts. 1.303, 1.311 e 1.339”.

Ministro José Augusto Delgado

Para Álvaro Villaça Azevedo (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, 7ª ed., RT, 1997) há “*duas espécies de juros: compensatórios e moratórios. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso, em sua devolução. Os juros compensatórios são previstos no contrato, As partes os fixam, estabelecendo os limites de seu proveito, enquanto durar essa convenção. Se os não fixarem, sua taxa será a que consta da lei, se convencionados. Assim, temos certo que os juros compensatórios resultam de uma utilização consentida de capital alheio. As partes, aqui, combinam os juros pelo prazo do contrato*”.

Na visão de Wanderley Sebastião Fernandes (Ação de Desapropriação, Teoria e Prática; Ed. Saraiva, 1999, p. 228/229), os juros compensatórios visam “*reparar o lucro cessante causado pela perda da posse do imóvel para a expropriante, isto é, a compensação pela utilização do bem alheio antes da justa indenização, enquanto, como acima exposto, os moratórios têm por finalidade penalizar a demora no cumprimento da obrigação de indenizar*”.

Conforme visto, os juros compensatórios, de antiga criação pretoriana, são referentes a tudo aquilo que se deixou de ganhar em decorrência de um ato. Foram inseridos num momento próprio, com alta inflação a assolar o País, onde a alta instabilidade da moeda expressava em valores cada vez mais altos as mesmas utilidades essenciais. Visavam, pois, a apurar os lucros cessantes.

Tais juros são devidos, pois, como forma de completar o valor da indenização, aproximando-o do conceito de ser ‘justo’, por determinação constitucional.

Iterativa jurisprudência tomou forma no intuito de abrandar tais efeitos inflacionários, e esta Corte pronunciou-se, por meio de diversos julgados, no sentido de ressarcir o expropriado pela perda da posse do imóvel, não considerando justa a indenização que não contemplasse os prejuízos decorrentes do não uso do bem.

Confira-se:

- Recurso Especial nº 23.432-7/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 16/11/92:

“Os juros compensatórios são calculados sobre o valor do imóvel e são devidos desde a imissão na posse, ressarcindo o expropriado pela perda da posse do bem”.

- Recurso Especial nº 23.198-3/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 17/12/92:

“Os juros compensatórios são calculados sobre o valor do imóvel e são devidos desde a imissão de posse, ressarcindo o expropriado pela perda da posse do bem”.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Recurso Especial nº 13.702/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, DJU 16/11/92:

“Se a desapropriação só é possível mediante prévia e justa indenização (CF, art. 153, § 22 - anterior e CF, art. 5º XXIV) deve o expropriado receber os juros compensatórios pela perda antecipada da posse, sem ter recebido a indenização justa e completa por seu bem e, os juros moratórios pela demora em receber o que lhe é devido”.

E, sumulando seu posicionamento, este Superior Tribunal de Justiça edificou os seguintes verbetes:

Súmula 69 - *“Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, partir da efetiva ocupação do imóvel”.*

Súmula 113 - *“Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigidos monetariamente”.*

Súmula 114 - *“Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigidos monetariamente”.*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, por sua vez, assentou:

Súmula 164 - *“No processo de desapropriação são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência”.*

Recentemente, sobre o assunto, assim são as manifestações desta Corte:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COPROVAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO, JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO.

Não há como comprovar a divergência se a matéria não pode ser revista no especial, por se tratar de questão de fato, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

Em desapropriação são cabíveis os juros compensatórios desde a época em que o proprietário foi impedido de usar e gozar do direito inerente ao imóvel.

Embargos parcialmente conhecidos e recebidos.”

(REsp 100.588/SP, ReI. Min. Garcia Vieira, DJU 15/03/99)

“ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PROIBIÇÃO LEGAL DO USO DA PROPRIEDADE. Tanto a ocupação física levada a

Ministro José Augusto Delgado

efeito pelo expropriante quanto a proibição legal do uso da terra impedem a exploração econômica da propriedade; assimilam-se, por isso, para os efeitos da incidência dos juros compensatórios.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NOVA. INVIABILIDADE. Os embargos de declaração supõem questão já ativada nos autos; matéria nova não pode ser introduzida na causa. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDREsp 70.714/SP, ReI. Min. Ari Pargendler, DJU 13110/98)

“DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE LUCRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AGRAVO RETIDO. PETIÇÃO. REQUISITOS.

No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão na posse, não se exigindo que, no imóvel expropriado, esteja ou não havendo qualquer atividade lucrativa.

A correção monetária deve incidir a partir da data do laudo de avaliação.

A petição do agravo, retido ou não, deve conter a exposição do fato e do direito, além das razões do pedido de reforma.

Recurso improvido (município).

Recurso parcialmente provido (parte).”

(REsp 179.915/PR, ReI. Min. Garcia Vieira, DJU 13/10/98)

Mas a dificuldade que ora se enfrenta algema-se a um tipo especial de desapropriação, onde o imóvel rural toma-se objeto do ato coercitivo do Estado porque não cumpriu sua função social.

Tal possibilidade encontra-se prevista na Constituição Federal, em seu art. 184, *in verbis*:

“Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.”

Do exposto, indaga-se: como atribuir juros compensatórios quando o bem expropriado notoriamente não se encontrava produzindo renda? Como utilizar esses juros como substitutos de uma renda inexistente? Será que todas as propriedades rurais desapropriadas estariam dando lucros? A avaliação atualizada não seria suficiente para recompensar o proprietário pela perda do imóvel?

A questão, portanto, apresenta-se complexa, envolvendo um tema de impacto, que é o da reforma agrária em oposição ao direito de propriedade, constitucionalmente assegurado ao cidadão (art. 5º, XXII).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Ismael Marinho Falcão, em sua obra intitulada 'Direito Agrário Brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação e prática' (Ed. Edipro, 1995, Bauru/SP, p. 215) enfatiza: "*Somos um País de um potencial de 500 milhões de hectares de terras agricultáveis, elemento fático que o Governo Federal reconhece nas justificativas do seu 'Plano Nacional de Reforma Agrária' e que foi levantado pelo Projeto Radam-Brasil, um dos mais sérios e confiáveis. Para esse volume apreciável de área agricultável, lemos, tão-somente, 80 milhões de hectares ocupados com lavouras enquanto os imóveis classificados como latifúndio, pelos critérios do Estatuto da Terra, chegam a 170 milhões de hectares de 'área aproveitável não explorada', consoante declarações para cadastro de imóveis, o que é feito pelos próprios detentores desse imenso patrimônio*".

Mais adiante, o mesmo autor afirma:

"... a desapropriação funciona, realmente, como penalização contra o proprietário descuidado. Terá ele que suportar o ônus de haver deixado a terra amorfa, inerte, sem cultivo, apta a ser invadida por quem melhor do que ele, tivesse forças, vocação e coragem para amainhá-la, fazendo-a produtiva."

A respeito, por conseguinte, registro o meu posicionamento no sentido de que, *in casu*, os juros compensatórios não devem ser aplicados. Não vislumbro a possibilidade de se utilizar esses juros como substitutos de uma renda inexistente. Constata-se do acórdão recorrido que a indenização foi fixada sobre o valor da terra nua, em conformidade com o laudo do perito oficial que registrou não haver benfeitorias ou áreas sendo cultivadas no imóvel expropriado.

Com razão o recorrente quando argumenta: a que título legal seria possível a incidência de juros compensatórios se é da índole dos processos de desapropriação para fins de reforma agrária a circunstância do imóvel atingido ser improdutivo, sendo inapto à geração de renda que *a posteriori* mereça ser agraciado com o percentual aludido, substituto que é dos lucros cessantes?

Merecem realce as assertivas consignadas por Vicente de Paula Mendes, in 'A Indenização na Desapropriação, Doutrina, Legislação e Jurisprudência' (Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1993), do em. Desembargador Bandeira de Mello no julgamento do Recurso de Revista nº 84.079, pela Seção Civil do TJSP. o qual afirmou:

"... só tenho por juros compensatórios os que indenizem o expropriado por danos realmente sofridos, com a perda efetiva da renda".

E mais adiante:

"... os juros jamais poderiam ser compensatórios de perdas fictícias".

Ministro José Augusto Delgado

Prossegue o referido autor a destacar o julgamento do Recurso de Revista nº 122.093, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 04/12/1963:

“As Câmaras Reunidas do TJSP consideraram que haveria enriquecimento ilícito do proprietário que, além de beneficiar-se com a valorização da área remanescente, pretendesse a concessão de juros compensatórios desde a ocupação. ‘Tais juros, quando concedidos nesses termos, vêm a incidir sobre a indenização calculada pelo valor atual da área expropriada, mas, retroagindo à data da ocupação – com o que logra o expropriado obter o absurdo proveito, consistente em juros compensatórios, substitutos de uma renda inexistente, contados sobre o valor atualizado, numa época em que essa valorização ainda não se dera’. ‘... Se o expropriado não auferir renda do imóvel – tantas vezes ainda bruto, ou em abandono, sem benfeitoria alguma, não cultivado, quiçá, de difícil acesso; ou então, não sendo utilizado, embora pudesse sê-lo –, não haverá lugar para os juros compensatórios. A avaliação atualizada, após muitos anos de ocupação pela Administração Pública, sem protesto do expropriado, já o recompensa, e supera em larga proporção o proveito dos juros, visto que a levada em conta é sempre muito superior à taxa desses juros”.

Em jurisprudência mais recente, a 1ª Turma desta Corte, no Recurso Especial nº 108.896/SP, da relatoria do em. Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 30/11/98, assim pronunciou-se sobre a questão da incidência de juros compensatórios:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA. JUROS COMPENSATÓRIOS EXAME PROBATÓRIO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ

1. O decreto expropriatório, por si, não opera impedimento ao uso e gozo da propriedade. Inexistência de concreta exploração econômica anterior para ser compensada por juros compensatórios. Não são indenizáveis hipóteses de aproveitamento. Convencimento assentado no exame de provas, feito nos limites da soberania reservada às inslândas ordinárias, não se expõe à via especial (Súmula 7/STJ).

2. Recurso não conhecido.”

No corpo do voto, declarou o insigne Relator:

“Na espécie, todavia, o aresto fulcrou-se unicamente em provas, que pareceram ‘robustas’ para os julgadores, inclusive, enfatizando ‘o estado virgem das matas decorre mais da dificuldade de acesso do que de eventual apossamento, que, repita-se, não ficou demonstrado por parte dos requeridos’ ... (fls. 843).

Ou seja: assinalando-se que, por si, o decreto expropriatório não operou ‘impedimento’ ao uso e gozo, porque, concretamente, inexistia exploração anterior para ser compensada na via dos juros pleiteados.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Em arremate, sim, os juros compensatórios somente são devidos quando restar demonstrado que a exploração econômica foi obstada pelos efeitos da declaração expropriatória. Pois não são indenizáveis meras hipóteses ou remotas potencialidades de uso e gozo. Aqui, à exaustão, afastadas por exame fincado nas provas, fortificando convencimento, como adiantado, reservado à soberania das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)”.

Registre-se, apenas, que no precedente acima apontado o debate esteve circunscrito na definição de juros compensatórios aplicáveis aos casos de desapropriação por limitações administrativas.

Isto posto, entendendo que o acórdão do Tribunal de origem mereça ser objeto de reforma, dou provimento ao presente recurso especial para o fim de afastar da condenação imposta ao INCRA a parcela referente aos juros compensatórios.

É como voto.



Recurso Especial nº 175.313-PE

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE(S): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO –UFPE

ADVOGADO(S): DR. EDGAR COSTA NETO E OUTROS

RECORRIDO(S): SEBASTIÃO DÁRIO DE MEDEIROS

ADVOGADO(S): DR. DOMINGOS SÁVIO BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Acórdão que garantiu ao impetrante, funcionário público estadual, o direito à transferência de Universidade, em face de o mesmo ter sido nomeado para exercer cargo público estadual, e se transferido da cidade de Boa Vista-RR, para a cidade de Recife-PE, já no terceiro ano, àquela época (1996).

2. O impetrante era aluno regularmente matriculado no Curso de Direito, da Universidade Federal de Roraima – UFRR, na cidade de Boa Vista -RR. Conforme docs. de fls. 12, 15 e 16, o impetrante já havia cursado até o 6º (sexto) período do citado curso. Ingressou em Juízo pleiteando a transferência para o mesmo curso, na Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, em face de ter sido nomeado para exercer o cargo Agente de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (doc. de fls. 17).

3. Está consolidado no âmbito jurisprudencial desta Corte, o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada.

4. Liminar concedida há mais de 02 (dois) anos, determinando a transferência pleiteada sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, o impetrante já deve ter concluído o curso. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.

5. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.

6. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

educandos, *in casu*, um acadêmico que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que já deve ter terminado seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo anos de sua vida frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal frequência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisão *a quo* não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.

7. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão.

8. Precedentes desta Casa Julgadora.

9. Recurso Especial improvido, em face da situação fática consolidada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 3 de novembro de 1998 (data do julgamento).

MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA – Presidente.

MINISTRO JOSÉ DELGADO – Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO-UFPE interpõe Recurso Especial (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88) contra v. Acórdão que garantiu ao impetrante o direito à transferência de Universidade, em face de o mesmo ter sido nomeado para exercer cargo público estadual, e se transferido da cidade de Boa Vista-RR, para a cidade de Recife-PE.

A recorrente alega violação aos arts. 1º e 99. da Lei nº 8.112/90, assim como dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO-UFPE interpõe Recurso Especial (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88) contra v. Acórdão que garantiu ao impetrante o direito à transferência de Universidade, em face de o mesmo ter sido nomeado para exercer cargo público estadual, e se transferido da cidade de Boa Vista-RR, para a cidade de Recife-PE.

A recorrente alega violação aos arts. 1º e 99. da Lei nº 8.112/90, assim como dissídio jurisprudencial.

O impetrante era aluno regularmente matriculado no Curso de Direito, da Universidade Federal de Roraima-UFRR, na cidade de Boa Vista-RR. Conforme docs. de fls. 12, 15 e 16, o impetrante já havia cursado até o 60 (sexto) período do citado curso. Ingressou em Juízo pleiteando a transferência para o mesmo curso, na Universidade Federal de Pernambuco-UFPE, em face de ter sido nomeado para exercer o cargo Agente de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (doc. de fls. 17).

Examino a questão por dois prismas.

Primeiro, ao meu julgar, consolidou-se no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento no sentido de ao servidor, seja ele municipal, estadual ou federal, investido em cargo público, ser assegurado o direito a obter transferência para Universidade Federal, seja ele, o servidor, egresso de universidade pública, estadual ou federal, ou particular. Nessa linha, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL UNIVERSIDADE FEDERAL

– É firme a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no sentido de que o estudante universitário, servidor público estadual, quando transferido em seu emprego, tem direito à matrícula em universidade federal.”

(MC nº 627/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25/08/97)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE PELA LETRA ‘A’.

I - É condição sine qua non para o conhecimento do recurso especial, interposto com fulcro na letra ‘a’, do inciso III, do art. 105, da Magna Carta, que o acórdão vergastado tenha enfrentado o dispositivo de lei federal tido por violado (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

II - Tanto a jurisprudência do extinto e sempre lembrado Tribunal Federal de Recursos e hoje nesta colenda Corte, é pacífica no sentido de que, ao estudante que tiver de mudar seu domicílio para exercer cargo ou função pública tem direito à transferência para estabelecimento de ensino congênere sediado no lugar onde exercerá suas funções.

III - Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp nº 96.238/CE, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 17/02/197)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. TRANSFERÊNCIA. ESTUDANTE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, DA LEI Nº 8.112/99.

- A jurisprudência assente pacificamente, antes no extinto TFR e hoje nesta Corte, é no sentido de que, ao estudante que tiver de mudar seu domicílio para exercer cargo ou função pública, reconhece-se o direito à transferência para estabelecimento de ensino congênere sediado no lugar onde passar a exercer as suas funções.”

(REsp nº 93.697/CE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 18/11/96)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. TRANSFERÊNCIA DE FACULDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 100, DA LEI Nº 4.024/61.

*1. Incumbe ao Sr. examinar, **incidenter tantum**, a eficácia da norma infraconstitucional em face da Constituição Federal.*

2. Não é inconstitucional o art. 100, da Lei 4.024/61, com a redação da Lei 7.037/82.

3. Não fere o princípio da isonomia nem ofende a autonomia de Universidade o direito de transferência de Faculdade, independente de exame seletivo ou da existência de vaga, do servidor público federal removido para outra Unidade da Federação por necessidade do serviço.

4. Orientação já consagrada nesta Corte.

5. Recuso especial conhecido e provido.”

(REsp nº 13.938/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 01/04/96)

Segundo, há que se atentar a questão da situação fática consolidada.

A insigne Magistrada singular, em despacho fundamentado às fls. 20/21 concedeu liminar “*determinando a Autoridade Impetrada proceda ou mande proceder à matrícula do Impetrante no período a que faça jus do Curso de Direito*”. Referido despacho está datado de 06/08/96 (fl. 21). Em 28/02/97 a segurança foi concedida (fl. 39) e, em 11/09/97, confirmada pelo Egrégio Tribunal “*a quo*” (fl. 60).

Conforme se observa, da data do r. despacho que concedeu a liminar (06/08/96) até a data de hoje, 27/10/98, mais de 02 (dois) anos se passaram. É de se atentar, compulsando os autos, que a mencionada liminar nunca foi cassada,

continuando, assim, o impetrante a assistir às aulas do Curso normalmente, tudo, depois, sob a proteção da sentença de primeiro grau e do v. Acórdão recorrido.

Ao tempo do deferimento da liminar (agosto/1996), o impetrante estava já cursando o 6º (sexto) período restando-lhe apenas 4 (quatro) semestres para a sua conclusão que deveria se dar em julho de 1998.

PELO DECORRER NORMAL DO TEMPO O IMPETRANTE JÁ DEVE TER CONCLUÍDO O CURSO.

Em que pese o entendimento que venho adotando nos votos por mim proferidos, mantenho-o em face das considerações esposadas no seu corpo, por visualizar estarem as mesmas dentro dos fatos e da normatização legal posta ao caso. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.

De fato, em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, *in casu*, um acadêmico que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que já deve ter terminado seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo anos de sua vida frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal frequência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção das decisões *a quo* não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.

Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. É o caso *sub examem*. É evidente a existência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço. Trago à colação decisões que se adequam como uma luva ao caso em espécie, pelo que as transcrevo, *litteratim*:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. FATO CONSUMADO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA.

I - Se, na hipótese, a aluna, por força de decisão favorável do juízo monocrático, tendo concluído o estágio, já vem há muito tempo frequentando as aulas do curso superior, faltando apenas dois semestres para concluí-lo, tem-se consolidada uma situação fática, cuja desconstituição seria de todo desaconselhada, sobretudo se considerada a inexistência de prejuízos a terceiros.

II - Não como regra geral, mas em circunstâncias especiais e em respeito à segurança das relações jurídicas, a jurisprudência predominante desta egrégia Corte, em casos semelhantes, tem admitido preservar a situação já consolidada e irreversível, sem que dela resulte prejuízo a terceiros.”

(Supremo Tribunal Federal)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

“TRANSFERÊNCIA - ALUNO - UNIVERSIDADE - SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

- Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedido a segurança.

- Embargos acolhidos.”

(STJ, 1ª Turma, EDREsp nº 139867/CE, DJU de 04/05/98, pág. 00088, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR.

1. Transferência de estudante. O funcionário público que estuda tem direito à transferência de uma universidade para outra sempre que, removido “*ex officio*” no interesse da Administração, muda de domicílio; esse direito não se estende a quem, sendo estudante, transfere o domicílio para ocupar cargo público, porque, então, o interesse é dele, aluno, e não da Administração.

2. Decurso do tempo. O acórdão proferido em recurso especial não pode infligir a parte dano maior do que teria sofrido se as instâncias ordinárias não lhe tivessem concedido o mandado de segurança. Hipótese em que, à sombra de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, o estudante praticamente concluiu o curso universitário, sendo de todo inconveniente que esse tempo de sua vida e o aproveitamento que teve sejam perdido.

- Recurso especial conhecido e improvido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 155052/RN, DJU de 09/03/98, pág. 00073, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Rel. para o Acórdão Min. ARI PARGENDLER)

“ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE CASADA COM SERVIDOR PÚBLICO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DEFERIDA.

- Concedida que foi a liminar em mandado de segurança e aproximando-se a estudante, por isso, da fase final do curso, respeita-se a situação já consolidada.”

(STJ, 2ª T., REsp 143341/CE, DJU 09/03/98, p. 00067, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA PARA O INGRESSO. CONCLUSÃO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR E FREQUÊNCIA AO CURSO DE LETRAS DURANTE SEIS SEMESTRES. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREVERSÍVEL. DESCABIDA A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Tendo a aluna ingressado no curso supletivo, quando faltava apenas uma semana para completar a idade mínima exigida, não é admissível declarar-se ineficaz o seu Certificado de Conclusão do 2º Grau, depois de já ter sido aprovada em vestibular e cursado seis semestres do Curso de Letras, em Universidade Federal.

II - Na hipótese, tendo percorrido, a aluna, penoso caminho, para galgar aprovação no vestibular e cursos já realizados, estando tão próxima da conclusão de curso superior, descabida a imposição tão rigorosa, verdadeira punição, que desestimula o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, com inobservância a preceito constitucional (art. 208, V, da C.F.).

III - Recurso a que se dá provimento, para conceder a segurança. Decisão unânime.”

(STJ, 1ª Turma, ROMS nº 8353/RS, DJU de 02/03/98, pág. 00011, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR. DECURSO DO TEMPO. FATO NOVO CUJA REVERSÃO NÃO SE JUSTIFICA.

- A sentença não pode infligir à parte dano maior do que teria sofrido se não lhe tivesse sido deferida a medida liminar. Hipótese em que, à sombra desta, ela praticamente concluiu o curso universitário, sendo de todo inconveniente que esse tempo de sua vida e o aproveitamento que teve sejam perdidos tão só à conta da precariedade da tutela cautelar, nesse caso, o provimento judicial perdeu sua natureza provisória, porque produziu efeitos que não podem ser revertidos.

- Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, 2ª T., REsp 68334/MG, DJU 27/05/96, p. 17851, Rel. Min ARI PARGENDLER).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO PROFISSIONALIZANTE. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. FATO CONSUMADO, EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I - Se, na hipótese, a aluna, por força de decisão favorável do juízo monocrático, tendo concluído o estágio, já vem há muito tempo frequentando as aulas do curso superior, faltando apenas dois semestres para concluí-lo, tem-se consolidada uma situação fática cuja desconstituição seria de todo desaconselhada, sobretudo se considerada a inexistência de prejuízos a terceiro.

II - Não como regra geral, mas em circunstâncias especiais e em respeito à segurança das relações jurídicas, a jurisprudência predominante desta egrégia Corte, em casos semelhantes, tem admitido preservar a situação já consolidada e irreversível, sem que dela resulte prejuízo a terceiros.

III - Recurso provido. Decisão unânime.”

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 34548/RS, DJU de 28/06/93, pág. 12868, RSTJ vol. 00050, pág. 00363, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR MATRÍCULA. FATO CONSUMADO POR FORÇA DA CONCESSÃO DE LIMINAR SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

- A matrícula na Faculdade de Medicina, após exame vestibular prestado há mais de três anos, foi assegurada em cumprimento à decisão judicial, tornando o fato consumado pelo decurso do tempo, sem prejuízo de terceiros, merece respeito a situação já consolidada.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 2ª T, REsp 5720/RS, DJU 05/08/91, pág. 09993, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DA MUDANÇA DE RESIDÊNCIA, QUE NO CASO NÃO OCORREU. FATO, ENTRETANTO, CONSUMADO POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

- Exige a legislação, como condição para a transferência obrigatória de estudante-servidor, a mudança de residência no interesse público.

- Se, porém, a matrícula foi assegurada em cumprimento à decisão judicial, tomando o fato consumado pelo decurso do tempo, sem prejuízo de terceiros, merece respeito a situação já estabilizada.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 5371/PI, DJU de 06/05/91, pag. 05656, RSTJ vol. 00020, pág. 00372, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN)

“CONCURSO VESTIBULAR - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU.

- Comprovada a conclusão do 2º grau ainda na vigência da liminar e, com o passar do tempo consolidada a situação, deve ser concedida a segurança, tornando-se definitiva a matrícula.

- Precedentes do extinto TFR e deste c. Tribunal.

- Recurso provido.”

(STJ, 1ª T., REsp 3538/GO, DJU de 29/04/91, pág. 05249, Rel. Min GARCIA VIEIRA)

“ADMINISTRATIVO, ENSINO SUPERIOR, ESTUDANTE. APROVAÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR PARA GRADUAÇÃO ENGENHARIA CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO, NO ATO DA EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. INDEFERIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO, APELAÇÃO, CASSAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL.

- Apresentado, no prazo da liminar, o Certificado de Conclusão de Segundo Grau e concedida a segurança tornando definitiva a matrícula da impetrante,

Ministro José Augusto Delgado

ora recorrente, sendo certo que no momento deve estar cursando o sexto semestre, tem-se por descabida a pretensão de modificar essa situação, já consolidada, que, se concretizada, consubstanciaria, a esta altura, verdadeira iniquidade.

- Recurso provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 3534/GO, DJU de 17/12/90, pág. 15352, RSTJ vol. 00017, pág. 00433, Rel. Min. AMÉRICO LUZ)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE CURSO SUPERIOR SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Pretensão de aluno da Universidade de Fortaleza de transferir-se de um curso para outro, sem prestação de exame vestibular, que ingressou na universidade no 2º semestre de 1993.

2. Liminar concedida há quase 01 (um) ano, determinando a transferência de acadêmico de um curso superior para outro, sem nunca ter sido a mesma cassada. Ocorrência da teoria do fato consumado.

3. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Magistrado, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais. Estando o impetrante/acadêmico já transferido de fato e já assistindo as aulas do Curso de Direito, com a autorização do próprio Poder Judiciário, não deve este Poder cassar, posteriormente, verificada a existência de situação fática consolidada, referida liminar.

4. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão.

5. Apelação e remessa oficial improvidas, em face da situação fática consolidada.”

(TRF – 5ª Região, AMS nº 46614-CE, Registro nº 94.05.37841-4, deste Relator, julgada em 29/11/94, dec. unân.).

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

- Se a decisão judicial produz uma situação fática consolidada pelo decurso do tempo, sua desconstituição é desaconselhável, mormente quando não causa prejuízo a terceiros.

- Remessa oficial improvida.”

(TRF – 5ª Região, REO nº 1656-RN, Rel. Juiz Francisco Falcão, dec. unân. DJU de 25/06/90)

Abraçando a tese sufragada, esta colenda Corte Superior, em voto proferido pelo eminente Ministro Ari Pargendler no Resp nº 155052/RN, em apreço, não

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

refoge da teoria do fato consumado aplicável ao presente caso. Do voto do insigne Ministro, registro as seguintes argumentações, *verbis*:

“O EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

O funcionário público que estuda tem direito à transferência de uma universidade para outra sempre que, removido *ex officio* no interesse da Administração, muda de domicílio; esse direito não se estende a quem, sendo estudante, transfere o domicílio para ocupar cargo público, porque, então, o interesse é dele, aluno, e não da Administração.

Todavia, em hipótese assemelhada, quando Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferi o seguinte voto nos Embargos Infringentes em AC nº 89.04.06812-6, RS:

“No nosso ordenamento jurídico, as controvérsias devem ser dirimidas através do processo judicial. A respectiva tramitação exige tempo para que sejam seguidos os procedimentos próprios. A regra é a de que essa duração não interfira no julgamento do litígio. Nesse sentido toda sentença tem natureza declaratória de um direito que preexiste à ação. Por isso Chiovenda disse que ela “*deve reporta-se ao estado de fato existente ao tempo da demanda*” (Instituições de Direito Processual Civil, Edição Saraiva, São Paulo, 1965, Vol. I, p. 163). O ambiente ideal para a apuração da norma aplicável à espécie é aquele em que nem a realidade exterior influencie o processo e em que nem este possa afetá-la.

A vida, no entanto, é dinâmica. Daí por que, às vezes, as relações nela entretidas se projetam no processo produzindo efeitos que “vêm de fora”. Outras vezes, exigem que, antes da sentença definitiva, uma decisão seja proferida “dentro do processo” para surtir efeitos fora dele. Quando, em meio a seu curso, o processo atua sobre o mundo exterior, ou quando este faz por alterá-lo de algum modo, a solução não pode ser aquela prevista para a hipótese ideal. O Código de Processo Civil estabelece, no primeiro caso, que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*” (art. 462). No segundo caso, a lei não cogita de ordenação própria, porque uma decisão tomada incidentalmente no processo só pode servir, por definição, ao resguardo da sentença de mérito, sendo por natureza neutra quanto ao correspondente desfecho.

O direito se vale da lógica mas não se esgota nela, e todo profissional que milita na atividade forense sabe que as normas jurídicas são incapazes de abarcar a multiplicidade dos fenômenos que estão vocacionadas a disciplinar. É de sua contingência que sofram as limitações de pertencer a um sistema. O sistema implica um corte no mundo, reduzindo todas as possibilidades a um número limitado. No sistema jurídico essa restrição tem o acréscimo de ser incompatível com situações anômalas. Quando nele se diz que liminar é por natureza

precária e provisória, está pressuposto que ela terá vigência nos prazos previstos para o processamento da ação cautelar. A compulsoriedade de norma legal não admite que se suponha a hipótese de uma medida liminar que eternize. Por isso falha o juiz que, *a priori*, decide sempre que a medida liminar é provisória. Há casos e casos. A medida liminar é precária enquanto não for desvirtuada pelos efeitos definitivos que produzir. Um provimento desse tipo que frustra a expectativa autorizada pela lei, como seja, a de que o processo judicial terá uma decisão mais ou menos dentro dos prazos assinados pelo Código de Processo Civil, não pode ser visto como uma decisão de caráter provisório. Ainda mais se os prazos fluem contra os mais elásticos critérios de tolerância

Nos desvios das situações anômalas, o Tribunal tem a missão de desmistificar a lógica e de dar prioridade à vida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos foi sensível a esse propósito. Verdade que nem sempre acertou no diagnóstico, porque sob o abrigo do “fato consumado” agasalhou situações que nele não se subsumiam. O “fato consumado” propriamente tal induz, do ponto de vista lógico, à perda do objeto do processo. Existente o “fato consumado”, o provimento judicial não se torna apenas desnecessário, mas impossível. Sob a expressão “fato consumado”, o direito pretoriano tem efetivamente considerado a utilidade da sentença judicial, que não pode infligir à parte dano maior do que teria sofrido se não lhe tivesse sido deferida a medida liminar. “Fato consumado”, no modo como tem sido focalizado, não é aquele irreversível, pois para declará-lo é dispensável o ato do juiz. “Fato consumado”, para os efeitos visados, é o que não convém seja modificado, sob pena de afrontar valores” (Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nº 3, p. 41/42).

Aqui, a petição inicial foi distribuída em 3 de março de 1995. De lá até aqui já decorreram quase três anos, período em que o Recorrido frequentou o Curso de Odontologia. Tudo indica que já esteja prestes a concluí-lo. Nessa altura não tem o menor sentido desconstituir o acórdão recorrido, que a meu juízo deu à lei elástico que ela não comporta.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.”

Das ementas acima reproduzidas à habilidade, destaco trechos que esclarecem, de modo contundente, a questão *sub examine*:

“Se, na hipótese, a aluna, por força de decisão favorável do juízo monocrático, tendo concluído o estágio, já vem há muito tempo frequentando as aulas do curso superior, faltando apenas dois semestres para concluí-lo, tem-se consolidada uma situação fática, cuja desconstituição seria de todo desaconselhada, sobretudo se considerada a inexistência de prejuízos a terceiros.”

“Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.”

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

“O acórdão proferido em recurso especial não pode infligir a parte dano maior do que teria sofrido se as instâncias ordinárias não lhe tivessem concedido o mandado de segurança. Hipótese em que, à sombra de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, o estudante praticamente concluiu o curso universitário, sendo de todo inconveniente que esse tempo de sua vida e o aproveitamento que teve sejam perdidos.”

“Concedida que foi a liminar em mandado de segurança e aproximando-se a estudante, por isso, da fase final do curso, respeita-se a situação já consolidada.”

“Na hipótese, tendo percorrido, a aluna, penoso caminho, para galgar aprovação no vestibular e cursos já realizados, estando tão próxima da conclusão de curso superior, descabida a imposição tão rigorosa, verdadeira punição, que desestimula o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, com inobservância a preceito constitucional (art. 208, V, do. CF.)”

“A sentença não pode infligir à parte dano maior do que teria sofrido se não lhe tivesse sido deferida a medida liminar. Hipótese em que, à sombra desta, ela praticamente concluiu o curso universitário, sendo de todo inconveniente que esse tempo de sua vida e o aproveitamento que teve sejam perdidos tão só à conta da precariedade da tutela cautelar; nesse caso, o provimento judicial perdeu sua natureza provisória, porque produziu efeitos que não podem ser revertidos.”

“Comprovada a conclusão do 2º grau ainda na vigência da liminar e, com o passar do tempo consolidada a situação, deve ser concedida a segurança, tornando-se definitiva a matrícula.”

“Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Magistrado, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais. Estando o impetrante/acadêmico já transferido de fato e já assistindo as aulas do Curso de Direito, com a autorização do próprio Poder Judiciário, não deve este Poder cassar, posteriormente, verificada a existência de situação fática consolidada, referida liminar.”

“Se a decisão judicial produz uma situação fática consolidada pelo decurso do tempo, sua desconstituição é desaconselhável, mormente quando não causa prejuízo a terceiros.”

Por tais considerações, com a devida vênia aos nobres entendimentos contrários, e por reconhecer plenamente aplicável a teoria do fato consumado ao presente caso, NEGOU provimento ao Recurso Especial, em face da situação fática consolidada.

É como voto.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO:

Sr. Presente, data vênia, fico vencido.



Recurso Especial nº 172.232-SP

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELEGADO
RECORRENTE: CCBR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO(S): DR. RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO(S): TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELESP
ADVOGADO(S): DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, II § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1 - Não se comete violação ao art. 30, II da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2 - “O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal em sua parte final, referente a “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que definitivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe” (Adilson Dallari).

3 - Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4 - Recurso especial improvido

* Revista do Superior Tribunal de Justiça, n. 115, p. 194.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar o provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Exmos. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Brasília, 17 de Agosto de 1998 (data de julgamento).

MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, Presidente.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):

Examina-se recurso especial apresentado para modificar acórdão que negou mandado de segurança impetrado pela recorrente, onde contém pretensão para que fosse considerada habilitada em procedimento de licitação ocorrido no mês de novembro de 1993.

Em data de 08.04.1996, a impetrante, ora recorrente, requereu, em grau de apelação, desistência do *mandamus*, alegando não ter mais interesse no seu curso.

O pedido em destaque foi indeferido pelo emitente Desembargador Relator, sob o argumento de por já existir sentença, o que podia ser desistido era o recurso.

O acórdão recorrido confirmou a denegação da segurança, entendendo que não há ilegalidade em edital de licitação que exige comprovação da capacitação técnico – profissional em nome de proponente por assim permitir o art. 30, II da Lei nº 8.666/93.

O recorrente defende que a decisão supramencionada contrariou e negou vigência ao parágrafo 1º do art. 30, II da Lei nº 8.666/93;

O recurso foi contrariado, com louvores à decisão hostilizada.

É o relatório

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):

Conheço do recuso especial, por estarem presentes os pressupostos do prequestionamento da matéria jurídica infraconstitucional, no caso o alcance do parágrafo 1º, do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.



Ministro José Augusto Delgado

O exame dos debates desenvolvidos no curso da lide revela, ao meu pensar, que o presente recurso especial não merece ser provido.

Colho primeiramente, como correta a fundamentação desenvolvida na sentença monocrática e que determinou a denegação da segurança, especialmente no afirmar de que (fls. 240/241):

“Ressalte-se, por primeiro, que a tese da impetrante está correta, no que diz respeito à capacitação técnico-profissional. Se de um lado é verdade que a Administração pode fazer exigências de cunho técnico para a qualificação de empresas em processo licitatório, para garantia do efetivo e adequado cumprimento do contrato e do melhor serviço público, de outro podem as licitantes comprovar a qualificação técnica, relativamente à capacitação técnico-profissional pro atestado em nome de profissional de nível superior de seu quadro permanente, e não em nome da empresa.

Entretanto, não é essa a única exigência de qualificação técnica. No que diz respeito à qualificação técnica quanto à aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da ação, bem como quanto à indicação de instalações e do aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, pode a Administração exigir atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, nos termos da norma contida no art. 30, par. 1º, da Lei 8.666/93. A alínea “a” desse artigo faz limitação quanto à capacitação técnico-profissional, mas quanto às demais comprovações de aptidão referidas no art. 30, inciso II, da Lei, que assim devem ser comprovadas nos termos do parágrafo primeiro.

A exigência da impetrada, assim é legal.

Ainda que assim não se entendesse, a ordem deveria ser denegada, por não haver prova do direito líquido e certo.

A impetrante juntou atestado em nome de seu sócio José Ubirajara Cobra de Carvalho (fls.110) que não comprava ter ele executado ou fiscalizado obras de serviços de implantação de cabos telefônicos pela tecnologia APL, conforme exigido na nota 1 ao item 3.1.4.3 do edital. Assim para fins de mandado de segurança, o impetrante não tem o direito que alegou.”

Revelo, também, integral concordância com o conteúdo do voto condutor emitido pelo emitente Des. Clímaco de Godoy, relator, de seguinte teor (fls. 492/497):

“Insurge-se a impetrante contra o item 3.1.4.3 do Edital de Licitação na modalidade Concorrência, destinado ao recebimento de propostas de execução de serviços na área de telefonia, alegando que a exigência afronta ao disposto no art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Não lhe assiste razão, contudo.

Toda a discussão trazida ao debate refere-se à capacitação técnica exigida na Lei nº 8.666/93 e no item 3.1.4.3 do edital, entendendo a

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Impetrante que o Impetrado não poderia exigir comprovação em nome da empresa proponente, bastando a apresentação dos Certificados de Acervo Técnico (CAT's) em nome dos profissionais do quadro permanente da empresa. Mas, como ressaltado pelo Impetrado, "A TELESP estrutura suas exigências considerando suas necessidades e conveniências em face dos serviços que presta, descabendo, sem quaisquer sombras de dúvidas a terceiros enriquecerem o Edital, alterando ou acrescentando disposições ao instrumento convocatório. O parágrafo 1º do diploma legal em tela, reportando-se expressamente ao mencionado inciso II deste artigo no caso de licitantes pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. A alínea "a" do supra transcrito parágrafo 1º se reporta, claramente, às exigências relativas ao profissional de nível superior, responsável de nível superior, responsável técnico pelos serviços. São assim, exigências legais distintas." (Fls.167).

Corretas tais ponderações pois, como já decidiu este Tribunal com apoio nos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed. Pág. 271), "capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa. Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica e operativa, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução. E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado e não ter pessoal e aparelhamento e pessoal adequados, mas indisponíveis para a execução do objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade real. Isso ocorre frequentemente quando as empresas comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos de obras, serviços e fornecimentos. Diante dessa realidade, é lícito à Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução que se convencionou chamar de capacidade operativa real. Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes. O Art. 30, inciso II, da Lei nº; 8.666/93 de 21.6.1993, assim dispõe: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, a: II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica, que se responsabilizará pelos trabalhos. No parágrafo 1º prevê que: 'A comprovação da aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes,

limitadas as exigências. A: I - capacitação técnico-profissional: comprovante do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos. Como bem ficou frisado no parecer ministerial a seguir: 'Não se pense que a lei conforta-se apenas como a prova da capacitação técnico-profissional dos empregados e diretores da licitante. Quer, ao mesmo tempo, a prova da capacitação técnico-profissional dos empregados e diretores da licitante. A interpretação, exarada no art. 30, inciso II, revela indisfarçadamente esta conclusão. Tanto é que no § 1º refere-se a comprovação de ambas as capacidades, cuidando em seu inciso I de explicitar o modo de comprovação da capacitação técnico-profissional. De modo que não se exclui a prova de capacitação técnico-operacional da licitante expressa na regra geral do § 1º, remetida a capacitação técnico-profissional à regra especial do seu inciso I. Observa-se que adiante a própria lei exige para consórcios a prova de capacitação técnica de todos os consorciados (art. 33, inciso III)' (Apelação nº 246.523-1/5, Rel. Des. Borelli Machado, julgto. em 18.4.96 e nº 276.390-1/1, desta câmara, Rel. Aldemar Silva, julgto. em 24.4.97).

No mesmo sentido o parecer da d. Procuradoria consignando que "o elemento humano é fator importante de formação da empresa, mas não se pode desprezar o elemento material, consubstanciado em instalações adequadas, maquinário de ponta, além da tecnologia desenvolvida pela empresa. E mais: é necessária a apresentação de atestados de realizações anteriores, comprobatórios de qualidade do serviço técnico semelhante ao que ora é objeto da licitação. A se prevalecer a tese da apelante, estar-se-ia privilegiando apenas um dos elementos, em detrimento de todo o conjunto. Excelente profissional no satisfaz o requisito de capacidade técnica da empresa que pode estar desfalcada, com já dito de toda infraestrutura material. O intuito da concorrência pública e, pois, da Lei nº. 8.666/93 é escolher a empresa que melhor possa executar seu objeto, assim entendida aquela com pessoal e aparelhamento adequados para a atividade e não apontar, separadamente, o profissional mais habilitado. Não se vislumbra, portanto, a existência de direito público e certo a ser amparado, mostrando-se legal a exigência consubstanciada no modelo anexo II e referente ao item 3.1.4.3 do edital de licitação." (fls. 381/382).

Finalmente, inaceitável a alegação de ter havido julgamento **extra petita**. A r. sentença consignou expressamente que a qualificação técnico-profissional não era a única exigência de qualificação técnica porque "no que diz respeito à qualificação técnica quanto à aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como quanto à indicação de instalações e do aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, pode a Administração exigir atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado devidamente certificados pela entidade profissional

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

competente nos termos da norma contida no Art. 30, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93. A alínea “a” desse artigo faz limitação quanto à capacitação técnico-profissional, mas não quanto às demais comprovações nos termos do parágrafo primeiro. A exigência da impetrante, assim, é legal.” É certo que acrescentou o MM. Juiz que outro motivo haveria para a denegação da segurança, apreciando o atestado em nome do sócio José Ubirajara Cobra de Carvalho. Tratou-se, porém, de argumento abundante, que não nulifica a decisão, pois ficou claro que a segurança foi denegada face à distinção feita pelo D. Julgador sobre a qualificação técnico-profissional e aptidão a que se refere o inciso II do art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Merece confirmação, portanto, a r. sentença recorrida, improvendo-se o apelo.”

Não enxergo qualquer ilegalidade no item 3.1.4.3 do edital questionado, ao assim exigir (fl.533):

“Comprovação mediante apresentação de atestados técnicos emitidos por operadoras de serviços públicos de telefonia no Brasil (modelo anexo II) em nome da empresa proponente, de execução no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000HXh. devidamente certificados pela entidade profissional competente.”

Tenho que a vedação imposta pelo art. 30, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, cuida de não se exigir atestados somente de pessoas jurídicas de direito público ou somente de direito privado, com a finalidade de se evitar favorecimentos pela via da individualização e da exploração de prestígio.

Volte-se a concentração, mais uma vez, para o conteúdo do item editalício 3.1.4.3, de teor seguinte (fls. 533/534):

“Comprovação mediante apresentação de atestados técnicos emitidos por operadoras de serviços públicos de telefonia no Brasil (modelo anexo II) em nome da empresa proponente, de execução no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000HXh. devidamente certificados pela entidade profissional competente.”

Ora, o que se pede é a comprovação da capacidade técnica da licitante, para que a comissão possa avaliar a sua experiência no ramo, haja vista as peculiaridades do serviço a ser prestado que se distinguem de outros. Não é aconselhável que, em execução de serviços de tal porte, se permita a concorrência de empresas sem experiência, por tal afetar a credibilidade do que vai ser executado e a segurança futura.

Ministro José Augusto Delgado

Acode à interpretação que se faz do dispositivo discutido, em confronto com a regra editalícia, o ensinamento de Adilson Abreu Dallari que se encontra registrado às fls. 540/543 dos autos:

“O exame do disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, em sua parte final, referente a “exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo que se propõe.

O texto constitucional prescreve o aventureirismo, determinado, tanto ao legislador – ordinário quanto ao administrador, que se precavendam e evitem que o interesse público seja afetado por quem, por qualquer motivo (por simples ousadia ou para tirar proveito ilícito), se disponha a participar de licitações temerariamente, apresentando proposta que não possa cumprir.

Diante disso, é absolutamente certo que não ofendem o princípio constitucional da isonomia: nem o estabelecimento de condições de participação no certame: nem a conclusão de quem não ofereça garantias concretas de que efetivamente pode executar o objeto do contrato.

Embora essas sejam atitudes restritivas, são elas comportadas pelo sistema jurídico, diante de sua pertinência com o exposto acima referido no mandamento constitucional.

A segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública é um valor constitucionalmente afirmado, vinculando tanto o legislador ordinário, quanto o aplicador e o interprete da lei, os quais devem sempre verificar e cuidar de garantir a idoneidade tanto do proponente quanto do conteúdo da proposta”.

E mais:

“Cabe esclarecer que não se pode confundir a experiência técnica do profissional com a capacidade gerencial da empresa.

Uma obra pública não é um serviço puramente técnico, prestado por um profissional habilitado mas, sim, um serviço altamente complexo, envolvendo mão-de-obra de diversas qualificações, desde a mais elevada à mais simples, envolvendo a aplicação de materiais e o uso de sofisticados equipamentos e, além disso, exigindo especial habilitação no tocante ao relacionamento com o Poder Público e a coletividade afetada

Nesse caso, é perfeitamente pertinente a exigência de capacidade gerencial da empresa, além da capacidade técnica de seu pessoal.

Uma obra pública assemelha-se a uma cirurgia de alto risco, na qual, por certo, existe um cirurgião principal, que comanda a equipe e toma as principais decisões. Muitas vezes tais decisões se referem a áreas que são de sua especialidade nem de seu completo domínio, mas são tomadas diante de conselhos e informações, obtidas junto a outros membros da equipe, quer

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

sejam médicos de outras especialidades, quer sejam até mesmo técnicos de nível médio, detentores de conhecimentos aprofundados sobre específicos e determinados aspectos do problema.

Uma obra pública exige a participação necessária de uma equipe de profissionais de engenharia especializados em diversas áreas de atuação profissional, além de profissionais e técnicos de outras áreas de conhecimento, em razão das inúmeras implicações e interferências de toda ordem que normalmente afetam o trabalho de engenharia.

Problemas econômicos e administrativos, ligados ao fluxo de recursos disponíveis ou à liberação de áreas físicas, ou, ainda a prioridades de atendimento ou a problemas estruturais do órgão ou entidade estatal, mostram que não há como fazer abstração da necessária presença e atuação de profissionais dotados de capacidades gerencial suficiente para conciliar todas essas implicações sem comprometer a segurança e a funcionalidade.”

Por fim, não agasalho o alegado pela recorrida de que o *mandamus* perdeu o objeto. Há de se decidir a controvérsia, estabilizando-se a necessidade do conflito ser solucionado. Se por acaso, a recorrente for vencedora e não for possível o cumprimento da decisão, aberta estará à porta para perdas e danos. O que não se pode fugir é de se entregar a prestação jurisdicional solicitada de modo positivo ou negativo.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.017-DF

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO **JOSÉ DELGADO**
IMPETRANTE: TV CONTINENTE COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(S): DR. AFONSO COLLA FRANCISCO JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.

3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.

4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.

5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.

6. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Francisco Peçanha Martins e Milton Luiz Pereira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Garcia Vieira.

Brasília, 18 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

* Revista do Superior Tribunal de Justiça, n. 148, p. 62.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS – PRESIDENTE

MINISTRO JOSÉ DELGADO – RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):

TV CONTINENTE COMUNICAÇÕES LTDA. impetra o presente *mandamus* em face de ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações consistente na revogação de procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência nº 35/98-SSRMC, cuja finalidade era outorgar concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

Os fatos assim encontram-se narrados na exordial (fls. 02/03):

“1. Com o objetivo de licitar a outorga para a ‘exploração do serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV)’ junto à cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, o Ministério das Comunicações, através da d. autoridade impetrada, expediu, em 8.1.98, o competente edital de concorrência (cf. cópia anexa).

2. A empresa impetrante, que já havia sido regularmente habilitada a participar do certame (item 5 do edital), aguardava, como seria de se esperar, a abertura dos envelopes relativos à proposta técnica e de preço pela outorga, quando foi surpreendida com a notícia de que o procedimento licitatório fôra revogado pela d. autoridade impetrada (decisão publicada no DOU de 10.2.00), sem que lhe fosse concedida qualquer oportunidade para manifestar-se sobre o tema, em manifesta ofensa ao princípio do contraditório (CF, artigo 5º, inciso LV, e Lei 8.666/93, artigo 49, § 3º).

3. Com efeito. Invocando um interesse superveniente de ordem pública, vaporoso e mal explicado (ligado, supostamente, à questão técnica atinente ao objeto da concorrência), o Sr. Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento do Ministério das Comunicações propugnou que mais conveniente do que o prosseguimento natural do processo licitatório seria a realização de um novo certame, através das razões declinadas na informação de nº 001/2000-GAB/DOUL/SSR/MC, datada de 24.1.00 (cf. doc. anexo).

4. Ato contínuo (em 25. 1. 00), o Sr. Secretário dos Serviços de Radiodifusão determinou a manifestação da d. Consultoria Jurídica daquele Ministério acerca da legalidade da revogação. Avalizado tal entendimento pela Consultoria Jurídica em 31. 1. 00 (parecer CONJUR/MC nº 099/2000), na data de 4. 2. 00 a concorrência já havia sido revogada por despacho proferido pela d. autoridade coatora. Procedimentos mais que sumaríssimos, como se vê.

5. Tudo isso se consumou, sem que, antes, fosse oportunizada pela d. autoridade impetrada aos partícipes do certame (dentre os quais, a ora impetrante) a possibilidade de se manifestarem acerca das razões contidas na informação de nº 01/2000- GAB/DOUL /SSR/MC e no parecer

Ministro José Augusto Delgado

CONJUR/MC n° 099/2000, que ensejaram a aludida revogação. Até porque tais alegações, sob o aspecto técnico, são desprovidas de fundamentação, o que seria regularmente demonstrado pela impetrante na sede apropriada caso fossem respeitadas as normas contidas no artigo 5º, inciso LV, da CF, e artigo 49, § 3º, da Lei 8.666/93”.

Sustenta a impetrante que possui o direito líquido e certo de ver obedecido o contraditório – princípio inculcado na Carta Maior de nosso ordenamento jurídico – antes da revogação do procedimento licitatório do qual participa, a fim de que possa manifestar-se previamente a respeito.

Após tecer considerações sobre o cabimento do presente *mandamus*, inobstante tenha apresentado recurso de natureza administrativa junto ao Exmo. Sr. Presidente da República, e defender a configuração do *periculum in mora* (presente no fato de que a Administração, através das razões declinadas na Informação de n° 001/2000-GAB/DOUL/SSR/MC, acenou com a hipótese de promover novo procedimento licitatório, congênere daquele ilegalmente revogado) e do *fumus boni juris* (estampado no teor do art. 5º, inciso LV, e Lei 8.666/93, art. 49, § 3º), requer ao final (fls. 11):

“(i) que seja concedida medida liminar inaudita altera pars, a fim de, reconhecendo-se o direito da petionária a se contrapor (e, também, de produzir provas) às razões que deram azo à revogação da indigitada licitação, seja determinada a imediata notificação à autoridade impetrada para que, nos termos da legislação pertinente, conceda à impetrante prazo não inferior a 5 (cinco) dias nos autos do apontado procedimento licitatório (cf, por analogia, edital, itens 13.1 e 13.2) apresente sua defesa no que pertine à inconveniência da revogação;

(ii) que seja a autoridade coatora, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei n° 1.533/51 e do § 2º do artigo 211 do Regimento Interno desse E. Superior Tribunal de Justiça, ordenada a exhibir os autos do indigitado processo licitatório (ou de sua cópia autenticada), bem como que

(iii) seja a autoridade coatora notificada a prestar as informações que porventura considere necessárias (artigo 7º, inciso I, da Lei n° 1.533/51), concedendo-se

(iv), a final, a segurança almejada, consubstanciando-se em decisão de mérito a ordem para, afastando-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato imposto à impetrante, lhe seja conferida a oportunidade para contrapor-se às razões que ensejaram a revogação da concorrência da qual participa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF e artigo 49, § 3º, da Lei 8.666/93 “.

A liminar foi indeferida (fls. 215/216) sob o entendimento de ser necessária a apreciação, com maior profundidade, dos questionamentos sobre os limites do direito alegado para melhor ser examinada a questão da discordância do ato revogatório com o Princípio do Contraditório, o que só poderia ocorrer com o prosseguimento do feito. As informações solicitadas foram prestadas pela r. autoridade coatora às fls. 222/225, sustentando-se, em síntese:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

a) que a revogação da concorrência ocorreu por motivo extra comissão de licitação, diante de objetivos técnicos de preservar o espectro radioelétrico, em vista da necessidade de se promover a inclusão de novos canais de geração no Plano Básico de Distribuição de Canais, em razão, inclusive, de serem atendidas, também, as localidades limítrofes à Araçatuba, daí porque a proposta de desfazimento do processo licitatório não partiu do Presidente da Comissão Especial. Como a questão era técnica e não de conteúdo da licitação, não havia motivo para que a proposta partisse de quem presidia o processo;

b) diante da ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão, e carecendo a ação mandamental de um de seus pressupostos básicos, que é a causa de pedir, impõe-se seja denegada a segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal apresenta Parecer (fls. 227/239), opinando pela concessão da ordem vindicada com apoio nas razões deste modo sintetizadas (fls. 227):

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NULIDADE DO ATO.

Se presentes os requisitos do art. 49, da Lei n° 8.666/93, pode a autoridade administrativa revogar a concorrência para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Pela concessão da ordem”.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):

O Ministério das Comunicações, em data de 08 de janeiro de 1998, abriu concorrência para a exploração do serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

O certame alcançou a fase de habilitação dos licitantes e do recebimento das propostas sobre técnica e preço, quando, sem que os envelopes tenham sido abertos, a autoridade apontada como coatora, acolhendo informações do seu Diretor de Departamento de Outorga e Licenciamento, aprovadas pelo Secretário de Serviço de Radiodifusão, bem como parecer da sua Consultoria Jurídica, expediu ato revogando a referida concorrência.

A impetrante, conforme já anotado no relatório, entende possuir direito líquido e certo a ser protegido, em face do referido ato administrativo, de contrapor-se às razões que ensejaram a revogação da concorrência da qual participa, nos termos do art. 5º, LV, da CF, e art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93.

Em suma, a impetrante entende que o ato de revogação atacado está eivado



Ministro José Augusto Delgado

de ilegalidade e inconstitucionalidade porque não lhe foi oferecido, oportunamente, prazo para insurgir-se com referência aos seus efeitos.

Considere-se, inicialmente, que o ato administrativo atacado está fundamentado em dois pareceres: um técnico e outro jurídico. Reveste-se, portanto, dos pressupostos exigidos pelo art. 49, da Lei nº 8.666/93, para produzir efeitos no mundo jurídico, pois, o referido dispositivo legal permite que “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

No caso em análise, a revogação da licitação ainda não concluída, que aguardava a abertura das propostas dos licitantes habilitados, ocorreu com base na fundamentação apresentada pelos pareceres, um técnico e um jurídico, cujas razões passo a transcrever.

O primeiro parecer, emitido pelo Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento, com aprovação do Secretário de Serviços de Radiodifusão, tem o seguinte conteúdo (fls. 12/18):

“Conforme é do nosso conhecimento, compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

2. Como órgão regulador dos serviços de telecomunicações, foi criada a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, autarquia especial vinculada ao Ministério das Comunicações.

3. Com referência ao Serviço de Radiodifusão, por força da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que aprovou o Código Brasileiro de Telecomunicações e pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão, o órgão regulador é o Ministério das Comunicações.

4. De acordo com o artigo 6º, da Lei nº 4.117/62, o Serviço de Radiodifusão é destinado, direta e indiretamente, ao público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão.

5. Portanto, ao Ministério das Comunicações cabe flexibilizar um modelo de serviço, onde fica eliminada a exclusividade da concessão e permissão do serviço de radiodifusão, buscando introduzir o regime de competição na prestação do serviço, visando, em última análise, o benefício das entidades que exploram o serviço e das comunidades local e regional.

6. Para que este modelo alcance os objetivos previstos em lei, o Ministério das Comunicações tem o dever de: garantir, à sociedade, dentro do alcance da emissora e de suas repetidoras, o acesso ao serviço de radiodifusão em condições técnicas adequadas;

a) estimular, entre as entidades interessadas na exploração do serviço, as condições básicas para prestar um serviço voltado para o bem estar da comunidade, por meio das informações, entretenimento

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

e da integração com os grandes centros;

b) adotara medidas que promovam a competição entre as empresas permissionárias e concessionárias do serviço, propiciando padrões técnicos e de qualidade compatíveis com a exigência da sociedade;

c) criar oportunidade de investimento e novos empregos;

d) criar oportunidades do desenvolvimento tecnológico da indústria brasileira de equipamentos para a radiodifusão; e

e) criar condições para que o desenvolvimento do serviço e radiodifusão seja harmônico com as metas de desenvolvimento do País.

7. O Ministério das Comunicações, no intuito de atender a demanda de empresas interessadas em explorar o serviço de radiodifusão, após transcorrido quase 10 (dez) anos sem outorgar permissão ou concessão, liberou, na administração passada, aproximadamente 200 editais no decorrer de 1997 e início de 1998, tendo ficado incompletos alguns detalhes técnicos e econômicos relativos ao projeto de instalação de uma nova estação de radiodifusão.

8. Nestas condições, foi liberado o Edital nº 035/98-SSF/MC, relativo à exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

9. Hoje, o País mudou. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em sua Mensagem Presidencial – Plano Plurianual 2000-2003, assim se expressou:

“Consolidada a estabilidade econômica, o Brasil entra no novo século com as condições básicas para avançar um projeto de desenvolvimento voltado para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos brasileiros.

O projeto nacional de desenvolvimento nasce do debate com toda a sociedade. A construção de uma nova realidade requer visão clara do futuro desejado e possível.

Exige que os olhos do governo estejam voltados para todo o território nacional, todas as regiões, todas as comunidades, toda a população.”

10. Frente a esse desafio do governo, o Ministério das Comunicações estabeleceu diretrizes estratégicas a serem alcançadas no próximo quadriênio, de modo a que o serviço de radiodifusão atinja, efetivamente, o desenvolvimento sustentável, competitivo e de forma consistente.

11. Assim, o Ministério das Comunicações propôs e foi incluído no Plano Plurianual (2000-2003) o programa “Universalização do Serviço de Radiodifusão”, o qual assegurará condições justas e estáveis de competição entre as empresas interessadas em executar o serviço, permitindo a consolidação de um mercado competitivo, com proveito e benefício da sociedade.

12. Dentre os objetivos incluídos no Plano está o de “estimular ampla competição entre as empresas de televisão, através de disponibilidade de novos canais”, permitindo ao usuário a liberdade de escolha de programação, de receber o serviço de alta qualidade e um maior fluxo de informações locais e regionais colocadas à sua disposição.

13. Ainda dentro do programa de governo, o Ministério das

Ministro José Augusto Delgado

Comunicações, na atual administração, estabelecerá como meta a regionalização do serviço de radiodifusão e, para tanto, já iniciou, em parceria com a ANATEL, um estudo visando incluir no Plano Básico de Televisão canais de pequena potência, criando as geradoras regionais e, assim, possibilitar uma integração social da região através de uma economia estável, da criação de novos empregos e da fixação do homem em sua região.

14. *Com a privatização do serviço de telecomunicações, ocorreu uma maior oferta nas áreas de telefonia fixa, pública, celular e rede de comunicação de dados.*

15. *Deve ser ressaltado, também, o crescimento dos serviços de radiochamada (paging), rede especializada de telecomunicações (trunking), televisão por assinatura (TV a Cabo, MMDS, etc).*

16. *Para o Brasil ingressar de modo competitivo na era da informação, exige-se esforço especial de modernização e expansão acelerada dos meios necessários ao gerenciamento racional do espectro radioelétrico, evitando um entrave do desenvolvimento do setor e de resguardar os direitos de todos os usuários.*

17. *Face ao exposto, necessário se faz reanalisar a abertura do Edital de Concorrência nº 035/98-SSR/IMC, referente à exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens para a localidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.*

18. *A cidade de Araçatuba é um pólo difusor de informação, de conhecimento, de produtividade industrial, da pecuária, da qualificação profissional, que deve se fortalecer para beneficiar não só a própria região, como também para liderar a criação de uma rede diversificada para todo o Estado de São Paulo.*

19. *Analizando o Plano Básico de Televisão, a cidade de Araçatuba possui apenas dois canais de geração, ou seja, o canal 06+ (em licitação) e o canal 07+, sendo este já concedido ao Sistema Araçá de Comunicação Ltda. (transmitindo o sinal SBT).*

20. *Quanto ao Plano Básico de Re transmissão, a cidade de Araçatuba possui os seguintes canais em funcionamento:*

1. *Canal 11E: Fundação Padre Anchieta - C. Paulista de Rádio (PR. Anchieta);*
2. *Canal 57+: Abil S/A (Abril);*
3. *Canal 25: Rádio e Televisão OM Ltda. (CNT);*
4. *Canal 39: Televisão Independente de São José do Rio Preto (Rede Vida);*
5. *Canal 3: TV São José do Rio Preto S/A (Globo);*
6. *Canal 13-: TV Record do Rio Preto S/A (Record);*
7. *Canal 9-: Rádio e Televisão Bandeirantes (Bandeirantes);*
8. *Canal 47-: Fundação Gaspar Libero (Fund. Gaspar Libero).*

21. *Pode ser observado que a cidade de Araçatuba já recebe os principais sinais de televisão do País.*

22. *Com referência aos municípios limítrofes de Araçatuba, ou seja, Guararapes, Bila, Birigui, Buritama, Santo Antônio de Araçanguá, Sud Mennucci, Pereira Barreto, Mirandópolis, Lavínia, Valparaíso e Gabriel Monteiro, não possuem canal no Plano Básico de Televisão e no Plano*

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Básico de Retransmissão, possuindo somente canais em UHF, sendo que, em alguns deles, não há previsão de nenhum canal.

23. *Considerando que a cidade de Araçatuba é um centro de grande importância econômica para a região, necessário se faz incluir novos canais de geração no Plano Básico e, assim, constituir um ambiente que propicie o desenvolvimento de competição justa entre as empresas.*

24. *Na Consulta Pública nº 184, de 7 de outubro de 1999, a ANATEL determina a suspensão de análise de projetos de viabilidade de canais do serviço de radiodifusão de sons e imagens, e do serviço de retransmissão de televisão, em regiões de alta densidade de ocupação do espectro radioelétrico, visando a transição que permita a operação progressiva de emissoras transmitindo em tecnologia digital.*

25. *Para tanto, o Ministério das Comunicações está solicitando à ANATEL um estudo para melhor adequação dos canais de VHF para a região, bem como a possível inclusão de novos canais para a cidade de Araçatuba e para os municípios limítrofes, antes, que ocorra possível suspensão de viabilidade de novos canais. Esta medida está dentro das diretrizes básicas previstas no Plano Plurianual.*

26. *Com este novo estudo a ser realizado, o canal 6+ (seis mais), ora em licitação, poderá ser alterado por inviabilidade técnica, incluindo outros canais para a cidade de Araçatuba.*

27. *De acordo com informações da Comissão de Licitação, a Concorrência nº 035/98 encontra-se em fase de habilitação, faltando ainda as etapas de abertura e análise das Propostas Técnicas e de Preços.*

28. *O fim deste processo deverá ocorrer dentro dos próximos 6 a 12 meses, podendo, neste período, de acordo com os novos estudos, ocorrer alteração do canal em licitação e, neste caso, existe a possibilidade de pedido de indenização por parte da empresa vencedora.*

29. *Para se ter uma idéia, o investimento inicial previsto para a implantação de uma emissora de televisão, é o seguinte:*

<i>1. Equipamentos de transmissão: (transmissor, antena, linha de transmissão) e equipamentos de teste e medidas.</i>	<i>US\$ 300.000,00</i>
<i>2. Equipamentos de produção: (câmeras, video-tape, processador de sinal, mesa de corte, mesa de efeitos, iluminação, ilhas de edição, unidades móveis de externa)</i>	<i>US\$ 450.000,00</i>
<i>3. Equipamentos de geração: (master, teste de medidas, recepção, controle)</i>	<i>US\$ 200.000,00</i>
<i>4. Área construída de +/- 800 metros quadrados (administração, técnica, estúdios, transmissor) slterreno</i>	<i>US\$ 300.000,00</i>
<i>5. Expansão: (enlace via satélite)</i>	<i>US\$ 450.000,00</i>
TOTAL ESTIMADO	US\$ 1.700.000,00

30. De acordo com o item 2.4, do Edital, é reservado ao Ministro de Estado das Comunicações o direito de revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal decisão.

31. A principal preocupação do Ministério das Comunicações, conforme exposto nesta informação, é preservar o interesse público da localidade de Araçatuba e região, ao determinar estudos para inclusão de novos canais de televisão, propiciando a integração da comunidade por meio das informações e de divulgação de notícias locais e regionais, na distribuição de renda, na competitividade na economia e na fixação do homem na sua localidade.

32. Atualmente, a cidade de Araçatuba e municípios vizinhos são servidos por estações retransmissoras de outros centros, ficando a sociedade prejudicada sobre informações de sua região, inclusive quanto à divulgação do comércio local, por estarem estas estações proibidas por lei de inserir qualquer programação ou propaganda comercial.

33. Como pode ser visto no quadro anexo, o número de novas empresas instaladas na cidade de Araçatuba tem diminuído ao longo dos anos, principalmente pela falta de divulgação de seus produtos nos meios eletrônicos locais, considerando-se que as ofertas do mercado transmitidas pelas estações são de outras localidades.

34. Hely Lopes Meirelles em sua obra - Licitação e Contrato Administrativo, assim se expressa:

‘A administração pode revogar a licitação em qualquer de suas fases, desde que o interesse público imponha essa invalidação. São as conveniências do serviço que comandam a revogação, e passam a ser a justa causa da decisão revocatória, que, por isso mesmo, deve ser motivada.’

35. Caso a concorrência seja revogada, não cabe qualquer pedido de indenização às empresas participantes no processo licitatório, pois as mesmas não tiveram nenhuma despesa, estando o processo na fase inicial, conforme previsto no item 2.4.2, do edital: “Não caberá qualquer indenização às proponentes em caso de revogação ou anulação do presente Edital.”

36. O art. 49 da Lei nº 8.663, de 21 de junho de 1993, se expressa:

‘Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...’

37. Por tratar-se de uma questão de natureza eminentemente técnica e social admitindo, de antemão, resguardar o interesse público da localidade de Araçatuba e região, ao estudar a inclusão de novos canais de geração, possibilitando que certos objetivos sejam atingidos, tais como a evolução da economia, do desenvolvimento regional, das questões demográficas, da distribuição de rendas e, assim, abrir novas oportunidades de desenvolvimento do setor de radiodifusão para superar as disparidades regionais, integrando mais facilmente à economia da região.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

38. *A inclusão de novos canais de geração no Plano Básico e a consequente abertura de editais, possibilitarão maior investimento, dando novo impulso ao desenvolvimento local e regional, além de dar criação de novos postos de trabalho e melhoria da qualidade de vida da população. Finalmente, com base no artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e no subitem 2.4., do Edital, solicito submeter ao Excelentíssimo Ministro de Estado das Comunicações, ouvida a douta Consultoria Jurídica, a sugestão de revogar o Edital da Concorrência nº 035/98- SSR/MC, relativa à exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens para a localidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, por tratar-se de conveniência administrativa face aos novos projetos do Ministério das Comunicações e, principalmente, para resguardar o interesse público da população da região, possibilitando a inclusão de novos canais de televisão para aquela cidade e, posteriormente, a divulgação dos respectivos editais, aumentando a competitividade entre as empresas que irão explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens em benefício de toda a comunidade.*

É a informação. Encaminhe-se ao Secretário de Serviços de Radiodifusão. Brasília, 24 de janeiro de 2000.”

O segundo parecer foi lavrado pelo Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações e assim está posto (fls. 19/20):

“I - INTRODUÇÃO

Vem a esta Consultoria Jurídica o expediente sob referência, em que o Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento informa ao Secretário de Serviços de Radiodifusão da necessidade de revogação da Concorrência nº 035/98-SSR/MC, pelas razões que expõe, destacando-se, entre outros, o motivo de “preservar o interesse público da localidade de Araçatuba e região (...)”, mediante a “inclusão de novos canais de televisão, propiciando a integração da comunidade (...) por meio da divulgação (...)” de informações importantes, do ponto de vista do interesse econômico e social da região, nas palavras empregadas no próprio expediente.

2. O Secretário de Serviços de Radiodifusão, pede exame e manifestação desta Consultoria quanto à legalidade da revogação.

II - O DIREITO/COMENTÁRIOS

3. O art. 49, da Lei nº 8.666, de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que a revogação da licitação só pode ocorrer por interesse público, assim textualizado:

‘Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado’.

4. Como se depreende, há que se identificar com clareza, a relevância da motivação para a revogação, devendo o interesse público estar presente, de maneira a possibilitar o realce de sua qualidade, abrindo espaço para que a autoridade competente, ou seja, na espécie, o Ministro de Estado

Ministro José Augusto Delgado

das comunicações, possa agir com segurança, uma vez que o dispositivo antes descrito, não apresenta, em sua forma de redação, uma faculdade à disposição do agente público, mostrando-se mais restritivo do que alternativo à ação da autoridade.

5. *Legítimas são, pois, as cautelas de estilo, haja vista que o § 3º, do mencionado artigo 49, dispõe que:*

‘§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.’

6. *Entanto, a motivação trazida na informação ora sob exame, deve traduzir os anseios do legislador, inscritos no caput do artigo 49, fundamentados na superveniência dos fatos narrados, bem como na pertinência e suficiência das justificativas à conduta de revogação que o Ministro possa vir a adotar.*

Entenda-se que o novo estudo realizado, com relação ao objeto da Concorrência que se pretende revogar, traduz interesse público regional, enfocando aspectos econômicos, sociais e tecnológicos que merecem atenção, em especial a possibilidade de inclusão em novo certame, de mais “canais para a cidade de Araçatuba e para os municípios limítrofes.”

Ademais, a Comissão de Licitação informa que a Concorrência encontra-se em fase de habilitação, não tendo, por conseguinte, ocorrido a abertura das propostas técnicas e de preços, o que não acarretaria prejuízos aos licitantes, aduzindo-se que, sequer, houve revelação de preços e tecnologia a serem ofertados.

Finalmente, a conclusão da Concorrência 035/98-SSR/MC, demandaria, pelo que se observa do item 28, da informação, de 6 a 12 meses, tempo suficiente para a realização de novo procedimento licitatório, em moldes atuais, com garantia de satisfação do interesse público regional, como se interpreta de toda a formulação desenvolvida pela Diretoria do Departamento de Outorga e Licenciamento, da Secretaria de Serviços de Radiodifusão.

III - CONCLUSÃO

10. *Por todo o exposto, esta Consultoria conclui pela possibilidade legal de revogação da Concorrência nº 035/98-SSR/MC, haja vista que a matéria, na forma apresentada, se sobrepõe às restrições do caput do art. 49, da Lei nº 8.666, de 1993.*

É o Parecer.”

Da leitura dos referidos documentos, conclui-se que o ato de revogação do procedimento licitatório está assentado em razões de interesse público consubstanciado na execução de uma política de comunicações que permita a instalação de “*novos canais de televisão, propiciando a integração da comunidade por meio das informações e de divulgação de notícias locais e regionais, na distribuição de renda, na competitividade na economia e na fixação do homem na sua localidade*” (fls. 16).

Em síntese, a autoridade impetrada revogou a licitação em andamento sob o fundamento de, conforme estudos técnicos que lhe foram apresentados, haver necessidade de novos estudos serem desenvolvidos para que ocorra “*A inclusão de novos canais de geração no Plano Básico e a consequente abertura de editais,*

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

possibilitando maior investimento, dando novo impulso ao desenvolvimento local e regional, além de dar criação de novos postos de trabalho e melhoria de qualidade de vida da população.”

Como visto, o ato administrativo está amplamente fundamentado em razões de política administrativa no campo das comunicações com intuito de ampliar a competitividade entre as empresas prestadoras desses serviços, evitando-se, portanto, o predomínio de determinado grupo econômico.

Enquadrando-se o ato administrativo no panorama susodescrito, onde não identifiquei extrapolação da discricionariedade com que atuou a autoridade impetrada, posicionei-me por reconhecer a não possibilidade do Judiciário exercer qualquer controle sobre a atuação administrativa ora em debate.

Remanesce, para análise, se, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, a impetrante possui direito líquido e certo de lhe ser dada oportunidade para contrapor-se, na fase administrativa, às razões que ensejaram a revogação da concorrência.

A regra do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, é no sentido de que “*no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*” A interpretação que empresto ao referido dispositivo divide-se em dois aspectos:

a) se há necessidade de ser aberto prazo para o contraditório e para a ampla defesa quando a autoridade administrativa pretende anular procedimento licitatório por haver identificado vícios de ilegalidade, de incompetência, de falta de objeto, de falta de motivação, de ausência de forma ou de afronta aos princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, para os quais, de modo direto ou indireto, as licitantes tenham contribuído;

b) quando o procedimento licitatório terminou o seu curso normal e gerou direitos subjetivos à licitante vencedora quanto à adjudicação do objeto licitado ou a celebração do contrato.

No caso em análise, a impetrante foi, apenas, considerada habilitada, sem que a proposta apresentada tivesse sido aberta.

A licitação, por não ter sido concluída, não gerou nenhum direito subjetivo à impetrante, e a sua revogação ocorreu por questões de interesse público manifestamente declaradas.

A impetrante, ao ingressar no certame, aceitou os termos do Edital que, no item 2.4 e subitem 2.4.2, consignou (fls. 232/233):

“2.4. O Ministro das Comunicações se reserva o direito de revogar a licitação, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a decisão. Deverá anulá-la diante de ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

()

2.4.2. Não caberá qualquer indenização às proponentes em caso de revogação ou anulação do presente Edital.”

Isto posto, com base nas razões supra-elencadas, denego a segurança.

É como voto.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.479-DF

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE(S): TELESTADO SÃO PAULO TELECOMUNICAÇÕES
LTDA. - MICRO EMPRESA
TOQUEFONE ASSESSORIA E TELECOMUNICAÇÕES
S/C LTDA.
DANDHI EMPREENDIMENTOS LTDA.
HAIFA TELEFONES S/C LTDA.
FAMATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(S): DR. LAERTE SOARES E OUTRO
IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE USO. TELEFONE. TRANSFERÊNCIA. PORTARIA N. 508, DE 16.10.1997.

1. - O sistema adotado pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro para o regime de concessões de serviço público não se alarga ao ponto de se permitir que o cidadão que adquire o direito de usá-lo, por via de contrato formal, transforme-se em titular de um direito real, proporcionando-lhe uso, gozo e disposição de modo livre.

2. - Os direitos dos usuários de linha telefônica não se confundem com os decorrentes das ações adquiridas pela efetivação do referido negócio jurídico.

3. - O adquirente do direito de uso de linha telefônica realizava duas transações: uma relativa ao direito de uso de um serviço público, subordinando-se, conseqüentemente, às regras disciplinadoras de tal atuar administrativo; outra, de natureza puramente comercial, que era a aquisição de ações da empresa de telefonia e que podiam ser comercializadas livremente.

4. - Identificadas tais operações jurídicas, uma de natureza puramente administrativa, outra de natureza comercial, é evidente que aquela há de ter, na sua realização, componentes exclusivos do regime adotado para o serviço público e dos princípios que o regem.

5. - No sistema atual, as linhas telefônicas são apenas adquiridas em regime de direito de uso.

6. - Os princípios e normas de direito administrativo que regem o direito de uso de telefone são os seguintes:

a) - as relações entre o poder concedente e o concessionário no âmbito do serviço público obedecem a um regime jurídico de direito público;

* Revista do Superior Tribunal de Justiça, n. 116, p. 17.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

b) - a essência do serviço público é a sua intransferibilidade entre particulares, sem a autorização da autoridade administrativa, haja vista que o único direito do usuário é o de ter a prestação daquele serviço com os requisitos que lhe são inerentes;

c) - em se tratando de direito de uso do serviço público, é legítima a atuação da autoridade administrativa que estipula regras para a sua transferência ou, se for o caso, locação;

d) - a autoridade administrativa que confere ao assinante a faculdade de transferir o direito de uso pode, a qualquer tempo, tendo em vista a conveniência do serviço, suspender essa faculdade ou limitá-la, visando regular o mercado;

e) - a revogação da faculdade de alienar o direito de uso por mais de uma vez se constitui em ato legítimo da autoridade, porque foi praticada por autoridade competente e sob o entendimento de que havia necessidade da sua prática para atender interesse público, a fim de promover, de modo eficaz, a atuação administrativa no setor da telefonia;

f) - não são imodificáveis as relações jurídicas firmadas entre o poder concedente e o usuário da linha telefônica, haja vista que elas se caracterizam por situações objetivas, gerais e estatutárias que podem ser objeto de uma nova regulação, sem atingir, assim, direitos adquiridos;

g) - o Estado mantém sempre a disponibilidade sobre o serviço concedido, podendo, assim, regulamentar o seu uso tendo em vista o interesse público;

h) - os interesses particulares dos usuários do serviço público não atuam, de modo preponderante, sobre o interesse público;

i) - os direitos dos usuários de linha telefônica são os fixados em disposições regulamentares, que podem ser modificadas, unilateralmente, pela administração, desde que não torne inviável a prestação do serviço, respeitando-se, apenas, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido sob a égide do regulamento;

j) - o direito de uso de assinatura de linha telefônica é regulado por normas de direito público e restringe-se, apenas, ao uso do serviço, desde que preencha as exigências legais e regulamentares, não se encontrando presente, portanto, em tal relação jurídica o direito de dispor da coisa, o direito de transferir a linha sem obediência às normas regulamentares.

7. - Mandado de segurança concedido parcialmente, por se entender legítima a edição da Portaria nº 508, de 16.10.1997, sem efeito retroativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Aldir Passarinho Júnior, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Ari Pargendler.



Ministro José Augusto Delgado

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Adhemar Maciel.
Brasília, 10 de junho de 1998 (data do julgamento).

MINISTRO PEÇANHA MARTINS – PRESIDENTE

MINISTRO JOSÉ DELGADO – RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):

TELESTADO SÃO PAULO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e OUTRAS, empresas que têm por objetivo social intermediar a transferência de linhas telefônicas, impetram mandado de segurança contra a Portaria nº 508, de 16 de outubro de 1997, publicada no DOU de 17 de outubro de 1997, pág. 23.534, Seção I, expedida pelo Exmo. Sr. Ministro das Comunicações, de teor seguinte (fls. 04/05):

“PORTARIA nº 508, de 16 de outubro de 1.997. O Ministro de Estado das Comunicações, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e CONSIDERANDO que, enquanto não instalada e em funcionamento a Agência Nacional de Telecomunicações, remanesce a este Ministério a competência de regulamentação de Serviços de Telecomunicações, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1.996;

CONSIDERANDO que, estando em plena vigência os atuais Regulamentos de Serviços de Telecomunicações e enquanto não for editada a regulamentação decorrente da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1.997, faz-se necessária a continuidade de emissão de normas relativas àqueles serviços, resolve:

Art. 1. A transferência de titularidade de Assinatura do Serviço Telefônico Público, a partir de 1º de novembro de 1.997, somente será admitida quando em conformidade com, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - por sucessão hereditária, mediante a apresentação de decisão judicial, quando o assinante for pessoa natural;

II - por sucessão, mediante solicitação do sucessor e apresentação do documento hábil para sucessão, quando o assinante for pessoa jurídica;

III - por decisão judicial;

IV - por solicitação de Assinante do Serviço Telefônico Público, cuja titularidade tenha sido conferida **antes da data de eficácia desta Portaria.**

Parágrafo Único - O novo titular da assinatura responde pelos débitos do antigo Assinante e por quaisquer outros encargos do cedente perante respectiva Concessionária, vinculados à prestação do serviço.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Artigo 2. Estabelecer, na forma do anexo desta Portaria, os valores máximos da Tarifa de Habilitação a serem praticados pelas Concessionárias do Serviço Telefônico Público.

Artigo 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de novembro de 1.997.

Artigo 4. Revoga-se a Portaria nº 60, de 06 de abril de 1.990, do então Ministro de Estado da Infra-Estrutura. (Ass. SÉRGIO MOTTA):”

Alegam os impetrantes que o referido ato administrativo feriu direito líquido e certo que afirmam possuir e caracterizado pelos elementos postos nos fundamentos que enumeram, os quais passo a registrar, de forma sintetizada:

- a) - ser absurda e ilegal a proibição constante na Portaria da transferência de titularidade de assinatura do serviço de telefonia pública, salvo no caso de vocação hereditária, sucessão de pessoa jurídica e decisão judicial;
- b) - o ‘ato não permite que, por mais de uma vez, sejam transferidas 14.000.000 de linhas telefônicas em todo o País, quando é amplo e irrestrito o direito a transferência de tais linhas telefônicas, sem limite de transações, porque nos contratos firmados e na legislação em vigor não há qualquer cláusula ou disposição impondo a restrição contida no ato malsinado e atacado;
- c) - a discutida proibição, além de ser ilegal por si mesma, atinge os contratos firmados até a data da publicação da Portaria que a contém, pelo que produz efeito retroativo, fato não permitido pelo sistema jurídico brasileiro;
- d) - o direito líquido e certo dos impetrantes consiste na circunstância de, em decorrência do ato já identificado, se encontrarem impedidos de exercerem a intermediação das transferências de titularidade das linhas telefônicas, atacando-se, conseqüentemente, a garantia constitucional do livre exercício do trabalho que previsto no art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988;
- e) - o ato coator fere, ainda, os princípios da isonomia e da impessoalidade, segundo os quais não se pode criar normas para atingir camadas localizadas da sociedade, bem como o da legalidade, na medida em que ninguém pode ser proibido de fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei;
- f) - ser livre a iniciativa e o trabalho dos corretores e das corretoras de linhas telefônicas, atividade considerada lícita, pelo que não pode ser cerceada por ato de império praticado pela autoridade impetrada;
- g) - não há nenhum dispositivo legal que impeça a transferência do direito de uso da linha telefônica, por tal se tratar de um bem patrimonial disponível de propriedade de quem a adquiriu.

Com base nas razões supra-explicitadas, as impetrantes pedem a concessão da segurança para que sejam tomados sem efeitos os ditames da Portaria nº 508/97 já identificada.



Ministro José Augusto Delgado

A autoridade apontada como coatora, em suas informações, defende que:

- a) - ser precário o direito de fruição do serviço público de utilização de linha telefônica, não se constituindo, assim, em direito real;
- b) - o direito do assinante de linha telefônica de transferi-la para terceiro foi assegurado pela Portaria nº 663, de 1979, por se lhe reconhecer valor comercial;
- c) - essa concessão tem características de simples faculdade, pelo que pode ser suprimida a qualquer época sem atingir direito líquido e certo de qualquer participante de tal relação jurídica;
- d) - a revogação da faculdade assinalada ocorreu por interesse público;
- e) - por o Estado ser o concedente do serviço público de telefonia, mantém, sempre, total disponibilidade sobre ele;
- f) - na espécie, em se tratando de serviço concedido, “*não pode o usuário ficar a mercê de interesses mercantilistas de pessoas que não estão obrigados ao respeito àqueles parâmetros que são impostos às concessionárias – não só no fixar tarifas para o alcance e fruição do direito à prestação do serviço, mas também no impor formas para estabelecimento até dos preços a serem praticados pelas operadoras na locação*”;
- g) - o direito do usuário e do assinante equipara-se ao direito do locatário, pois, ninguém compra o direito ao telefone, pelo que é incedível a assinatura, avença de trato continuado e personalíssimo, por natureza;
- h) - o contrato de assinatura é um contrato de direito público que resume parcela do próprio contrato de concessão, pelo que há de se submeter ao controle do poder concedente;
- i) - há precedentes jurisprudenciais acolhendo o ato administrativo praticado e atacado pela via do presente *mandamus*.

O Ministério Público Federal, em judicioso parecer, da lavra do eminente Subprocurador-Geral Dr. Miguel Guskow, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):

A questão jurídica a ser decidida no presente *mandamus* consiste, unicamente, em se definir se há possibilidade ou não da autoridade apontada como coatora impor limitações para a comercialização do direito de uso de linhas telefônicas, haja vista tratar-se de um serviço prestado sob o regime de concessão do Governo Federal.

O tema já mereceu pronunciamento do então e egrégio Tribunal Federal de Recursos nos julgados que anuncio:



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

a) Mandado de Segurança nº 115.229/DF, relatado pelo eminente Ministro Jesus Costa Lima, decisão do Pleno de 18 de junho de 1987, por maioria, cuja ementa transcrevo (fl. 64):

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO. SERVIÇO TELEFÔNICO. PORTARIA Nº 209/86. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES. LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DE VENDA DE ASSINATURA DE TELEFONE. DIREITOS DO CESSIONÁRIO E USUÁRIO.

1. Compete à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de telecomunicações (art. 8º, XV “a” da Constituição) aí incluído o de telefonia.
2. Compete ao Ministro de Estado das Comunicações disciplinar o serviço público de telefonia, expedindo instruções e baixando as normas necessárias para o cumprimento de leis e regulamentos.
3. O Concessionário submete-se à organização, funcionamento e exigências do serviço, que são modificáveis a qualquer tempo de acordo com o interesse da coletividade, assegurando-se-lhe o equilíbrio financeiro. Portanto, maior direito não tem o usuário do serviço público.
4. O valor econômico que se atribui à assinatura de telefone em favor do Usuário, que não tem mais direitos do que o Cessionário, pode sofrer alterações no interesse coletivo, feitas unilateralmente pelo Poder Concedente, sem ofensa a direito líquido e certo do Usuário.
5. Legalidade da portaria nº 209/86 baixada no uso da competência conferida ao Ministro de Estado das Comunicações, com vistas a salvaguardar o interesse da coletividade, sem ofensa a direito líquido e certo do assinante do serviço telefônico.”

b) Idem Mandados de Segurança de ns. 113.008, 114.250 e 113.098, com ementa igual e mesmo relator.

Na mesma linha posicionou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Mandado de Segurança nº 09.01.24015-7/DF, cuja ementa transcrevo (fl. 104):

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE USO DE LINHAS TELEFÔNICAS. LIMINAR EM CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS.

1. Provada a titularidade do direito de uso de linha telefônica, adquirido anteriormente à Portaria MINICOM nº 209/86, tal direito é transferível, eis que se incorporou no patrimônio do assinante antes da vigência do ato ministerial em epígrafe.
2. O direito adquirido, cujo titular, evidentemente, é pessoa – natural ou jurídica – só autoriza a efetivação de uma única transferência, na forma da portaria impugnada, não implicando no livre comércio de linhas telefônicas após a proibição imposta pelo Poder Público concedente.

Ministro José Augusto Delgado

3. Segurança que se defere para se emprestar efeito suspensivo a agravo e instrumento, considerados presentes os requisitos que informam o *writ*.”

Não tenho outra convicção do que a assentada pelos precedentes jurisprudenciais acima destacados.

Penso que o sistema adotado pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro para o regime de concessões de serviço público não se alarga ao ponto de se permitir que o cidadão que adquire o direito de usá-lo, por via de contrato formal, transforma-se em titular de um direito real, proporcionando-lhe uso, gozo e disposição de modo livre.

Os direitos dos usuários de linha telefônica não se confundem, ao meu pensar, com os decorrentes das ações adquiridas pela efetivação do referido negócio jurídico.

Tenho como certo que, de acordo com o sistema anterior, o adquirente do direito de uso de linha telefônica realizava duas transações: uma relativa ao direito de uso de um serviço público, subordinando-se, conseqüentemente, às regras disciplinadoras de tal atuar administrativo; outra de natureza puramente comercial que era a aquisição de ações da empresa de telefonia e que podiam ser comercializadas livremente.

Identificadas tais operações jurídicas, uma de natureza puramente administrativa, outra de natureza comercial, é evidente que aquela há de ter, na sua realização, componentes exclusivos do regime adotado para serviço público e dos princípios que o regem.

Convicto da atuação desse panorama jurídico, dou meu integral apoio aos fundamentos desenvolvidos pelo eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Guskow, em seu parecer de fls.161/167, cujos termos transcrevo:

“Não merece prosperar a irrisignação das Impetrantes, posto que não houve violação a direito subjetivo líquido e certo, conforme demonstrado adiante.

Com efeito, a atacada Portaria Ministerial apenas veio regular uma situação, há muito desregrada, enquadrando-a dentro do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

A Portaria MC – 508/97 atende aos fins do poder regulamentar e de controle conferido ao Poder Público, no que se trata da prestação de serviços públicos, ou de utilidade pública, pela própria Administração ou concessionários.

É assente que, incumbe ao Poder Público exigir a eficiência e o exato cumprimento das condições impostas ao concessionário para a prestação do serviço público, sendo que, ocorrendo qualquer irregularidade, a Administração deve intervir a fim de normalizar o seu funcionamento.

Como ressaltado pelo saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, “*em todos os atos ou contratos administrativos, como são os que cometem a exploração de serviços públicos a particulares, está sempre presente a possibilidade de modificação unilateral de suas cláusulas, pelo Poder Público, ou da revogação da delegação, desde que o interesse coletivo assim exija*”

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

(in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1991, p. 293-292).

Na presente hipótese, a Administração, a bem do interesse coletivo, corrigiu uma “distorção” amparada na Portaria 663/79 do Ministério da Comunicações, qual seja, a faculdade de livre disposição da linha telefônica pelo usuário que teve sua origem na Portaria 1361/76, que instituiu os conhecidos “Planos de Expansão” da telefonia, e que culminou com a concepção errônea de ser o uso da linha telefônica um direito real, passível de ser livremente comercializado.

Com efeito, através de tais planos, os assinantes, ao contratar o serviço público, adquiriram ações das empresas concessionárias dos serviços, o que gerou uma escandalosa supervalorização do mesmo, e a falsa idéia de que o usuário era o “proprietário” da linha telefônica.

Pergunta-se: quem faculta “comprar” ou “vender” um bem público ou serviço público, tal qual o de telefonia?

No Brasil, tem-se comprado e vendido o serviço público de telefonia, chegando-se ao ponto dos Tribunais considerarem-no como um direito real, passível de aquisição por usucapião (RESP 90.687 – DJ de 24.06.96, p. 22775 – e RESP 57110 – MG, – DJ 01.07.96, P. 24056).

Como salientado pela digna Autoridade Coatora, em nosso País o serviço público é “visto como patrimônio e a noção, assim deturpada, ganha ouropéias de regularidade de fundo e forma” (fls. 43).

O fato é que, aproveitando-se da deficiência do serviço e do não atendimento da demanda reprimida, tais empresas, como as Impetrantes, e especuladores em geral, tornaram o serviço de telefonia um negócio altamente lucrativo, que atenta aos direitos básicos do consumidor, previstos na Lei nº 8.078/90, e ampliados, em tema de prestação de serviços públicos, pela Lei 8987/95, art. 7º, que dispõe, *in litteris*:

‘Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.’

Como salientado alhures, o ato impugnado, apenas corrigiu as imperfeições e distorções de interpretação legal, visando proporcionar aos

Ministro José Augusto Delgado

usuários um serviço adequado, eficiente, regular, contínuo e de fácil acesso a todos, atendendo assim, aos princípios insertos no art. 6º, § 1º da Lei 8.987/95, *verbis*:

‘Art. 6º (...)

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.’

Poder-se-ia até argumentar que a Portaria nº 508 do Ministério das Comunicações violenta o princípio da segurança jurídica do cidadão.

Entretanto, tal assertiva não prospera, porque o usuário não é proprietário do serviço telefônico que lhe é prestado. O usuário tem tão-somente o direito de uso da linha telefônica, posto que esta, em si, é um bem da União.

Assim sendo, não pode o usuário vender tal bem, eis que o mesmo é indisponível, podendo apenas utilizar-se do serviço prestado, dentro das normas legais e disposições regulamentares expedidas pelo Poder Público, no exercício do seu *ius imperii*.

Não há que se falar, pois, em afronta à segurança jurídica, porquanto a Portaria nº 508/MC, que a regulou corretamente uma situação há muito “distorcida” e violadora de direitos básicos do usuário, tem um endereço certo: normalizar a prestação do serviço público, com o fim do mercado “paralelo” e injusto para o consumidor de linhas telefônicas, onde os lucros são abusivos, não correspondendo ao interesse público e social, causando distúrbios de toda ordem aos cidadãos que procuram ter acesso a este serviço.

Por outro lado, observe-se que também não houve violação dos princípios do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, assim como da livre iniciativa, da liberdade de trabalho, a garantia da propriedade, ao princípio da legalidade, como apontado pelas Impetrantes.

Com efeito, não existe violação aos princípios do ato jurídico perfeito, porquanto os contratos firmados entre as Impetrantes, e os usuários do serviço público já nasceram eivados de ilegalidade quando trataram do direito de uso da linha telefônica, como um típico direito real, passível de ser livremente negociado no mercado. Este fato, inobstante amparado em outras Portarias do Ministério das Comunicações, atenta contra a própria natureza dos serviços públicos.

O fato destes contratos amparem-se nas Portarias mencionadas não lhes assegura o direito adquirido frente à Portaria ora impugnada, ante a simples consideração que aquelas normas regulamentares estavam inquinadas de vícios e imperfeições técnico-jurídicas.

E, em considerando a ilegalidade das Portarias anteriores, nada impede que a Administração, através da revogação ou da anulação, controle-se e corrija-se, o que foi feito através do ato impugnado, o que, aliás, é possibilidade pacífica na jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

‘**Súmula 473** – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.’

Assim sendo, devem ser ressalvados apenas os negócios perfeitos e já finalizados, o que, diga-se de passagem, inclusive, foi feito pelo inciso IV do art. 1º da Portaria nº 508/97-MC. que reza:

‘Art. 1º. A transferência de titularidade de Assinatura do Serviço Telefônico Público, a partir de 1º de novembro de 1997, somente será admitida quando em conformidade com, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - por solicitação do Assinante do Serviço Telefônico Público, cuja titularidade tenha sido conferida **antes da data de eficácia desta portaria.**’

Destarte, a Portaria atacada resguardou os direitos adquiridos dos usuários “cuja titularidade tenha sido conferida antes da data de eficácia desta Portaria”, ou, por outras palavras, todos aqueles que adquiriram linhas telefônicas, antes da edição do ato impugnado. poderão proceder à transferência para seu nome.

Os demais usuários deverão ajustar-se às cláusulas regulamentares estabelecidas pela Administração Pública, independentemente de previsão contratual de Direito Privado em contrário.

Os usuários que não se enquadram na exceção prevista na Portaria nº 508 não podem invocar o direito adquirido, porquanto, como observado pela Autoridade Coatora, “a transferibilidade ou intransferibilidade do direito de assinatura está colocado no âmbito da situação jurídica objetiva ou estatutária” (fls. 38). Todos os usuários firmaram contratos de adesão, cujas cláusulas podem ser alteradas em razão do interesse público. Por fim, não se há de cogitar de violação aos demais princípios da ordem econômica e administrativos invocados, pelo simples fato de que, ao assumirem as Impetrantes o encargo de prestar o serviço público, aceitaram submeter-se às regras impostas pelo Poder Público. Se não estiverem de acordo, podem livremente atuar em outro ramo de negócio. Mas, se decidirem permanecer prestando serviço público delegado pelo Estado deverão cumprir as normas legais e regulamentares em vigor sob pena de violação de norma legal e regra contratual.”

Acrescento, ainda, que me apoio nos princípios de direito administrativo que passo a enumerar, de forma resumida, para denegar a segurança:



Ministro José Augusto Delgado

- a) – as relações entre o poder concedente e o concessionário no âmbito do serviço público obedecem a um regime jurídico de direito público;
- b) – a essência do serviço público é a sua intransferibilidade entre particulares, sem a autorização da autoridade administrativa, haja vista que o único direito do usuário é o de ter a prestação daquele serviço com os requisitos que lhe são inerentes;
- c) – em se tratando de direito de uso do serviço público, é legítima a atuação da autoridade administrativa que estipula regras para a sua transferência ou, se for o caso, locação;
- d) – a autoridade administrativa que confere ao assinante a faculdade de transferir o direito de uso pode, a qualquer tempo, tendo em vista a conveniência do serviço, suspender essa faculdade ou limitá-la, visando regular o mercado;
- e) – a revogação da faculdade de alienar o direito de uso por mais de uma vez se constitui em ato legítimo da autoridade, porque foi praticada por autoridade competente e sob o entendimento de que havia necessidade da sua prática para atender interesse público, a fim de promover, de modo eficaz, a atuação administrativa no setor da telefonia;
- f) – não são imodificáveis as relações jurídicas firmadas entre o poder concedente e o usuário da linha telefônica, haja vista que elas se caracterizam por situações objetivas, gerais e estatutárias que podem ser objeto de uma nova regulação, sem atingir, assim, direitos adquiridos;
- g) – o Estado mantém sempre a disponibilidade sobre o serviço concedido, podendo, assim, regulamentar o seu uso tendo em vista o interesse público;
- h) – os interesses particulares dos usuários do serviço público não atuam, de modo preponderante, sobre o interesse público;
- i) – os direitos dos usuários de linha telefônica são os fixados em disposições regulamentares, que podem ser modificadas, unilateralmente, pela administração, desde que não torne inviável a prestação do serviço, respeitando-se, apenas, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido sob a égide do regulamento;
- j) – o direito de uso de assinatura de linha telefônica é regulado por normas de direito público e restringe-se, apenas ao uso do serviço, desde que preencha as exigências legais e regulamentares, não se encontrando presente, portanto, em tal relação jurídica o direito de dispor da coisa, o direito de transferir a linha sem obediências às normas regulamentares.

Como visto, a Portaria nº 508, de 18.10.97, é legítima. Não pode, contudo, ter efeito retroativo, por tal agredir os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Isto posto, concedo parcialmente a segurança, reconhecendo legítima a Portaria nº 508, de 18.10.97, porém, só produzindo efeitos para o futuro.

A liminar concedida deve ser adaptada a este pronunciamento final.

É como voto.



Principais Julgados

Jurisprudência*

Ação Rescisória. Ilegitimidade de parte. Extinção do processo. C.P.C., art. 267, VI e § 3º. I - Quem não figurou como parte no processo que deu origem à rescisória, não tem legitimidade ad causam para nesta última figurar. II - Extinção da ação sem julgamento de mérito. AR 188- RJ.

Administrativo. Atividade política. Prisão e tortura. Indenização. Lei n. 9.140/1995. Inocorrência de prescrição. Reabertura de prazo. 1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição. 2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva. 3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais consequentes da sua prática. 4. A imposição do Decreto n. 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal. 5. O art. 14 da Lei n. 9.140/1995 reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em consequência, tenham sido detidas por agentes políticos. 6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei n. 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano. 7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao juízo de 1º grau. REsp 379.414-PR.

Administrativo. Contrato. Rescisão unilateral. 1. Impõe-se a rescisão unilateral de contrato para a execução de obra pública, especialmente quando a sua execução não foi iniciada, quando torna-se evidente o interesse público a justificar tal ato. 2. Firmação de contrato no valor de R\$ 6.517.599,86 (seis milhões quinhentos e dezessete mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), com empenho expedido no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como, sem encaminhamento do seu conteúdo para exame e cadastro no Tribunal de Contas. 3. Rescisão por autoridade competente, autoridade que a firmou,

* Processos em que o Exmo. Sr. Ministro **José Augusto Delgado** atuou como Relator.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

alegando interesse público na sua rescisão, haja vista que o valor contratado representa 54% da dotação orçamentária para a Setran, órgão responsável pela manutenção de toda a estrutura viária do Estado. 4. Homenagem aos princípios da legalidade e moralidade aplicados à prática dos atos administrativos. 5. Recurso do Estado do Pará que se dá provimento. REsp 201.829-PA.

Administrativo. Desapropriação. Indenização. Cobertura florística em separado da terra nua. Não-cabimento. Matéria inapreciável em sede de recurso especial. Não cabe apreciar, em sede de recurso especial, questão relacionada com a indenização de cobertura florística em separado da terra nua, se decidida pelo Tribunal *a quo* com base nos elementos de prova do processo (Súmula n. 7 do STJ). Na indenização por desapropriação, os juros compensatórios são devidos inclusive em relação à área supostamente improdutiva. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido. REsp 313.479-PA.

Administrativo. Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Terra nua. Juros compensatórios. Inaplicabilidade. 1. Os juros compensatórios são devidos como forma de completar o valor da indenização, aproximando-o do conceito de ser “justo”, por determinação constitucional. 2. Hipótese de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóvel rural que não cumpre sua função social, não auferindo produtividade, não pode ser agraciado com o percentual de compensação aludido, substitutivo que é dos chamados lucros cessantes. 3. “Os juros compensatórios somente são devidos quando restar demonstrado que a exploração econômica foi obstada pelos efeitos da declaração expropriatória. Pois não são indenizáveis meras hipóteses ou remotas potencialidades de uso e gozo” (REsp nº 108.896-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 30.11.1998). 4. Recurso especial provido para o fim de afastar da condenação imposta ao Incra a parcela referente aos juros compensatórios. REsp 228.481-MA.

Administrativo. Drogarias e farmácias. Fiscalização. Competência do Conselho Regional de Farmácia. Responsável técnico em horário integral. Aplicação de multa. Caráter de sanção pecuniária. Inaplicabilidade de sua fixação nos moldes do art. 1º da Lei n. 6.205/1975 (valor monetário). 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia – CRF – para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária, e não ao CRF, impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei n. 3.820/1960, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei n. 3.820/1960, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei n. 5.991/1973 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que “terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito



no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei” (art. 15), e que “a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento” (§ 1º). 6. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n. 6.205/1975, de considerar “valores monetários em salários mínimos”, não as atingiu. Somente o Decreto-Lei n. 2.351/1978 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n. 7.789/1989, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º da Lei n. 5.724/1971, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/1960. 7. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º da Lei n. 5.724/1971. 8. O colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 9. Recurso improvido. REsp 316.718-PR.

Administrativo. Ensino superior. Estudante. Transferência. Situação fática consolidada por decisão judicial. Precedentes jurisprudenciais. 1. Acórdão que garantiu ao impetrante, funcionário público estadual, o direito à transferência de Universidade, em face de o mesmo ter sido nomeado para exercer cargo público estadual e ser transferido da Cidade de Boa Vista-RR, para a cidade de Recife-PE, já no terceiro ano, àquela época (1996). 2. O impetrante era aluno regularmente matriculado no Curso de Direito, da Universidade Federal de Roraima – UFRR, na cidade de Boa Vista-RR. Conforme docs. de fls. 12, 15 e 16, o impetrante já havia cursado até o 6º (sexto) período do citado curso. Ingressou em juízo pleiteando a transferência para o mesmo curso, na Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, em face de ter sido nomeado para exercer o cargo de Agente de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (doc. de fls. 17). 3. Está consolidado no âmbito jurisprudencial desta Corte, o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada. 4. Liminar concedida há mais de 02 (dois) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, o impetrante já deve ter concluído o curso. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço. 5. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais. 6. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, *in casu*, um acadêmico que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que já deve ter terminado seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo anos de sua vida frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal frequência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisão *a quo* não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre. 7. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. 8. Precedentes desta Casa Julgadora. 9. Recurso especial improvido, em face da situação fática consolidada. REsp 175.313-PE.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Administrativo. Exploração de linha de ônibus. Licitação. “A exploração de linha de ônibus só pode ser permitida através de licitação. Contra ato flagrantemente ilegal é admissível a impetração de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tenha. Recurso provido.” (RMS n. 7.651-RJ, rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 3.8.1998, p. 82). – Com a contratação sem prévia licitação, a Administração violou o direito subjetivo do recorrente e de outras empresas de transporte que poderiam concorrer à exploração da linha, além de infringir aos princípios da legalidade e da publicidade. Recurso especial provido. REsp 272.612-PI.

Administrativo. Fazenda Pública. Ação em que é parte. Antecipação de despesas processuais, incluindo os honorários do perito. Não caracterizada violação ao art. 27 da Lei Processual Civil. Recurso não conhecido. 1. A Fazenda Pública, quando figurar como parte, deve adiantar o pagamento das despesas processuais, mormente quando se tratar de honorários de perito em perícia por ela requerida. 2. A Lei Processual Civil, no seu artigo 27, refere-se a situações onde a Fazenda Pública não é parte, o que não corresponde ao caso sob exame. 3. Recurso não conhecido.” REsp 87.717-SP.

Administrativo. FGTS. Saldo das contas vinculadas. Ilegitimidade da União e dos bancos-depositários. Legitimidade passiva *ad causam* da CEF. Correção monetária. Percentuais dos expurgos inflacionários dos planos governamentais. Aplicabilidade do IPC. Matéria apreciada pelo colendo STF. Prescrição. Extratos das contas vinculadas. Fixação de honorários advocatícios. Matéria de prova. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Incidência de juros de mora, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 1. A União Federal e os bancos-depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte passiva legítima *ad causam*. 2. Dispõe a Súmula n. 210-STJ: “A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos”. 3. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 4. No RE n. 226.855-RS, julgado em 31.8.2000 (DJU de 12.9.2000), o colendo STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos “Bresser” (junho/1987 – 26,06%), “Collor I” (maio/1990 – 7,87%) e “Collor II” (fevereiro/1991 – 21,87%). 5. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais “Verão” (janeiro/1989 – 42,72%), “Collor I” (março/1990 – 84,32% e abril/1990 – 44,80%) e Collor II” (janeiro/1991 – 13,69% e março/1991 – 13,90%). 6. Sendo a CEF “agente operador” do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, “centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada” (art. 7º, I, da Lei n. 8.036/1990), não vejo razão para impor à parte-autora, sob pena de indeferimento da inicial, o ônus de apresentar um documento que, se for considerado necessário ao julgamento da causa, pode perfeitamente ser requisitado à instituição financeira (art. 399, CPC). 7. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula n. 7-STJ. 8. São devidos os juros de mora ainda que não tenha havido levantamento ou disponibilidade do numerário em depósito antes do ajuizamento da ação ou do cumprimento da decisão.



9. Recurso da CEF parcialmente provido, para excluir da condenação o percentual de 26,06% (jun/1987), e recurso dos autores provido, para determinar a incidência de juros de mora, à base de 0,5% ao mês, em suas contas vinculadas, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilidade dos saldos. REsp 281.725-SC.

Administrativo. Fiscalização. Multa. Jornada de trabalho excessiva. 1. Os artigos da CLT que dispõem sobre a jornada de trabalho devem ser interpretados restritivamente. 2. Alongamento da jornada de trabalho dos bancários, sem que o órgão fiscalizador fosse comunicado, inexistindo acordo com os empregados. 3. Implantação do Plano Collor. Não-caracterização de caso fortuito ou força maior. 4. Multa devida pela instituição bancária. 5. Recurso provido. REsp 353.243-RJ.

Administrativo. Infração de trânsito. Aplicação de penalidade sem anterior notificação para apresentação de defesa prévia. Autuação *in facie* equivalente à notificação do cometimento da infração. Ausência de prequestionamento quanto à competência da autoridade de trânsito. 1. O atual Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma, quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra, quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito. 2. A autuação *in facie* do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela. Art. 280, VI, do CTB. 3. Ausência do necessário prequestionamento quanto à alegação de incompetência da autoridade de trânsito responsável pela aplicação das penalidades impostas. Inteligência da Súmula n. 282-STF. 4. Recurso especial parcialmente provido. REsp 466.836-RS.

Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93. 1 – Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no país, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classes “L” e “C” em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente. 2 – “O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’ revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe” (Adilson Dallari). 3 – Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus. 4 – Recurso especial improvido. REsp 172.232-SP.

Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 49, § 3º, da Lei n. 8.666/1993. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º do art. 49 da Lei n. 8.666/1993. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º do art. 49

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

da Lei n. 8.666/1993, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado. MS 7.017-DF.

Administrativo. Mandado de segurança. Direito de uso. Telefone. Transferência. Portaria nº 508, de 16.10.97. 1. O sistema adotado pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro para o regime de concessões de serviço público não se alarga ao ponto de se permitir que o cidadão que adquire o direito de usá-lo, por via de contrato formal, transforma-se em titular de um direito real, proporcionando-lhe uso, gozo e disposição de modo livre. 2. Os direitos dos usuários de linha telefônica não se confundem com os decorrentes das ações adquiridas pela efetivação do referido negócio jurídico. 3. O adquirente do direito de uso de linha telefônica realizava duas transações: uma relativa ao direito de uso de um serviço público, subordinando-se, conseqüentemente, às regras disciplinadoras de tal atuar administrativo; outra de natureza puramente comercial que era a aquisição de ações da empresa de telefonia e que podiam ser comercializadas livremente. 4. Identificadas tais operações jurídicas, uma de natureza puramente administrativa, outra de natureza comercial, é evidente que aquela há de ter, na sua realização, componentes exclusivos do regime adotado para serviço público e dos princípios que o regem. 5. No sistema atual, as linhas telefônicas são apenas adquiridas em regime de direito de uso. 6. Os princípios e normas de direito administrativo que regem o direito de uso de telefone são os seguintes: a) as relações entre o poder concedente e o concessionário no âmbito do serviço público obedecem a um regime jurídico de direito público; b) a essência do serviço público é a sua intransferibilidade entre particulares, sem a autorização da autoridade administrativa, haja vista que o único direito do usuário é o de ter a prestação daquele serviço com os requisitos que lhe são inerentes; c) em se tratando de direito de uso do serviço público, é legítima a atuação da autoridade administrativa que estipula regras para a sua transferência ou, se for o caso, locação; d) a autoridade administrativa que confere ao assinante a faculdade de transferir o direito de uso pode, a qualquer tempo, tendo em vista a conveniência do serviço, suspender essa faculdade ou limitá-la, visando regular o mercado; e) a revogação da faculdade de alienar o direito de uso por mais de uma vez se constitui em ato legítimo da autoridade, porque foi praticada por autoridade competente e sob o entendimento de que havia necessidade da sua prática para atender interesse público, a fim de promover, de modo eficaz, a atuação administrativa no setor da telefonia; f) não são imodificáveis as relações jurídicas firmadas entre o poder concedente e o usuário da linha telefônica, haja vista que elas se caracterizam por situações objetivas, gerais e estatutárias que podem ser objeto de uma nova regulação, sem atingir, assim, direitos adquiridos; g) o Estado mantém sempre a disponibilidade sobre o serviço concedido, podendo, assim, regulamentar o seu uso tendo em vista o interesse público; h) os interesses particulares dos usuários do serviço público não atuam, de modo preponderante, sobre o interesse público; i) os direitos dos usuários de linha telefônica são os fixados em disposições regulamentares, que podem ser modificadas, unilateralmente, pela Administração, desde que não torne inviável a prestação do serviço, respeitando-se, apenas, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido sob a égide do regulamento; j) o direito de uso de assinatura de linha telefônica é regulado por normas de direito público e restringe-se, apenas, ao uso do serviço, desde que preencha as exigências legais e regulamentares, não se encontrando presente, portanto, em tal relação jurídica o direito de dispor da coisa, o direito de transferir a linha sem obediências às normas

Ministro José Augusto Delgado

regulamentares. 7. Mandado de segurança concedido parcialmente, por se entender legítima a edição da Portaria nº 508, de 16.10.97, sem efeito retroativo. MS 5.479-DF.

Administrativo. Mandado de segurança. Projeto cultural do Governo do Distrito Federal. Incentivos fiscais. Emissão de certificados. Lei do DF n. 158/1991. Inexistência de direito líquido e certo. Ausência de prova pré-constituída. Recurso ordinário improvido. 1. Mandado de segurança impetrado no intuito de obter ordem para emissão de certificados de captação de incentivos fiscais referentes ao Projeto “Brasília Capital Cultural” com a consequente suspensão dos créditos tributários relativos. 2. A ação mandamental exige, para a sua apreciação, que se demonstre, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo-se afastar quaisquer resquícios de dúvida. 3. As meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza. Apenas mostram uma versão sem substrato concreto e, assim, inapta a receber a proteção do remédio heróico, via em que não há oportunidade para a dilação probatória ou contraditório. 4. Verifica-se, *in casu*, que o apontado ato coator, da suposta autoria do Sr. Secretário da Cultura, sequer existiu, tendo em vista que a recorrente não solicitou junto à repartição administrativa competente a expedição do segundo e terceiro certificados que pleiteia a emissão. 5. Recurso ordinário improvido. RMS 13.658-DF.

Administrativo. Medicamentos para tratamento da Aids. Fornecimento pelo Estado. Obrigatoriedade. Afastamento da delimitação constante na Lei n. 9.313/1996. Dever constitucional. Precedentes. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que entendeu ser obrigatoriedade do Estado o fornecimento de medicamentos para portadores do vírus HIV. 2. No tocante à responsabilidade estatal no fornecimento gratuito de medicamentos no combate à Aids, é conjunta e solidária com a da União e do Município. Como a Lei n. 9.313/1996 atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de fornecer medicamentos de forma gratuita para o tratamento de tal doença, é possível a imediata imposição para tal fornecimento, em vista da urgência e consequências acarretadas pela doença. 3. É dever constitucional da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios o fornecimento gratuito e imediato de medicamentos para portadores do vírus HIV e para tratamento da Aids. 4. Pela peculiaridade de cada caso e em face da sua urgência, há que se afastar a delimitação no fornecimento de medicamentos constante na Lei n. 9.313/1996. 5. A decisão que ordena que a Administração Pública forneça aos doentes os remédios ao combate da doença que sejam indicados por prescrição médica, não padece de ilegalidade. 6. Prejuízos iriam ter os recorridos se não lhes for procedente a ação em tela, haja vista que estarão sendo usurpados no direito constitucional à saúde, com a cumplicidade do Poder Judiciário. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha, cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público. 7. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior. 8. Recurso improvido. REsp 325.337-RJ.

Administrativo. Poder de polícia. Interdição de laboratório farmacêutico. Ato emanado de Secretário de Saúde. Fabricação de medicamentos sem registro no Ministério da Saúde

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

e inobservância de controle de qualidade e armazenamento. Presunção de legalidade do ato impugnado. Ausência de prova pré-constituída. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso ordinário improvido. 1. Mandado de segurança impetrado no intuito de se obter a invalidação parcial da Resolução SES n. 1.337, da lavra do Sr. Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de desinterditar laboratório farmacêutico para que possa haver continuidade de produção e distribuição de medicamentos. 2. A ação mandamental exige, para a sua apreciação, que se demonstre, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida. 3. As meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza. Apenas mostram uma versão sem substrato concreto e, assim, inapta a receber a proteção do remédio heróico, via em que não há oportunidade para a dilação probatória ou contraditório. 4. Verifica-se, *in casu*, que a inspeção realizada pela Coordenação de Fiscalização Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde concluiu como de risco elevado o procedimento da impetrante em razão de comercializar produtos sem registro e sem controle de qualidade, pela produção de antibióticos e pelo armazenamento inadequado de matérias-primas. 5. Deve ser mantida a interdição, eis que não motivada exclusivamente pela ausência de licenciamento de fabricação de determinados produtos, mas decorrente de outras graves irregularidades, como registrado acima, e que podem ser resumidas na ausência de condições ideais de fabrico, dizendo respeito, assim, à higiene e qualidade dos medicamentos, expondo perigo à saúde pública. 6. Recurso ordinário improvido. RMS 11.685-RJ.

Administrativo. Processo Civil. Ação civil pública. 1. O Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública para proteger interesses coletivos. 2. Impossibilidade do juiz substituir a Administração Pública determinando que obras de infra-estrutura sejam realizadas em conjunto habitacional. Do mesmo modo, que desfaça construções já realizadas para atender projetos de proteção ao parcelamento do solo urbano. 3. Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas. 4. As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes. 5. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito. 6. As atividades de realização dos fatos concretos pela administração depende de dotações orçamentárias prévias e do programa de prioridades estabelecidos pelo governante. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, determinar as obras que deve edificar, mesmo que seja para proteger o meio ambiente. 7. Recurso provido. REsp 169.876-SP.

Administrativo. Processual Civil. Parcelamento de solo. Município. Ação civil pública. 1. O Município, em se tratando de ação civil pública para obrigar o proprietário de imóvel a regularizar parcelamento do solo, em face do modo clandestino como o mesmo ocorreu, sem ter sido repellido pela fiscalização municipal, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 2. O Município tem o poder-dever de agir para que loteamento urbano irregular passe a atender o regulamento específico para a sua constituição. 3. O exercício dessa atividade



Ministro José Augusto Delgado

é vinculada. 4. Recurso provido para que o Município, conforme chamamento feito na inicial pelo Ministério Público, autor da ação, figure no pólo passivo da demanda. REsp 194.732-SP.

Administrativo. Recurso especial. Art. 535, II, CPC. 1. A entrega da prestação jurisdicional há de ser feita após o órgão julgador apreciar e decidir as questões suscitadas pelas partes e que, pela essencialidade possuída, são capazes de influenciar a conduta do julgado. 2. Preliminares a respeito da impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade de parte devem ser expressamente decididas com motivação clara e suficiente para boa compreensão. 3. As razões do acórdão devem explicitar o dispositivo legal regulador da posição assumida ou a matéria jurídica nele contida, para que as partes possam apresentar os seus recursos com segurança. 4. Existência de omissões e contradições no acórdão em questão que são reconhecidas. 5. Inteligência do art. 535, II, do CPC. Nulidade dos acórdãos proferidos em sede de embargos de declaração, com a determinação de novo julgamento com a apreciação e decisão das questões suscitadas pela recorrente. 6. Provimento do recurso especial. REsp 213.657-BA.

Administrativo. Restrição ao exercício profissional devido à idade (60 anos). Piloto de boeing 727/100. Norma internacional (Convenção Internacional de Chicago) promulgada pelo Decreto n. 21.713, de 27.8.1946. Atos administrativos (Regulamentos e Portaria n. 252-DGAC, de 29.7.1988) provenientes de autoridades aeronáuticas – Recurso especial que se resume à alegativa de violação ao art. 66, § 1º, da Lei n. 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). 1. A fundamentação posta na petição de recurso especial pela União Federal cinge-se ao pedido de respeito à Convenção Internacional de Chicago que, em seu Anexo I, trata de licença de pessoal, recomendando que esta não deve ser liberada aos pilotos com mais de 60 anos de idade para pilotar em espaço internacional. 2. Realizando-se o cotejo do pedido posto na inicial pelo impetrante (reconhecimento de ilegalidade/inconstitucionalidade da Portaria n. 252-DGAC, de 29 de julho de 1988, do Diretor-Geral de Aviação Civil, que estendeu à aviação nacional o preceito estabelecido pela Recomendação Internacional) com as razões da sentença e do acórdão (impossibilidade de, por meio de uma portaria, restringir-se direitos individuais), verifica-se que as alegativas do especial não se coadunam com o ponto fulcral da controvérsia em tela, já que, em nenhum momento, as instâncias ordinárias reconheceram o direito do ora recorrido exercer sua atividade profissional em espaço aéreo internacional. 3. Não há possibilidade, por conseguinte, de se reconhecer a infringência ao teor do art. 66, § 1º, da Lei n. 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), o qual teve seu preceito analisado e interpretado, oportunamente, pelas decisões de 1º e 2º graus, no sentido de que: “não havendo lei, e não se podendo ampliar abusivamente o artigo 66, § 1º, do CBA, a administração apenas pode exigir exames mais frequentes de pessoas com maior idade, de modo a nitidamente testar seus reflexos”. 4. Recurso especial improvido. REsp 251.920-RJ.

Administrativo. Serviço postal. Transporte de malas. Remuneração. Empresa privada (transportadora de passageiros) prestadora de serviços à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. ECT. Legislação aplicável: Lei n° 2.747/1956. Recurso especial improvido. 1. A remuneração dos serviços de transporte postal, inclusive quando realizados por empresas de ônibus, é aquela prevista pela Lei n° 2.747/1956 (Código Postal), e não pelo Decreto n° 83.858/1979. 2. Impossibilidade de um decreto regulador se sobrepor às disposições da lei a que está subordinado. 3. Recurso especial conhecido, porém, improvido. REsp 218.494-RS.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Administrativo. Sunab. Multa. Competência. Empresa de seguro de saúde. Autuação: reajustamento de mensalidades pelo BTNF. Lei Delegada nº 4/62. 1. A Lei Delegada nº 4/62 confere à União o poder de intervir no domínio econômico a fim de garantir a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo. Assim sendo, é ela competente para fins de fiscalização das tarifas ou preços praticados pelas empresas de seguro de saúde. 2. No que diz respeito ao reajuste das mensalidades, tem-se que o BTNF só foi criado pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e só poderia ser utilizado, portanto, a partir da data de sua vigência, de acordo com o preceituado no seu art. 1º, § 3º. Do caso dos autos verifica-se que a empresa/recorrida ofereceu serviços a preços superiores aos tabelados, violando consequentemente o disposto no art. 11, a, da Lei Delegada nº 4/62. 3. Recurso especial provido. REsp 199.762-PE.

Administrativo e Civil. Conselhos profissionais. Fixação de anuidades. Lei n. 6.994/1982. Validade. Revogação expressa pela Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Inteligência do art. 2º da LICC. Precedentes. 1. O art. 87 da Lei n. 8.906/1994, foi publicado com o seguinte teor: “Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985” (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei n. 8.906/1994, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei n. 6.994/1982), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedentes desta Corte Superior (REsps n. 191.115-RS e 251.674-RS, Primeira Turma). 5. Recurso especial provido. REsp 271.690-RS.

Administrativo e Civil. Conselhos profissionais. Fixação de anuidades. Lei nº 6.994/82. Validade. Revogação expressa pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Inteligência do art. 2º da LICC. 1 – O art. 87 da Lei nº 8.906/94 foi publicado com o seguinte teor: “Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985” (grifo nosso). 2 – Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3 – De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4 – Recurso especial improvido. REsp 191.115-RS.



Administrativo e Civil. Expropriação. Alegação de acordo. Inexistência deste acordo. Existência de transação. Imprescindibilidade da concordância dos indenizados. 1. Não há se falar na existência de acordo, posto que nos autos não se colhe manifestação de concordância dos indenizados. 2. O que ocorreu, no caso dos juros, foi uma transação, o que torna imprescindível a concordância dos indenizados, que deve ser tomada por escrito nos autos. 3. Recurso improvido. REsp 111.141-SP.

Administrativo e Processual Civil. Agravo regimental. Ação civil pública. Responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Fraude em contratos de *leasing*. Sócio. Responsabilidade solidária. Decretação de indisponibilidade e sequestro de bens. Considerações genéricas. Ausência de fundamentação. 1. Acórdão *a quo* que denegou agravo de instrumento cujo objetivo foi a concessão de efeito suspensivo à liminar que decretou a indisponibilidade e sequestro dos bens do recorrente em ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, a qual objetivou apurar fraudes no âmbito de contratos de *leasing*. 2. Chamamento do recorrente para integrar o pólo passivo da demanda sustentado no fato de ser ele o sócio principal da empresa e ter assumido responsabilidade referente aos contratos firmados. 3. *Decisum* recorrido que deixou de avaliar a extensão e as consequências graves da medida tomada, além de não ter tido o cuidado de considerar a caracterização da provisoriedade das alegações iniciais do Ministério Público; não se elencam os fatos que demonstram os fortes indícios de responsabilidade, além de não expor em que consistem os riscos determinantes da decretação estatuída. 4. A indisponibilidade de bens, para os efeitos da Lei n. 8.429/1992, só pode ser efetivada sobre os adquiridos posteriormente aos atos supostamente de improbidade. 5. A decretação da disponibilidade e o sequestro de bens, por ser medida extrema, há de ser devida e juridicamente fundamentada, com apoio nas regras impostas pelo devido processo legal, sob pena de se tornar nula. 6. Inocorrência de verificação dos pressupostos materiais para decretação da medida, quais sejam, existência de fundada caracterização da fraude e o difícil ou impossível ressarcimento do dano, caso comprovado. 7. Enquanto os bens financiados em garantia ao contrato não forem buscados e executados, em caso de inadimplência, para sustentar, com as suas vendas, as prestações assumidas, é impossível, juridicamente, falar-se em prejuízo patrimonial decorrente do referido negócio jurídico. Os bens financiados são da empresa arrendadora; são apenas entregues ao financiado que, após o término do contrato, poderá optar pela sua compra. 8. Inobservância do princípio da proporcionalidade (“mandamento da proibição de excesso”), tendo em vista que não foi verificada a correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, a qual deve ser juridicamente a melhor possível. 9. A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que só pode ser decretada após o devido processo legal, o que torna a sua ocorrência em sede liminar, mesmo de forma implícita, passível de anulação. 10. Agravo regimental provido. Recurso especial provido, para cassar os efeitos da indisponibilidade e do sequestro dos bens do recorrente. AgRgREsp 422.583-PR.

Administrativo e Processual Civil. Preparo. Ausência de recolhimento no ato da interposição do recurso. Equívoco provocado por informação da escrivania. Inaplicabilidade da pena de deserção. Reexame de documento acostado aos autos. Impossibilidade. Incidência do enunciado da Súmula n. 07/STJ. Art. 44 da Lei n. 4.595/1964. Interpretação restritiva. 1. O Julgador, mesmo diante do silêncio da parte, poderá deixar de aplicar a pena de deserção se, pelos elementos constantes dos autos, puder aferir que o recorrente foi levado a erro, de forma

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

a não efetuar o preparo no prazo legal por informação equivocada da própria escrivania. 2. Se de um lado a norma impositiva do art. 511 do CPC não merece ser desconhecida pela parte, de outro, seu recurso não poderá ser julgado deserto se o preparo deixou de ser efetuado tempestivamente por equívoco causado pelo próprio Judiciário. 3. Por incidência da Súmula n. 07, desta Corte, não se conhece do inconformismo na parte que pleiteia o reexame de documento acostado aos autos. 4. A Lei n. 4.595/1964 é de natureza complexa, porquanto compreende normas para diversos fins. Dentre esses, os de caráter financeiro, administrativo e penal. 5. As normas de natureza penal, de modo geral, são aquelas constantes do Capítulo V da lei em comento, devendo, por consequência, ser interpretadas de acordo com os princípios que regulam tal matéria. 6. Figurando o art. 44 da respectiva lei como norma punitiva, mister que seja interpretado restritivamente. 7. O Bacen, ao expedir resoluções e circulares, criou normas de conduta dirigidas aos administrados, sem, no entanto, poder sujeitar os descumprimentos dessas normas às penalidades do art. 44 da Lei n. 4.595/1964, face à própria redação do preceito legal que exige infringência aos “dispositivos desta lei”. 8. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido. REsp 438.132-RS.

Administrativo, Tributário e Processual Civil. Inexistência de omissão ou de ausência de fundamentação. Contribuição previdenciária sobre gratificação de atividade executiva. Período não recolhido. Desconto em folha retroativo. Impossibilidade. Observância das regras do Direito Tributário. 1. Não há que se falar em omissão ou em ausência de fundamentação no acórdão recorrido se resolvida a questão controvertida com indicação das razões de fato e de direito que levaram ao posicionamento adotado. 2. Esta Corte já consagrou entendimento no sentido de ser impossível o desconto direto na remuneração dos servidores dos valores referentes à contribuição incidente sobre a Gratificação de Atividade Executiva – GAE não recolhida na época oportuna, devendo a cobrança ser efetuada de acordo com as regras do Direito Tributário, respeitando-se todas as formalidades legais. 3. Recurso conhecido e provido. REsp 438.525-RS.

Administrativo. Cancelamento de registro de medicamentos. Competência. 1. Ao Conselho Nacional de Saúde, de acordo com o Decreto n. 99.438/1990, cuja aplicação rege, no tempo, o ato discutido no presente recurso, não foi atribuída competência para deliberar sobre cancelamento de registro de medicamento. 2. Tendo o produto médico sido registrado pela Secretaria de Vigilância Sanitária de Medicamentos e comprovado, após exames cuidadosos, que pode ser nocivo à saúde, compete-lhe efetuar o cancelamento. 3. Recurso especial improvido. REsp 511.780-DF.

Administrativo. Desapropriação. Precatório complementar. Incidência de juros de mora. 1. O princípio explícito da justa indenização cultuado pela Carta Magna há de ser interpretado e aplicado com a amplitude que dele emerge. 2. A não incidência de juros de mora na conta de liquidação em precatório complementar de desapropriação divorcia-se da disposição cogente da Constituição Federal que assegura completo ressarcimento ao proprietário pela perda do domínio do imóvel. 3. É evidente, pela demora na liquidação da conta, a mora praticada pelo Poder Público no cumprimento do precatório. 4. Precedentes jurisprudenciais: Egrégia 1ª Seção deste Tribunal, ao julgar Embargos de Divergência no REsp 1.681-PR, relatoria do eminente Ministro Hélio Mosimann, assim decidiu: “Enquanto não solvida totalmente a obrigação, tornando justa a indenização, são cabíveis novos juros moratórios



para cobrir o atraso havido entre a expedição do precatório e o pagamento” (julgado em 30.4.91, maioria, in DJU de 25.11.91, pág. 17.036). Igual conclusão: (REsp 9.150, Rel. Min. Américo Luz, 2ª Turma, STJ, DJ 20.05.91; REsp nº 2.175-PR, Rel. Min. Carlos M. Velloso, 2ª T., in DJU de 11.06.90). Idem: REsp nº 2.367 – Paraná. 5. Recurso conhecido e provido. REsp 83.519-DF.

Administrativo. Fazenda Pública. Ação em que é parte. Antecipação de despesas processuais, incluindo os honorários do perito. Não caracterizada violação ao art. 27 da Lei Processual Civil. Recurso não conhecido. 1 – A Fazenda Pública, quando figurar como parte, deve adiantar o pagamento das despesas processuais, mormente quando se tratar de honorários de perito em perícia por ela requerida. 2 – A Lei Processual Civil, no seu artigo 27, refere-se a situações onde a Fazenda Pública não requer, por interesse próprio, a realização da prova pericial. 3 – Recurso não conhecido. REsp 91.982-SP.

Administrativo. FCVS. Financiamento de dois imóveis. Possibilidade. Contratos firmados anteriormente à data de 05.12.1990. 1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei n. 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei n. 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.1990. 2. Recurso especial improvido. REsp 534.251-SC.

Administrativo. Princípio da legalidade. Protocolo firmado entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, com anuência da junta comercial, para que sejam previamente visados pela Central de Cadastramento -- Cecad, órgão criado para intercambiar informações tributárias, os atos de registro comercial. 1. Exigência imposta pela Administração Pública, de caráter limitativo para o exercício de atividade empresarial, que não encontra amparo legal. 2. Interpretação do art. 37 da Lei n. 8.934, de 18.11.1994. 3. Excesso de autoridade na política administrativa tributária. 4. O princípio da legalidade é o sustentáculo do regime democrático. 5. O exercício da atividade fiscalizadora tributária há de ser exercido nos limites fixados pela lei. 6. Recurso especial improvido. REsp 513.356-CE.

Administrativo. Processual Civil. Mandado de segurança. Litisconsórcio necessário. 1. É nula a sentença proferida em processo que exige a presença de litisconsorte necessário, sem que tal tenha sido autorizado. 2. Decadência alegada em primeiro grau há de ser examinada nesta instância. Impossibilidade de ser reconhecida em mandado de segurança impetrado em segundo grau. 3. O princípio da hierarquia das instâncias há de ser respeitado, sob pena de usurpação de competência. 4. Recurso ordinário conhecido, porém, improvido. RMS 16.033-MG.

Administrativo. Tributário. Tarifa de armazenagem portuária. Preço público. 1. A jurisprudência do STJ, de forma unânime, está assentada na compreensão de que a Tarifa de Armazenagem Portuária é preço público. 2. Possibilidade, em face dessa natureza jurídica, de ser alterada por via de portaria da autoridade competente. 3. Precedentes: REsp n. 205.470/SP REsp n. 205.506/SP REsp n. 157.060/SP REsp n. 205.178/SP REsp n. 115.025/SP REsp n. 114.814/SP REsp n. 170.990/SP REsp n. 158.878/SP REsp n. 178.647/SP. 4. Recurso provido. REsp 491.075-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Civil. Processual Civil. Embargos de declaração. Sistema financeiro de habitação. Plano de equivalência salarial. 1. Em se tratando de litígio tratando do reajuste das prestações de casa própria financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, há de se adotar o Plano de Equivalência Salarial. 2. Apresenta-se fundamentado acórdão que desenvolve, de modo bem alongado, as premissas determinantes da conclusão adotada. 3. É conveniente, em sede de embargos de declaração, completar-se o acórdão com análise a respeito de apontada violação de determinado dispositivo legal. 4. O DL n. 19/66 e a Lei n. 6.423/77 não impedem a aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Interpretação adotada, de modo predominante, na jurisprudência adotada pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça. 5. Embargos declaratórios parcialmente conhecidos. Suprimento da omissão, sem qualquer modificação na decisão. EDclAgRgAg 77.698-RS.

Conflito de Competência. Procedência. Integração da Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH (Dec.-Lei nº 2.281/61, art. 5º), como Litisconsorte passivo necessário, nas ações em que se discute o reajustamento da casa própria adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação. 1. Por ocorrer tal fenômeno processual, no caso em exame, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal de Primeiro Grau. 2. Conflito procedente. Competência definida do Juízo Federal da 17ª Vara, São Paulo, o Suscitado. CC 57-SP.

Conflito de Competência. SFH. Ação de consignação em pagamento. 1 – “Tratando-se de ação de consignação em pagamento contra entidade financiadora da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação, onde se discute forma de pagamento das prestações com base nas normas baixadas pelo próprio sistema, a competência é da Justiça Federal pela obrigatoriedade da presença da Caixa Econômica Federal, na lide, como litisconsorte necessário. 2 – Conflito conhecido, por se declarar competente a Justiça Federal”. CC 16.082-PE.

Constitucional. Administrativo. Desapropriação. Reforma agrária. Imissão na posse. Ação declaratória. 1. Havendo ação em curso para o fim específico de ser declarado como produtivo imóvel desapropriado para fins de reforma agrária, inexistente direito líquido e certo do Incra de se apossar, previamente, do bem, mediante o depósito de quantia apurada em procedimento avaliatório. 2. Aplicação do art. 265, IV, a, do CPC. 3. Interpretação sistêmica da legislação aplicável à reforma agrária que harmoniza-se com os princípios constitucionais que impõem respeito aos direitos e garantias da cidadania. 4. Recurso ordinário improvido. RMS 11.765-PB.

Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Exploração comercial de máquinas caça-níqueis. Ausência de direito líquido e certo. 1. O ordenamento jurídico brasileiro está sendo convocado, na época contemporânea, a zelar e homenagear com o máximo de intensidade a ética nas relações do cidadão com a sociedade. Se ele tinha esse compromisso no passado, hoje, o grau de envolvimento com tal procedimento apresenta-se mais intenso, em face dos dogmas de valorização da cidadania que estão postos na Carta Magna de 1988. 2. É de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas “caça-níqueis”, qualquer que seja o tipo colocado à disposição do público. 3. Precedente: RMS n. 13.965-MG, com a ementa seguinte: “Recurso ordinário em mandado de segurança. Funcionamento de máquinas ‘caça-níqueis’. Autorização por resolução revogada por nova resolução. Ausência de direito líquido e certo. Caracterização de contravenção penal. Legitimidade do Ministério Público e da Polícia Militar para fiscalização e apreensão. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança, o qual



se rebelou contra ato do Ex.mo Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que vedou o exercício das atividades comerciais da recorrente na exploração de máquinas eletrônicas de Vídeo Loteria Off Line Interativa, as chamadas 'caça-níqueis'. Segurança denegada, ao argumento de que o pretense direito à exploração das referidas máquinas foi revogado por nova resolução da Loteria do Estado de Minas Gerais. Evidenciado o interesse em recorrer do Ministério Público. 2. A Resolução n. 3/2000, de 21.03.2000, suspendeu os efeitos da Resolução n. 25/1999, medida concretizada, definitivamente, pela Resolução n. 19/2000, todas da Loteria do Estado de Minas Gerais, revogados os credenciamentos para exploração de máquinas 'caça-níqueis'. 3. Posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, por despacho presidencial proferido na Suspensão de Segurança n. 1.814-1-MG, que, atendendo a requerimento da Loteria do Estado de Minas Gerais, suspendeu várias liminares concedidas pelo egrégio TJMG que afastavam qualquer ato impeditivo da exploração das máquinas 'caça-níqueis'. Não há, pois, como, em confronto com a decisão da mais alta autoridade judiciária do País, autorizar o funcionamento das referidas máquinas, ou para determinar que a autoridade coatora se abstenha de tomar qualquer medida que vise impedir a exploração das mesmas. 4. Questão que foi decidida nos embargos de declaração surtiu mais efeito prático do que o verdadeiro julgamento do mandado de segurança, uma vez que entraram em funcionamento, novamente, inúmeras máquinas 'caça-níqueis' que haviam sido recolhidas ou apreendidas, a grande maioria por decisões judiciais, quer em caráter liminar, quer em caráter definitivo. 5. As loterias têm existência legal, destinada, porém, tão-só e exclusivamente, à sua finalidade, qual seja, os jogos lotéricos, não podendo elas cuidar da regularização dos jogos eletrônicos conhecidos por 'caça-níqueis'. De igual modo, por faltar-lhes competência legal, é vedado deferir permissão administrativa para sua exploração, caracterizando, assim, a ausência de liquidez e certeza do invocado direito à manutenção das máquinas 'caça-níqueis' em atividade. 6. A Instrução Normativa SRF n. 172, de 30.12.1999, que dispõe sobre a apreensão de máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, importadas do exterior, obriga à apreensão, para fins de aplicação da pena de perdimento de todas as máquinas desta espécie importadas e ainda não desembaraçadas. Tal resolução é fulcrada no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941; no art. 105, XIX, do Decreto-Lei n. 37/1966; no art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/1976, e no art. 1º do Decreto n. 3.214/1999, todos em vigor e que tipificam a exploração de máquinas 'caça-níqueis' com contravenção penal. 7. Constitui prática contravençional a exploração e funcionamento das máquinas 'caça-níqueis', em qualquer uma de suas espécies. 8. Cumpre ao Ministério Público e à Polícia Militar de Minas Gerais desempenharem suas funções institucionais, e dentre estas se inclui, de maneira clara, o combate, de ofício, ao crime e à contravenção, sob pena de prevaricação, sendo lícita a ação para obstaculizar o funcionamento das máquinas 'caça-níqueis'." 4. Recurso da empresa improvido. RMS 15.593-MG.

Constitucional. Intervenção federal. 1. Configura-se como tema de natureza constitucional o pedido de intervenção federal em Estado, por descumprimento de liquidação de precatório judicial, haja vista buscar-se aplicação do art. 100 da CF, e das suas consequências quando não obedecido. 2. Incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar essa matéria, por não vincular-se, exclusivamente, ao campo da legislação infraconstitucional. 3. Declinação da competência para o colendo Supremo Tribunal Federal. IF 41-MT.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Constitucional. Mandado de segurança. Parlamentar. Deficiente físico. Utilização da tribuna da Assembléia Legislativa. Acesso negado. Ilegalidade. Igualdade de tratamento. Valorização de princípio constitucional. 1. Concessão de mandado de segurança em favor de deputada estadual portadora de deficiência física para que sejam criadas condições materiais, com a reforma da tribuna para lhe permitir fácil acesso, de expor, em situação de igualdade com os seus pares, as idéias pretendidas defender, garantindo-lhe o livre exercício do mandato. 2. Odiosa omissão praticada pelo Presidente da Assembléia Legislativa por não tomar providências no sentido de adequar a tribuna com acesso fácil para a introdução e a permanência da impetrante em seu âmbito, a fim de exercer as prerrogativas do mandato em posição equânime com os demais parlamentares. 3. Interpretação do art. 227 da CF/88, e da Lei nº 7.853, de 24.10.89. 4. Da tribuna do egrégio Plenário Legislativo é que, regimentalmente, servem-se, obrigatoriamente, os parlamentares para fazer uso da palavra e sustentar posicionamentos e condições das diversas proposições apresentadas naquela Casa. 5. É a tribuna o coração do parlamento, a voz, o tratamento democrático e necessário a ser dado à palavra de seus membros, a própria prerrogativa máxima do Poder Legislativo: o exercício da palavra. 6. A Carta Magna de 1988, bem como toda a legislação regulamentadora da proteção ao deficiente físico, são claras e contundentes em fixar condições obrigatórias a serem desenvolvidas pelo Poder Público e pela sociedade para a integração dessas pessoas aos fenômenos vivenciados pela sociedade, pelo que há de se construírem espaços acessíveis a elas, eliminando barreiras físicas, naturais ou de comunicação, em qualquer ambiente, edifício ou mobiliário, especialmente nas Casas Legislativas. 7. A filosofia do desenho universal neste final de século inclina-se por projetar a defesa de que seja feita adaptação de todos os ambientes para que as pessoas com deficiência possam exercer, integralmente, suas atividades. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para reconhecer-se direito líquido e certo da impetrante de utilizar a tribuna da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, nas mesmas condições dos demais deputados, determinando-se, portanto, que o Presidente da Casa tome todas as providências necessárias para eliminar barreiras existentes e que impedem o livre exercício do mandato da impetrante. 9. Homenagem à Constituição Federal que deve ser prestada para o fortalecimento do regime democrático, com absoluto respeito aos princípios da igualdade e de guarda dos valores protetores da dignidade da pessoa humana e do exercício livre do mandato parlamentar. RMS 9.613-SP.

Constitucional. Recurso ordinário. Mandado de segurança objetivando o fornecimento de medicamento (Riluzol/Rilutek) por ente público à pessoa portadora de doença grave: Esclerose Lateral Amiotrófica. ELA. Proteção de direitos fundamentais. Direito à vida (art. 5º, caput, CF/1988) e direito à saúde (arts. 6º e 196, CF/1988). Ilegalidade da autoridade coatora na exigência de cumprimento de formalidade burocrática. 1. A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3. Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir



preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, Ag n. 238.328-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 11.5.1999; STJ, REsp n. 249.026-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2000). 4. Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196 da CF/1988, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (art. 196). 5. Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6. Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. 7. Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente. RMS 11.183-PR.

Constitucional. Recurso ordinário em mandado de segurança. Desapropriação. Reforma agrária, por interesse social. Competência exclusiva da União. Arts. 22, I e II, e 184, § 2º, da Constituição Federal de 1988. 1. Recurso ordinário em ação mandamental contra v. acórdão que entendeu ser viável, ao Estado, desapropriar por interesse social, mesmo com o objetivo expresso de promover melhor distribuição de terras. 2. Dispõe o art. 22, I e II, da CF/1988: “Compete privativamente à União legislar sobre: I – Direito Civil, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, Agrário, Marítimo, Aeronáutico, Espacial e do Trabalho; II – desapropriação”. 3. O art. 184 e seu § 2º da Carta Magna estatui que: “Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. § 2º. O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação”. 4. A questão da desapropriação para fins de reforma agrária é normatizada, com clareza e por inteiro, em apenas dois dispositivos constitucionais (arts. 184 e 185). Só há duas espécies de propriedades que poderiam ser, em tese, desapropriadas para fins de reforma agrária: as produtivas e as improdutivas. Quanto às propriedades improdutivas, o art. 184 da Constituição Federal estabelece competência exclusiva da União para realizar a reforma agrária. No tocante à propriedade produtiva, há regra constitucional clara e, pois, insuscetível de interpretação: competência dos Municípios, dos Estados e da própria União para desapropriação para fins de reforma agrária das propriedades produtivas. Não há uma outra espécie de desapropriação para fins de reforma agrária contemplada no art. 5º, XXIV, da Carta Política, visto que o art. 185, que tem de ser lido em conjunto com o inciso XXIV do art. 5º, afasta esta aplicabilidade. 5. Os aspectos pertinentes à reforma agrária encontram-se bem delineados pela Carta Maior, não podendo o seu conteúdo ser minimizado ou alterado por legislação ordinária – ou sua interpretação. 6. Considerando-se que a Constituição conferiu, com exclusividade, à União, competência para desapropriar, por interesse social, imóveis rurais, com a finalidade de promover a reforma agrária, qualquer ato do ente federado que tenha o mesmo objetivo nasce eivado de nulidade. 7. Não se pode opor, contra a constatação, a forma de indenizar, que, na espécie, não envolve títulos da dívida

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

agrária, destinados à sanção prevista no art. 184 da CF/1988. Estando evidente a intenção do Estado de abrigar, nas áreas expropriadas, rurícolas e trabalhadores sem-terra, o fim a que se destinam é, concretamente, a reforma agrária. Por outro lado, se a finalidade é parte integrante do ato administrativo, deve-se observar os limites da competência administrativa definidos no sistema, não havendo a possibilidade de criar, o administrador, forma híbrida de atuação e, tampouco, disfarçá-la em modalidade diversa da que personifica. 8. *In casu*, a reforma agrária, política de ordem fundiária estatuída pela Carta Constitucional, e de competência privativa da União, teve pelo Decreto Estadual n. 41.241 uma total invasão legislativa, em flagrante colisão com o art. 184 da CF/1988, visto que, tanto o Estado como o Distrito Federal e o Município podem desapropriar imóvel rural, por interesse social, desde que não seja para reforma agrária. 9. Não há, com isso, interpretação dos arts. 5º, XXIV, e 184 da Carta Magna, que estabeleçam a concorrência legislativa, visto que este último dispositivo é excepcional, porque não se visualiza outro tipo de desapropriação, em se tratando de reforma agrária, que não a desapropriação-sanção. Assim o digo porque só é permitida a desapropriação do latifúndio improdutivo, e ninguém almeja ver sua terra, em sã consciência, desapropriada por livre e espontânea vontade. 10. “A Constituição Federal de 1988 veio a espancar qualquer dúvida que ainda pudesse existir sobre a possibilidade de outras entidades políticas, que não a União, promoverem a desapropriação por interesse social, deixando claro que apenas a expropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, é que é privativa da União.” (José Carlos de Moraes Salles, in *A Desapropriação à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, RT, p. 902, 4ª ed.). 11. Recurso provido, para conceder a segurança. RMS 15.545-RS.

Constitucional. Recurso ordinário em mandado de segurança. ICMS. Redução de alíquota. Termo de acordo. Repetição do indébito. Não-utilização da via judicial. Violação ao princípio da isonomia tributária. Art. 150, II, da Constituição Federal. Inexistência. *Error in iudicando*. Ausência. Recurso desprovido. 1. Não ofende o princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) ato estatal que possibilita a celebração de termo de acordo, concessivo de redução de alíquota de ICMS (17% para 12%), somente às empresas que desistirem de ações judiciais que busquem repetir valores dessa mesma natureza tributária. Por meio do acordo celebrado, o Fisco, tão-somente, tornou disponível a todos os contribuintes, e não apenas a um ou alguns deles, regime alternativo – possivelmente mais benéfico –, de arrecadação daquele imposto, ao qual esses, por ato de livre disposição, optam por aderir ou não. 2. A condição imposta pelo Fisco, no sentido de que as empresas desistam de ações que busquem repetir créditos oriundos daquele mesmo imposto, é exigência que se mostra de todo razoável. Entendimento diverso conduziria à situação de a Fazenda, por um lado, submeter-se à eventual condenação judicial para devolução de valores recolhidos em excesso; de outro, e concomitantemente, conceder expressivo abatimento no valor do imposto a ser cobrado. Assim, a celebração de acordo, dessa forma concretizada, descaracterizaria sua própria natureza, eis que traria benefício para apenas umas das partes, no caso, as contribuintes, enquanto o Estado estaria duplamente obrigado. Neste aspecto, releva observar que o aperfeiçoamento de um pacto pressupõe um ganho recíproco às partes, onde exista entendimento e conformidade de idéias, sendo, pois, natural que a Fazenda e as empresas, se assim entenderem conveniente, transijam, ou não, no que entenderem cabível. 3. Não se tem como caracterizado *error in iudicando* quando a prestação jurisdicional houver sido ofertada de modo preciso, adequado, de forma fundamentada e com irrestrita sujeição aos regramentos legais incidentes. Na espécie, o



acórdão recorrido não subverteu qualquer desses parâmetros, embora alguns dos julgadores da Corte *a quo* realmente tenham se equivocado quanto à particularidade fática do caso, pormenor de total irrelevância, visto que em nada alteraria o tratamento jurídico conferido à causa, na medida em que o entendimento pela legalidade do abatimento fiscal concedido pelo Estado repousa na esfera formal de validade daquele ato administrativo, restando claro que a minudência fática indicada no recurso não se erige em causa suficiente para ensejar a substituição do decisório atacado. 4. Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão dos recorrentes. 5. Recurso ordinário desprovido. RMS 14.447-ES.

Constitucional e Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Repasse de dotações orçamentárias pelo Poder Executivo ao Legislativo. Bloqueio. Impossibilidade. Violação a direito líquido e certo. 1. Mandado de segurança impetrado contra v. acórdão que denegou segurança objetivando a liberação de dotação orçamentária, ao entendimento de que o repasse do duodécimo do Poder Legislativo pelo Executivo deve ser proporcional à receita efetivamente arrecadada, não podendo ultrapassar esse limite, sob pena de comprometer a disponibilidade financeira do Município. 2. O repasse das dotações orçamentárias pelo Poder Executivo aos demais Poderes, nos termos previstos no art. 168 da Carta Magna de 1988, não pode ficar à mercê da vontade do Chefe do Executivo, sob pena de se pôr em risco a independência desses Poderes, garantia inerente ao Estado de Direito. 3. Tal repasse, feito pelo Executivo, deve observar as previsões constantes na Lei Orçamentária Anual, a fim de garantir a independência entre os Poderes, impedindo eventual abuso de poder por parte do Chefe do Executivo. 4. O *quantum* a ser efetivado deve ser proporcional à receita do ente público, até porque não se pode repassar mais do que concretamente foi arrecadado. 5. *In casu*, inexistem justificativas plausíveis por parte da autoridade coatora – prefeito municipal – que motivem a insuficiente arrecadação municipal, não legitimando, desse modo, a diminuição do repasse dos duodécimos devidos à Casa Legislativa que deveriam corresponder, dessa forma, às previsões orçamentárias. 6. Decisão objurgada que configura ilegalidade ou abuso de poder a ferir direito líquido e certo da impetrante. 7. Recurso provido. RMS 10.181-SE.

Constitucional e Tributário. IPI. Correção monetária. Saldos credores escriturais. Decisão da matéria (mesmo que em sede do ICMS, aplicável à espécie) pelo Supremo Tribunal Federal. Inaplicação da correção pretendida. Precedentes. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que acatou o pedido de aproveitamento de créditos de IPI originados no momento da entrada de insumos tributados utilizados na produção de mercadorias isentas, sem deferir, contudo, os juros compensatórios e a correção monetária sobre os mesmos, por se tratar de meros saldos escriturais e não de débito tributário devidamente constituído. 2. Entendimento do relator de que a não-correção monetária de créditos do IPI, em regime de moeda inflacionária, quer sejam lançados extemporaneamente ou não, fere os princípios da compensação, da não-cumulatividade e do enriquecimento sem causa. 3. A permissibilidade de corrigir-se monetariamente créditos do IPI visa a impedir-se que o Estado receba mais do que lhe é devido, se for congelado o valor nominal do imposto lançado quando da entrada da mercadoria no estabelecimento. 4. O crédito do IPI é uma “moeda” adotada pela lei para que o contribuinte, mediante o sistema de compensação com o débito apurado pela saída da mercadoria, pague o imposto devido. 5. A linha de entendimento supra é a defendida pelo relator. Submissão, contudo, ao posicionamento da egrégia Primeira Seção desta Corte Superior, no sentido de que o especial não merece ser conhecido por abordar matéria

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de natureza constitucional ou de direito local (EREsp n. 89.695-SP, rel. designado para o acórdão Min. Hélio Mosimann). 6. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me à posição assumida por esta Corte Superior e pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no País, no sentido de que a correção monetária dos créditos escriturais do ICMS é incompatível com o princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da CF/1988), entendimento esse que se aplica ao IPI (art. 153, § 3º, III, da CF/1988), cujos cálculos de ambos são meramente contábeis. 7. Recurso especial não provido, com a ressalva do meu ponto de vista. REsp 445.809-SC.

Constitucional e Tributário. IPI. Prescrição. Correção monetária. Saldos credores escriturais. Valor da matéria-prima adquirida ou insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Decisão da matéria (mesmo que em sede do ICMS, aplicável à espécie) pelo Supremo Tribunal Federal. Inaplicação da correção pretendida. Precedentes. 1. A Primeira e Segunda Turmas e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. 2. Entendimento do Relator de que a não-correção monetária de créditos do IPI, em regime de moeda inflacionária, quer sejam lançados extemporaneamente ou não, fere os princípios da compensação, da não-cumulatividade e do enriquecimento sem causa. 3. A permissibilidade de corrigir-se monetariamente créditos do IPI visa impedir que o Estado receba mais do que lhe é devido, se for congelado o valor nominal do imposto lançado quando da entrada da mercadoria no estabelecimento. 4. O crédito do IPI é uma “moeda” adotada pela lei para que o contribuinte, mediante o sistema de compensação com o débito apurado pela saída da mercadoria, pague o imposto devido. 5. A linha de entendimento supra é a defendida pelo Relator. Submissão, contudo, ao posicionamento da egrégia Primeira Seção desta Corte Superior, no sentido de que o especial não merece ser conhecido por abordar matéria de natureza constitucional ou de direito local (EREsp n. 89.695/SP Rel. designado para o acórdão Min. Hélio Mosimann). 6. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me à posição assumida por esta Corte Superior e pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no País, no sentido de que a correção monetária dos créditos escriturais do ICMS é incompatível com o princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da CF/1988), entendimento esse que se aplica ao IPI (art. 153, § 3º, III, da CF/1988), cujos cálculos de ambos são meramente contábeis. 7. Recurso especial não provido, com a ressalva do meu ponto de vista. REsp 535.115-RS.

Constitucional. Administrativo e Processual Civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Exoneração e subsequente nomeação de Procurador-Geral do Tribunal de Contas de Estado. Preterição ao interessado de ingressar na lide na qualidade de litisconsorte necessário. Nulidade do *mandamus*. Precedentes. 1. É vasta e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é indispensável a citação do litisconsorte passivo necessário ao desenvolvimento válido e regular do mandado de segurança quando da decisão possa advir alteração na posição jurídica do beneficiário.-- “É indispensável a presença dos litisconsortes passivos, no caso subjúdice, porquanto a solução da lide (titularidade de cartório) invade a esfera jurídica dos mesmos e a não-citação acarreta a



nulidade do processo. Inteligência do art. 47, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 145, do Tribunal Federal de Recursos.” (ROMS n. 12.408/RO, Rel. Min. Jorge Scartezzini)-- “Se a concessão da segurança importa na modificação da posição de quem é juridicamente beneficiado pelo ato impugnado, impõe-se, segundo a jurisprudência do STJ, que o favorecido venha integrar a relação instaurada pelo *mandamus*, a título de litisconsorte necessário, sob pena de nulidade.” (REsp n. 85.079/SP Rel. Min. Waldemar Zveiter)-- “Evidente a necessidade de que o ocupante da vaga postulada no *mandamus*, bem como os demais participantes do concurso, sejam citados para integrar a lide, posto que a concessão da segurança implicará necessariamente na invasão da esfera jurídica destes. Litisconsórcio necessário.” (ROMS n. 8.640/RS, Rel. Min. Felix Fischer)-- “Pacífico o entendimento do STJ no sentido de que é imperioso, sob pena de nulidade, o chamamento do litisconsórcio passivo necessário para integrar a lide, anula-se o processo a partir das informações, para que tal providência seja tomada em relação a quem foi chamado para responder pela serventia na vaga pretendida pelo Impetrante, cujo direito seria diretamente afetado na hipótese de concessão da segurança.” (ROMS n. 7.902/RS, Rel. Min. Edson Vidigal)-- “Sempre que a decisão do *mandamus* possa afetar a situação jurídica das pessoas beneficiadas pelo ato coator, forma-se o litisconsórcio passivo necessário.” (REsp n. 57.352/RS, Rel. Min. Anselmo Santiago)-- “É indispensável ao desenvolvimento válido e regular do mandado de segurança a citação do beneficiário do ato impugnado, como litisconsorte passivo necessário.” (ROMS n. 8.281/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ o acórdão Min. Cesar Asfor Rocha)-- “É nulo o processo de ação de segurança, havendo litisconsórcio necessário, não foi citado para acompanhá-lo.” (ROMS n. 6.107/SP Rel., Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)-- “Dá-se litisconsórcio necessário na via do *mandamus* quando este importar em modificação da posição de quem juridicamente beneficiado pela ato impugnado.” (REsp n. 21.800/MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) 2. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 3. Recurso provido, nos termos do voto. ROMS 15.467-GO.

Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Atos *interna corporis* das Assembléias Legislativas. 1. As fases de tramitação dos projetos legislativos (Emenda Constitucional) são consideradas como atos *interna corporis* praticados pelo Poder Legislativo, pelo que insuscetíveis, em tese, de controle pelo Poder Judiciário. 2. Em regra, tais atos não ferem direito líquido e certo dos cidadãos, nem de órgãos de classe. 3. Mandado de Segurança denegado. Recurso improvido. RMS 7.662-RS.

Constitucional. Tributário. Empréstimo compulsório sobre combustíveis. Inclusão dos IPC's de janeiro/89, março/90 e fevereiro/91 através de remessa oficial. Não caracterização de *reformatio in pejus*. 1 – O índice a ser aplicado para fins de cálculo de correção monetária é o IPC, sendo tal índice correspondente a 42,72% para o mês de janeiro de 1989 (REsp nº 43.055, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 2 – Não sendo a correção monetária um *plus* e sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda corroída por tormentosa inflação, a inclusão dos IPC's referentes aos períodos supracitados por via de remessa oficial, afigura-se perfeitamente legal, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Fazenda, não caracterizando, destarte, tal procedimento, *reformatio in pejus*. 3 – Recurso provido parcialmente. REsp 109.574-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Direito Civil. Promessa de compra e venda. Rescisão contratual. Súmula nº 76 do STJ. SFH. 1. Dispõe a Súmula nº 76, deste Superior Tribunal de Justiça, que: “A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor”. 2. “A citação para a ação não supre a falta de interpelação” (REsp nº 9.528-SP, Terceira Turma), pelo que, para a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, a prévia interpelação se faz necessária. 3. Não é dispensável a prévia interpelação do devedor que deixou de pagar pontualmente as prestações devidas, a fim de constituí-lo em mora e refletir na rescisão contratual. 4. Precedentes: REsp nº 4.435-0-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp nº 9.695-0-SP, Rel. Min. Fontes de Alencar; REsp nº 9.836, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp nº 11.231-PR, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp nº 11.871-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter. 5. Recurso provido. REsp 170.493-RJ.

Direito Constitucional e Administrativo. Responsabilidade objetiva. Prisão ilegal. Danos morais. 1. O Estado está obrigado a indenizar o particular quando, por atuação dos seus agentes, pratica contra o mesmo, prisão ilegal. 2. Em caso de prisão indevida, o fundamento indenizatório da responsabilidade do Estado deve ser enfocado sobre o prisma de que a entidade estatal assume o dever de respeitar, integralmente, os direitos subjetivos constitucionais assegurados ao cidadão, especialmente, o de ir e vir. 3. O Estado, ao prender indevidamente o indivíduo, atenta contra os direitos humanos e provoca dano moral ao paciente, com reflexos em suas atividades profissionais e sociais. 4. A indenização por danos morais é uma recompensa pelo sofrimento vivenciado pelo cidadão, ao ver, publicamente, a sua honra atingida e o seu direito de locomoção sacrificado. 5. A responsabilidade pública por prisão indevida, no direito brasileiro, está fundamentada na expressão contida no art. 5º, LXXV, da CF. 6. Recurso especial provido. REsp 220.982-RS.

Direito do Consumidor. Energia elétrica. Interrupção. Art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. 2. Caracterização do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* para sustentar deferimento de liminar em medida cautelar, com o fim de impedir suspensão de fornecimento de energia a uma empresa, pelo fato de ter se apurado fraude no seu uso e não pagamento das multas. 3. Juízo provisório emitido no âmbito das circunstâncias supra-reveladas que se prestigia. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. REsp 209.652-ES.

Embargos de Declaração. Alegativas de existência de omissão e contradição no acórdão recorrido. Reconhecimento do cometimento de contradição apenas quanto à correção da base de cálculo do PIS. Inexistência, contudo, de omissão no que diz respeito aos índices de correção monetária do PIS e à prescrição quinquenal. Embargos de declaração da empresa providos e da Fazenda rejeitados. 1. Devem ser providos embargos de declaração se existe contradição no acórdão. *In casu*, recebe-se os embargos da empresa para que, corrigindo-se a contradição apontada, declarar-se com efeitos modificativos, que: a base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de



determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. 2. Doutra lado, devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistente omissão no decisório embargado. A Fazenda acusa de omissão o acórdão por ausência de pronúncia sobre a prescrição quinquenal. Ora, em momento algum este tema foi abordado, seja nas razões recursais, seja nas contra-razões ofertadas pela Fazenda-embargante, de maneira que não procede a alegativa feita de que o aresto foi omissão relativamente a tal questão. 3. Embargos declaratórios de RP Souza Representações e Comércio Ltda e outros, providos com efeitos modificativos e embargos declaratórios da Fazenda rejeitados. EDclREsp 258.731-SC.

Execução Contra a Fazenda Pública. Precatório Complementar. Juros de mora. Não incidência, salvo se o pagamento não ocorrer no prazo previsto na Constituição. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considerada que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a *contrario sensu* leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros de mora. 3. No caso concreto, apresentado o precatório em julho de 1990, o seu pagamento ocorreu em dezembro de 1992, razão pela qual não são devidos juros moratórios até dezembro de 1991, mas são devidos no período de janeiro a dezembro do ano de 1992. AgRgREsp 510.205-MG.

Executivo Fiscal. Responsabilidade pessoal do sócio. Cônjuge. Meação. Exclusão. 1. A meação da esposa só responde pelos atos ilícitos realizados pelo cônjuge mediante prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, cabendo ao credor o ônus da prova de que isto ocorreu. 2. Recurso não conhecido. REsp 123.446-SP.

FGTS. Correção monetária. Saldo. Contas vinculadas. CEF. Legitimidade. União Federal e bancos depositários. Ilegitimidade. 1. É devida a correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS com base nos percentuais apurados pelo IPC, por ser este o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 2. Pacificou-se no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que a CEF é a parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre o reajuste do saldo das contas do FGTS, por ser a gestora do fundo, sendo antes ilegítima a União Federal e os bancos depositários. 3. Recurso da CEF não conhecido e recurso dos particulares provido parcialmente. REsp 109.999-SC.

Habeas Corpus. Depositário. Execução fiscal. 1. Ausência de qualquer prova da possibilidade de ameaça de prisão ao recorrente, haja vista não ter sido nomeado depositário dos bens penhorados (faturamento mensal da empresa). 2. O *habeas corpus* preventivo, no caso em espécie, visa produzir efeitos de embargos à execução. Impossibilidade. 3. A concessão de *habeas corpus* preventivo exige séria ameaça de consumação de ato privativo de liberdade. Necessidade de se demonstrar atos concretos de possível constrangimento ilegal a ser implantado. 4. Recurso ordinário improvido. RHC 8.526-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ICMS. Embargos de divergência. Lei Paulista nº 8.198/92. Fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes e similares. 1 – A 1ª Seção tem entendimento solidificado de que, em se tratando da aplicação da Lei Paulista nº 8.198/92, em executivos fiscais em curso, onde a certidão de dívida ativa faz constar, de modo global, sem possibilidade de se identificar as parcelas de cada transação, ICMS sobre o fornecimento de alimentação e bebidas, o crédito tornou-se ilíquido e incerto. 2 – Embargos de divergência rejeitados. EREsp 71.675-SP.

Mandado de Segurança. Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Nomeação. Ato de assembléia. 1 – O princípio da legalidade, face a disciplina normativa aplicada para o preenchimento dos membros do Tribunal de Contas do DF, impõe competência privativa da Câmara Legislativa indicar, ao Governador do Distrito Federal, Conselheiros para a primeira, segunda, quarta, sexta e sétima vagas do mencionado daquele órgão. 2 – Não há, na legislação sobre a indicação dos referidos Conselheiros, outorga de direito subjetivo a qualquer cidadão de, por indicação de três Deputados Distritais, ter o seu nome arguido e, se aprovado, submetido à apreciação da Câmara. 3 – A ação popular é a via própria a ser utilizada pelo cidadão não titular de direito subjetivo individual para atacar ato administrativo que entende haver ferido o princípio da moralidade. 4 – Matéria *interna corporis* do Poder Legislativo não se submete a controle do Poder Judiciário. 5 – Recurso especial conhecido e provido para se declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito. REsp 110.494-DF.

Mandado de Segurança. Recurso ordinário. 1. O acolhimento de mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento está subordinado a que fique demonstrada a existência de decisão judicial com características teratológicas e que o dano provocado seja de difícil ou impossível reparação. 2. Bloqueio do uso de linhas telefônicas penhoradas, cujo leilão já se encontra designado, não caracteriza atividade judicial que impeça o livre exercício de profissão. 3. Recurso ordinário improvido. RMS 6.902-SP.

Penal. *Habeas corpus*. Depositário infiel. 1. Caracterizada a infidelidade do depositário, não ocorre constrangimento ilegal quando decretada, nos limites da lei, a sua prisão. 2. Interpretação e aplicação do art. 5º, LXVII, da CF. 3. Recurso improvido. RHC 10.069-SP.

Previdenciário. Contribuição. Responsabilidade solidária. Empreitada. 1. As empresas que firmam contratos de subempreitadas são solidariamente responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos serviços prestados pela contratada. 2. As empresas poderão isentar-se da responsabilidade solidária, especialmente as construtoras, em relação às faturas, notas de serviços, recibos ou documentos equivalentes que pagarem por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pela Previdência Social, relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes de trabalho, incidente sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento. Interpretação do sistema legal fixado sobre a matéria. 3. Inexistência de provas de que as contribuições discutidas foram recolhidas. 4. Recurso provido. REsp 276.017-RS.

Previdenciário. Contribuições. Município. Legalidade da exigência. Ministério Público. Intervenção. 1. Só há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, fora das situações enumeradas pelo art. 82 do CPC, quando for manifesto o interesse público. 2. Litígio tributário (contribuições previdenciárias) entre Município versus INSS. Desnecessidade de intervenção



do Ministério Público. 3. Inexistência de cerceamento de defesa quando a causa é julgada no estado em que se encontra o processo e não há mais necessidade de provas. 4. É devida pelo Município contribuição previdenciária ao INSS sobre remunerações pagas a servidores que não têm previdência privada municipal. 5. Interpretação do art. 13 da Lei n. 8.212/1991. 6. Recurso especial conhecido, porém, improvido. REsp 507.386-SC.

Processo Civil. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Ação declaratória de inexistência em face de alegada ausência. Citação de litisconsórcio passivo necessário ou obrigatório em ação popular já decidida pelo STF (reconhecimento da ilegalidade do aumento na remuneração de edis). Desnecessidade. Ajuizamento da ação popular contra os beneficiários diretos e conhecidos. 1. Na presente ação, defendem os autores a inexistência de relação jurídica, visto que, por serem beneficiários diretos do ato impugnado, não foram chamados a integrar a lide, nos termos do art. 6º da Lei n. 4.717/1965, que instituiu um litisconsórcio necessário ou obrigatório. Isso porque alguns suplentes de vereadores assumiram em determinados dias a vereança, em substituição aos respectivos titulares das cadeiras. A referida ação popular foi julgada pelo colendo Supremo Tribunal Federal e transitada em julgado. 2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, c, da CF/1988, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único do artigo 541 do CPC, c.c. o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 3. Inocorrência do vício aventado, consistente na não-integração à lide de suplentes de vereadores. Tal integração restringe-se aos beneficiários diretos e conhecidos (art. 7º, III, da Lei n. 4.717/1965). Não se pode exigir do autor da ação popular uma diligência incomum e extraordinária, no sentido de vigiar em todas as sessões legislativas, se ocorre ou não alguma substituição dessa natureza, que se presume não conhecida pelo autor, não podendo os vereadores alegar a própria torpeza, se maliciosamente deixaram de apontar e chamar ao processo outros beneficiados pelo ato que se declarou nulo. 4. O jurista Enrico Tullio Liebman ensina que “por possibilidade jurídica entendo a possibilidade para o juiz, na ordem jurídica à qual pertence, de pronunciar a espécie de decisão pedida pelo autor” (in O Despacho Saneador e o Julgamento do Mérito, SP). 5. Os recorrentes tiveram todo o processamento da ação popular para apontar a “falha” processual, não o fazendo em 1ª, em 2ª instância e nem quando os autos chegaram à augusta Corte Suprema, mesmo postulando neste Tribunal derradeiro obter invalidação do feito com argumento semelhante, cuja pretensão foi rechaçada. 5. Evidente tentativa dos recorrentes de contornar decisão definitiva do Poder Judiciário, tentando convencer de “falha processual” no afã de reabrir discussão já transitada em julgado. 7. Recurso não provido. REsp 442.540-SP.

Processo Civil. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. 1. Recurso especial que discute interesse de concessionária de serviços de TV a cabo do Município de São Paulo. 2. Necessidade de execução de serviços no espaço aéreo e no subsolo do Município, para a passagem dos cabos destinados ao transporte de sinais de TV. 3. Decreto expedido pela Municipalidade exigindo pagamento de contribuição pecuniária mensal. 4. *Periculum in mora* e fumaça do bom direito presentes. 5. Medida cautelar procedente para emprestar efeito suspensivo a recurso especial, para que a exigência tributária não seja, atualmente, exercida. MC 4.464-SP.

Processo Civil e Tributário. Embargos de declaração. Omissão inexistente. Violação ao art. 535, II, do CPC, que se repele. Contribuição para o Programa de Integração Social. PIS.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Base de cálculo. Semestralidade: parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/1970. Mensalidade: Medida Provisória n. 1.212/1995. 1. Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. *In casu*, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis n. 8.218/1991 e 8.383/1991, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia. 2. Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida. 3. A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela Lei Complementar n. 7/1970, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior” (art. 2º). 4. Recurso especial parcialmente provido. REsp 240.938-RS.

Processual. Ação civil pública. Taxa de iluminação pública. Declaração incidental de inconstitucionalidade de sua cobrança. Impossibilidade. Recurso especial desprovido. 1. A ação civil pública não se presta ao sustamento de pagamento de tributo mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma que o instituiu, uma vez que ao admitir-se tal possibilidade estar-se-ia fazendo uso de via inadequada (ação civil pública), para substituir a ação direta de inconstitucionalidade. 2. Recurso especial desprovido. REsp 140.368-MG.

Processual. Desapropriação para fins de reforma agrária. Interpretação do art. 249, §§ 1º e 2º, do CPC, em c.c. o art. 18, § 2º, da Lei Complementar n. 76/1993. 1. A não-intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária só acarretará nulidade quando se evidenciar, por tal omissão, ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da justa indenização. 2. Não se decreta nulidade processual sem demonstração de prejuízo para as partes. 3. Substituição do titular do domínio da propriedade rural reconhecida legal pelo Incra. 4. Inexistência de violação ao artigo 2º, § 4º, da Lei n. 8.629/1993, acrescentado pela Medida Provisória n. 1.577/1997. 5. Interpretação do art. 249 do CPC, em combinação com o art. 18, § 2º, da Lei Complementar n. 76/1993, em harmonia com os princípios regedores do nosso ordenamento jurídico. 6. Recurso improvido. REsp 271.680-CE.

Processual Civil. Ação civil. Ministério Público. Legitimidade. 1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para promover ação civil pública com a pretensão de exigir a devolução de remuneração a maior recebida por vice-prefeito, conforme decisão de Tribunal de Contas. 2. Após vigência da CF/88 foi ampliada a legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública, especialmente, na defesa dos interesses coletivos, presentes em tal concepção de modo inequívoco, o de se zelar pela integridade do patrimônio estatal. 3. Inteligência do art. 1º da Lei nº 7.347/85, fazendo-se aplicação do comando posto no art. 129, III, da CF/88. 4. Precedentes: REsp nº 67.148-SP (Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 04.12.95, p. 42148) e AI nº 97.838-GO (Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 28.03.96, p. 9234). 3. Recurso provido para se afastar a extinção do processo. REsp 190.886-MG.



Processual Civil. Ação rescisória. Indispensabilidade do trânsito em julgado de sentença de mérito. Coisa julgada material. Impossibilidade de se rescindir sentença terminativa. Recurso desprovido. 1. Só é possível ação rescisória contra sentença de mérito, ou seja, contra sentença que apreciou o fundo da questão processual controvertida. Assim, não pode verdejar a pretensão de através de ação rescisória, se rescindir decisão que acolhendo alegativa de litispendência, extinguiu o processo com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, com aplicação de multa por litigância de má-fé. 2. Recurso especial desprovido. REsp 182.906-PE.

Processual Civil. Ações civis públicas propostas em juízos diferentes, com a pretensão de anular atos relativos ao procedimento de privatização das empresas públicas federais ligadas ao sistema Telebrás. Competência. 1. Em se tratando de ações civis públicas intentadas em juízos diferentes, contendo, porém, fundamentos idênticos ou assemelhados, com causa de pedir e pedidos iguais, deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações, pelo fenômeno da prevenção, o juízo a quem foi distribuída a primeira ação. 2. A interpretação das regras sublimadas pelo ordenamento jurídico deve homenagear a forma sistêmica de se compreender as mensagens postas pelo legislador nos dispositivos legais elaborados e impor efetiva segurança quando da aplicação das referidas regras positivadas. 3. As regras de competência para o processamento e julgamento das ações civis públicas devem fixar princípios que evitem, ao serem decididos, situações conflitantes quando elas expressarem pretensão sobre determinado objeto, com base em fundamentos, causas de pedir e pedidos idênticos. 4. Conflito, no caso, conhecido para determinar-se o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem foi distribuída a primeira ação visando a anular atos vinculados aos procedimentos licitatórios para a privatização das empresas públicas vinculadas ao sistema Telebrás, como sendo o competente para processar e julgar as ações civis públicas com o mesmo objeto, intentadas em juízos diferentes. CC 22.693-DF.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Ausência de comunicação de sua interposição ao juiz da causa. Art. 526 do CPC. 1. O teor do art. 526 do CPC, determina: “O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso”. O não cumprimento desse dispositivo, entretanto, não acarreta nenhuma sanção ao agravante. 2. Recurso especial provido. REsp 201.367-SP.

Processual Civil. Agravo de instrumento não conhecido, na instância originária, por falta de peças necessárias. Art. 525, I e II, do CPC. Precedentes. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual a ausência de juntada de peças necessárias – cópias da petição inicial do arrolamento, da certidão de óbito e da declaração dos bens arrolados – infringe o art. 525, II, do CPC, o que leva ao não-conhecimento de agravo de instrumento. 2. O art. 525, I e II, do CPC (com a redação da Lei n. 9.139, de 30.11.1995), dispõe que: “A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, e (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis”. 3. Para o deslinde da questão a ser apreciada no agravo de instrumento ofertado no Tribunal *a quo* (pedido de isenção do recolhimento do imposto sobre transmissão *causa mortis*, por se tratar de monte-mor com valor inferior a 7.500 Ufesp, instituído pela Lei

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Paulista n. 10.705/2000) é necessário o traslado das cópias da petição inicial do arrolamento, da certidão de óbito e da declaração dos bens arrolados, para fins de averiguação do valor dos bens arrolados a classificar a recorrente como inclusa no benefício da referida lei. 4. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil –, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso. 5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido. REsp 402.866-SP.

Processual Civil. Agravo regimental. Compensação. Finsocial x PIS. Tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Medida Provisória n. 66, de 29.8.2002 (art. 49). Instrução Normativa SRF n. 210, de 1.10.2002 (art. 21). Possibilidade. Atualização de cálculos. Correção monetária. IPC-A, IGP-M e URV: julho e agosto de 1994. Inaplicabilidade. Honorários advocatícios – Incidência sobre o valor da condenação – Precedentes. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da empresa. 2. Vinha entendendo, face à posição firmada pela egrégia Primeira Seção, que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei n. 8.383/1991, entre tributos da mesma espécie, isto é, entre os que tiverem a mesma natureza jurídica, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da recente Medida Provisória n. 66, de 29.8.2002, que em seu art. 49 alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/1996. 3. O referido art. 74 passou a expor: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão”. 4. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa n. 210, de 1.10.2002, cujo art. 21 estatuiu: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF”. 5. *In casu*, apesar de o Finsocial envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa do PIS, ambos com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, dessa forma, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF. 6. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito judicial, não é devida: REsp n. 403.782-RS, 395.352-SC, 379.046-PR, 332.612-PR, 295.049-RS e 195.985-PR, todos do eminente Ministro Garcia Vieira; EDcl no REsp n. 400.162-RS e 346.841-RS, deste relator; REsp n. 412.445-RS, 416.174-GO, 404.542-RS, 396.322-RS e 396.905-RS, 400.275-PR, todos do eminente Ministro Luiz Fux; AgRg no REsp n. 268.881-PR, relator Ministro Francisco Falcão; REsp n. 191.996-PR, relator Ministro Humberto Gomes de Barros. 7. O art. 20 do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Manutenção da fixação da verba honorária advocatícia, a qual deverá incidir sobre o valor da condenação. 8. Precedente citado (REsp n. 272.921-DF) que não transmite a posição deste relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 9. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da Empresa-autora parcialmente provido. AgRgREsp 449.978-SP.

Processual Civil. Agravo regimental. FGTS. Correção monetária. 1. A missão do Direito está voltada para impor segurança jurídica às partes, com vínculo aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e prestígio aos demais ditames impostos pela CF. 2. A entrega da prestação jurisdicional deve ser feita de modo que se instaure panorama de paz entre as pessoas em conflito e quando se tratar de múltiplas ações, adotar, especialmente, tratamento uniforme. 3. Presta homenagem à ordem jurídica o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que harmoniza a sua jurisprudência sobre a correção monetária do FGTS ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. 4. A jurisprudência deve ser aplicada de modo uniforme para que imponha confiabilidade às decisões do Poder Judiciário e gere uniformidade de tratamento. 5. Os índices de correção monetária discutidos com vinculação aos Planos “Bresser” (junho/1987 – 26,06%), “Collor I” (maio/1990 – 7,87%) e “Collor II” (fevereiro/1991 – 21,87%) não são devidos pela Caixa Econômica Federal. 6. Agravo regimental improvido. AgRgAg 320.587-ES.

Processual Civil. Agravo regimental. Indenização. Responsabilidade civil. Denúnciação à lide de servidor do recorrente. Desnecessidade, em face dos princípios da economia e celeridade processuais. Precedentes. Ação regressiva garantida. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte-agravante. 2. O acórdão *a quo* manteve o indeferimento de denúnciação da lide a funcionários públicos em ação na qual se pretende indenização contra o recorrente. 3. A responsabilidade pelos atos dos servidores públicos quando em serviço ativo é imputada ao Poder Público do qual são agentes, dado o princípio da despersonalização dos atos administrativos. Tem-se, pois, por incabível, a denúnciação à lide, uma vez que, sendo a responsabilidade do recorrente objetiva, independe da aferição de existência de culpa ou não, por parte de seus agentes. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem enveredado pela esteira de que, “embora cabível e até mesmo recomendável a denúnciação à lide de servidor público causador de dano decorrente de acidente de veículo, uma vez indeferido tal pedido, injustificável se torna, em sede de recurso especial, a anulação do processo para conversão do rito sumário em ordinário e admissão da denúnciação, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais (REsp n. 197.374-MG, rel. Min. Garcia Vieira), além de que, “em nome da celeridade e da economia processual, admite-se e se recomenda que o servidor público, causador do acidente, integre, desde logo, a relação processual. Entretanto, o indeferimento da denúnciação da lide não justifica a anulação do processo” (REsp n. 165.411-ES, rel. Min. Garcia Vieira) e, por fim, que “os princípios da economia e da celeridade podem justificar a não-anulação parcial do processo onde indevidamente não se admitiu denúnciação da lide (CPC, art. 70, III), ressalvado ao denunciante postular seus eventuais interesses na via autônoma.” (REsp n. 11.599-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 5. Decisão citada pelo agravante (EREsp n. 109.208-RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros), cujo julgamento se deu por maioria, sendo este Relator um dos ministros vencidos, por não coadunar com a denúnciação à lide pretendida. Manutenção do mesmo entendimento outrora formulado. 6. Agravo regimental não provido. AgRgAg 455.093-RJ.

Processual Civil. Agravo regimental. Início da contagem do prazo para interposição de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça. 1. O prazo de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça tem seu início a contar da sua apresentação no protocolo da Corte. 2. Recurso enviado pela ECT, via sedex, tem sua tempestividade aprovada quando do seu

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

registro no protocolo, a ser feito no mesmo dia de sua apresentação. 3. Agravo regimental improvido. AgRgEDcLEDclREsp 73.488-PR.

Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial inadmitido na origem. 1. Inviável a subida do recurso especial quando inexistir prequestionamento no acórdão recorrido da matéria jurídica suscitada no recurso especial. 2. Só há violação ao art. 535, I e II, do CPC, quando o acórdão deixa de apreciar fundamentação essencial para o julgamento da causa, isto é, que possa influir no resultado da decisão. 3. Não se eleva à categoria de interesse público relevante, a exigir a intervenção obrigatória do Ministério Público (art. 82, III, CPC), exame, em sede de agravo de instrumento, das condições de admissibilidade ou não do recurso especial. 4. Em sede de agravo regimental não se deve discutir qualquer parcela de mérito da causa. 5. O recurso especial, por dissídio jurisprudencial, só é admitido quando tal fato é demonstrado de modo inequívoco. 6. Agravo regimental improvido. AgRgAg 199.911-SP.

Processual Civil. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminar em medida cautelar. Antecipação dos efeitos da tutela pretendida no recurso especial. Restabelecimento dos comandos de licença ambiental. Análise de prova documental. Impossibilidade. Inexistência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em medida cautelar, consubstanciada na antecipação dos efeitos da tutela pretendida no recurso especial interposto, para o fim de restabelecer os comandos da Licença Ambiental n. 4/1999, da requerida Fundação Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina. 2. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita *altera pars*) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico. Portanto, o poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se, aí, sem dúvida, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. 3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. 4. A possibilidade de concessão de tutela antecipada em sede de recurso especial está vinculada a situações em que a discussão do litígio está situada em campo exclusivo de interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional, sem necessidade de exame de provas depositadas nos autos. 5. *In casu*, o v. acórdão *a quo*, analisando a prova documental depositada, entendeu que a licença concedida, por não ter alcançado o plano da validade, não atingiu o plano da eficácia. 6. Ausentes, conseqüentemente, prova inequívoca do direito adquirido alegado. Não convencimento da verossimilhança das alegações desenvolvidas pela parte requerente. 7. Agravo regimental não provido. AgRgMC 5.639-SC.

Processual Civil. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de embargos declaratórios. Recurso interposto via fax. Intempestividade. Precedentes desta Corte e do colendo STF. Lei nº 9.800, de 26.05.1999, DOU de 27.05.1999. Permissibilidade de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Inaplicabilidade ao caso concreto, face à



inexistência da lei no mundo jurídico. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em face da intempestividade apresentada, negou seguimento a embargos declaratórios opostos pela agravante para reformar decisão que deu provimento ao recurso especial ajuizado pela parte agravada. 2. Entendimento deste Relator que nenhum obstáculo impediria a interposição de recurso mediante, apenas, a utilização do fac-símile, avanço tecnológico que veio para encurtar e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário. 3. Revisão do posicionamento seguindo orientação pacificada nesta Casa Superior, no sentido de que não há de se conhecer de recurso que, não obstante apresentado tempestivamente via fax, só vem a ser ratificado por meio da petição original, quando já transcorrido o prazo para a sua interposição. 4. O Pretório Excelso, em decisão proferida no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 208.782-SP, Relator para o acórdão o eminente Ministro Maurício Corrêa, em 14.04.1999, entendeu que, na hipótese de interposição de recurso mediante fax, faz-se necessário que a petição original ingresse no protocolo do STF em tempo oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. 5. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF. 6. Com a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, DOU de 27 de maio de 1999, permitiu-se “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita” (art. 1º), “devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término” (art. 2º). 7. Enunciando o art. 6º que a lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, ou seja, vigência a partir do dia 26.06.1999, e tendo sido interpostos os embargos declaratórios *sub examen* em 08.06.1999, via fax, com protocolo da petição original em 14.06.1999, a Lei nº 9.800 não tem aplicação ao caso em apreço. 8. Teses desenvolvidas pelo agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção. 9. Agravo regimental improvido. AgRgEDclREsp 204.280-SC.

Processual Civil. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. Indicação de contrariedade a dispositivo constitucional. Impossibilidade de apreciação. Competência expressa no art. 105, III, a, da Carta Magna de 1988. Ausência de prequestionamento. Falta de indicação expressa do dispositivo legal apontado como violado. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelos agravantes. 2. Não se conhece de recurso especial quando a parte-recorrente aponta como infringidos dispositivos constitucionais. 3. A Carta Política de 1988 é expressa e taxativa ao enumerar no inciso III, alínea a, do art. 105, as possibilidades de se apreciar recurso especial. Dentre elas não se inclui o exame de contrariedade a dispositivos da Lei Maior, que é de competência exclusiva da Augusta Corte Suprema (art. 102, III, a). 4. Ausência do necessário prequestionamento (arts. 2º, 515 e seu § 1º; 128, segunda parte; 460, 125, I, e 332 do CPC), visto que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado, não obstante a decisão ter mencionado (fl. 233), sem com eles fundamentar-se, os arts. 2º, 128 e 515 do CPC. 5. Conquanto a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. 6. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (Ag n. 4.719-SP, Rel. Min.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Nilson Naves, DJU de 20.9.1990, p. 9.762; REsp n. 4.485-MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15.10.1990, p. 11.190; REsp n. 6.702-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11.3.1991, p. 2.399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. 7. No caso em apreço, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, o que impede a perfeita compreensão da controvérsia. Os recorrentes não apontaram, no que tange à alegada negativa de vigência à Lei n. 6.899/1981 e ao Decreto n. 86.649/1981, com a exatidão exigida, quais os dispositivos legais que foram violados ou tiveram negada sua aplicação. 8. Agravo regimental improvido. AgRgREsp 303.801-PB.

Processual Civil. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. Intempestividade. Interposição de recursos subsequentes ao acórdão da apelação que não foram conhecidos. Prazo que não se interrompeu. 1. Há de ser confirmada, em sede de agravo regimental, decisão exarada no sentido de que não merece seguimento recurso especial interposto de forma intempestiva, tendo em vista que a contagem do seu prazo iniciou-se da intimação do aresto da apelação, não sendo interrompido pela oposição de embargos de declaração e infringentes que sequer foram conhecidos. 2. Agravo regimental improvido. AgRgREsp 453.493-MG.

Processual Civil. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso especial. Omissão que se verifica pela não-apreciação do art. 535, II, do CPC, por ocasião do julgamento do especial. Matéria de fundo referente à indenização havida com ação desapropriatória. Ausência de consolidação jurisprudencial nesta Corte. 1 – A negativa de seguimento imposta ao recurso especial, como decidido monocraticamente pelo eminente Relator, impede de a Turma pronunciar-se sobre: se o art. 535 do CPC foi ofendido; se as coberturas vegetais permanentes e impostas pelo Código Florestal são indenizáveis; se a perícia, no caso em espécie, é nula por infração aos arts. 26 e 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941; se os juros compensatórios foram fielmente fixados conforme entendimento jurisprudencial; se há ou não divergência jurisprudencial. 2 – A complexidade recursal retratada nos autos, em confronto com os temas discutidos durante a instrução processual e os pronunciamentos dos acórdãos proferidos na apelação e nos embargos declaratórios, não abre espaço para, monocraticamente, negar-se seguimento ao recurso especial interposto. 3 – Agravo regimental provido para que o recurso especial tenha seguimento, com a sua inclusão em pauta. AgRgREsp 115.448-SP.

Processual Civil. Agravo regimental objetivando a reformulação de decisão monocrática que conferiu provimento a recurso especial. Alegações de ausência de prequestionamento e apreciação de matéria constitucional que são repelidas. Tributário. Compensação de prejuízos acumulados. Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro. Entendimento das turmas competentes deste tribunal na linha de sua total impossibilidade. Ressalva do ponto de vista do relator. Pretensão da Fazenda, no recurso especial, que se restringe, apenas, ao reconhecimento da legalidade da limitação de 30% . – Provimento ao especial reafirmado, restabelecendo-se os termos da sentença. Agravo regimental improvido. 1. A decisão ora agravada conferiu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, restaurando os termos da sentença, a qual concedeu a compensação pleiteada, porém, com a limitação de 30% prevista na Lei n. 8.981/1995. Tal conclusão foi assumida porque a única questão arguida pela recorrente em seu apelo foi acerca da legalidade da limitação de 30%, não tendo se insurgido contra o instituto



da compensação propriamente dito, o qual foi reconhecido pelas instâncias ordinárias. 2. Desse modo, e em respeito ao Princípio da *Reformatio in Pejus*, não tendo sido atacado o fundamento de que é possível a compensação requerida, mas apenas tendo sido alvejado o fato de que a limitação nesta compensação é plausível de acordo com o nosso ordenamento jurídico (CTN), deve prevalecer a decisão monocrática em todos os seus termos. 3. As teses apresentadas no recurso em apreço não são suficientes para rebater a fundamentação da decisão guerreada, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no presente agravo modificadora dos fundamentos supra-referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção. 4. Agravo regimental improvido. AgRgAg 258.828-RN.

Processual Civil. Competência jurisdicional. Vara da Infância e Juventude x Vara da Fazenda Pública. Ação civil pública ajuizada contra o Município de São Paulo. Não aplicação de recursos orçamentários no setor educacional. 1. Há inúmeras possibilidades de se atingir, ainda que de maneira indireta, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, e de diversas formas. *In casu*, trata-se especificamente de matéria de natureza orçamentária, onde se discute destinação de verbas do Município, o qual se absteve de aplicar recursos fixados pela Lei Orgânica Municipal no setor educacional (30%), daí a razão do porquê se reconhecer a competência da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar a ação civil pública ajuizada. 2. Recurso improvido. REsp 182.549-SP.

Processual Civil. Condições da ação. Possibilidade jurídica do pedido. Contrato verbal firmado com a Administração Pública. Infringência ao art. 267, VI, do CPC, repelida. Matéria de mérito. 1. Há de ser mantido acórdão que firmou-se na linha de que ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, ou, ainda, quando não haja previsão de um tipo de providência como a que se pede através da presente ação. Não é o presente caso, portanto, onde se almeja a cobrança de entes públicos (Município e autarquia municipal) de valores devidos a título de contrato administrativo verbal, já que não há qualquer incompatibilidade entre o pedido formulado e o ordenamento processual pátrio. 2. “Quando se diz ‘ser possível’ não se diz que ‘é’: o Juiz, na espécie do art. 267, VI, tem de ver se há ou se não há possibilidade jurídica, e não se o autor tem ou não razão. O que se apura é se, conforme o pedido, há regra jurídica, mesmo não escrita, que poderia acatá-lo” (Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, RJ, 4ª ed., 1997, pp. 487/488). 3. A admissão ou não de celebração de contratos administrativos verbais diz respeito ao mérito da causa, e não a uma de suas condições. Violação ao teor do art. 267, VI, do CPC, que se afasta. 4. Recursos especiais improvidos. REsp 451.125-RS.

Processual Civil. Correção monetária de compensação de tributos indevidamente pagos. Aplicação dos números que melhor refletem a real inflação à sua época: IPC, INPC e a UFIR. 1. A correção monetária não se constitui em um *plus*; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta colenda Corte o entendimento segundo o qual, é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. 2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. 3. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época. 4. A aplicação dos índices de correção monetária, da seguinte forma: a) através do IPC, no período de março/1990 a janeiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. 5. Recurso provido. REsp 159.484-PR.

Processual Civil. Depósito judicial. Correção monetária. Bancos. 1. De acordo com a Súmula n. 179 deste STJ, o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. 2. O percentual a ser aplicado será o indicado pelo juiz de execução, nos próprios autos, sem necessidade da parte-credora socorrer-se das vias ordinárias para, por ação própria, alcançar tal direito. 3. Relação de depositário judicial do banco com o Juízo. 4. Embargos acolhidos. EDREsp 122.745-SP.

Processual Civil. Desapropriação. Depósito. Correção monetária. Instituição financeira. 1 – Deve o juiz da execução fixar, em caso de depósito judicial das quantias devidas por ato de desapropriação, os índices de correção monetária que devem ser aplicados pela instituição financeira que atua como depositária. 2 – Precedentes jurisprudenciais: REsp nº 125.736-SP (Rel. Min. Garcia Vieira); REsp nº 41.951-4-SP, (Rel. Min. Pádua Ribeiro); RMS nº 4.762-8-SP, (Rel. Min. Milton Luiz Pereira); REsp nº 104.306-SP (Rel. Min. Adhemar Maciel); REsp nº 57.194-SP; REsp nº 47.336-SP; REsp nº 19.625-SP; REsp nº 19.625-SP; REsp nº 28.554-SP – EDcl no REsp nº 45.947-SP. 3 – Recurso provido. REsp 164.448-SP.

Processual Civil. Desapropriação. Honorários de perito. Arbitramento. Lei nº 6.032/1974, Tabela V. 1. O trabalho realizado pelo perito não pode ser enquadrado como uma simples avaliação, tratando-se de atividade que não só estabelece o valor de mercado do bem objeto da perícia, mas também ministra elementos técnicos para a formação da convicção do juiz. 2. Havendo específica orientação acerca do modo como devem ser fixados os honorários periciais no item III da Tabela V da Lei nº 6.032/1974, não sobeja razão para se cogitar a possibilidade de se aplicar o referido no item II, letra d, que versa sobre as avaliações de bens cujo valor excede a 10 (dez) salários mínimos. 3. Recurso especial improvido. REsp 215.984-PE.

Processual Civil. Desistência da ação. Natureza tributária. Isenção de honorários advocatícios. Exigência de depósito. Art. 21, incisos I e II, da MP nº 1.542, de 07.08.1997. 1. A existência de depósito judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário é requisito indispensável para a concessão de isenção dos honorários advocatícios. O simples pedido de desistência da ação, sem o preenchimento de tal condição, não confere ao contribuinte o direito de gozar do benefício constante do art. 21 da MP nº 1.542. 2. Recurso especial conhecido, porém, improvido. REsp 217.421-SC.

Processual Civil. Direito Civil. Indenização. Danos morais. Herdeiros. Legitimidade. 1. Os pais estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem o Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos



praticados por agentes públicos que deram publicidade ao fato de a vítima ser portadora do vírus HIV. 2. Os autores, no caso, são herdeiros da vítima, pelo que exigem indenização pela dor (dano moral) sofrida, em vida, pelo filho já falecido, em virtude de publicação de edital, pelos agentes do Estado-réu, referente à sua condição de portador do vírus HIV. 3. O direito que, na situação analisada, poderia ser reconhecido ao falecido, transmite-se, indubitavelmente, aos seus pais. 4. A regra, em nossa ordem jurídica, impõe a transmissibilidade dos direitos não-personalíssimos, salvo expressão legal. 5. O direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183). 6. A perda de pessoa querida pode provocar duas espécies de dano: o material e o moral. 7. “O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se entendesse (deve ser estendido) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores” (Leon Mazeaud, em magistério publicado no *Recueil Critique Dalloz*, 1943, p. 46, citado por Mário Moacyr Porto, conforme referido no acórdão recorrido). 8. Recurso improvido. REsp 324.886-PR.

Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Intimação pessoal da Fazenda Pública. Necessidade. Apreciação de todos os argumentos articulados pela Fazenda na remessa obrigatória. Princípio da instrumentalidade. Pedido de suspensão do processo executivo após a citação. Penhora efetivada posteriormente. Condenação em honorários advocatícios. Plausibilidade. 1. O simples fato de o julgado recorrido não ter feito menção expressa ao argumento levantado pela parte não o tornou omisso, porquanto, adotando tese contrária, resolveu a questão controvertida. 2. Consoante entendimento reiterado desta Corte, o art. 25 da Lei n. 6.830/1980 aplica-se tanto à ação de execução fiscal quanto aos embargos a ela manejados. 3. Não obstante a jurisprudência firmada, no sentido da necessidade de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda, a anulação do aresto impugnado, para apreciação do recurso voluntário, cujos argumentos foram apreciados na remessa obrigatória, nada conduziria, senão ao prestígio do rigorismo formal em detrimento do princípio da instrumentalidade das formas. 4. Apesar do pedido de suspensão da execução ter sido formulado antes da realização da penhora, somente foi protocolizado após o cumprimento da citação. Desse modo, tendo a Fazenda Pública ajuizado indevidamente a ação executiva, obrigando o contribuinte a contratar advogado para promover sua defesa, deve arcar, conseqüentemente, com as despesas decorrentes de tal equívoco. 5. Recurso especial improvido. REsp 442.002-MG.

Processual Civil. Embargos à execução fiscal. – Intimação pessoal de procurador autárquico (INSS). Descabimento. – Art. 25 da Lei n. 6.830/1980 - Art. 6º e § 1º da Lei n. 9.028/1995. Precedentes. 1. A regra cogente expressa pelo art. 25 da Lei n. 6.830/1980 não permite interpretação que desvirtue o seu comando da obrigatoriedade da intimação da Fazenda Pública ser feita pessoalmente ao seu representante legal. 2. Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. Mas isso não significa a obrigatoriedade da remessa dos autos, via postal, para

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

que se dê por intimado o representante da Fazenda Pública. 3. O art. 6º e seu § 1º da Lei n. 9.028/1995 estabelecem que “a intimação de membro da Advocacia Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. § 1º. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar n. 73, de 1993”. 4. Hodiernamente, há legislação, em plena vigência, que esbarra a pretensão de que a intimação de procurador autárquico seja feita pessoalmente nos processos em que atua. 5. Face ao disposto no § 1º do art. 6º da Lei n. 9.028/1995, torna-se, pois, impossível o deferimento do pleito formulado pela Autarquia Previdenciária, visto que o aludido dispositivo confere apenas aos membros da Advocacia Geral da União a regalia da intimação pessoal, não abrangendo os procuradores autárquicos. 6. Recurso não provido. REsp 509.723-MG.

Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Protocolo integrado. Petição dirigida ao juízo deprecante e protocolada no deprecado dentro do prazo legal. Ingresso no juízo deprecante após o trintídio exigido. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Precedentes. 1. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, c, da CF/1988, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único do artigo 541 do CPC, c.c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 2. Devedora que, intimada da penhora, apresentou embargos à execução fiscal no juízo deprecado, dirigidos ao deprecante, dentro do prazo legal estatuído pelo art. 16, III, da Lei n. 6.830/1980, e, decorrido o trintídio, os autos foram devolvidos ao juízo deprecante, ingressando, pois, extemporaneamente, a petição dos embargos no referido juízo. 3. Atraso na devolução dos autos ao juízo deprecante que não se deu por culpa da embargante, mas, sim, do mecanismo do Poder Judiciário. 4. O sistema de protocolo integrado das comarcas do Estado de São Paulo garantiu a tempestividade dos embargos, independentemente do fato de os autos serem remetidos posteriormente ao decurso do prazo para oferecimento daqueles. O protocolo de petição e a devolução dos autos são procedimentos independentes, não havendo justificativa para que o atraso de um deles prejudique o outro, eis que sujeitos a penalidades específicas e diversas. 5. A proibição de recebimento de iniciais pelo protocolo integrado, conforme o Provimento n. 462, de 14.10.1991, do Conselho Superior de Magistratura, deve ser atenuada quando se trata de inicial de embargos à execução, porque, ainda que estes tenham natureza de ação, a respectiva inicial não está sujeita à distribuição, nem é compatível com alguns dos importantes efeitos do art. 219 do CPC, notadamente a interrupção da prescrição e a constituição em mora. Deve-se afastar o excessivo rigor formal, não condizente com as finalidades do processo. 6. Precedentes desta Corte Superior. 7. Recurso provido. REsp 408.384-SP.

Processual Civil. Embargos de declaração. Código do Consumidor. 1. Decisão do Juízo *a quo* que, nos limites da lide, deferiu pedido para religar energia elétrica de estabelecimento comercial, que havia sido cortada por ausência de pagamento de energia usada por via fraudulenta. 2. Inexistência de prova de ação de cobrança da empresa que se diz credora. 3. Pedido alternativo de caução feito pela empresa de energia, para cumprir a ordem de religação, que se indefere, em sede de recurso especial. 4. Inexistência, no âmbito da ação em discussão, de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a ser sofrido pela recorrente. 5. Ausência dos pressupostos para exigência de caução. 6. Embargos declaratórios recebidos para suprir omissão, no acórdão, sobre o tema. EdclAgREsp 209.652-ES.



Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. Tema constitucional. Prequestionamentos. Caráter meramente protelatório. Multa. Arts. 16, 17, IV e VII, e 18, do CPC. Lei nº 9.668, de 23.06.98, DOU de 24.06.98. 1. Questões de âmbito constitucional são impossíveis de serem apreciadas na via do recurso especial, mas, tão-só, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não sendo as mesmas abordadas, nem superficialmente, na decisão *a quo* recorrida. 2. Não se conhece de dispositivos legais que não foram aventados no *decisum* hostilizado no 2º grau, por faltar-lhes o requisito primordial do prequestionamento, almerador de análise nesta Corte de Justiça. 3. Em se tratando do exame das Portarias nos 38 e 45, do Dnaee, em confronto com as regras dos Decretos-Leis nos 2.287 e 2.284, de 1996, ressalta a desvinculação das referidas normas de princípios constitucionais, regrado fatos pousados em patamar não regido pela Carta Magna e com ela não conflitando. Matéria infraconstitucional de natureza autônoma. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal” (incisos I e II do art. 535 do CPC). 5. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação vigorante. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração. 6. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa ou omissão nos pontos suscitados, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. 7. Inexiste norma legal que impeça o magistrado, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo, que o juízo *ad quem* não se apóie, no todo ou em parte, em decisões outras prolatadas no mesmo feito que se analisa. Destarte, não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema, jurisprudência pacificada e da legislação que entender pertinentes ao caso concreto. 8. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 9. Apreciação, na decisão hostilizada, de todas as teses desenvolvidas na petição dos embargos, não havendo raciocínios lógico e jurídico para que se apresente o presente recurso. 10. Recurso da embargante, onde revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleramento das questões postas a julgamento ao insistir com uma tese rigorosamente vencida quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência de litigância de má-fé da embargante, por “opor resistência injustificada ao andamento do processo” (art. 17, IV, do CPC), ao “interpor recurso com intuito manifestamente protelatório” (art. 17, VII, do CPC – Lei nº 9.668, de 23.06.98, DOU de 24.06.98). 11. Inteligência dos arts. 16, 17, IV e VII, e 18, do CPC. Multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até seu efetivo pagamento, caracterizadora da litigância de má-fé da embargante, mais honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação, assim como a devolução de todas as despesas efetuadas pela parte contrária, devidamente atualizadas monetariamente. 12. Embargos de declaração rejeitados. EDclREsp 177.723-MG.

Processual Civil. Embargos de declaração. Omissão. 1. O acórdão deve ser expedido de modo que aprecie todos os fundamentos nucleares para a decisão a que foram apresentados pelas

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

partes. 2. Reconhecimento, pelo aresto embargado, de que as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social, pelo que estão obrigadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos serviços que lhes são prestados por profissionais autônomos (médicos). 3. Decisão que não negou vigência à Lei n. 5.764/1971, nem descaracterizou, para fins fiscais, o denominado ato cooperativo. 4. Embargos acolhidos, porém, sem qualquer efeito modificativo. EDclREsp 299.388-SC.

Processual Civil. Embargos infringentes. Divergência lançada em sede de embargos de declaração. Não-ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição. Discordância no tocante à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Não-cabimento. 1. A jurisprudência desta Corte, como também a doutrina, reconhecem a possibilidade de abrir a via infringente contra acórdão não unânime, em sede de embargos de declaração, tendo em vista que os aclaratórios constituem um desdobramento do acórdão da apelação, incorporando-se a este, desde que a discordância esteja caracterizada na ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. 2. Se a questão divergente lançada pelo Tribunal *a quo*, em sede de embargos de declaração, ficou limitada, tão-somente, à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, esta não tem o condão de viabilizar os embargos de infringência. 3. Recurso especial improvido. REsp 465.763-BA.

Processual Civil. Execução de título extrajudicial. Embargos do devedor. Execução provisória. Designação de leilão enquanto pendente de apreciação. Recurso de apelação. Interpretação do art. 587 do CPC. 1. A mensagem do art. 587 do CPC, na parte em que dispõe ser definitiva a execução quando fundada em título extrajudicial deve ser interpretada com os limites postos pelo § 1º do art. 739 do CPC, conforme a Lei n. 8.953/1994, ao afirmar serem sempre recebidos com efeito suspensivo os embargos interpostos pelo devedor-executado. 2. Surge como construção interpretativa lógica a conclusão de que a execução fundada em título extrajudicial será definitiva, tão-somente, quando não forem interpostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar. 3. Recurso especial provido. REsp 258.019-SP.

Processual Civil. Execução fiscal. Condenação em honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do CPC (redação dada pela Lei n. 8.952/1994). Precedentes. 1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo, com a ocorrência de verdadeiro litígio em que uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios. 2. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é apenas relativa à pretensão cognitiva ou se à do processo executivo fiscal por título judicial. Ambas as ações se desenvolvem e são julgadas separadamente e o objeto de uma não se confunde com o da outra. São autônomas. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. 3. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 140.403-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 5.4.1999, decidiu que “a nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial”. 4. Recurso provido. REsp 420.548-RS.



Processual Civil. Execução fiscal. Penhora sobre estabelecimento comercial onde a executada exerce suas atividades. Impossibilidade. Art. 11, § 1º, da Lei n. 6.830/1980. Precedentes. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que, em execução fiscal, considerou cabível a penhora sobre o imóvel onde se localiza a sede das atividades da empresa, por entender que sua constrição não se confunde com a penhora de estabelecimento comercial, que só pode se dar, excepcionalmente, nos moldes do art. 11, § 1º, da Lei de Execução Fiscal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que “a penhora sobre percentual de caixa da empresa-executada configura penhora do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, hipótese só admitida excepcionalmente, ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de constrição sobre os outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal”. (REsp n. 48.959-SP, Relator o Ministro Adhemar Maciel, DJU de 20.4.1998). 3. Somente em hipóteses excepcionais a penhora pode recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, tendo em vista que a constrição deve se dar de modo menos gravoso para o devedor. 4. Precedentes da Primeira Seção e das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso provido. REsp 321.289-SP.

Processual Civil. Inexistência de omissão no acórdão recorrido. Mandado de segurança originário no 1º grau. Atuação da autoridade coatora. Desnecessidade de intimação do procurador do Estado. Precedentes. 1. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. 2. Não obstante a imposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado. 3. Para fins de mandado de segurança, consideram-se autoridades os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. Assim, a autoridade coatora consiste na pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o. 4. Na ação mandamental originária na 1ª instância, quem atua no processo é a autoridade-impetrada, e não o Procurador do Estado, ao qual é dispensada a sua participação no feito na fase inicial, porque quem presta as informações é a autoridade coatora; recebidas estas, o processo vai ao Ministério Público e, após, é sentenciado. 5. No despacho inicial do mandado de segurança, o juiz fará a notificação do conteúdo da petição inicial ao coator, à autoridade que perpetrou o ato impugnado. Findo o processo na 1ª instância, com a prolação da sentença que julgar procedente o pedido exordial, o juiz oficiará à autoridade coatora o inteiro teor da sentença. 6. O Procurador do Estado não é parte integrante na relação processual no mandado de segurança no juízo inicial, quer do ato que determina a notificação da autoridade coatora, quer da sentença que julga, em definitivo, ou não, a segurança. A partir de então, cabe a ela (autoridade coatora) diligenciar à Procuradoria do Estado para que esta providencie a interposição do recurso cabível. 7. Recurso não provido. REsp 400.902-GO.

Processual Civil. Interesses coletivos. Conceituação. Ação civil pública. Ministério Público. Legitimidade. 1. Não ingressa no rol dos denominados interesses difusos e coletivos o do aluno de ensino superior público pretender ingresso em dois cursos na mesma universidade. 2. Tal

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

tipo de interesse, além de não ser social, atua de forma isolada e por conveniência pessoal do indivíduo, pelo que não tem características de transindividualidade e indivisibilidade. 3. Ilegitimidade bem reconhecida pelo acórdão recorrido. 4. Recurso improvido. REsp 240.033-CE.

Processual Civil. Intimação do Procurador da Fazenda Pública. Lei no 6.830/80, art. 25. 1. A regra cogente expressa pelo art. 25 da Lei no 6.830/80, não permite interpretação que desvirtue o seu comando da obrigatoriedade da intimação da Fazenda Pública ser feita pessoalmente ao seu representante legal. 2. Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. Mas isso não significa a obrigatoriedade da remessa dos autos, via postal, para que se dê por intimado o representante da Fazenda Pública. 3. É ineficaz a comunicação da realização de ato processual através de carta, ainda que com aviso de recebimento. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido para que a intimação do representante da Fazenda seja feita, pessoalmente, por mandado, sem a obrigatoriedade da remessa dos autos. REsp 165.231-MG.

Processual Civil. Juntada de documentos (laudos avaliatórios). Manifestação nos autos, por três vezes, anterior à sentença. Ausência de intervenção sobre falta de intimação para falar da juntada. Preclusão. Precedentes. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que entendeu que “não há cerceamento de defesa a ensejar a nulidade da sentença, quando, após a juntada dos laudos de avaliações, houve a intervenção da apelante nos autos e esta nada alegou”. 2. O art. 162, em seu § 4º, do CPC, dispõe que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários” (de acordo com a Lei n. 8.952/1994). 3. Os documentos (laudos avaliatórios dos imóveis) que ensejaram o pedido de nulidade são os constantes das fls. 82/85. 4. Após a juntada, a recorrente teve três oportunidades para alegar a nulidade da falta de intimação para se manifestar sobre os documentos (na petição de fls. 108/109; na audiência de instrução e julgamento, às fls. 111/116; e quando da apresentação do memorial às fls. 125/128). Em todos estes momentos processuais, o patrono da recorrente não formalizou qualquer protesto acerca dos laudos juntados aos autos. 5. Tais fatos assinalam a não-ocorrência do aduzido cerceamento de defesa, pois não existiu, no momento oportuno, alegação para tanto. 6. Inexiste nulidade do acórdão *a quo* e da r. sentença pelo fato de não ter sido aberta vista à recorrente sobre os documentos juntados aos autos, se ela, no decorrer das intervenções, não se manifestou contra o ato, nem mesmo quando tomou ciência do mesmo. 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso improvido. REsp 325.211-TO.

Processual Civil. Litigância de má-fé. Requisitos para sua configuração. 1. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação por litigância de má-fé. REsp 250.781-SP.

Processual Civil. Mandado de segurança. Competência. Autoridade coatora: Presidente do Conselho dos Contribuintes. Litisconsórcio necessário entre a autoridade coatora e a

pessoa jurídica de direito público. Desnecessidade. 1. O fato do Presidente do Conselho dos Contribuintes ser, coincidentemente, o Secretário de Estado da Fazenda não desloca a competência para o tribunal estadual, já que o ato coator não se deu em decorrência da função de secretário, mas sim em função do cargo de Presidente do Conselho. 2. Não obstante a relação jurídica firmar-se entre a impetrante e a pessoa jurídica de que o impetrado seja órgão, basta a notificação da autoridade apontada como coatora. Desnecessário, por isso, citar-se, no caso, o Estado de Sergipe. 3. Recurso a que se dá provimento, determinando-se a baixa dos autos à anterior instância para que o tribunal *a quo* profira novo julgamento, desta vez com julgamento do mérito. REsp 169.585-SE.

Processual Civil. Mandado de segurança. Federação dos Sindicatos de Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul. Pretensão de se obter pronunciamento com determinação para que o Chefe do Poder Executivo Municipal proceda à cobrança de contribuição confederativa (art. 8º, IV, CF/1988) por meio de desconto direto na remuneração de todos os seus funcionários. Prestação vencida. Efeitos pretéritos. Impossibilidade. Súmula n. 269-STF. Finalidade que desborda da via excepcional eleita. Inadequação. Súmula n. 271-STF. Ausência de direito líquido e certo configurada. Alegativa de infringência a teor do art. 1º da Lei n. 1.533/1951, que se repele. 1. A ofensa ao art. 1º da Lei n. 1.533/1951, fundamentada na presença de direito líquido e certo, deve ser repelida, pois claramente se infere que o objeto do *mandamus* é cobrar prestação pecuniária pretérita (vencida), cuja hipótese seria plenamente exercitável mediante ação própria. Inteligência da Súmula n. 271-STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”). 2. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula n. 269-STF). 3. “O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada” (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed., 1986, Editora Saraiva, p. 297). 4. Recurso especial improvido. REsp 473.503-RS.

Processual Civil. Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Empréstimo compulsório sobre combustíveis. Restituição. Inexistência do perigo da demora e da fumaça do bom Direito. 1. Medida cautelar com o objetivo de ver atribuído efeito suspensivo a recurso especial ofertado nos autos de ação rescisória. 2. Em sede de recurso especial apresentado contra decisão em rescisória, o questionamento fica vinculado a respeito da transgressão dos artigos do CPC referentes à demanda (arts. 485 a 495 do CPC). 3. No caso em exame não é possível formar posição de que a decisão hostilizada ofendeu, realmente, aos artigos apontados pela requerente no recurso especial. 4. A parte-requerida, em sua contestação, trouxe aos autos elementos que esboçam uma real possibilidade de rejeição da tese levantada pela Fazenda Nacional na ação rescisória. 5. Inexistência do *periculum in mora*. A demora na execução do julgado, obediente ao sistema de precatório requisitório, afasta a possibilidade

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de dano irreversível ou de difícil reparação. 6. Ausentes os requisitos essenciais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, há que se negar a concessão da medida cautelar. 7. Medida cautelar improcedente. MC 2.681-PR.

Processual Civil. Medida cautelar. Indisponibilidade de bens. Prova. Sigilo fiscal. Quebra. 1. A indisponibilidade de bens é medida de caráter grave e só pode ser decretada quando existir, em face de caso concreto, autorização legal. 2. O direito de propriedade não pode ser violentado por simples presunção de que determinado acordo firmado no curso de ação desapropriatória, tudo homologado pelo Poder Judiciário, foi ilegal e afetou o patrimônio público. 3. Ação popular que visa a desconstituir acordo homologado pelo Poder Judiciário e consistente no recebimento de lotes de imóveis como pagamento de terras desapropriadas na região de Ceilândia-DF. Alegação de superavaliação dos bens desapropriados e subavaliação dos bens entregues como pagamento do preço daqueles. 4. Ausência de razoabilidade em medida determinada pelo juiz de tornar indisponíveis os bens recebidos como pagamento da desapropriação pelo recorrido e de quebrar o seu sigilo fiscal por quatro anos. 5. Confirmação de acórdão que deu provimento a agravo de instrumento para afastar as referidas construções determinadas pelo juiz de primeiro grau. 6. Recurso especial improvido. REsp 192.339-DF.

Processual Civil. Medida cautelar. Recurso especial. 1. Admite-se concessão de efeito suspensivo a recurso especial, de forma excepcional, quando é intentado contra acórdão que determinou, por via de tutela antecipada, suspensão de exigibilidade tributária e compensação dos valores anteriormente pagos, tudo a título de salário-educação. 2. Ausência do pressuposto “verossimilhança das alegações” e caráter definitivo da decisão, por a parte autora não ter apresentado caução para garantir as parcelas de imposto a compensar e as que vão deixar de recolher. 3. Procedência do pedido. Recurso especial que deve ser submetido ao crivo do juízo de admissibilidade. 4. Liminar mantida. MC 2.038-SP.

Processual Civil. Medida cautelar para sustar a retenção de recurso especial e determinar sua subida. Atribuição de efeito ativo. ISS. Cobrança sobre o faturamento. Existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. 1. Medida cautelar intentada com objetivo de fazer subir recurso especial, afastando a sua retenção, bem como a concessão de liminar para que seja restabelecida a tutela antecipada no intuito de suspender a cobrança de ISS com base no faturamento da recorrente. 2. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se, aí, sem dúvida, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita *altera pars*) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico. 3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos, de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. 4. Em casos tais, pode ocorrer dano grave à parte, no período de tempo que mediar o julgamento no Tribunal *a quo* e a decisão do recurso especial, dano de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, tenha pouca ou nenhuma relevância. 5. Há, em favor da requerente, a fumaça do bom direito e, é evidente, o



perigo da demora. 6. Prejuízos teria a requerente se não lhe for julgada procedente a presente medida acautelatória, haja vista que a retenção do recurso especial e o não-deferimento da tutela antecipada, suspendendo a cobrança do ISS, irá acarretar-lhe danos materiais de difícil reparação, ainda mais se sair vencedor na demanda principal. 7. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer de direito público. 8. Agravo regimental prejudicado. Medida cautelar procedente. MC 3.232-PR.

Processual Civil. Prazo recursal. Embargos de declaração. Cômputo. Início. Paralisação dos serviços judiciários. Greve. Suspensão dos atos processuais proclamada por decreto judiciário publicado em dia sem expediente forense. Intimação. Dia subsequente. Inteligência dos arts. 184, § 2º, e 240, parágrafo único, do CPC. 1. No Tribunal *a quo*, o Decreto Judiciário n. 12/2001, que comunicou a suspensão dos prazos processuais em virtude de greve dos serventuários, foi publicado no Diário da Justiça em dia que não houve expediente forense: 01.05.2001 (terça-feira – feriado). Circulou, portanto, no dia seguinte (02.05.2001), data em que as partes tomaram ciência da restituição de seus prazos. 2. Excluindo-se do início do prazo o dia 02.05.2001, tem-se que o mesmo iniciou-se em 03.05.2001 e findou-se em 13.05.2001 (domingo), havendo a Fazenda protocolizado o recurso de embargos de declaração no dia subsequente: 14.05.2001, portanto, de forma tempestiva. 3. É a data da intimação das partes que estabelece o marco para a contagem do prazo recursal, em conformidade com os preceitos insculpidos no § 2º do art. 184, e parágrafo único do art. 240, ambos do CPC, não havendo que se cogitar a hipótese de ser conferido efeito retroativo ao decreto judiciário que informou a suspensão dos prazos. Um decreto de tal natureza não tem o condão de se sobrepor à sistemática geral de contagem de prazos processuais estabelecida em lei (Código de Processo Civil). 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o mesmo profira novo julgamento dos embargos de declaração. REsp 474.362-BA.

Processual Civil. Recurso especial. Ação monitória contra a Fazenda Pública. Descabimento. CPC, artigos 267, I, IV e VI; 295, III; 301, X; 646 a 730 e 1.102, a, b e c, §§ 1º, 2º e 3º. 1. À parla de ação monitória – cuja natureza é mais executiva do que cognitiva –, a legislação específica não incluiu a Fazenda Pública, a indicação fundamentalmente está limitada às lides entre particulares. Demais, a execução contra a Fazenda Pública tem como lastro comum o título judicial, de modo que o detentor de título extrajudicial, exceção àquela regra, deve propor ação de conhecimento, para promover a respectiva execução. Enfim, o procedimento para a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730, CPC) não se amoldam ao da ação monitória. Outro elemento a indicar a inadmissibilidade do uso dessa ação contra a Fazenda Pública é que não prevalece a regra da confissão da obrigação (arts. 319 e 320, CPC). 2. Recurso provido. REsp 197.605-MG.

Processual Civil. Recurso especial. Ausência de prequestionamento no acórdão recorrido dos dispositivos legais apontados como violados. Embargos de declaração rejeitados. Questões não apreciadas. Súmula nº 211-STJ. Dissídio jurisprudencial insuficientemente demonstrado. Não conhecimento. Agravo regimental improvido. 1. Não tendo o órgão julgador de segundo grau proferido decisão à luz dos preceitos legais apontados como violados no recurso

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

especial, e persistindo a omissão em sede de embargos de declaração, deveria a recorrente veicular, necessariamente, no bojo do recurso especial, ofensa às regras processuais que regem aquele instituto (arts. 535 e seguintes do CPC). Há caminho, por conseguinte, para a perfeita aplicação da Súmula nº 211 do STJ. 2. A admissibilidade do recurso especial está vinculada aos ditames registrados na Constituição Federal. A rigidez estabelecida para o seu conhecimento decorre de que só é cabível com fundamento na alínea c do permissivo constitucional quando efetivamente se demonstrar a divergência pretoriana nos moldes legais e regimentais exigidos para a sua comprovação. 3. Agravo regimental improvido. AgRgREsp 190.632-RS.

Processual Civil. Recurso especial. Conhecimento. Violações aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Ausência de fundamentação no acórdão e existência de omissão afastadas. Falta de prequestionamento do art. 31, IV, do Convênio ICMS nº 66/88. Não conhecimento do recurso especial. 1 – Há de ser afastado o argumento de violação do art. 535, II, do CPC. Tal dispositivo disciplina uma das hipóteses objetivas que abrem caminho para o manejo dos embargos de declaração (omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal). Só resultaria malferido o aludido dispositivo se o tribunal insistisse em omissão de ponto sobre o qual deveria ter se manifestado, deixando de se pronunciar fundamentalmente sobre questões veiculadas pelas partes. *In casu*, verifica-se que o acórdão que rejeitou os embargos não violou o disposto no art. 535, II, do CPC, porque efetivamente não houve omissão a ser suprida. 2 – A infringência do art. 458, II, do CPC, não procede. O acórdão expôs fundamentação sólida para determinar a conclusão assumida, não estando obrigado, realmente, a responder a todas as indagações da recorrente. Verifica-se que os embargos de declaração não foram recebidos porque não restaram observados os lindes traçados pelo art. 535 do CPC (existência de obscuridade, contradição, dúvida, omissão, erro material), e isso é motivação suficiente para a conclusão assumida. 3 – O julgado do tribunal *a quo* não decidiu a controvérsia à luz do preceito tido por violado (art. 31, IV, do Convênio ICMS nº 66/88), razão pela qual, nesta parte, ressentiu-se o especial do necessário prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, o que, fatalmente, atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal. 4 – Recurso especial não conhecido. REsp 196.495-RS.

Processual Civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Envio de projeto de lei à Assembléia Legislativa. Inexistência de ameaça a direito líquido e certo. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão proferida pelo egrégio Tribunal *a quo*, que indeferiu a petição inicial de *writ* impetrado contra ato do Governador do Estado de São Paulo e das Mesas da Assembléia Legislativa Estadual, em que se objetivou a declaração de ilegalidade do projeto de lei em tramitação perante as Mesas do Poder Legislativo Estadual, o qual visa a estabelecer a cobrança de alíquota de contribuição para a Previdência Social sobre remuneração de servidor inativo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de não ser cabível mandado de segurança contra envio de projeto de lei à Assembléia Legislativa, por não configurar ameaça a direito líquido e certo. 3. Aplicação da Súmula n. 266-STF, tendo em vista que o projeto de lei é uma possível futura lei (uma lei em tese). 4. Recurso desprovido. RMS 11.373-SP.

Processual Civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Licença para exploração e extração de minérios. Impetração posterior ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.



Violação ao art. 18 da Lei Mandamental nº 1.533/51. Extinção do feito, pelo mérito (art. 269, IV, do CPC). 1. O art. 18 da Lei Mandamental nº 1.533/51, estabelece que “o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”. 2. Caracteriza-se omissão da autoridade coatora quando esta, instada a se manifestar sobre a licença para exploração e extração de minérios, dentro do prazo legal, não se pronuncia, autorizando-se, assim, a impetração de mandado de segurança. 3. No entanto, expedido o competente parecer jurídico pelo não conhecimento da concessão da licença por decurso de prazo, cessa a inércia da autoridade, abrindo-se, a partir de então, a contagem do prazo decadencial. 4. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do *writ of mandamus*, não sendo o esmo ajuizado, verifica-se a ocorrência da decadência, ensejadora da extinção do processo, pelo mérito (art. 269, IV, do CPC). 5. Recurso improvido. RMS 10.702-MG.

Processual Civil e Administrativo. Correção monetária. Cruzados novos retidos pelo Banco Central do Brasil – Medida Provisória nº 168/90 e Lei nº 8.024/90. 1. Decisões reiteradas da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado “Plano Brasil Novo”, é parte passiva legítima *ad causam*. 2. É devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança do(s) autor(es) para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor). 3. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 124.864-PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, enviado para julgamento pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria, tendo-se decidido, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF, no percentual de 41,28%. 4. Recurso provido. REsp 152.562-PR.

Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. Desapropriação indireta. Ausência de prequestionamento. Arts. 267, VI, e 283 do CPC; 178, § 10, I, do Código Civil, e 1º do Decreto n. 20.910/1932. Súmulas n. 211-STJ e 282-STF. Divergência jurisprudencial. Desatendimento ao art. 255 do RISTJ. Prescrição vintenária. Súmula n. 119-STJ. Novo adquirente da propriedade. Sub-rogação nos direitos do anterior proprietário. Inexistência de omissão no aresto combatido. 1. Não havendo o aresto impugnado decidido sobre a matéria ventilada em recurso especial, apesar de opostos embargos declaratórios, é de rigor a incidência das Súmulas n. 282-STF e 211-STJ. 2. Não é omissa o julgado, porquanto limitou-se a afastar a carência de ação da autora, remetendo a causa, então, para regular processamento no juízo de 1º grau. Assim, embora não tenha enfrentado todos os temas aventados pela apelante, não violou o art. 535, II, do CPC. 3. Consoante a remansosa jurisprudência da Corte, em se tratando de desapropriação indireta, é vintenário, e não quinquenal, o lapso prescritivo (Súmula n. 119-STJ, AgRg no Ag n. 438.906-SP, REsps n. 168.356-SP e 153.756-RS). 4. O novo proprietário de imóvel rural sub-roga-se em todos os direitos do proprietário original, inclusive no direito à eventual indenização devida pelo Estado, pouco importando que a alienação do bem tenha se dado após ocorrência de desapossamento indireto pelo

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Poder Público (REsp n. 132.193-MG, 149.528-SP, 191.759-MG e 142.696-MG). 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. REsp 442.360-SP.

Processual Civil e Administrativo. Inexistência de omissão no acórdão recorrido. Reexame da causa. Intenção protelatória. Infração de trânsito. Aplicação de penalidade sem anterior notificação para apresentação de defesa prévia. Autuação *in facie* equivalente à notificação do cometimento da infração. 1. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa aos arts. 535 e 538 do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto do aresto *a quo*, cuja intenção da parte é, unicamente, o reexame da causa que lhe foi desfavorável, em intenção nitidamente protelatória. Questões novas não podem ser apreciadas em sede de embargos de declaração. 3. Inocorrência de qualquer decretação de inconstitucionalidade, visto que o Tribunal *a quo* interpretou, apenas, a extensão do princípio do devido processo legal aos processos que apuram infração de trânsito. 4. O atual Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito. A autuação *in facie* do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela. Art. 280, VI, do CTB. 5. Recurso não provido. REsp 511.549-DF.

Processual Civil e Trabalhista. Recurso especial. Inexistência de falta de motivação no acórdão recorrido. Contribuição sindical rural. Confederação Nacional da Agricultura -- CNA. Necessidade de publicação de editais. Art. 605, da CLT. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que considerou necessária a publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural. 2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. 3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 4. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado. 5. O art. 605 da CLT dispõe que “as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical,



durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário”.6. O Decreto-Lei n. 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605 da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.7. O Decreto-Lei n. 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital. 8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT. 9. Recurso não provido. REsp 332.885-ES.

Processual Civil e Tributário. Ação de repetição de indébito. Valor da causa. 1. O valor da causa nas ações de repetição de indébito tributário deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo contribuinte, acompanhado de correção monetária a partir do pagamento indevido (Súmula no 162-STJ) e de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula no 188-STJ). 2. Recurso improvido. REsp 162.981-SP.

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços. Precedentes. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com base no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento ao recurso especial ofertado pela parte-agravada. 2. A Lei Complementar n. 70/1991, de 30.12.1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da Cofins, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21.12.1987, sem exigir qualquer outra condição, senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. 3. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, consequentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da Cofins as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos: – sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; – tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, e – estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. 4. Outra condição não foi considerada pela lei complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda. 5. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A lei complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la. 6. É irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71 da Lei n. 8.383/1991, e os arts. 1º e 2º da Lei n. 8.541/1992. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil. 7. A revogação da isenção pela Lei n. 9.430/1996 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar. 8. Agravo regimental não provido. AgRgREsp 422.741-MG.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Embargos de devedor. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa. CDA. Requisitos (ausência de indicação do co-responsável pelo débito tributário e de discriminação da dívida). Art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980. Litigância de má-fé. Afastamento. 1. Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2. Não há nulidade a viciar a CDA sob o aspecto de ausência de discriminação do débito, eis que, de acordo com o declarado na sentença, é possível o conhecimento da exação cobrada, tendo ensejado ao executado o exercício da ampla defesa. Eventuais falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa. 3. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. REsp 271.584-PR.

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Ofensa aos arts. 458, III, e 535, II, do CPC. Inocorrência. Interesse recursal. Inexistência. Massa falida. Multa fiscal moratória. Súmula n. 565 do STF. Aplicabilidade. Juros moratórios anteriores à quebra. Exigibilidade. Juros posteriores. Possibilidade da sua exigência. Súmula n. 83-STJ. Incidência. 1. Improcede a alegada ofensa aos arts. 458, III, e 535, II, do CPC, eis que o julgado impugnado, citando precedentes jurisprudenciais e ratificando os termos da decisão agravada, manifestou-se a respeito da matéria controvertida. 2. Falece interesse recursal à recorrente no que se refere à apreciação de possível violação ao inc. V do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, porquanto a decisão agravada, inalterada em 2º grau, ressaltou expressamente que as providências deferidas diziam respeito à massa falida, não se aplicando aos co-responsáveis pela dívida fiscal. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula n. 565 do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula n. 83-STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. REsp 443.911-RS.

Processual Civil e Tributário. Finsocial. Mandado de segurança. Trânsito em julgado. Depósito. Extinção do crédito tributário. Conversão em renda. Cabimento. Mandado de segurança posterior. Discussão de tema relacionado ao primeiro *mandamus*. Impossibilidade. Caracterização. Diversidade de ações. Obediência. Coisa julgada. Disponibilização. Via rescisória. 1. Mandado de segurança posteriormente impetrado não tem o condão de alterar o alcance de decisão proferida em ação mandamental anterior, já transitada em julgado. 2. Na espécie, por via do Mandado de Segurança n. 91.1843-0, buscou-se o reconhecimento, tão-somente, da inexistência do Finsocial, em face de alegada inconstitucionalidade. Realizados depósitos atinentes à exação, contudo, operou-se a coisa julgada em desfavor da impetrante. 3. Posteriormente, em ação diversa – MS n. 92.2034-8, a impetrante requereu, e obteve, o reconhecimento da inconstitucionalidade do recolhimento de alíquotas superiores a 0,5%, razão porque pretendeu obter o direito de levantar parte do depósito (realizado a 2%),



inerente à ação acobertada pela coisa julgada. 4. No caso concreto, a simples importação da decisão judicial, do segundo para o primeiro mandado de segurança, é procedimento com o qual não se compadece a norma processual. 5. Observada a manifesta diversidade de ações – diferentes causa de pedir –, a pretensão encontra óbice intransponível na coisa julgada. Desafia, se for o caso, a via rescisória, que teria o condão de gerar o efeito pretendido pela impetrante, qual seja, impedir que, em ação acobertada pela coisa julgada – Mandado de Segurança n. 91.1843-0, se revertesse ao Fisco a totalidade do depósito efetivado. 6. Recurso especial conhecido e provido. REsp 478.397-BA.

Processual Civil e Tributário. Mandado de segurança. Compensação. Possibilidade. 1. A partir do julgamento do EREsp nº 78.301-BA, da relatoria do eminente Min. Ari Pargendler, a Primeira Seção deste Tribunal vem acolhendo a possibilidade de se efetuar compensação via mandado de segurança. 2. Recurso provido. REsp 145.138-SP.

Processual Civil e Tributário. Prescrição intercorrente. Despacho citatório. Artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 – Artigo 218, § 4º, do Código de Processo Civil, e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Interpretação sistemática. Preliminar de prescrição acolhida. Extinção do processo com base no artigo 269, IV, do diploma processual civil. 1. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, em combinação com o art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil e com o art. 174 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 2. Recurso especial provido para, acolhendo a preliminar de prescrição suscitada, declarar extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. REsp 258.137-SP.

Processual Civil e Tributário. Repetição de indébito. Imposto de Renda. Incidência sobre verbas indenizatórias. Exigência de comprovação da não ocorrência de compensação do valor indevidamente recolhido com o imposto apurado na declaração. Artigo 333 do Código de Processo Civil. Fato extintivo do direito do autor. Recurso especial provido. 1. Nas ações de repetição de indébito em que se visa a receber os valores indevidamente recolhidos por incidência do imposto de renda retido na fonte sobre parcelas indenizatórias, a comprovação de que não houve compensação com o imposto apurado na declaração configura fato extintivo do direito do autor, cabendo à Fazenda Nacional o ônus de sua prova, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial provido para que, anulando-se o acórdão recorrido, outro seja prolatado desta vez, com apreciação do mérito. REsp 217.383-DF.

Processual Civil, Tributário e Administrativo. Execução fiscal. Expedição de ofício ao Detran. Solicitação de informações sobre veículo do executado. Excepcionalidade da medida. Não-esgotamento de todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. Precedentes. 1. Não tem qualquer amparo legal pedido com fins de que se notifique o Detran para que se proceda à anotação da existência da execução nos registros de veículo do executado junto àquele órgão, posto que apenas tem-se por cabível tal procedimento após formalizada a penhora (art. 14, II, da Lei n. 6.830/1980). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: “A requisição judicial à Receita Federal, à Telesp, ao Detran para que informem sobre a declaração de bens do executado somente se admite em casos excepcionais, demonstrado que a exequente esgotou os esforços possíveis para obtê-los, com resultado infrutífero.” (REsp n. 191.961/SP Quarta Turma, DJ de 05.04.1999).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

“A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, mormente quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte nesse sentido, devendo prevalecer o sigilo de que aquelas são revestidas.” (AgRg no Ag n. 189.288/AL, Terceira Turma, DJ de 18.12.1998)-- “A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 do CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.” (REsp n. 204.329/MG, Segunda Turma, DJ de 19.06.2000)-- “As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. *In casu*, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.” (AgRg no Ag n. 225.634/SP Segunda Turma, DJ de 20.03.2000)-- “Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.” (REsp n. 181.567/SP Quarta Turma, DJ de 21.02.2000)

3. Inexistência de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

4. Não obstante os precedentes acima citados cuidarem de requisição de ordem judicial para fins de notificação do Detran para informar a existência de veículos em nome do executado (os quais apenas foram elencados a título de reforço), é fundamental para solucionar a lide o entendimento de que “não tem qualquer amparo legal pedido para que se notifique o Detran para que se proceda à anotação da existência da execução nos registros de veículo do executado junto àquele órgão, posto que apenas tem-se por cabível tal procedimento após formalizada a penhora (art. 14, II, da Lei n. 6.830/1980)”. 5. Recurso não provido. REsp 539.438-MG.

Processual Civil. Ação ordinária. Tribunal de Contas. Ilegitimidade. 1. Os Tribunais de Contas são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de ação ordinária visando desconstituir ato de sua competência. 2. Não deve ser confundida a capacidade judiciária excepcional, que lhe é concedida para estar em juízo na defesa de suas prerrogativas, bem como de figurar como autoridade coatora em mandado de segurança, com a legitimação *ad causam* necessária para a formação da relação jurídica formal. 3. Os Tribunais de Contas não são pessoas naturais ou jurídicas, pelo que, conseqüentemente, não são titulares de direitos. Integram a estrutura da União ou dos Estados e, excepcionalmente, dos Municípios. 4. A alta posição de permeio entre os poderes Legislativo e Executivo, sem sujeição a nenhum deles, embora de relevância para o controle da legalidade e da moralidade das contas públicas, não lhes outorga, só por esse fato, a condição de pessoa jurídica para figurar no pólo passivo de ação ordinária visando desconstituir ato que por ele foi praticado no exercício de sua competência. 5. Peculiaridades do nosso sistema jurídico que exige obediência em face do querer constitucional. 6. Recurso especial improvido. REsp 504.920-SE.



Processual Civil. Ação popular. Sebrae/SC no pólo passivo. Competência para julgamento: Justiça Estadual. 1. O Sebrae possui natureza de entidade paraestatal, constituído na forma de serviço social autônomo mantido por contribuições parafiscais, sujeitando-se ao controle do bom uso de seus recursos pela via da ação popular. Tal equiparação legal, porém, não tem o condão de conferir à Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito. 2. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial provido para assegurar que a ação popular seja julgada perante a Justiça Estadual. REsp530.206-SC.

Processual Civil. Acordo entre sindicatos. Homologação. Impossibilidade. 1 – Decisão judicial que aprova desmembramento de categoria de Sindicato. Impossibilidade dos referidos Sindicatos, o formado pela categoria desmembrado e o de onde a categoria dispersou, de modo próprio, sem obedecer às exigências legais, desconstituir, mediante acordo, a referida decisão. 2 – As relações jurídicas entre sindicatos são regidas por normas de ordem pública, embora a sua constituição seja de pessoa jurídica de direito privado. A atuação dos mesmos obedece ao princípio da legalidade, embora sem controle ostensivo do Estado. Sofrem, contudo, o controle da lei. A autonomia sindical não implica em transformar os Sindicatos em propriedade privada dos seus dirigentes. Não predomina, assim, a vontade dos mesmos no destino da representação das categorias e do seu patrimônio. 3 – A função de representação dos sindicatos tem caráter de indisponibilidade. 4 – Sindicatos que foram desmembrados só podem ser reunidos pelas vias legais, nunca por acordo dos seus dirigentes. 5 – Agravo regimental improvido. AgRgREsp 79.450-SP.

Processual Civil. Administrativo. Indenização. Danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Atropelamento. Morte da vítima. Recurso especial. Ausência de impugnação a todos os fundamentos do acórdão de segundo grau. Não-conhecimento. Inteligência da Súmula n. 283/STF. 1. Verificando-se a presença de vários fundamentos a sustentarem o julgamento de segundo grau, torna-se inviável o seguimento do recurso especial que deixa de atacar um deles, desprezando-o consideravelmente enquanto se limita a perseguir a reforma de outros que entende desfavoráveis. *In casu*, omitiu-se a parte recorrente de impugnar a condenação em danos materiais, inclusive em relação à idade-limite para o seu recebimento, questão que vinha defendendo desde a contestação. 2. “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” (Súmula n. 283/STF). 3. Recurso especial não conhecido. REsp 525.383-PR.

Processual Civil. Agravo regimental. 1 – Impossível se conceder provimento a agravo de instrumento para fazer subir recurso especial se ausente, na formação do referido inconformismo, o acórdão recorrido. 2 – A nova sistemática do agravo de instrumento atribui ao advogado da parte recorrente o dever de formar o recurso com todas as peças essenciais exigidas pela lei, fiscalizando-as quanto à regularidade e apresentação. 3 – Agravo regimental improvido. AgRgAg 120.596-DF.

Processual Civil. Agravo regimental. 1. Está pacificado no seio jurisprudencial que é impossível se conhecer de recurso especial quando o tema jurídico por ele enfrentado não foi objeto de prequestionamento no aresto impugnado. 2. No caso em exame, atente-se para o fato de que os fundamentos apresentados pela agravante não possuem qualquer pertinência com o que foi discutido no acórdão questionado. Não há no corpo da decisão recorrida qualquer referência ao direito de compensação previsto no art. 66, da Lei n° 8.383/91. 3. Agravo regimental improvido. AgRgAg 121.467-PR.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Processual Civil. Agravo regimental. Ausência de prequestionamento. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante, ante a ausência de prequestionamento. 2. O acórdão *a quo* indeferiu requerimento para que a executada fosse intimada a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de incorrerem ato atentatório à dignidade da Justiça. 3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivo legal indicado como afrontado não abordado, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto *a quo*, sem que tenham sido interpostos embargos declaratórios para tal fim. 4. Agravo regimental não provido. AgRgREsp 505.969-SP.

Processual Civil. Agravo regimental. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do CPC (redação da Lei n. 8.952/1994). Decisão pela corte especial do STJ. Art. 1º-D, da Lei n. 9.494/1997 (redação do art. 4º, da MP n. 2.180-35/2001). Inaplicabilidade. Precedentes. 1. O decisório impugnado entendeu ser cabível verba honorária em execução não embargada. 2. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é apenas relativa à pretensão cognitiva ou se à do processo executivo fiscal por título judicial. Ambas as ações se desenvolvem e são julgadas separadamente e o objeto de uma não se confunde com o da outra. São autônomas. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. 3. Devidamente esclarecido que a Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 140.403/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05.04.1999, decidiu que “a nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial”. No mesmo sentido a decisão proferida pela Corte Especial nos EREsp n. 217.883/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18.09.2002, nos quais se decidiu que são devidos os honorários advocatícios na execução fundada em título judicial, embargada ou não, quando devedora a Fazenda Pública. 4. O art. 1º-D, da Lei n. 9.494/1997 (redação do art. 4º, da MP n. 2.180-35/2001), o qual dispõe que “não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”, não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da referida MP. Inúmeros precedentes. 5. Decisão guerreada tomada com base em forte jurisprudência corrente neste Tribunal, inclusive por intermédio de seu mais alto Colegiado, a Corte Especial, sendo irrelevante se a execução iniciou-se antes ou após a vigência da MP n. 2.180-35/2001. 6. Agravo regimental não provido. AgRgREsp 503.490-RS.

Processual Civil. Agravo regimental. Inexistência de omissão em embargos de declaração proferido no Tribunal *a quo*. Matéria não suscitada na época oportuna. Preclusão verificada. Inteligência de dispositivos do Código de Processo Civil. Agravo conhecido e improvido. 1. Após o pronunciamento do julgador singular, com a interposição, tempestiva, de recurso de apelação, e não tendo a parte apelante, em nenhum momento, requerido a aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos governamentais, com a consequente alteração da conclusão da r. sentença, nos termos solicitados por via de agravo regimental, deixou-se precluir o direito para tanto (art. 473, CPC). 2. Compete à parte alegar, na época própria, toda a matéria que pretenda ver examinada pela Instância *ad quem*, matéria essa que se submete à preclusão. Não o fazendo, inviabiliza-se o exame de questão suscitada, apenas, em sede de embargos de declaração em Acórdão. 3. Inexiste violação ao art. 267, § 3º, do CPC, quando não estão elencadas no rol do referido dispositivo legal as matérias



aventadas em vias de agravo regimental; nem tampouco por não terem sido as mesmas alegadas na primeira oportunidade em que a agravante teve para falar. 4. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso, não implica em omissão, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. 5. Inexiste norma legal que impeça o juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até, mesmo que o Juízo *ad quem* não se baseie, no todo ou em parte, em sentença de primeiro grau prolatada no mesmo feito que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 6. Agravo regimental improvido. AgRgREsp 148.825-PE.

Processual Civil. Agravo regimental. Matéria de cunho constitucional examinada no tribunal *a quo*. Impossibilidade de apreciação do apelo excepcional. Sobrestamento. Ato discricionário do Relator. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional. 2. Acórdão *a quo* segundo o qual: a) “o adicional destinado ao Sebrae (Lei n. 8.029/1990, na redação dada pela Lei n. 8.154/1990) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL n. 2.318/1986 (Senai, Senac, Sesi e Sesc). Prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar, inocorrendo, também, o fenômeno da bitributação”; b) “Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social (CF/1988 art. 195, caput)”. 3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilar-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. 4. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 240, 170, 179, 195, I e §§ 4º e 6º, 146, III, 149, 154, I, 94, 150, I e II, e 194, da CF/1988. A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, unicamente, ao augusto STF o seu exame. 5. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e existir dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalece estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional. 6. Havendo fundamento predominante no acórdão recorrido de natureza constitucional, não significa que há de se cumprir o disposto no art. 543, § 2º, do CPC (sobrestamento do recurso especial até o julgamento do recurso extraordinário). Para que se aplique o referido dispositivo legal, o Relator deverá considerar que, na hipótese, o recurso extraordinário é prejudicial ao especial. É ato de pura discricionariedade, devendo se atentar pelo sobrestamento ou, se assim achar, negar seguimento ou não conhecer do Especial ante a predominância de tema de ordem constitucional. 7. Agravo regimental não provido. AgRgREsp 496.329-SC.

Processual Civil. Apelação. Preparo. Valor. Atualização da causa. 1 – Há dissídio jurisprudencial a justificar conhecimento de recurso especial, entre decisões não uniformes de Tribunal de Alçada e de Tribunal de Justiça, embora, ambos, do mesmo Estado. 2 – A quantia do preparo para fim de apelação deve ser apurada sobre o valor atualizado da causa. 3 – A jurisprudência dos Tribunais tem assentado que mera atualização da quantia do tributo a ser recolhido não implica seu aumento. 4 – Recurso especial conhecido, porém, improvido. REsp 111.123-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Processual Civil. Art. 557, do CPC. Limites. 1. O art. 557, do CPC, não deve ser interpretado com extensão de efeitos que impeça pronunciamento das Cortes Superiores sobre questão jurídica que é acatada, de modo divergente do entendimento posto pelo Tribunal *a quo*. 2. A se negar seguimento a recurso de apelação intentado contra decisão que se apresenta em sentido contrário a manifestações do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria de fundo, impede-se, como tal procedimento, a revisão do julgado, fato não alcançado pelo art. 557, do CPC. 3. O referido dispositivo deve ser interpretado e aplicado dentro de um contexto que apresenta panorama harmônico jurisprudencial sobre o tema jurídico em debate. 4. Recurso especial provido. REsp 151.092-CE.

Processual Civil. Associação dos magistrados. Legitimidade para defesa de interesses coletivos de seus associados. 1. A associação dos magistrados detém legitimidade para defesa dos interesses coletivos dos seus associados. 2. Recurso improvido. REsp 142.863-RS.

Processual Civil. Banco Central. Liberação de cruzados. Agravo regimental. 1 – É de não se conhecer de agravo regimental fundado em aspectos jurídicos e de fato que não foram discutidos no âmbito da decisão recorrida. 2 – Pretensão do Banco Central em discutir, em sede de recurso especial, honorários advocatícios em causa relativa à liberação de cruzados, cujo recurso foi considerado prejudicado, face ter havido a liberação dos valores bloqueados em 15 de setembro de 1992, quando, no Tribunal *a quo*, essa matéria não foi objeto de decisão, sem embargos de declaração a respeito terem sido interpostos. 3 – Recurso manifestamente protelatório que atenta ao princípio da celeridade processual. 4 – Agravo regimental não conhecido. AgRgAg 116.808-CE.

Processual Civil. Conflito de competência. Juiz estadual. Sentença em causa de interesse de autarquia federal. Nulidade. Juiz Federal. 1. A competência para processar e julgar recurso interposto contra sentença prolatada por Juiz Estadual, em causa de interesse de autarquia federal (medida cautelar) é do Tribunal de Justiça do Estado, mesmo que seja para declarar a nulidade do *decisum*. 2. Súmula nº 55, deste Tribunal. 3. Interposto conflito perante o STJ, este Tribunal, por sua jurisdição nacional, pede anular, desde logo, a sentença, e fixar o juízo competente, no caso o Juiz Federal”. CC 16.073-RS.

Processual Civil. Correção monetária. IPC. Liquidação de sentença. 1. A função específica do Poder Judiciário é garantir ao cidadão a aplicação do melhor direito, assegurando a estabilidade das relações jurídicas entre os jurisdicionados ou entre estes e o Estado. 2. Em se tratando de índice inflacionário há de se aplicar o que melhor se compatibilize com a realidade detonada pela desvalorização da moeda, a fim de ser guardada a fidelidade com a equivalência do seu valor no tempo, sob pena de se contribuir para empobrecimento de uma das partes. 3. O IPC/IBGE é o índice mais adequado para corrigir a moeda no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. 4. Recurso improvido. REsp 81.605-SP

Processual Civil. Correção monetária. Precatório. Índices. 1 – Está assentada na jurisprudência emitida pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça a admissibilidade, nas contas de liquidação de sentença, de inclusão dos índices inflacionários de cada plano econômico, nos limites apurados por entidade reconhecida pelo Governo Federal para o exercício dessa função. 2 – A homenagem ao princípio isonômico aplicado às relações financeiras do Estado com o particular, em decorrência de qualquer fenômeno jurídico, agasalha a compreensão

de que os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos monetariamente pelos mesmos percentuais aplicados para tal fim aos seus créditos. 3 – Recurso especial não conhecido. REsp 108.935-DF.

Processual Civil. Depósito efetuado no fito de suspender a exigibilidade do crédito questionado. Levantamento por parte do contribuinte autorizado. Pleito semelhante formulado pela União Federal indeferido. Desigualdade de tratamento entre as partes. Violação ao artigo 125, I, do Código de Processo Civil. I – Tendo sido autorizado o levantamento de depósito por parte do contribuinte-autor, deve-se atender o mesmo pleito formulado pela União, sob pena de incorrer-se em ofensa ao princípio da igualdade de tratamento entre as partes, inserto no artigo 125, I, do CPC. II – Precedente. III – Recurso provido. REsp 128.968-SP.

Processual Civil. Desapropriação direta. Honorários advocatícios. Sociedade de economia mista. 1. – Os honorários advocatícios, tanto em ação de desapropriação indireta, como na direta, devem ser fixados, a princípio, nos limites do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, salvo se a desapropriante for entidade integrante do conceito de Fazenda Pública e for devidamente fundamentado o percentual quando fixado aquém do limite de 10% (dez por cento). 2. – Honorários advocatícios de 3% (três por cento) sobre a diferença da indenização e do valor da oferta, sem qualquer justificativa convincente, em processo de desapropriação, avilta a profissão advocatícia. 3. – Não se examina prova em recurso especial, quando homenageados são os limites máximos e mínimos para fixação de honorários advocatícios determinados no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. 4. – Recurso provido para fixar em 10% (dez por cento) os honorários discutidos. REsp 87.644-SP.

Processual Civil. Embargos de declaração. Inocorrência de irregularidades no acórdão. Exame de dispositivos constitucionais. Impossibilidade. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. Não há amparo jurídico para, em sede de recurso especial, ser alcançada definição sobre ofensa ou não aos arts. 2º, c.c. o 62, da CF/1988. 4. É sabido que, no curso de recurso especial, não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, exclusivamente, unificar o direito ordinário federal, em consequência de determinação contida na Magna Carta de 1988. 5. Em sede de recurso extraordinário é que se desenvolve a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, unicamente, para a competência do colendo STF. 6. O sistema de distribuição de competência recursal inserido em nosso ordenamento jurídico, pela novel Carta Política, não pode ser rompido. Do mesmo modo que o colendo STF em sede de recurso extraordinário, não se pronuncia sobre a violação ou negação de vigência de norma infraconstitucional, igual procedimento é adotado pelo STJ quando se depara com fundamentos constitucionais no curso do recurso especial. 7. Embargos rejeitados. EDclREsp 502.669-RS.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Processual Civil. Embargos de declaração. Omissão quanto ao interesse da União na lide. Art. 535, II, do CPC. Necessidade de exame das questões pleiteadas pela parte. Anulação. 1. Embargos de declaração opostos no Tribunal recorrido que não responderam aos questionamentos suscitados pela União, a qual defende, unicamente, não ter interesse econômico e jurídico para integrar a lide. 2. A prestação jurisdicional há que ser entregue em sua plenitude. É dever do magistrado apreciar as questões que lhe são impostas nos autos, assim como à parte ter analisado os fatos postos ao exame do Poder Judiciário. 3. Caracterização de omissão no julgamento do *v. decisum a quo*. 4. Recurso provido, por violação ao art. 535, II, do CPC, com a anulação da decisão recorrida. Retorno dos autos ao egrégio Tribunal *a quo* para que o mesmo profira nova decisão com apreciação e decisão da existência ou não do interesse da União. REsp 503.037-PR.

Processual Civil. Embargos de declaração. Omissão. 1 – Havendo omissão no julgado, a complementação do acórdão se impõe. É direito das partes de verem discutidos os fundamentos apresentados em suas razões. 2 – A interpretação das normas regimentais sobre processo não deve seguir métodos rígidos e de apego à sua expressão literal. 3 – Acórdãos apresentados para análise de divergência, mesmo sem serem autenticados e sem indicação da fonte onde foram publicados, merecem ser considerados como eficazes para tal fim, quando não se alega e se prova qualquer vício sobre a sua real constituição e o que eles expressam. 4 – A descrição analítica de similitude de teses iguais e de divergência existente, desde que perceptível, de imediato, pelo julgador, não se torna de natureza obrigatória para fim de conhecimento de recurso especial pelo dissídio. 5 – O formalismo que não conduz ao sentimento de segurança do ato processual deve ser afastado pelos aplicadores do Direito Processual Civil da atualidade. 6 – Embargos acolhidos. Omissão suprida. Efeitos não modificativos do julgado. EDclREsp 64.465-SP.

Processual Civil. Embargos declaratórios. Omissão. Inexistência. 1. Em sede de recurso especial, não há impedimento no sentido de o relator fazer referência a dispositivos constitucionais e apreciar o seu alcance. Não pode é impor carga decisória, deferindo ou não a sua aplicação. A decisão, com força executória, sobre violação ou negação de vigência de dispositivo constitucional é privativa do Colendo Supremo Tribunal Federal. 2. A argumentação com princípios constitucionais, para concluir pela não violação ou negação de lei federal pelo acórdão questionado, não implica invasão de competência privativa do Colendo Supremo Tribunal Federal. 3. Erro material no acórdão por ter feito registro de recurso especial não apresentado pelas partes recorridas. Correção. 4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos. EDclREsp 111.155-SP.

Processual Civil. Embargos infringentes. Preparo. Exigência. Regimento interno. Pena de deserção. Afastamento. 1. Pela nova sistemática do Código de Processo Civil o recorrente deve comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, sendo que a obrigatoriedade do recolhimento em embargos infringentes está condicionada à existência de disposição em legislação pertinente. 2. Prevendo o Regimento Interno do Tribunal local o prazo de 10 dias contados da data da publicação do despacho que recebeu os embargos infringentes para o recorrente efetuar o preparo, e restando provado que essa disposição conduziu o mesmo a erro, deve ser afastada a pena de deserção. 3. Se de um lado é dever do advogado ser diligente, do outro é obrigação do julgador, na sua missão constitucional de dizer o direito ao caso



concreto, utilizar-se de critérios conducentes à decisão mais justa possível, proporcionando ao jurisdicionado a certeza de que a tutela foi efetivamente prestada. 4. Recurso conhecido e provido. REsp 530.697-RS.

Processual Civil. Exceção de pré-executividade. Teoria da aparência. 1. A exceção de pré-executividade só é aceita em caráter excepcional: havendo prova inequívoca de que a obrigação inexistente, foi paga, está prescrita ou outros casos de extinção absoluta. 2. Não cabe, sob a técnica da pré-executividade, discutir-se os limites da teoria da aparência e do excesso de cálculos. 3. A teoria da aparência vem sendo acatada pelo STJ, conforme precedentes: Embargos de Divergência n. 56.970/SP REsp ns. 110.766/, SP 201.427/RJ, 182.497/SC, 146.720/RJ e 155.521/SP. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. REsp 502.823-RS.

Processual Civil. Execução de sentença. Precatório. Resolução de questões incidentes. Competência. Juiz da causa. Correção monetária do mês do depósito. Não cabimento. 1 – Em sede de execução de sentença mediante precatório, as questões incidentes fogem da alçada do Presidente do Tribunal, sendo competente para resolvê-las o juiz de 1º grau. 2 – A partir da data em que é efetuado o depósito, a correção monetária e os juros serão aqueles regulamentados pelo Banco Central e pagos pela instituição financeira depositária, não sendo eles (correção e juros) imputáveis à expropriante. 3 – Recurso conhecido e provido parcialmente. REsp 109.330-SP.

Processual Civil. Execução fiscal. Fraude. Presunção. Regular citação do executado. Imprescindibilidade. Precedentes. 1. A doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que, para a configuração de venda em fraude à execução, urge-se que o então alienante tenha, anteriormente à venda, sido regularmente citado. 2. Indiscutivelmente, não se pode aceitar a caracterização de alienação em fraude contra execução fiscal quando o devedor não foi regularmente citado para responder pela dívida em juízo. 3. “O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A preexistência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus *erga omnes*, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do *consilium fraudis* não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos reipersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante.” (EREsp n. 31.321/SP Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16.11.1999) 4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso especial não provido. REsp 504.364-RS.

Processual Civil. Execução hipotecária – Lei nº 5.741/71 – art. 2º, IV – Imprescindibilidade de dois avisos. 1 – Na execução regida pela Lei 5.741/71, a qual disciplina a proteção do financiamento de bens imóveis vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, a necessidade da inicial vir instruída com dois avisos é imperiosa. 2 – Recurso especial conhecido e provido. REsp 95.201-ES.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Processual Civil. Execução. Nomeação de bens à penhora. Inexistência de violação ao artigo 678 do CPC. 1 – Desobedecida a gradação legal para fins de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do CPC, ocorre a ineficácia da constrição (art. 656, I, CPC), ainda mais quando se faz presente nos autos motivos justos para a recusa do credor. 2 – Não há que se falar em violação ao artigo 678 do CPC se incorreu penhora da empresa ou de suas cotas sociais ou até mesmo de sua renda, ocorrendo tão-somente penhora sobre numerário existente em conta bancária. 3 – Inexiste nos autos prova de que a constrição judicial efetuada esteja inviabilizando o funcionamento do serviço prestado pela recorrente. 4 – Recurso improvido. RMS 6.700-RS.

Processual Civil. FGTS. Caixa Econômica Federal. Legitimidade ativa. I – A gestão do FGTS, afastando-se o caso de aplicação dos recursos, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, conforme está disciplinado no art. 7º da mesma Lei, a de n. 8.036, supra-referida, com destaque para: 1 – centralizar todos os recursos do FGTS com prática de atos necessários para a sua manutenção e controle das contas vinculadas; 2 – emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, o que implica em efetuar o lançamento de todas as quantias incidentes na conta respectiva, incluindo-se as entradas, saídas e correções monetárias; 3 – participar, de modo definitivo, da rede encarregada de arrecadar todos os recursos do FGTS, expedindo atos normativos referentes aos procedimentos administrativos operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores integrantes do sistema. II – Não afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para atuar, no pólo passivo da lide onde se discute a aplicação de correção monetária do FGTS, a dicção do art. 6º da Lei n. 8.036/90, como pretende a Caixa Econômica Federal. III – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada na linha do acórdão embargado que a Caixa Econômica Federal, sem homenagear a celeridade processual, insiste em reformar. IV – Recurso que se acolhe parcialmente, unicamente para tornar mais claras as razões que sustentam o entendimento manifestado no aresto embargado. EDclREsp 117.564-RS.

Processual Civil. Interpretação do art. 219 e §§ do CPC. 1 – “Este Tribunal assentou na Súmula nº 106, do STJ, que “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. 2 – No Direito Processual Civil Contemporâneo o impulso do processo é dever do Juiz. 3 – Se a parte não contribuiu, por não cumprir ato fundamental para se iniciar a relação processual buscada, não pode ser penalizada com a decretação da prescrição ou decadência. 4 – Não cabe em Recurso Especial o simples reexame de prova (Súmula nº 07, deste Tribunal). 5 – Recurso improvido”. REsp 80.093-AP.

Processual Civil. Lei nº 6.830/80, art. 25. Intimação pessoal da Fazenda Pública. 1 – A regra cogente expressa pelo art. 25 da Lei nº 6.830/80, não permite interpretação que desvirtue o seu comando da obrigatoriedade da intimação da Fazenda Pública ser feita pessoalmente ao seu representante legal. 2 – Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é precedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. 3 – Remansosa jurisprudência da Turma no sentido acima exposto. 4 – Recurso Especial conhecido e provido. REsp 84.461-MG.



Processual Civil. Levantamento de depósito judicial. Execução. 1 – Com o trânsito em julgado de decisão que beneficiou o contribuinte, tem este o direito de levantar integralmente os depósitos efetuados para suspender a exigibilidade do crédito tributário. 2 – Lide discutida sob a égide da Lei Paulista nº 5.886/87. Impossibilidade de se aplicar, na fase da execução do julgado, legislação superveniente, no caso a Lei Paulista nº 6.374/89, que não foi motivo de apreciação pelo julgado. 3 – Recurso especial conhecido, porém, não provido. REsp 81.071-SP.

Processual Civil. Liquidação de sentença. Cálculos não impugnados. Recurso especial. Não conhecimento. 1. Se a parte interessada não impugnou os cálculos, no momento em que lhe foi oferecido para apresentar o seu inconformismo com as quantias levantadas, inexistente pressuposto de admissibilidade para apelação interposta contra a decisão que os homologa. 2. Precedentes jurisprudenciais: Súmula n. 188, do TFR; REsp n. 36.040-STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 29.11.93, pág. 25.887; REsp n. 35.207, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ de 19.09.94, pág. 24.707; REsp n. 49.410-SP, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 08.08.94, pág. 19.557, entre outros. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 80.447-PR

Processual Civil. Mandado de segurança. Pessoa jurídica de direito público. Parte na relação jurídica formal. 1 – A pessoa jurídica de direito público a suportar o ônus da sentença proferida em mandado de segurança é parte legítima, por ter interesse direto na causa, a integrar a lide em qualquer fase que ela se encontre. 2 – Recurso provido para anular a decisão a fim de que se conheça da apelação interposta pela pessoa jurídica de direito público e se decida como de direito. REsp 135.988-CE.

Processual Civil. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Tutela antecipada. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial, via medida cautelar, só tem lugar em situações excepcionais quando a fumaça do bom direito e o *periculum in mora* são evidentes, aliados, ainda, a uma carga decisória do acórdão que extrapola visivelmente os limites impostos à interpretação do dispositivo legal aplicado. 2. É impossível se emprestar efeito de execução definitiva ao se deferir pedido de antecipação de tutela. 3. A antecipação de tutela com efeitos patrimoniais, em sede de ação declaratória, não se coaduna com os princípios regedores de tal entidade processual. 4. É discutível a concessão de tutela antecipada, em sede de ação declaratória, para que determinado contribuinte fique desobrigado de recolher o ICMS em regime de substituição tributária. 5. Medida Cautelar procedente para se emprestar efeito suspensivo a recurso especial. MC 683-MG.

Processual Civil. Medida cautelar. Valor da causa. 1. O valor da causa em medida cautelar deve ser compatível com o nível patrimonial discutido na ação principal. 2. Embora não seja obrigado o valor da causa cautelar ser igual ao da causa principal, não há de se aceitar, porém, que se estabeleça uma distância de grandes proporções entre as mesmas, por simples vontade do autor. 3. Impugnação ao valor da causa que se julga procedente. Pet 774-MG.

Processual Civil. Ministério Público. Ação civil pública. Legitimidade. Vale-transporte. Direitos difusos e coletivos. 1 – A sistemática de custeio do vale-transporte, de acordo com as regras fixadas pela Lei nº 7.418/85 (regulamentada pelo Decreto 95.247/87 e pela Portaria

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

SUD/DER 35/88) não acarreta qualquer prejuízo para o trabalhador, que é o usuário do vale-transporte. 2 – No caso de reajuste de tarifas do transporte, a responsabilidade de arcar com parte da complementação será do empregador. 3 – Não se configura como integrando a categoria dos direitos difusos merecedores de proteção o fato de empresa de ônibus emitir vale-transporte com prévia identificação de validade. 4 – O ordenamento jurídico concebe os interesses difusos como sendo aqueles formados por elementos axiológicos cuja titularidade excede a esfera meramente individual do ser humano, por pertencerem a todos que convivem em ambiente social. 5 – Os direitos difusos se caracterizam pela impossibilidade de sua fragmentação, isto é, de alcançarem, apenas, um indivíduo. REsp 91.604-SP.

Processual Civil. Recurso de apelação. Decisão não unânime. Não cabimento de recurso especial. Imprescindibilidade de se lançar mão dos embargos infringentes. Recurso não conhecido. 1. Caso inexaurida a instância ordinária, através de embargos infringentes, descabe a interposição de recurso especial em face de acórdão julgado por maioria de votos em apelação. 2. Recurso que não se conhece. REsp 98.807-SP.

Processual Civil. Recurso especial. Agravo regimental. Correção monetária sobre correção monetária. Desapropriação. Liquidação. Impossibilidade. 1 – Prevalência do entendimento de que, em campo de liquidação de precatório, a partir da satisfação do valor principal nele contido (incluídas as parcelas de juros e correção monetária), somente será devida a diferença de correção monetária verificada no período compreendido entre a data do cálculo e a do efetivo pagamento, pois, a partir de tal liquidação não há mais débito principal, pelo que é incabível atualização total posterior. 2 – Recurso especial a que se negou seguimento para a discussão de tese diferente da acima sublimada, em face da decisão hostilizada apresentar-se em harmonia com os princípios regedores do nosso ordenamento jurídico. 3 – Agravo regimental improvido. AgRg REsp 151.683-MG.

Processual Civil. Recurso especial. Agravo regimental. Matéria constitucional. 1 – É inviável emprestar-se seguimento a recurso especial quando a parte invoca, ao lado da matéria infraconstitucional, ter havido infringência aos princípios constitucionais postos no art. 5º, LVI e XXXVI, e no art. 93, IV, da Carta Magna, sem que tenha apresentado recurso extraordinário. 2 – A força preponderante de tais princípios absorve as determinações regradadas postas na escala infraconstitucional, pelo que a não interposição de recurso extraordinário para discuti-los forma a coisa julgada. 3 – Em face desse panorama processual, nega-se provimento a agravo regimental interposto para fazer subir recurso especial envolvido por tais circunstâncias jurídicas. AgRgREsp 141.248-ES.

Processual Civil. Recurso especial. Não conhecimento. 1 – O conhecimento do Recurso Especial por dissenso jurisprudencial exige que se cumpra o exigido no art. 255, incisos e parágrafos do RISTJ. 2 – A divergência de entendimento a respeito de Lei Federal há de ser entre Tribunais diferentes. 3 – Decisão oriunda do STJ, em recurso especial que apreciou o início do prazo para a aplicação da correção monetária em repetição de indébito de matéria não tributária, não tem eficácia para comprovar dissídio dito existente com o acórdão relativo à devolução de imposto. 4 – Recurso não conhecido. REsp 82.688-SP

Processual Civil. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF. Execução fiscal. Sócio quotista. Penhora de bens. Embargos de terceiro.

Ação inadequada. Princípio da fungibilidade. 1. Por incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF não se conhece do especial na parte em que a matéria impugnada não foi apreciada pelo acórdão recorrido e tampouco foram manejados embargos declaratórios com essa finalidade. 2. Tendo o sócio sido devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução fiscal, deve promover sua defesa por meio de embargos do devedor e não de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por terceiro estranho à relação processual. 3. Em tese é possível o recebimento dos embargos de terceiro como do devedor, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da ampla defesa, contudo, aqueles deverão ser opostos no prazo destes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. REsp 508.333-RS.

Processual Civil. Recurso especial. Valoração da prova. Possibilidade. Não-aplicação da Súmula n. 07/STJ. Pretensão de prequestionamento de matéria constitucional. Descabimento. Súmula n. 98/STJ. Interpretação. Embargos de declaração. Desconformidade com os fundamentos antes aduzidos. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão embargado. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II do art. 535 do CPC). 2. Na espécie, o aresto embargado se limitou a valorar a prova trazida aos autos (CND) sendo certo que a Súmula n. 07/STJ não possui o condão de impedir, na via do recurso especial, que o julgador aprecie a lide em toda a sua inteireza, inclusive, se for o caso, detectando desconformidade entre o provimento efetivamente concedido e o direito executado, como na espécie. 3. O que a Súmula n. 07/STJ não permite é o “simples reexame da prova”, tal não se confundindo com a adequada e necessária valoração dela, bem assim com a sua justa e adequada recolocação no contexto normativo incidente. 4. A Súmula n. 98/STJ (“embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”), não autoriza que “se tenha matéria como prequestionada”, mas assenta o entendimento de que a intenção real de prequestionamento não conduz, por si só, ao caráter protelatório dos embargos de declaração. Não suprimindo, todavia -- de forma instantânea e automática --, o enfrentamento do tema que se pretende ver discutido, caso tal procedimento não tenha efetivamente ocorrido. 5. Nesse contexto, é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente atendido. 6. O eventual acolhimento de apelo declaratório exige, também, a razoabilidade dos argumentos trazidos a exame, não se verificando *in casu* esse requisito, na medida em que as razões apresentadas pela embargante conflitam com os elementos jurídicos por ela mesma aduzidos em momento anterior. 7. Embargos de declaração rejeitados. EDcIEDcIEDcIREsp 332.663-SC.

Processual Civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Indicação errônea da autoridade coatora. Extinção do feito. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do colendo STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. ROMS 15.124-SC.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Processual Civil. SFH. FCVS. Competência. Justiça Estadual. 1 – Os contratos hipotecários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação que não estejam sob a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, são da competência da Justiça Estadual, salvo se uma das partes for a Caixa Econômica Federal ou autarquia ou empresa pública federal. 2 – Recurso provido para determinar-se a baixa dos autos à anterior instância (2º grau) para que novo julgamento seja proferido com apreciação do mérito. REsp 149.742-RS.

Processual Civil. Tributário. Cofins. Depósito. Possibilidade de efetivação até o trânsito em julgado da sentença. Decisão denegatória proferida após a prolação da sentença. Agravo de instrumento. Viabilidade. 1. Não se pode falar em violação do art. 535 do CPC se a omissão que pairava sobre o aresto proferido no agravo de instrumento foi suprida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. 2. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o depósito do tributo impugnado pode ser efetuado até o trânsito em julgado da sentença. 3. Das decisões posteriores à sentença é cabível, de regra, o agravo na forma retida nos autos. Entretanto, em hipóteses excepcionais, o agravo de instrumento interposto pela parte deve ser considerado. 4. Recurso especial conhecido e provido. REsp 543.580-MG.

Processual Civil. Tributário. Embargos de declaração. Omissão. 1. – Em se tratando de ICMS sobre mercadoria importada, a jurisprudência da Corte está assentada no sentido de que só ocorre o fato gerador por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador e o recolhimento do referido imposto deve ser feito, por guia especial, no prazo fixado pela legislação tributária estadual. No Estado de São Paulo, o referido prazo é de (5) cinco dias. 2. – O importador não tem o direito em tal situação, valer-se do regime escritural de apuração mensal do ICMS, para recolher o tributo. 3. – Omissão existente no acórdão que é suprida com a devida apreciação da questão jurídica acima agitada. 4. – Em sede de recurso especial, não se aprecia alegada ofensa à norma constitucional. O silêncio do acórdão em tal sentido não autoriza acolhimento de embargos de declaração por omissão. 5. – Embargos parcialmente acolhidos. EDCIREsp 93.156-SP.

Processual Civil. Tributário. Medida Cautelar. 1. Depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte para garantir a suspensão da exigência tributária só podem ser levantados pelo poder tributante quando do trânsito em julgado da decisão a seu favor. 2. Determinação para que depósitos irregularmente levantados voltem ao juízo de origem, com vinculação direta da garantia do crédito tributário. 3. A devolução do valor do depósito pelo Fisco não se equipara a pagamento de condenação, para o qual exige-se expedição de precatório. 4. Agravo regimental improvido. AgRgMC 7.097-RR

Processual Civil. Tributário. Recurso especial inadmitido. Agravo regimental. Funrural. Incra. Empresa urbana. 1) Pretensão que se vincula à declaração da inconstitucionalidade da legislação que exige das empresas urbanas o recolhimento das contribuições destinadas ao Funrural e ao Incra. Matéria de natureza constitucional. 2) Impossibilidade, em face de tal panorama processual, de se destacar, como matéria autônoma, a alegação da parte de que a superposição das contribuições para a previdência urbana e para a rural que lhe estão sendo exigidas é tema de índole infraconstitucional. Rigorosa vinculação da referida superposição com a alegada inconstitucionalidade. 3) Recurso especial inadmitido. Impossibilidade de apreciar matéria de cunho constitucional. Competência reservada, em grau de recurso



extraordinário, ao Colendo Supremo Tribunal Federal. 4) Agravo regimental improvido. AgRg REsp 152.118-DF.

Processual Civil. Unicidade recursal. Ausência de ratificação do recurso especial após o julgamento dos embargos infringentes e declaratórios. Carência de prequestionamento da questão federal suscitada (violação ao teor do art. 106, II, do CTN). Inteligência da Súmula n. 282 do STF. Não-conhecimento. 1. Nos termos da orientação desta Casa Julgadora, aquele que manifesta recurso especial da parte unânime do acórdão da apelação e também embargos infringentes em relação ao ponto não unânime, há de, julgado o segundo, proceder a ratificação do primeiro (REsp n. 39254/SP Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 06.10.1997), sob pena de ter seu seguimento obstado. 2. Impede o êxito do recurso especial a ausência de prequestionamento da matéria federal arguida. *In casu*, o acórdão recorrido não decidiu a controvérsia à luz do preceito apontado como violado pela recorrente (art. 106, II, CTN). 3. A admissibilidade do recurso especial está vinculada aos ditames registrados na Constituição Federal. A rigidez estabelecida para o seu conhecimento decorre de que só é viável quando houver discussão, no Tribunal de origem, a respeito da aplicação da legislação infraconstitucional trazida à tona no especial. Inteligência da Súmula n. 282 do STF. 4. Recurso especial da empresa não conhecido. Constitucional. ICMS. Sistemas de creditamento e de redução da base de cálculo. Acórdão de segundo grau que dirimiu a controvérsia confrontando legislação local com preceito constitucional (art. 155, § 2º, I). Princípio da não-cumulatividade. Impossibilidade de apreciação do recurso especial. 1. O acórdão recorrido revela nítido conteúdo constitucional a alicerçar a conclusão adotada, eis que emitiu pronunciamento na linha de que o sistema instituído pela Constituição Federal de compensação entre créditos e débitos deve ser respeitado pelo legislador infraconstitucional que estatui sistema facultativo de compensação, pois visa assegurar a eficácia plena do princípio da não-cumulatividade. Confrontadas as normas criadas pelo Estado do Rio Grande do Sul com o parâmetro constitucional da não-cumulatividade do ICMS, concluiu-se que se trata de matéria constitucional indisponível, mesmo que o contribuinte tenha feito a opção pela base de cálculo reduzida, o que é ineficaz, por se tratar de garantia. 2. Verificando-se que a tese esposada pelos ilustres julgadores da Corte ordinária importou no exame de legislação estadual conflitante com princípio maior resguardado pela Carta Política do País, inviável torna-se o seguimento do recurso especial porque este não possui estrutura adequada para modificar entendimento de tal envergadura. A missão deste apelo nobre é, unicamente, defender a aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional, reservada ao recurso extraordinário a defesa dos preceitos insculpidos na Carta Maior de nosso ordenamento jurídico. 3. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul não conhecido. REsp 507.743-RS.

Processual. Ação declaratória. Recurso especial. Inconstitucionalidade de norma tributária. Impossibilidade. 1 – É inviável, no estágio atual do nosso ordenamento jurídico, o conhecimento de recurso especial contra acórdão que entendeu ser impossível, em sede de ação declaratória, declarar-se, em tese, a inconstitucionalidade de norma tributária. 2 – Recurso especial que se conhece, porém, nega-se provimento. REsp 92.316-RJ.

Programa de Demissão Voluntária. Quantias recebidas. Imposto de renda. Não incidência. 1. Todo e qualquer *quantum* recebido em função de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeito a incidência do imposto de renda, visto que tal valor não constitui

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

renda, nem caracteriza acréscimo patrimonial. 2. Precedente. 3. Recurso improvido. REsp 143.767-SP.

Recurso Especial. Alegativa de violação ao artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Acórdão que determinou apreciação do *meritum causae* com base nos fatos constantes dos autos. Impossibilidade de acesso à via especial. Incidência da Súmula nº 7-STJ. 1. Ainda que exista referência no corpo da ementa do acórdão vulnerado, ao artigo de lei dito como violado não é possível o conhecimento do recurso especial quando a constatação da alegada infringência demanda o reexame profundo dos elementos factuais colacionados aos autos no decorrer da lide. 2. *In casu*, o aresto objurgado analisando os fatos constantes do processo, formou a convicção de que não ocorreria a decadência do direito do impetrante nos termos de que trata o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, pelo que determinou que fosse apreciado o *meritum causae*. 3. Recurso especial não conhecido. Incidência da Súmula nº 7-STJ. REsp 206.488-MS.

Recurso Especial. Alegativa de violação aos artigos 1º da Lei n. 6.839/1980, e 335 da CLT. Ausência de prequestionamento dos aludidos preceitos legais. Recurso não conhecido neste aspecto. 1. Os preceitos dos artigos 1º da Lei n. 6.839/1980, e 335 da CLT, apesar de citados no voto-condutor guerreado, não tiveram seu teor debatido, já que ficou ali consignado o entendimento de que os mesmos constituíam matéria de mérito que deveria ser discutida nos embargos do devedor. 2. Recurso especial não conhecido. Processual – Execução fiscal – Alegativa de título executivo inválido – Necessidade de dilação probatória – Impossibilidade de exame em sede de exceção de pré-executividade – Matéria de mérito a ser analisada em sede de embargos do devedor e que diz respeito a estar ou não a empresa obrigada, nos termos legais, a manter inscrição no Conselho Regional de Química de Santa Catarina – Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. 1. A exceção de pré-executividade é construção doutrinária que visa à instrumentalização do processo, não é sede própria à arguição de ilegalidade da relação jurídica material que deu origem ao título executivo, principalmente se a verificação de tal afirmativa demanda o exame de provas. *In casu*, a recorrente alega ser o título inválido por não estar obrigada, nos termos da Lei n. 6.839/1980, artigo 1º, a manter um profissional químico em seu quadro e, conseqüentemente, estar inscrita no CRQ-SC. Tal questão constitui matéria de mérito a ser examinada em embargos do devedor. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. REsp 388.389-SC.

Recurso Especial. Aproveitamento de créditos de ICMS relativos à importação de milho para fins de engorda de frangos destinados à comercialização. Alegativa de violação a convênios estaduais e ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 406/68, além de dissídio pretoriano. Ausência de prequestionamento do artigo 3º do Decreto-Lei nº 406/68. Princípio da não cumulatividade analisado à luz do artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela alegada violação às cláusulas constantes de convênio/ICMS. Dissídio invocado, tendo em vista apenas a divergência relativa à correção monetária de créditos de ICMS. Entendimento da Primeira Seção no sentido da impossibilidade de ser instaurado debate, em sede de recurso especial, a respeito da incidência da correção monetária sobre os saldos credores escriturais do ICMS, por se cuidar de relação jurídica submetida ao controle de lei local (estadual) e de princípios constitucionais tributários. Recurso especial não conhecido. 1. Não existe possibilidade de se conhecer de recurso especial se o dispositivo de lei federal acusado de violado não foi objeto de análise no aresto objurgado. Também não



se conhece de recurso especial por negativa de vigência a convênio celebrado entre Estados sobre ICM/ICMS, uma vez que estes se subordinam à lei, a ela não se assemelhando para efeitos de apelo especial. 2. A Primeira Seção deste egrégio Sodalício firmou entendimento de que a matéria concernente à correção monetária de créditos escriturais de ICMS repassa o exame de legislação estadual e princípios constitucionais tributários impeditivos do acesso à instância especial. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 205.616-RS.

Recurso Especial. Ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados. Agravo regimental desprovido. 1. Não se conhece de recurso especial por negativa de vigência à lei federal quando os dispositivos tidos por violados não se encontram ventilados no acórdão contrariado. Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. É descabida a afirmativa de que sendo admitido recurso extraordinário sob alegativa de afronta ao artigo 150 da Constituição, deve-se ter por prequestionado o artigo 9º do Código Tributário Nacional, por repetir, em menor extensão, o teor do já citado artigo 150-CF. Ademais disso, a jurisprudência deste Sodalício encontra-se firmada no sentido de que não cabe recurso especial quando o dispositivo de lei federal acusado de violado repete preceito constitucional. 3. Agravo regimental desprovido. AgRgAg 256.245-SP.

Recurso Especial. Civil e Processual Civil. Alegativa de violação aos artigos 65 a 67 do Código Civil, e 128 e 460 do Código de Processo Civil. Afetação de imóvel pelo Estado. Acórdão que, ao decidir sobre a alegada nulidade do título de propriedade do imóvel, baseou-se nas provas constantes dos autos. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Conversão da ação reivindicatória em ação de indenização por perdas e danos. Possibilidade. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. 1. Os artigos 65 a 67 do Código Civil não foram prequestionados, fundando-se o acórdão, ao decidir sobre a alegativa de nulidade do título de propriedade dos recorridos, nas provas constantes dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7-STJ. Não se conhece do especial, neste aspecto. 2. Não configura ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil a conversão da ação reivindicatória em ação de indenização por perdas e danos, pois já não é possível a devolução do bem imóvel ao proprietário em face do apossamento administrativo. Ocorreu, no caso, uma desapropriação indireta. O Poder Público se apossou e não pagou. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. REsp 361.689-RS.

Recurso Especial. ISS. Alegativa de violação aos artigos 130, 535 e seguintes do CPC e artigos 151, III; 174, 201 e 204 do CTN, artigos 11, 12, a e b; e 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. Ausência de prequestionamento. Acórdão fundado nos fatos circunstanciados da lide. Recurso especial conhecido apenas quanto à aludida vulneração ao artigo 151, III, do CTN e quanto à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC e provido tão-só para relevar a multa de 1% aplicada à recorrente. 1. Não se conhece de recurso especial quando os dispositivos legais que se entende por violados não foram debatidos pelo decisório impugnado. No caso, os artigos 130 e 535 do CPC e 174, 201 e 204 do CTN não foram resolvidos pelo aresto combatido. Por sua vez, a expressão “e seguintes” utilizada pela parte em sequência ao artigo 535, não serve para individualizar e caracterizar os preceitos legais acusados configurando-se, destarte a deficiência de fundamentação recursal. Incidem, portanto, as Súmulas n. 282, 356 e 284, todas do colendo STF. 2. No que diz respeito aos artigos 11, 12, a e b; e 9º, §§ 1º e 3º, todos do Decreto-Lei n. 406/1968, o aresto ao aplicá-los,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

tomou em consideração os fatos circunstanciados dos autos, de maneira que a investigação de sua suposta infringência, acarretaria necessariamente o reexame de matéria fática impossível na instância especial, conforme verbete da Súmula n. 7-STJ. 3. Inocorreu violação ao artigo 151, III, do CTN, tendo o *decisum* reclamado dado-lhe correta aplicação consoante a linha de entendimento deste Sodalício. 4. Deve ser relevada a multa de 1% de que trata o artigo 538, parágrafo único, do CPC, posto que não devem ser considerados como protelatórios embargos de declaração interpostos de sentença monocrática, mormente quando se sabe que a parte ainda dispunha do direito à apelação. REsp 249.442-SP.

Recurso Especial. Precatório complementar. Apresentação da conta pelo exequente. Meio de impugnação. Embargos à execução. Inadmissibilidade. Processo uno. Princípio da fungibilidade. Ausência de prequestionamento. Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 385.413-MG.

Recurso Especial. Tributário. Adicional de Imposto de Renda. Alegativa de violação aos artigos 333, I e 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Extratos bancários. Imprestabilidade à comprovação de recolhimento indevido do Adir. Acórdão que, na verdade, ao confirmar sentença que determinou a apuração dos valores em liquidação mediante a realização de perícia, rejeitou, implicitamente, os ditos extratos bancários como documentos hábeis a provar o citado recolhimento. Recurso especial improvido. 1. “Extratos bancários” não servem como prova do recolhimento indevido do Adicional de Imposto de Renda para fins de ação repetitória de indébito. 2. Inocorrência de afronta aos artigos 333, I e 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil face ao fato de que o acórdão, ao confirmar sentença que determinou a apuração dos valores a serem repetidos em liquidação, mediante a realização de perícia, rejeitou, implicitamente, os extratos bancários como documentos hábeis à comprovação do recolhimento indevido do Adir. 3. Recurso especial desprovido. REsp 203.865-SP.

Recurso Especial. Aplicação dos fundamentos contidos na Súmula nº 528 do Supremo Tribunal Federal. Conversão dos débitos e créditos tributários da OTN/BTN. IPI. Índice a ser aplicado. I - Se a decisão atacada por recurso especial tiver partes autônomas e estas tenham sido destacadas pelo recorrente, o fato da admissibilidade parcial da irresignação pelo Presidente do Tribunal não preclui o direito da parte interessada de ver toda a matéria apreciada pela Corte Uniformizadora. Aplicação dos fundamentos contidos na Súmula n. 528, do STF, a fim de impedir que o recorrente tenha que agravar das outras partes não admitidas pelo julgador *a quo*. II - De acordo com os ditames da Lei n. 7.730, de 31.1.89, art. 22, parágrafo único, letras a e b, em combinação com a Lei n. 7.691, de 15.12.88, art. 1º, I, os débitos e créditos relativos ao imposto - IPI - e outros que ela discrimina devem ser convertidos da OTN em BTN pelo valor de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e



dois centavos), isto é, o valor diário da OTN divulgado pela Secretaria da Receita Federal. III - A violação da lei para ensejar êxito do recurso especial há de se apresentar com absoluta nitidez. Não ocorre tal fenômeno quando a decisão atacada contém razoável entendimento sobre a matéria, bem como, não se afasta dos limites interpretativos que a norma sugere. Crédito-prêmio do IPI. IV - Fixado na sentença relativa ao mérito da demanda que os juros de mora na repetição de indébito devem ser calculados na forma do art. 161, § 1º, do CTN, sem recurso da Fazenda, não é possível, em decisão posterior sobre incidente de liquidação, alterar tal preceito, mesmo que tenha o julgado se afastado da imposição do art. 167, parágrafo único, do CTN. V - Recurso especial parcialmente provido. REsp 84.002-DF.

Recurso Especial. Não conhecimento. Estando o imóvel tributado situado na zona urbana, não há que se falar em negação de vigência do art. 29 do Código Tributário Nacional, por se reconhecer competência ao Município para sobre referido bem lançar, o IPTU. Em sede de recurso especial há de se exigir o prequestionamento como pressuposto essencial para o seu conhecimento. Em face, porém, da interpretação sistêmica a ser dada à Constituição Federal, e em obediência aos seus princípios liberalizantes, deve ser afastado, contudo, na exigibilidade do prequestionamento, o rigorismo jurisprudencial com que o tema vinha sendo tratado. Não se deve, porém, em homenagem aos princípios processuais da eventualidade, do duplo grau de jurisdição e do amplo contraditório, se acatar, em recurso especial, assunto não abordado, quer explícito, quer explicitamente, nas fases anteriores do processo. Inocorrência de exame, na espécie, em qualquer grau dos efeitos do art. 12 do D.L. nº 195/67. Recurso especial não conhecido. REsp 1.326 -PR.

Recurso Especial. Não conhecimento. I - O art. 162, § 2º do CPC, é de natureza conceitual, por definir o que é decisão interlocutória. Não há que se falar em negação de sua vigência, quando se considera determinada decisão definitiva. II - Interpretação razoável do art. 522, do CPC, ao considerar que a sentença que homologa cálculo de liquidação merece apelação e não agravo de instrumento. III - A divergência jurisprudencial para permitir o conhecimento do recurso especial há de ser apresentada de conformidade com os requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal. IV - Julgados do mesmo tribunal não servem para fundamentar recurso especial. REsp 1.488-RJ.

Recurso Especial. Não conhecimento. Inexistência de afronta a norma infraconstitucional. 1. Não há ferimento aos arts. 128, 604, 605 e 610 do CPC, a adoção da técnica de, no cálculo elaborado para liquidação de sentença, se indicar ao lado do valor apurado o número de ORTNs, OTNs ou BTNs. 2. O inadmissível é que seja determinado o pagamento, por ocasião da expedição do precatório, por outra moeda que não seja a legalmente em curso. 3. Os precatórios devem traduzir uma importância líquida e certa, em moeda nacional, a ser incluída no orçamento, atualizando-se monetariamente, apenas, em 1º de julho, conforme o art. 100, parágrafo 1º da CF. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 861-SP.

Recurso Especial. Não conhecimento. Inexistência de afronta à norma infraconstitucional. 1. Não há ferimento aos arts. 128, 604, 605 e 610 do CPC, a adoção da técnica de, no cálculo elaborado para liquidação de sentença, se indicar ao lado do valor apurado o número de ORTNs, OTNs ou BTNs. 2. O inadmissível é que seja determinado o pagamento, por ocasião da expedição do precatório, por outra moeda que não seja a legalmente em curso. 3. Os precatórios devem traduzir uma importância líquida e certa, em moeda nacional, a ser

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

incluída no orçamento, atualizando-se monetariamente, apenas, em 1º de julho, conforme o art. 100, parágrafo 1º da CF. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 1.087-SP.

Recurso Especial. Não conhecimento. Inexistência de negação de vigência do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Divergência jurisprudencial não caracterizada. 1. Se o poder público nega a aplicação do direito pretendido pelo servidor, sob o argumento de que a norma positiva que o concedeu não foi regulamentada, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois, nem ao menos, o seu termo inicial se fixou. 2. Por inexistir indeferimento administrativo pelo Estado de São Paulo, nos casos regulados pelo art. 84 da LC. Estadual 180/78, ainda não regulamentada, é impossível se cuidar de prescrição do fundo do direito. 3. A não regulamentação de norma positiva que assegura vantagem ao servidor público, excedendo o prazo razoável para a ação do Executivo em tal expedição, gera possibilidade de ser perseguida e concessão do benefício perante o Poder Judiciário, sem as amarras da prescrição, pois esta só abrange as parcelas anteriores a cinco anos quando o direito decorre diretamente de uma lei que, implícita ou explicitamente, não foi negada pela administração. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 1.427-SP.

Recurso Especial. Reajuste da casa própria. Não conhecimento. 1 - Acolhida a arguição de relevância, de acordo com a linha sustentada pela Constituição anterior, o recurso especial é cabível, pelo que é desnecessário o recorrente demonstrar os pressupostos do seu cabimento. 2 - Não sendo objeto de fundamentação do recurso, quer pela letra a, quer pela letra b, do inciso II, do art. 119, da Constituição precedente, a questão de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, o assunto está superado pela preclusão, pelo que a referida empresa pública, conforme reconhecido no acórdão impugnado, continua como sujeito passivo na demanda, no pólo em que foi posicionada. 3 - A decisão atacada não entrou em colisão com a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288-3 - DF, porque se limitou a examinar a validade e a possibilidade ou não de alterabilidade unilateral de cláusulas contratuais. 4 - O acórdão irrisignado não negou vigência ao DL nº 19/66, nem deixou de acatar a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Rp 1.288-3 - DF, pois apreciou a matéria, como já afirmado, no campo da interpretação de cláusulas contratuais. 5 - O prestígio dado pela decisão ao critério de atualização das prestações com base em índices de reajustamentos salariais decorreu de conclusão firmada de que foi livremente ajustado pelas partes, por ter havido opção pelo chamado "Plano de Equivalência Salarial". 6 - Recurso não conhecido. REsp 1.306-PE.

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Recurso administrativo. Condicionante de depósito prévio. Constitucionalidade. Precedentes do colendo STF. 1. Consoante jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, é constitucional a condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, não obstante considere-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (STF, ADIn n. 1.049 e RE n. 210.246). 2. Recurso não provido. RMS 14.207-RJ.

Responsabilidade Civil do Estado. Teoria objetiva. Ação praticada por policial rodoviário, na presumida defesa de terceiro. Resultante de morte de terceiro estranho ao evento. 1. Se o agente público, no exercício de suas funções, pratica dano a terceiro não provocador do evento, há do Estado ser responsabilizado pelos prejuízos causados, em face dos princípios



regedores da teoria objetiva. 2. O art. 107, da CF de 1969, em vigor na época dos fatos, hoje reproduzido com redação aperfeiçoada pelo art. 37, § 6º da CF de 1988, adotou a teoria objetiva da responsabilidade civil do Estado, sob a modalidade do risco administrativo temperado. 3. A absolvição de policial rodoviário, no juízo criminal, em decorrência da morte causada por ocasião de ação praticada em legítima defesa de terceiro, não afasta a responsabilidade civil do Estado, se não provar que o acidente ocorreu por culpa da vítima. 4. Passageiro atingido por disparo de arma de fogo em decorrência de ação policial contra motorista de veículo. 5. Independência da responsabilidade civil do Estado em confronto com a criminal, salvo quando no juízo penal se reconhece, via decisão trânsita em julgado, ausência de autoria e de materialidade do delito. 6. A absolvição no juízo criminal não impede a propositura da ação civil, quando pessoa que não concorreu para o evento sobre dano, não tiver culpa. 7. Indenização fixada de acordo com as regras do art. 1.537, do Código Civil, considerando-se os ganhos médios da vítima reduzidos de um terço. 8. Indenização por danos morais cumulada com a relativa aos danos materiais. Possibilidade. 9. Recurso especial improvido. REsp 111.843-PR.

Servidor Público. Férias-prêmio não gozadas por opção. Conversão em pecúnia. Imposto de Renda. Não-incidência. Caráter indenizatório. 1. O fato de as férias-prêmio não terem sido usufruídas por opção do servidor, não lhe retira o caráter indenizatório daí, porque, não incidir sobre elas, o Imposto de Renda. 2. Recurso especial ao qual se nega provimento. REsp 260.151-MG.

Sistema Financeiro da Habitação. Bônus. Interpretação do DL nº 2.164, de 19 de setembro de 1984. Mutuário que está pagando as prestações sob proteção de medida liminar. 1 – Não há disposição regrada no texto do Decreto-Lei nº 2.164/84, que impossibilite o mutuário de gozar do benefício do bônus instituído pelo referido diploma legal, por motivo de se encontrar pagando as prestações devidas sob amparo de medida judicial. 2 – O único pressuposto exigido pelo referido ditame legislativo foi o de estar o mutuário em dia com as suas prestações. 3 – Impossibilidade do intérprete de, mesmo em norma concessiva de benefício patrimonial, inserir exigência restritiva não prevista, nem de forma implícita, na lei respectiva. 4 – Recurso conhecido, porém, improvido. REsp 80.380-RS.

Tributário e Administrativo. Concine. Apreensão de fitas de videocassete. Precedentes. 1. Recurso especial contra v. acórdão que entendeu ser ilegal a apreensão de fitas de vídeo sem etiqueta de controle por parte do Concine, bem como a cobrança de multa, ao fundamento de que a iniciativa para coibir ofensa a direitos autorais deve partir do particular prejudicado. 2. O Decreto n. 77.299/1976 criou o Conselho Nacional de Cinema – Concine, revogado, posteriormente, pelo Decreto n. 93.881/1986, que dispôs, em seu art. 1º, ter aquele órgão a finalidade de disciplinar as atividades cinematográficas em todo território nacional, por meio de sua normatização, controle e fiscalização. 3. No art. 2º do referido diploma legal, consideraram-se “atividades cinematográficas a produção, reprodução, comercialização, venda, locação, permuta, exibição, importação e exportação de obras cinematográficas”. Já o parágrafo único estatuiu que “obra cinematográfica é o produto que fixa imagens em movimento, com ou sem som, com a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado, inicial ou posteriormente para fixá-los, bem como dos meios para sua veiculação”.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

4. A reprodução da obra cinematográfica exibida em videocassete não difere daquela exibida no cinema. O que se modifica, no caso, é apenas o processo técnico de exibição do filme. 5. A Resolução n. 136/1987 do Concine determina que “as cópias de obras cinematográficas em videocassete só poderão ser vendidas, alugadas ou permutadas se portadoras de etiqueta de controle emitida e fornecida pelo Concine”, e mais, “aquele que promover ou de qualquer modo concorrer para a transação ou cópia de matriz não registrada, para a venda, locação ou permuta de cópias não etiquetadas ou com etiqueta com numeração rasurada, danificada, inexata ou não correlata à matriz respectiva incorrerá nas sanções previstas no Decreto n. 93.881, de 23 de dezembro de 1986”. 6. Hodiernamente, a Lei n. 8.401/1992, dispo sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio, transferiu às entidades de classe a competência fiscalizadora antes cometida ao Concine. 7. Este fato, porém, não autoriza que as empresas possuam em seu acervo fitas de videocassete “piratas” ou “alternativas”, ou seja, sem a etiqueta de controle, mesmo porque a posse dessas fitas caracteriza atividade ilícita de sonegação fiscal do imposto sobre produtos industrializados, sobre circulação de mercadorias, e, ainda, eventual ocorrência de contrabando ou descaminho, sem falar em possível tipificação de crime contra a propriedade intelectual – violação de direito autoral, previsto no art. 184 do Código Penal. 8. Precedentes desta Corte Superior (REsp n. 217.035-SP e 75.539-RS, Primeira Turma). 9. Recurso especial provido. REsp 274.384-SP.

Tributário e Processo Civil. Embargos à execução fiscal. Adesão ao Refis. Extinção. Desconstituição de penhora anterior. Arrolamento de bens patrimoniais. Possibilidade. Art. 3º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.964/2000. 1. O art. 3º, em seus §§ 3º e 4º da Lei n. 9.964/2000, dispõe que: § 3º. “A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal”. § 4º. “Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997”. 2. No caso dos autos, a recorrente ingressou regularmente no Refis e fez sua opção pelo arrolamento de bens patrimoniais. A manutenção da penhora estaria garantindo duplamente a mesma dívida. Nada impede, dessa forma, seja desconstituída a penhora sobre bem indicado anteriormente, uma vez cumpridas regularmente as obrigações relativas ao programa. 3. O contribuinte, ao aderir ao Refis, pretende corrigir a sua situação fiscal, não podendo ser penalizado por um benefício que foi instituído com o intuito de regularização. 4. Recurso provido, nos termos do voto. REsp 508.319-RS.

Tributário e Processual Civil. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. Execução fiscal. Contribuição previdenciária. Natureza de tributo. Decadência. Emenda Constitucional n. 8/1977, Lei n. 6.830/1980 e art. 174 do CTN. Precedentes. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelo agravante. 2. Acórdão *a quo* segundo o qual, após o advento da CF/1988, as contribuições previdenciárias passaram a ter natureza tributária, aplicando-se-lhes a regra geral de decadência do art. 173, I, do CTN, qual seja, o prazo de cinco anos. 3. A natureza das contribuições previdenciárias é de tributo. 4. Posição jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre em cinco anos o prazo decadencial para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias não pagas no interregno



de 5.1990 a 1.1991, período posterior ao prazo prescricional estipulado pela Emenda Constitucional n. 8, de 14.4.1977, e restabelecido pela Lei n. 6.830/1980, de 24.12.1980. 5. Adoção do princípio da continuidade das leis. Prazo decadencial do lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN). Decadência regida pelo art. 174 do CTN. 6. Não-aplicação ao caso concreto do art. 2º, § 9º, da Lei n. 6.830/1980, e legislação posterior. 7. Precedentes, em ambos os casos, desta Corte Superior. 8. Agravo regimental improvido. AgRgREsp 304.455-RS.

Tributário e Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Certidão de Dívida Ativa (CDA). Nulidade não configurada. Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda. Correção monetária das demonstrações financeiras. Aplicação do IPC como indexador do BTNF. Entendimento recente da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça. Diferimento. Pronunciamento do colendo STF. Matéria constitucional. Utilização da Taxa Selic sobre os débitos tributários em mora. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o qual se efetiva nos moldes do art. 150 do CTN, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo-fiscal. 2. A partir do julgamento realizado pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial n. 133.069-SC (DJU de 4.3.2002), da relatoria do Ministro Franciulli Neto, prevaleceu o entendimento de ser válida e legal a aplicação do IPC na atualização do BTNF Fiscal para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido o índice que melhor refletiu a inflação do período e por não atentar contra os princípios constitucionais tributários, consoante pronunciamento da Máxima Corte na ADIn n. 712-2/-ML-DF, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 19.2.1993. 3. Em data de 2 de maio de 2002, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465-6-MG, declarou a constitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/1991, com a redação que lhe deu a Lei n. 8.682/1993, reconhecendo que este preceito legal prevê hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituindo-se como favor fiscal ditado por opção legislativa, afastando-se, conseqüentemente, a idéia de empréstimo compulsório. Assim, diante de pronunciamento no sentido de que a correção monetária complementar e retificadora das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, correspondente ao exercício social de 1990, não pode ser, de forma imediata, utilizada, esta Corte não mais emite juízo a respeito, posto referida matéria repousar, agora, no campo estritamente constitucional, privativa de exame pelo colendo Supremo Tribunal Federal. 4. Entende-se aplicável a Taxa Selic, sem qualquer restrição, em caso de compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995. 5. Recurso especial parcialmente provido. REsp 436.747-SC.

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Responsabilidade de sócio-gerente. Limites. Art. 135, III, do CTN. Precedentes. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não são responsáveis pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação ao estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei n. 6.404/1976). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária de ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. O fato do sócio ter se retirado da sociedade em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária discutida constitui suporte jurídico para excluí-lo de qualquer responsabilidade. Sem influência para essa caracterização a ocorrência do registro do documento comprobatório da venda das quotas na junta comercial em data posterior. 7. Prova não feita pelo Fisco de que, na época da ocorrência do fato gerador tributável, o recorrido era sócio, da sociedade ter sido dissolvida irregularmente ou de que ele exercia função de sócio-gerente. 8. Acórdão de 2º grau baseado em presunção. 9. Agravo regimental improvido. AgRgREsp 276.779-SP.

Tributário e Processual Civil. Levantamento de depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade tributária antes do trânsito em julgado da sentença. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. Consoante farta jurisprudência desta Corte, é vedado ao contribuinte o levantamento do depósito judicial, efetuado em ação cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, antes do trânsito em julgado da ação principal. Inteligência do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior. 3. Recurso provido. REsp 323.307-SP.

Tributário. Ação anulatória. Débito fiscal. CND. Violação ao art. 151 do CTN. 1. O simples fato de o Município intentar ação anulatória de débito fiscal, sem qualquer decisão incidental suspendendo a exigibilidade do crédito previdenciário, não enseja direito ao fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa de débito. 2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade. Precedente. 3. O fato de a parte-devedora ser ente público (Município) não gera, por si só, causa de suspensibilidade do crédito. 4. Recurso especial provido. REsp 447.127-RS.

Tributário. Adicional de tarifa portuária. Lei n. 8.029, de 12.04.90. 1. Com a extinção da Portobrás não ocorreu a retirada do mundo jurídico da exigibilidade tributária representada pelo Adicional da Tarifa Portuária. 2. De acordo com o art. 21, XIII, letra f, da CF, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres. 3. Extinta a Portobrás, a União assumiu, diretamente, a exploração dos portos marítimos, fluviais e lacustres, até que tais serviços sejam autorizados, concedidos ou permitidos. 4. O Adicional de Tarifa Portuária é receita com destinação vinculada: deve ser aplicada em investimentos para melhoramento, reaparelhamento, reforma



e expansão de instalações portuárias. 5. A sua arrecadação será depositada, semanalmente, pelos órgãos encarregados da administração dos portos e, portanto, de sua cobrança, no Banco do Brasil S/A e depois colocada à disposição da pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, explora o serviço, no caso, após a Lei 8.029/90, a União Federal. A Constituição Federal não concedeu exclusividade à Portobrás para tal função administrativa, nem para a receita de tal Adicional. 6. O art. 20 da Lei 8.029, de 12.04.90, explicitou, de modo muito claro, que “A União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.” Em consequência, mesmo que o Adicional de Tarifa Portuária fosse Adicional exclusivo que só podia ser arrecadado pela Portobrás e a ela vinculado, mesmo assim, não teria sido o mesmo extinto, em decorrência da extinção da empresa, pela sucessão operada em relação à União. 7. Recurso provido. REsp 101.163-AL.

Tributário. Administrativo. IPVA. Repasse aos municípios. Creditamento imediato. Atraso. Atualização monetária com base no IPC a partir da arrecadação. Juros de mora. Cabimento. 1. O produto da arrecadação do IPVA destinado aos municípios, em cujos territórios tiverem sido licenciados os veículos automotores (50%), deve ser creditado imediatamente, ficando o pagamento dos respectivos recursos, quando efetuados com atraso, sujeitos à atualização monetária do seu valor e ao pagamento dos juros de mora. Inteligência dos artigos 2º e 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 63/90. 2. O IPC é o índice que deve ser utilizado, *in casu*, para fins de correção monetária, por melhor refletir a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Precedentes. 4. Recurso fazendário conhecido parcialmente, porém improvido e recurso das municipalidades provido. REsp 125.287-SP.

Tributário. Auxílio-alimentação. Refeições realizadas nas dependências da empresa e descontadas, parte, do salário do empregado. Pagamento *in natura*. Não-incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das Primeira, Segunda, Terceira e Quinta Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido. REsp 320.185-RS.

Tributário. Capef. Entidade de Previdência Privada. Complementação de proventos de aposentadoria. Imposto de Renda na Fonte. Isenção tributária. Lei n. 7.713/1988. Precedentes. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que julgou procedente pedido de isenção do Imposto de Renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria, recebida de entidade de previdência privada, no caso, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – Capef. 2. O art. 6º da Lei n. 7.713/1988, é expresso ao determinar que ficam isentos do Imposto de Renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. 3. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do benefício da isenção, ao passo que as incondicionadas ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários. 4. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte. 5. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido. REsp 514.754-CE.

Tributário. Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços médicos. 1. A Lei Complementar n. 70/91, de 30.12.1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição do Cofins, as sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 22.12.1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. 2. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC n. 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que será abrangida pela isenção do Cofins as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:– seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;– tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e esteja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. 3. Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda. 4. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la. 5. É irrelevante o fato das recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o artigo 71 da Lei n. 8.383/91 e os artigos 1º e 2º da Lei n. 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil. 6. Recurso especial improvido. REsp 156.839-SP.

Tributário. Compensação. Contribuição previdenciária. Sistema Simples. 1. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Empresas de Pequeno Porte – Simples não altera a composição da relação jurídico-tributária firmada pelo ordenamento. 2. Esse sistema compreende, apenas, uma técnica unificada de recolhimento, fiscalização e controle dos impostos e das contribuições previdenciárias. 3. Os entes tributantes (União Federal e INSS, por exemplo) sujeitam-se aos procedimentos desburocratizados de arrecadação das exações que lhe são devidas, confirmando, porém, o exercício da autonomia competencial outorgada por lei. 4. Ilegitimidade passiva da União Federal para participar de demanda que visa compensar contribuições previdenciárias por empresas vinculadas ao Simples. 5. Agravo regimental improvido. AgRgREsp 244.897-PR.



Tributário. Compensação. Crédito líquido e certo. Possibilidade. Correção monetária. A Primeira Turma do STJ, por maioria, em inúmeros precedentes tem assentado que a compensação prevista no art. 66, da Lei n. 8.383/91, só tem lugar quando, previamente, existe liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte. Crédito líquido e certo, por sua vez, conforme exige o ordenamento jurídico vigente, é o que tem o seu *quantum* reconhecido pelo devedor. Esse reconhecimento pode ser feito de modo voluntário ou por via judicial. O autolancamento previsto no CTN é atividade vinculada. Só pode ser feito de acordo com as regras fixadas pela norma jurídica positiva. Não há lei autorizando, em se tratando de compensação, que o contribuinte efetue o autolancamento antes de apurar a liquidez e certeza do crédito. O sistema jurídico tributário trata, de modo igual, situações que impõem relações obrigacionais do mesmo nível. Se, por ocasião da extinção do tributo por meio de pagamento, o devedor é quem apresenta o seu débito como líquido e certo, a fim de ser verificado, posteriormente, pelo credor, o mesmo há de se exigir para a compensação, isto é, a parte devedora, no caso o Fisco, deve ser chamada para apurar a certeza e a liquidez do crédito que o contribuinte diz possuir. Tratar de modo diferenciado a compensação, no tocante à liquidez e certeza do débito, é criar, sem autorização legal, um privilégio para o contribuinte e uma discriminação para a Fazenda Pública. O art. 146, III, letra b, da CF, dispõe que somente Lei Complementar pode tratar de obrigação, lançamento e crédito tributários. O art. 170, do CTN, ao exigir liquidez e certeza para ser efetivada a compensação, é lei complementar. Ainda mais, quando diz que a compensação só pode ser feita nos termos da lei ordinária. Fixa, assim, pressuposto nuclear a ser cumprido pelas partes, não dispensável pela lei ordinária, que é a existência de crédito líquido e certo. A seguir, exige que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder. O art. 66 da Lei n. 8.383/91, em consequência, é derivado do art. 170, do CTN. Não criou um novo tipo de compensação. Se o fizesse, não seria acolhido pelo sistema jurídico tributário, por violar norma hierarquicamente superior. Aplicação, também, pelo efeito da ocorrência de fato superveniente, art. 462, CPC, da Lei n. 9.430, de 27.12.96, arts. 73 e 74, que exige, para fins de compensação, o reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal do reconhecimento do valor do crédito apresentado para tal fim. A 1ª Seção, contudo, ao apreciar embargos de divergência sobre o tema, por voto de desempate, prestigiou voto do eminente Ministro Ari Pargendler sustentado nos fundamentos seguintes: a) – “No nosso ordenamento jurídico, as decisões judiciais são proferidas à base da lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica têm sempre esse sentido, orientando o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis.” b) – “O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de compensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, ou devem se sujeitar ao regime do precatório.” c) – “A Lei n. 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional, previu a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, I), cometendo, todavia, à lei dispor a respeito das respectivas condições (art. 170).” d) – “No âmbito federal, essa regulamentação só veio a ocorrer vinte cinco anos depois, pelo artigo 66, da Lei n. 8.383, de 1991, na redação dada pela Lei n. 9.069, de 1995...” e) – “Com a Instrução Normativa n. 67, do Diretor do Departamento da Receita Federal, impondo diversas limitações para a efetivação da compensação, ficou inviabilizada, na via administrativa, a consecução de tal procedimento extintivo do crédito tributário, especialmente o referente aos valores indevidamente recolhidos como Contribuição para o Finsocial com

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

os valores devidos à guia de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;” f) – “O instituto da compensação é originário do direito privado, cuja definição, conteúdo e alcance, nos termos do artigo 109 do Código Tributário Nacional, devem ser respeitados pela lei tributária.” g) – “Não se compreenderia, nessa linha, que, impondo tal exigência às demais leis, o Código Tributário Nacional fosse adotar, no seu próprio texto, outro conceito para a compensação em matéria tributária. Por isso, ou a compensação prevista no artigo 66 da Lei n. 8.383, de 1991, tem a mesma natureza da compensação prevista nos artigos 156, I e 170 do Código Tributário Nacional, ou aquela não pode subsistir em razão da contrariedade a este diploma legal, que tem força de lei complementar.” h) – “O que parece dar à compensação em matéria tributária um perfil diferente é resultado do contexto da discussão, a qual se trava em torno de valores que devem ser creditados no âmbito de um lançamento por homologação. Nesse regime, o contribuinte identifica o fato gerador da obrigação tributária, calcula o montante do tributo devido e antecipa o respectivo pagamento (CTN, art. 150), nesse sentido de que recolhe o tributo antes da constituição do crédito pela autoridade administrativa. Como, se ele tem créditos contra a Fazenda Pública? Nesse caso, ao invés de recolher o tributo, o contribuinte registra o crédito na escrita, anulando o débito correspondente. Numa hipótese como na outra – vale dizer, a da antecipação do pagamento, bem assim a do registro do crédito – o procedimento tem caráter precário, valendo até a respectiva revisão, para cujo efeito a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 150, § 4º). O pagamento ou a compensação, propriamente, enquanto hipóteses de extinção do crédito tributário, só serão reconhecidos por meio da homologação formal do procedimento ou depois de decorrido o prazo legal para a constituição do crédito tributário, ou de diferenças deste (CTN, art. 156, incisos VII e II, respectivamente).” i) “O procedimento do lançamento por homologação é de natureza administrativa, não podendo o juiz fazer as vezes desta. Nessa hipótese, está-se diante de uma compensação por homologação da autoridade fazendária. Ao invés de antecipar o pagamento do tributo, o contribuinte registra na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda Pública, recolhendo apenas o saldo eventualmente devido. A homologação subsequente, se for o caso, corresponde à constituição do crédito tributário que, nessa modalidade de lançamento fiscal, se extingue concomitantemente pelo efeito de pagamento que isso implica.” j) “A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins foi criada em substituição à Contribuição para o Finsocial, com as mesmas características desta. Ambas são da mesma espécie tributária nos termos do artigo 66 da Lei n. 8.383, de 1991. Agora, essa conclusão não vale para a Contribuição Social sobre o Lucro (outro fato gerador), para as Contribuições Previdenciárias (fato gerador diverso), para a Contribuição para o PIS (destinação diferente) e, muito menos, para os impostos.” k) “A compensação, nos tributos lançados por homologação, independe de pedido à Receita Federal. A lei não pode prever esse procedimento, que de resto sujeitaria o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto a Administração não se manifestasse a respeito. A correção monetária do indébito se dá a partir do recolhimento indevido. A limitação da atualização do crédito frustraria as finalidades da compensação.” – Homenagem ao entendimento da 1ª Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido contrário. Recurso especial improvido. REsp 116.035-RS.

Tributário. Compensação. Diferença de correção monetária nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas. Ano-base de 1990. Lei nº 8.200/91, art. 3º. 1. Esta Corte não tem



competência para examinar a constitucionalidade ou não do art. 3º, da Lei 8.200/91, como pretende, embora de modo indireto, a recorrente, no momento em que, fugindo da sua irradiação, quer autorização para aproveitar, em um único exercício, as diferenças derivadas da aplicação do BTNF com base no IPC, como índice de correção monetária das demonstrações financeiras de seus balanços. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 168.633-SC.

Tributário. Compensação. Honorários. Precatório. 1. É possível haver a compensação de créditos e débitos de origem tributária ou não, quando da expedição de precatório, especialmente se decorrentes do mesmo fato: execução de dívida ativa e embargos de devedor para elidi-la (estes, julgados procedentes). 2. Interpretação do art. 1.017 do Código Civil. 3. Manutenção da multa aplicada por reconhecimento de embargos declaratórios protelatórios. 4. Recurso especial improvido. REsp 403.077-SP.

Tributário. Compensação. PIS (Programa de Integração Social). Impossibilidade de sua compensação com a Cofins. Precedentes deste Tribunal. Ausência de prequestionamento da matéria relativa à correção da base de cálculo do PIS. Interpretação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n. 7/1970. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e parcialmente provido para que até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995 a base de cálculo do PIS seja estabelecida pela Lei Complementar n. 7/1970, artigo 6º, parágrafo único, na forma semestral e, após a edição da citada medida provisória, nos moldes do seu artigo 2º. 1. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. Não podendo ser compensados com outros devidos e correspondentes à Cofins, ao Finsocial e à CSL, porque constituem espécies de contribuições distintas. 2. O artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/1970 cuida da base de cálculo do PIS e não do prazo de seu recolhimento, pelo que a referida base de cálculo deverá ser estabelecida pela semestralidade até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995 e a partir de então, na forma do artigo 2º da mencionada Medida Provisória n. 1.212/1995. 3. Conhecimento parcial e provimento também parcial, do recurso da empresa. REsp 258.930-RS.

Tributário. Compra e venda. Financiamento. Inclusão dos juros na base de cálculo do ICMS. 1. Sabendo-se que o ICMS incidirá sobre a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor, e que a base de cálculo da citada exação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, óbvia fica a impossibilidade de que este imposto venha a incidir sobre o financiamento, até porque este é incerto quando da concretização do negócio comercial. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. REsp 144.752-SP.

Tributário. Contribuição de melhoria. 1 – A entidade tributante ao exigir o pagamento de contribuição de melhoria tem de demonstrar o amparo das seguintes circunstâncias: a) exigência fiscal decorre de despesas decorrentes de obra pública realizada; b) a obra pública provocou a valorização do imóvel; c) a base de cálculo é a diferença entre dois momentos: o primeiro, o valor do imóvel antes da obra ser iniciada; o segundo, o valor do imóvel após a conclusão da obra. 2 – É da natureza da contribuição de melhoria a valorização imobiliária (Geraldo Ataliba). 3 – Precedentes jurisprudenciais: a) RE 116.147-7-SP, 2ª Turma, DJ 08.05.92, Rel. Min. Célio Borja; b) RE 116.148-5-SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 25.05.93; c) REsp 35.133-2-SC, Rel. Min. Milton Pereira, 1ª Turma, julgado em 20.03.95; REsp nº 634-0-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 18.04.94. 4 – Adoção, também

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

da corrente doutrinária que, no trato da contribuição da melhoria, adota o critério de mais valia para definir o seu fato gerador ou hipótese de incidência (no ensinamento de Geraldo Ataliba, de saudosa memória). 5 – Recurso provido. REsp 169.131-SP.

Tributário. Contribuição para o Inkra. Empresa vinculada exclusivamente à previdência urbana. Inexigibilidade. Lei n. 8.212/1991. Juros compensatórios. Inaplicabilidade. Juros moratórios (1%) a partir do trânsito em julgado da sentença. IGPM nos meses de junho, julho e agosto de 1994. Afastamento. Compensação. Viabilidade. 1. Não é de se cogitar mais o pagamento das contribuições relativas ao Inkra das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva. Precedente: EREsp n. 173.380/DF, Primeira Seção, DJ de 05.03.2001, Rel. Min. José Delgado. 2. A contribuição para o Inkra foi exigível até o advento da Lei n. 8.212/1991, motivo pelo qual, a partir de então, deve ser reconhecida como indevida a sua cobrança. 3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes. 4. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei n. 9.250/1995, ou seja, 1º.01.1996, eis que inacumuláveis com a Selic. 5. Segundo o posicionamento deste Tribunal, a partir da vigência da Lei n. 8.383/1991 a correção monetária na repetição de indébito ou compensação deverá ser feita pela Ufir, não sendo aplicável o IGPM para a atualização dos créditos, tendo em vista que o referido indicador leva em conta outros fatores que não os destinados à medição dos reflexos da inflação do período. 6. Há de ser deferido o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao Inkra com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que possuam o mesmo escopo: financiar a seguridade social. 7. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de ser exercitada a compensação das importâncias impropriamente recolhidas e assegurar a aplicação de juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da sentença, relativamente ao período anterior à vigência da Lei n. 9.250/1995. REsp 503.287-PR.

Tributário. Contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário (Gratificação natalina) – Súmula no 207/STF. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não podendo, pois, a empresa eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência da Súmula n. 207 do Supremo Tribunal Federal, que assim expressa: “As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”. 3. Precedentes. 4. Recurso conhecido, mas improvido. REsp 165.946-SP.

Tributário. Contribuição previdenciária. Art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Autônomos, empregadores e avulsos. Compensação. Correção monetária. Aplicação dos índices que melhor refletem a real inflação à sua época: IPC, INPC e a UFIR. 1. A Primeira Turma do STJ, de modo unânime, vinha assentando que a compensação prevista no art. 66, da Lei nº 8.383/91, só tem lugar quando, previamente, existe liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte. 2. Crédito líquido e certo, por sua vez, conforme exige o ordenamento jurídico vigente, é o que tem o seu *quantum* reconhecido pelo devedor. Esse



reconhecimento pode ser feito de modo voluntário ou por via judicial. 3. O autolancamento, previsto no CTN, é atividade vinculada. Só pode ser feito de acordo com as regras fixadas pela norma jurídica positiva. 4. Não há lei autorizando, em se tratando de compensação, que o contribuinte efetue o autolancamento antes de apurar a liquidez e certeza do crédito. 5. O sistema jurídico tributário trata, de modo igual, situações que impõem relações obrigacionais do mesmo nível. Se, por ocasião da extinção de tributo por meio de pagamento, o devedor é quem apresenta o seu débito como líquido e certo, a fim de ser verificado, posteriormente, pelo credor, o mesmo há de se exigir para a compensação, isto é, a parte devedora, no caso, o Fisco, deve ser chamada para apurar a certeza e a liquidez do crédito que o contribuinte diz possuir. Tratar de modo diferenciado a compensação, no tocante à liquidez e à certeza do débito, é criar, sem autorização legal, um privilégio para o contribuinte e uma discriminação para a Fazenda Pública. 6. O art. 146, III, letra b, da CF, dispõe que somente Lei Complementar pode tratar de obrigação, lançamento e crédito tributários. O art. 170, do CTN, ao exigir liquidez e certeza para ser efetivada a compensação, é lei complementar. Ainda mais, quando diz que a compensação só pode ser feita nos termos da lei ordinária. Fixa, assim, pressuposto nuclear a ser cumprido pelas partes, não dispensável pela lei ordinária, que é a existência de crédito líquido e certo. A seguir, exige que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder. O art. 66, da Lei nº 8.383/91, em consequência, é derivado do art. 170, do CTN. Não criou um novo tipo de compensação. Se o fizesse, não seria acolhido pelo sistema jurídico tributário, por violar norma hierarquicamente superior. 7. A contribuição previdenciária da responsabilidade do empregador é tributo direto. Não se lhe aplica, para fins de repetição de indébito ou compensação, as regras do art. 166, do CTN. 8. A 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, por maioria de um voto, entendeu possível a compensação via autolancamento do contribuinte. Com a ressalva do meu ponto de vista, acolho o posicionamento da 1ª Seção. 9. A correção monetária não se constitui em um *plus*; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual, é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. 10. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. 11. Indevida, data *venia* aos entendimentos divergentes, a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época. 12. A aplicação dos índices de correção monetária, da seguinte forma: a) através do IPC, no período de março/1990 a janeiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. 13. Recursos do INSS improvidos e da parte autora parcialmente provido, nos termos do voto. REsp 171.058-SP.

Tributário. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Lançamento por homologação. Recebimento da declaração de rendimentos pela Administração Fazendária. Impugnação. 1. O lançamento por homologação se perfaz em relação aos tributos cuja legislação atribua

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (CTN, art. 150), diferenciando-se da modalidade prevista no art. 147 do mesmo estatuto, onde o contribuinte se limita a fornecer dados e fatos relevantes, por meio de uma declaração, e a Fazenda Pública, com base nos elementos fornecidos, lança o tributo, dele notificando o sujeito passivo. 2. A simples aposição do carimbo de recepção, quando da entrega da declaração de rendimentos, não formaliza o procedimento do chamado “lançamento por homologação” nos moldes delineados pelo Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial improvido. REsp 433.573-RS.

Tributário. Contribuição Social sobre o Lucro. Prejuízos apurados em exercícios anteriores. Pretensão de compensá-los, para fins do pagamento da Contribuição Social nos exercícios futuros. Impossibilidade. Ausência de lei autorizando, expressamente, tal forma de extinção de crédito tributário. 1. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88) é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, conforme explicita o art. 2º da legislação referida. 2. A conceituação da expressão “lucro” posta no art. 195, inc. I, da CF, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, deve ser considerada sem qualquer adjetivação. Há, portanto, que se configurar o lucro como sendo o resultado positivo líquido do exercício em que o mesmo foi apurado. 3. Não há qualquer correlação entre a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e a base de cálculo da Contribuição Social, no tocante à possibilidade de haver vinculação entre o resultado verificado no período-base com o resultado dos exercícios anteriores. 4. Há de se considerar, por preferência legal, o montante pago a título de Contribuição Social como sendo despesa operacional da empresa, do mesmo modo como se considera com as demais contribuições e impostos incidentes sobre as atividades das pessoas jurídicas. 5. Recurso improvido. REsp 192.534-RS.

Tributário. Denúncia espontânea. Parcelamento do débito. Multa moratória. Aplicabilidade. Entendimento da Primeira Seção. Inscrição no Cadin. Débito *sub judice*. Afastamento. 1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. 2. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real etc. 3. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN (REsp n. 284.189/SP Rel. Min. Franciulli Netto, julg. em 17.06.2002, Primeira Seção). 4. Enquanto se impugna o montante do débito cobrado, com fundamentos razoáveis, cabe o pleito formulado pelo devedor para o fim de obstar o registro de seu nome nos bancos de dados de proteção ao crédito. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente provido. REsp 504.052-AL.



Tributário. Denúncia espontânea. Parcelamento. Reconhecimento. Pretensão de se compensar valores pagos a título de multa moratória com créditos tributários vincendos de parcelamento de PIS. Impossibilidade. 1. Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea de débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo, ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória. Da mesma forma, se existe comprovação nos autos de que inexistiu qualquer ato de fiscalização que antecederesse a realização da denúncia espontânea, deve-se excluir o pagamento da multa. Precedentes. 2. Há de ser reformado o acórdão de 2º grau no ponto em que autorizou a compensação de valores recolhidos a título de multa moratória (excluída em razão do reconhecimento do fenômeno da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN) com créditos tributários vincendos de parcelamento do PIS. A compensação prevista no art. 66 da Lei n. 8.383/1991 não alberga a hipótese de compensação entre créditos de natureza não tributária (multas) com débitos de natureza tributária. 3. Recurso especial parcialmente provido, unicamente, para afastar a compensação de multa moratória com tributos vincendos de PIS. REsp 283.699-PE.

Tributário. Empréstimo compulsório. Aquisição de automóveis. Repetição de indébito. Decadência. Inocorrência. Juros de mora. Termo inicial. IPC janeiro/89. Percentual. 1. Na ausência de homologação expressa o direito de pleitear em juízo a devolução (do empréstimo compulsório) só dar-se-á após decorridos 05 anos desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para apuração do tributo devido. 2. Em repetição de indébito os juros moratórios só começam a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença que os instituiu e à razão de 1% ao ano. 3. O IPC correspondente ao mês de janeiro/89 é da ordem de 42,72%. 4. Precedentes. 5. Recurso provido parcialmente. REsp 96.243-PR.

Tributário. Execução fiscal. Decadência. Contribuições previdenciárias. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento. 2. Configuração da decadência, em face dos fatos geradores terem ocorrido entre os meses de janeiro a maio/77 e dezembro/79, e a inscrição da dívida ter se verificado em 03.05.91. 3. Recurso especial improvido. REsp 165.045-SP.

Tributário. Execução fiscal. Embargos. Art. 135, III, CTN. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. 2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, transferindo suas quotas a terceiro, sem ocorrer extinção ilegal da empresa. 4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o sócio participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada três anos depois do aditivo contratual que alterou a composição societária. 5. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 6. Recurso especial provido. REsp 215.349-MG.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Tributário. Exportação não iniciada no prazo de permanência. Art. 23, II, d, do Decreto-Lei n. 1.455/1976. Abandono. Perdimento de bens. 1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, d, do Decreto-Lei n. 1.455/1976, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção juris tantum de ter havido o abandono. 2. Não-caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda. 3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de 1º grau. REsp 446.807-DF.

Tributário. Funrural. Empresa urbana. 1 – A jurisprudência da 1ª Turma do STJ tem entendido que as empresas urbanas devem contribuir, também, para o Funrural. 2 – Precedentes: REsp nº 87.334, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp 87.220, Rel. Min. José de Jesus Filho; REsp nº 107.856, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; REsp nº 109.048, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; REsp nº 134.311, Rel. Min. Garcia Vieira. 3 – Com a ressalva do meu entendimento em sentido contrário, rendo-me à corrente majoritária, em homenagem ao princípio uniformizador da interpretação da legislação infraconstitucional que informa o recurso especial. 4 – Recurso especial da empresa improvido. REsp 171.226-SP.

Tributário. ICMS. Cana-de-açúcar. 1. É devido o ICMS sobre o valor de cana-de-açúcar adquirida de terceiros por empresa industrial. 2. Ausência de prova, no caso em julgamento, de que a cana-de-açúcar entrada no estabelecimento decorreu de produção própria ou vinculada a contrato de parceria agrícola. 3. Cessão de contrato de parceria agrícola sem assinatura do cedente e sem registro no Livro de Títulos e Documentos. 4. Não demonstração de correlação existente entre a entrada da cana-de-açúcar e a produção resultante dos contratos de parceria. 5. Pretensão de que fosse acatada a cessão dos contratos, de modo tácito, sem que tal tenha sido alegado na inicial. 6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. REsp 258.176-PR.

Tributário. ICMS. Comercial. Sociedade comercial. Transformação. Incorporação. Fusão. Cisão. Fato gerador. Inexistência. I – Transformação, incorporação, fusão e cisão constituem várias facetas de um só instituto: a transformação das sociedades. Todos eles são fenômenos de natureza civil, envolvendo apenas as sociedades objeto da metamorfose e os respectivos donos de cotas ou ações. Em todo o encadeamento da transformação não ocorre qualquer operação comercial. II – A sociedade comercial – pessoa jurídica corporativa pode ser considerada um condomínio de patrimônios, ao qual a ordem jurídica confere direitos e obrigações diferentes daqueles relativos aos condôminos (Kelsen). III – Os cotistas de sociedade comercial não são, necessariamente, comerciantes. Por igual, o relacionamento entre a sociedade e seus cotistas é de natureza civil. IV – A transformação em qualquer de suas facetas das sociedades não é fato gerador do ICMS. REsp 242.721-SC.

Tributário. ICMS. Creditamento. Interpretação do art. 155, § 2º, a e b, da CF. Recurso especial. Não-conhecimento. 1. É de não se conhecer recurso especial quando o acórdão recorrido está assentado, de modo nuclear, em matéria de nível constitucional, no caso, interpretação do art. 155, § 2º, a e b, da CF. 2. Mandado de segurança que reconheceu ao produtor rural o direito de transferir seus créditos tributários (ICMS) originários de aquisição de insumos agrícolas aos adquirentes dos produtos da atividade rural, sem prejuízo de regular fiscalização fazendária na escrita de cada um quanto aos valores compensáveis.



3. Não é meramente declaratória pretensão no sentido de, em sede de mandado de segurança, ser autorizada compensação de créditos com débitos de ICMS de valores já existentes.
4. Recurso do Ministério Público parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Recurso do Estado do Mato Grosso não conhecido por ausência de prequestionamento, não-demonstração do dissídio e não-impugnação, via extraordinário, do fundamento constitucional do acórdão. REsp 264.507-MT.

Tributário. ICMS. Energia elétrica. Contrato de demanda reservada de potência. Fato gerador. Incidência. 1. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto). 2. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa. 3. O ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos. 4. Não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente a garantir demanda reservada de potência. 5. A só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria. 6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado. 7. Recurso conhecido e provido por maioria. 8. Voto vencido no sentido de que o ICMS deve incidir sobre o valor do contrato firmado que garantiu a “demanda reservada de potência”, sem ser considerado o total consumido. REsp 222.810-MG.

Tributário. ICMS. Entrada e saída de cana-de-açúcar. Exportação. Cooperativas. Base de cálculo para recolhimento do ICMS diferido fixada em portaria. RICMS do Estado de São Paulo. 1. Não encontra amparo jurídico a pretensão do Fisco em exigir a cobrança do ICMS de cana-de-açúcar aplicada em produtos industrializados (álcool e açúcar) e exportados para o exterior por Cooperativas que, em razão da mercadoria lhe ter sido remetida por cooperados com diferimento do imposto, assumiram, como substituto tributário, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, tendo como base de cálculo o valor fixado para cada saca de açúcar ou quantidade de álcool, mediante Portaria e para fins de exportação, por órgão federal. 2. A base de cálculo para a cobrança do ICMS deve ser a prevista em lei, no caso, o valor da operação mercantil ocorrida, isto é, a celebrada entre fornecedores e cooperados e devidamente registrada nos livros contábeis da empresa, nos termos do que determina o art. 2º, do Decreto-Lei nº 406/68, reiterado pelo item III, do art. 4º, do Convênio 66/88. 3. A relação fisco-contribuinte deve se desenvolver sob a mais ampla proteção de segurança jurídica, o que só é alcançado com o absoluto respeito ao princípio da legalidade tributária. 4. Recurso conhecido e provido. REsp 85.986-SP.

Tributário. ICMS. Importação de automóvel por pessoa física. Incidência. 1 – Incide o ICMS quando o particular (pessoa física) importa automóvel. O raciocínio é o mesmo da incidência do imposto sobre aquisição de aeronave por particular, ou seja, o Convênio 66/88 e o DL 406/68 prevalecem no cotejo com as normas de não incidência do ICMS previstas na Lei Maior. 2 – Recurso conhecido e provido. REsp 104.434-DF.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Tributário. ICMS. Importação. Recolhimento antecipado. Fato gerador. DL nº 406/68, art. 1º. Convênio nº 66/88. Precedentes. STJ. Agravo regimental. Improvimento. 1. Recepcionado o DL 406/68, art. 1º, pela atual Constituição, até que lei complementar seja editada o recolhimento do ICMS far-se-á no momento da entrada da mercadoria importada no estabelecimento comercial do importador e não por ocasião do desembaraço aduaneiro, como introduzido pelo Convênio 66/88. 2. Agravo Regimental improvido. AgRgAg 120.280-RS.

Tributário. ICMS. Mercadoria estrangeira. Desembaraço aduaneiro. 1 – Não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico a exigência do fisco quanto ao pagamento de ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada. 2 – O recolhimento do ICMS de mercadoria importada far-se-á no momento de sua entrada no estabelecimento comercial do importador, por a CF 1988 haver recepcionado o DL nº 406/68, art. 1º 3 – Precedentes jurisprudenciais iterativos sobre a matéria, reafirmando o teor da Súmula nº 577, do Colendo Supremo Tribunal Federal. 4 – Recurso provido. REsp 93.156-SP.

Tributário. ICMS. Mercadoria importada. Recolhimento pelo sistema de guia especial (Decreto 33.118/91). 1 – É pacífico, no âmbito desta Corte, o entendimento no sentido de que é legal a fixação do prazo de 5 dias, por Decreto, para o recolhimento do ICMS, em seguida à entrada da mercadoria no estabelecimento do importador. 2 – Recurso conhecido, mas improvido. REsp 86.784-SP.

Tributário. ICMS. Operações interestaduais. Diferencial de alíquotas. Empresa de construção civil. Não incidência. 1. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. 2. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que “as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual” (José Eduardo Soares de Melo, in *Construção Civil – ISS ou ICMS?*, in RDT 69, p. 253, Malheiros). 3. Embargos de divergência rejeitados. EDREsp 149.946-MS.

Tributário. ICMS. Pauta fiscal. 1 – A jurisprudência da Corte está assentada no sentido de não prestigiar a cobrança do ICMS com base no valor da mercadoria apurado em pauta fiscal. 2 – O princípio da legalidade tributária há de atuar, de modo cogente, sem qualquer distorção, no relacionamento fisco-contribuinte. 3 – Recurso provido. REsp 101.582-MG.

Tributário. ICMS. Princípio da não cumulatividade. Peças e acessórios. Moenda que fabrica álcool e açúcar. Índice adotado (IPC) para janeiro de 89 é 42,72% e não 70,28%. 1 – A dedução do ICMS pago anteriormente só poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporarem ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso de processo de industrialização, de forma imediata e integral. 2 – Peças e acessórios da máquina moedora de cana-de-açúcar empregados para fabricar açúcar e álcool. Inexistência do direito ao crédito do ICMS. 3 – O índice IPC para o mês de janeiro de 89 é 42,72% e não 70,28%.” REsp 84.808-SP.



Tributário. ICMS. Recolhimento antecipado. Substituição tributária. Exigência legítima. 1. O recolhimento antecipado do ICMS, pelo substituto tributário, não caracteriza pagamento do imposto antes da ocorrência do fato gerador. 2. O momento de incidência da lei para fazer gerar a obrigação tributária não se confunde com o ato de recolhimento do tributo. 3. O Decreto-Lei nº 406/68, recepcionado pela CF/88, alterado pela Lei Complementar nº 44/83, e tendo convivência harmônica com o art. 128 do CTN, consagra a regra de substituição tributária. 4. O regime de recolhimento do ICMS antecipado por substituto tributário não pratica ofensa ao princípio da legalidade, da capacidade contributiva e da não cumulatividade do tributo. Não caracteriza, também, vinculação do substituto tributário com o fato gerador. 5. A Emenda Constitucional nº 3/93 veio reafirmar a sistemática da antecipação do recolhimento do tributo instituída por convênio. 6. Recursos providos. REsp 193.258-PR.

Tributário. ICMS. Recolhimento antecipado. Substituição tributária. Exigência legítima. 1 - O recolhimento antecipado do ICMS, pelo substituto tributário, não caracteriza pagamento do imposto antes da ocorrência do fato gerador. 2 - “O momento de incidência da Lei para fazer gerar a obrigação tributária não se confunde com o ato de recolhimento do tributo. 3 - O DL nº 406/68, recepcionado pela CF/88, alterado pela Lei Complementar nº 44/83, e tendo convivência harmônica com o art. 128 do CTN, consagra a regra de substituição tributária. 4 - O regime de recolhimento do ICMS antecipado por substituto tributário não pratica ofensa ao princípio da legalidade, da capacidade contributiva e da não cumulatividade do tributo. Não caracteriza, também, vinculação do substituto tributário com o fato gerador. 5 - A Emenda Constitucional nº 3/93 veio reafirmar a sistemática da antecipação do recolhimento do tributo instituída por Convênio. 6 - Recurso improvido. REsp 82.279-SP.

Tributário. Importação de salmão. ICMS. Isenção. Existência do pescado em águas nacionais. Precedentes. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que julgou procedente ação visando a obter o reconhecimento do direito à isenção do ICMS na importação de salmão, com base em benefício conferido pelo Tratado do GATT. 2. As decisões judiciais estão sujeitas às mutações histórico-geográficas e até mesmo aos fenômenos da natureza. A realidade atual notícia a existência de pescado similar em águas marítimas do Brasil, pelo que as operações com o pescado brasileiro não se encontram isentas ao pagamento do ICMS. O produto estrangeiro não pode ser beneficiado mais que o nacional. 3. O contribuinte, ao importar o pescado salmão, não tem direito à isenção do ICMS, por haver a possibilidade de o mesmo ser colhido em nossas águas marítimas, especialmente através da criação em Campos do Jordão, Atibaia, Delfim Moreira e outras cidades de clima propício, inclusive no sul do País. Não se pode, pois, afirmar nesta quadra, inexistir o similar nacional dada a grande variedade de Salmonídeos procriados em águas brasileiras, notadamente rios e lagos de temperatura amena. 4. Indemonstrado que o referido pescado não habita as águas brasileiras, não se pode lhe emprestar a mesma interpretação dada à importação do bacalhau. 5. Em regra, a interpretação da legislação tributária sobre isenção é restritiva, salvo quando, por construção sistêmica, tal critério não atenda aos princípios postos no ordenamento jurídico-fiscal. 6. Precedentes das egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso provido. REsp 427.858-SP.

Tributário. Imposto de renda retido na fonte. Incidência sobre a distribuição de prêmios. Responsabilidade (substituição) tributária. Obrigação decorrente de lei. Inteligência dos arts.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

63 da Lei nº 8.981-95; 45, parágrafo único, e 121, inciso II, ambos do CTN. 1. O fenômeno da responsabilidade (“substituição”) tributária encontra-se inserto no parágrafo único do art. 45 do CTN, o qual prevê a possibilidade de a lei atribuir a fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responder pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam, em combinação com o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 121, segundo o qual “responsável, é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, tenha obrigação decorrente de disposição expressa de lei”. 2. No caso em apreço, o art. 63 da Lei nº 8.981/95 (com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20.06.95) conferiu expressamente à pessoa jurídica que proceder a distribuição de prêmios a retenção do imposto de renda, fato que a transforma em responsável pelo seu pagamento. 3. “A obrigação tributária nasce por efeito da incidência da norma jurídica originária e diretamente contra o contribuinte ou contra o substituto legal tributário; a sujeição passiva é de um ou de outro, e, quando escolhido o substituto legal tributário, só ele, ninguém mais, está obrigado a pagar o tributo” (Ministro Ari Pargendler, REsp nº 86.465-RJ, DJU de 07.10.96). 4 – Recurso especial improvido. REsp 208.094-SC.

Tributário. Imposto de Renda. Art. 35, Lei nº 7.713/88. Discussão sobre a sua inconstitucionalidade. 1 – Centrando-se a discussão da causa, por impulso do autor, em se decidir sobre a alegada inconstitucionalidade do art. 35, da Lei nº 7.713/88, em face dos comandos contidos no art. 153, III, da CF, não há lugar para a sua apreciação em sede de recurso especial, por tal missão maior ser do âmbito do recurso extraordinário. 2 – A harmonia exigida para a efetividade dos efeitos da força do ordenamento jurídico só se fortalece com absoluto respeito aos princípios da competência jurisdicional. 3 – Precedentes do STJ, REsp nº 71.089, MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julg. em 18.10.95, DJU de 13.11.95, pág. 38.648; Embargos de Declaração em REsp nº 58.748-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. em 02.10.95, in DJU de 13.11.95, pág. 38.642. 4 – Em hipótese como a acima assinalada, não se conhece de recurso especial. Precedentes: Agr no Ag nº 61.318-RS, DJ de 29.05.95, pág. 15.502; REsp nº 28.122-RJ, DJ de 05.09.94, pág. 23.038. 5 – Não conheço do recurso especial. REsp 84.233-MG

Tributário. Imposto de Renda. Art. 35, Lei nº 7.713/88. Discussão sobre a inconstitucionalidade. 1 - Centrando-se a discussão da causa, por impulso do autor, em se decidir sobre a alegada inconstitucionalidade do art. 35, da Lei nº 7.713/88, em face dos comandos contidos no art. 153, III, da CF, não há lugar para a sua apreciação em sede de recurso especial, por tal missão maior ser do âmbito do recurso extraordinário. 2 - A harmonia exigida para a efetividade dos efeitos da força do ordenamento jurídico só se fortalece com absoluto respeito aos princípios da competência jurisdicional. 3 - Precedentes do STJ. REsp nº 71.089, MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julg. em 18.10.95, DJU de 13.11.95, pág. 38.648; Embargos de Declaração em REsp nº 58.748-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. em 02.10.95, in DJU de 13.11.95, pág. 38.642. 4 - Em hipóteses como a acima assinalada, não se conhece de recurso especial. Precedentes: Agr no Ag nº 61.318-RS, DJ 29.05.95, pág. 15.502; REsp nº 28.122-RJ, DJ de 05.09.94, pág. 23.038. 5 - Não conhecer do recurso especial. REsp 82.271-MG.

Tributário. Imposto de renda. Base de cálculo. Redução por reinvestimento na área da Sudene. Atividade incentivada. Apuração sobre o lucro da exploração. Interpretação do art. 4º do DL nº 2.462/88. 1. O objetivo do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.462/88, foi unicamente, o



de reduzir o percentual de incentivo criado pelo art. 23 da Lei nº 5.508, de 11.10.68, na área da Sudene. 2. A vigência do supramencionado Decreto-Lei não revogou o DL nº 1.730/79, na parte que acrescentou o § 6º ao art. 19 do DL nº 1.598/77, pelo que a redução para reinvestimento ficou incluída entre os incentivos apurados com base no imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos. 3. Recurso especial provido. REsp 207.946-PE.

Tributário. Imposto de renda. Isenção. Microempresa. Corretagem e representação comercial. Art. 51 da Lei nº 7.713/88. Ato Declaratório da Receita Federal CST nº 24/89. 1 – O artigo 51 da Lei nº 7.713/88 não excluiu os representantes comerciais dos benefícios concedidos às microempresas. 2 – Afigura-se ilegal o Ato Declaratório da Receita Federal CST nº 24/89 ao assemelhar a atividade de representação comercial à de corretagem no fito de excluí-la da isenção do imposto de renda prevista na Lei nº 7.256/84, art. 11, I. 3 – Recurso improvido. REsp 98.175-RS.

Tributário. Imposto de renda. Isenção. Microempresa. Corretagem e representação comercial. Art. 51 da Lei nº 7.713/88. Ato declaratório da Receita Federal CST nº 24/89. 1 – O artigo 51 da Lei nº 7.713/88 não excluiu os representantes comerciais dos benefícios concedidos às microempresas. 2 – Afigura-se ilegal o ato declaratório da Receita Federal CST nº 24/89 ao assemelhar a atividade de representação comercial à de corretagem no fito de excluí-la da isenção do imposto de renda prevista na Lei nº 7.256/84, art. 11, I. 3 – Recurso não conhecido. REsp 134.694-SP.

Tributário. Imposto de renda. *Leasing*. Descaracterização do contrato. 1. O *leasing* é um negócio jurídico complexo definido no art. 1º da Lei nº 6.099, de 12.09.74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26.10.83, como um “negócio jurídico realizado entre pessoas jurídicas, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária para uso próprio desta”. 2. O Banco Central, por permissão legal, na Resolução nº 2.309, de 28.08.96, considera arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: “I – As contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II – as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III – o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor do mercado do bem arrendado”. 3. Contrato de *leasing*, compondo todos os elementos acima anunciados, firmado livremente pelas partes, não pode ser descaracterizado pelo Fisco para fins tributários, como sendo de compra e venda, passando a não aceitar as prestações pagas como despesas dedutíveis. 4. A descaracterização do contrato de *leasing* só pode ocorrer quando fique devidamente evidenciada uma das situações previstas em lei, no caso, a prevista nos arts. 2º, 9º, 11, § 1º, 14 e 23 da Lei nº 6.099. Fora desse alcance legislativo, impossível ao Fisco tratar o contrato de *leasing*, por simples entendimento de natureza contábil, como sendo de compra e venda. 5. Precedente jurisprudencial. REsp nº 174.031-SC, Primeira Turma. 6. Recurso especial conhecido e improvido. REsp 184.932-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Tributário. Imposto de renda. Tributação de dividendos (participações societárias). Rendimentos de capital. 1. Os lucros das participações societárias (dividendos) não estão sujeitos às regras do art. 8º, Decreto-Lei nº 2.134/84, legislação da época da ocorrência do fato gerador. 2. Disposição expressa sobre tal tipo de renda contida no art. 544, § 1º, do RIR (Decreto nº 85.450/80). 3. Impossibilidade do Fisco, por decisão própria, sem apoio na lei, exigir obrigação fiscal do contribuinte que lhe enseja ônus maior do que o contido na regra específica a ser aplicada à relação jurídica tributária constituída. 4. Certo o entendimento do acórdão hostilizado que “Se há lei arrolando os rendimentos de capital e dentre as várias espécies respectivas não arrola os dividendos societários, não cabe ao Fisco, com base em razões de ordem pré-jurídica, incluir a estes no campo de limitações ou sistemáticas legais relativas a rendimentos de capital”. 5. Recurso da Fazenda Nacional improvido. REsp 214.653-RS.

Tributário. IOF. Isenção. DL nº 2.434/88, arts. 6º, 176, 97, VI e 111, II, do CTN. 1 – Não homenageia os artigos 176, 97, VI e 111, inc. II, do CTN, a decisão que concede isenção de IOF sobre operações de câmbio nas importações, cujas guias foram emitidas a partir de primeiro de julho de 1980. 2 – A isenção fiscal só pode ser concedida por Lei. Não tem eficácia a nascida, na atuação do judiciário, de interpretação extensiva ou analógica. 3 – A exegese de normas tributárias isençionais há de ser feita com subordinação direta ao art. 111, II, CTN. 4 – A conveniência política que informa a concessão de isenção não é suscetível de controle pelo Poder Judiciário. 5 – Recurso provido. REsp 83.356-SP.

Tributário. IPI e II. Equipamentos hospitalares. Isenção. Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Empresa pública. Lei n. 5.604/1970, revogada pelo Decreto-Lei n. 1.726/1979. Exceção a atividades científicas, educacionais e de assistência social – Precedentes. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual o Decreto-Lei n. 1.726/1979, ao revogar as isenções concedidas às importações realizadas por entidades da Administração indireta federal, estadual e municipal, excepcionou as operações de importação realizadas por instituições científicas, educacionais e de assistência social, o que abrangeria o Hospital de Clínicas de Porto Alegre. 2. A Lei n. 5.604/1970, que concedia isenções às importações realizadas por entidades da Administração indireta federal, estadual ou municipal, foi revogada, expressamente, pelo art. 1º e seu § 1º, Decreto-Lei n. 1.726/1979. 3. No entanto, o referido decreto-lei, ao extinguir a isenção, excepcionou, taxativamente, em seu art. 2º, IV, I, as operações de importação realizadas por instituições científicas, educacionais e de assistência social, enquadrando-se, nessa categoria, o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, como instituição que atua no âmbito da pesquisa e da educação, fazendo, assim, jus à isenção. 4. A isenção tributária compreende, tão-somente, os serviços relacionados com as finalidades essenciais da instituição no âmbito científico, educacional e de assistência social, não alcançando atividades desenvolvidas com intuito de lucro. 5. No caso, o equipamento importado emoldura-se na exceção prevista à isenção. 6. Precedentes desta Corte Superior (REsp n. 41.002-SP, Primeira Turma) e do saudoso Tribunal Federal de Recursos (REO n. 101.170-RS, Quinta Turma). 7. Recurso especial improvido. REsp 273.135-RS.

Tributário. IPI. Creditamento. Valor da matéria-prima adquirida ou insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Art. 166 do CTN. Inaplicabilidade. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que reconheceu o direito do contribuinte creditar-se, para



abatimento ulterior, do valor oriundo da aquisição de matérias-primas ou insumos isentos, não-tributados ou com alíquota reduzida. 2. Natureza da ação judicial objetivando o direito ao crédito de IPI. 3. Havendo declaração judicial do direito do contribuinte utilizar-se, para fins do IPI, do crédito relativo aos valores pagos na aquisição de matéria-prima, insumos ou embalagens isentos, não tributáveis ou sujeitos à alíquota zero, não há que se falar na obrigatoriedade de cumprir o art. 166 do CTN. 4. Não há, na hipótese, qualquer pagamento indevido que possa ensejar repetição de indébito ou compensação na área tributária. 5. O art. 166 do CTN tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação. 6. O crédito da não-cumulatividade do IPI é de natureza estritamente constitucional. 7. Recurso especial não provido. REsp 509.095-SC.

Tributário. IPI. Crédito. Valor da matéria-prima adquirida, insumos ou embalagens isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Art. 166 do CTN. Inaplicabilidade. 1. Havendo declaração judicial do direito do contribuinte utilizar-se, para fins do IPI, do crédito relativo aos valores pagos na aquisição de matéria-prima, insumos ou embalagens isentos, não tributáveis ou sujeitos à alíquota zero, não há que se falar na obrigatoriedade de cumprir o art. 166 do CTN. 2. Não há, na hipótese, qualquer pagamento indevido que possa ensejar repetição de indébito ou compensação na área tributária. 3. O art. 166 do CTN tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação. 4. O crédito da não-cumulatividade do IPI é de natureza estritamente constitucional. 5. Recurso especial improvido. REsp 477.522-RS.

Tributário. IPI. Importação de peças para substituição no equipamento principal. Isenção. Ajustamento ao princípio da legalidade. CTN, artigos 97, 109, 110, 111 e 176. Decreto-Lei nº 1.726/1979 (art. 2º, IV, f, 5). Lei nº 8.191/1991. Decreto nº 151/1991. 1. A isenção deve ajustar-se a uma realidade – valor, de modo que não se elimine o alcance da lei isencional, quanto à sua justa e razoável finalidade, prejudicando superiores interesses sociais. 2. As peças acessórias ou destinadas à substituição daqueles integrantes do equipamento principal isento do Imposto de Importação e do IPI, necessárias à continuação do seu funcionamento mecânico, também estão isentas do pagamento dos mesmos tributos. 3. Precedentes. 4. Recurso sem provimento. REsp 192.494-PR.

Tributário. IPI. Isenção. Mercadoria importada. Navio de bandeira brasileira. 1. A Lei n. 8.191, de 1991, não revogou as disposições do Decreto-Lei n. 666, de 1969, art. 2º. 2. A isenção tratada pelos referidos dispositivos só produz efeitos quando presentes as condições exigidas pelas duas leis. 3. A isenção do IPI, nas situações previstas no art. 1º da Lei n. 8.191, de 1991, só ocorre quando a mercadoria importada descrita no referido dispositivo é transportada em navio de bandeira brasileira. 4. Precedentes jurisprudenciais: REsps n. 254.382-SC, 162.982-SP, 173.874-SP, 75.665-SP. 5. Recurso improvido. REsp 268.910-PR.

Tributário. IPI. Mercadoria importada. Prazo de recolhimento. Lei n. 8.383/1991, art. 52, inciso I, alínea c. 1. Há de ser mantido o entendimento fixado pelo v. aresto de 2º grau no sentido de que é legítima a exigência do recolhimento do IPI, de bens importados do exterior, até o último dia útil da segunda quinzena subsequente à ocorrência dos fatos geradores, nos moldes da orientação preconizada pela alínea c do inciso I do art. 52 da Lei n. 8.383/1991. 2. Recurso especial improvido. REsp 250.058-PR.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Tributário. IPI. Operações isentas ou tributadas à alíquota zero. Creditamento. 1. O reconhecimento do creditamento na hipótese de isenção ou incidência tributária pela alíquota zero sobre insumos adquiridos, do IPI, não implica em se reconhecer a possibilidade de compensação dos valores apurados com quaisquer outros tributos. 2. Os créditos reconhecidos e apurados devem ser levados à escrita do contribuinte para apuração periódica dos saldos devedores ou credores, em obediência ao princípio da não-cumulatividade. 3. Não-incidência de correção monetária sobre os créditos em questão, em face de sua apuração pela técnica escritural (RE n. 120.961-SP). 4. Prescrição regulada pelo Decreto n. 20.910/1932, por não se tratar de repetição de indébito, nem de pura compensação tributária de valores líquidos e certos. Caso, apenas, de aproveitamento do crédito para definir saldos devedores ou credores em períodos certos fixados pela lei. 5. Recurso improvido. REsp 395.052-SC.

Tributário. IPI. Saldo credores. Prescrição. Correção monetária. Decisão da matéria, em sede de ICMS, aplicável à espécie pelo Supremo Tribunal Federal. Afastamento da correção pretendida. Precedentes. 1. A Primeira e a Segunda Turmas e a Primeira Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural de IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. 2. Entendimento do Relator de que o não-reconhecimento de correção monetária de créditos do IPI, em regime de moeda inflacionária, quer sejam lançados extemporaneamente ou não, fere os princípios da compensação, da não-cumulatividade e do enriquecimento sem causa. Permissibilidade de se corrigir monetariamente créditos de IPI objetiva impedir que o Estado receba mais do que lhe é devido se for congelado o valor nominal do imposto lançado quando da entrada da mercadoria no estabelecimento. O crédito é uma “moeda” prevista na lei para que o contribuinte, mediante o sistema de compensação com o débito apurado pela saída da mercadoria, pague o imposto devido. 3. A linha de entendimento supradestacada é a defendida pelo Relator. Submissão, contudo, ao posicionamento da egrégia Primeira Seção, desta Casa Julgadora, no sentido de que o especial não merece ser conhecido por abordar matéria de natureza constitucional ou de direito local (EREsp n. 89.695/SP Rel. designado para o acórdão o Min. Hélio Mosimann). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. REsp 500.310-PR.

Tributário. IPTU. Município de Ribeirão Preto. Sítio recreio. 1. Incide o IPTU sobre imóvel considerado “sítio recreio” situado em zona de expansão urbana do município, cujo reconhecimento de tal situação ocorre em lei municipal. 2. Acórdão que, com base nos fatos locais examinados e em lei municipal, entende incidir IPTU sobre “sítio recreio”, por inexistir, no mesmo, qualquer produção agrícola com fins comerciais. 3. Interpretação feita de modo adequado do art. 32 e parágrafos, do CTN. 4. Em sede de recurso especial não se examina apontada afronta ao art. 150, II, da CF, por tal apenas ser possível se agitar no seio do recurso extraordinário. 5. Recurso parcialmente conhecido, porém, improvido. REsp 180.533-SP.

Tributário. Isenção. Entidade filantrópica. Regime da Lei n. 3.577/1959, Decreto-Lei n. 1.572/1977. 1. A entidade filantrópica que não se encontrava em gozo da isenção prevista na Lei n. 3.577/1959, por não ter comprovado possuir os pressupostos para dela beneficiar-se, não restou amparada pelas ressalvas dos parágrafos do Decreto-Lei n. 1.572/1977. 2. Recurso provido. REsp 308.830-MG.



Tributário. ISS. Base de cálculo. Valor do serviço. Preço bruto. Empresas de assistência médica. 1. A quantificação da base de cálculo para incidir o ISS a ser pago pelas empresas que exercem atividades de plano de saúde (prestando serviços de assistência médica, hospitalar e laboratorial) é medida pela totalidade do preço mensal pago pelos seus associados, isto é, pela receita bruta sem qualquer desconto. 2. Interpretação do caput do art. 9º do Decreto-Lei n. 406/1968. 3. “O preço do serviço, base de cálculo do ISS, deve corresponder à exata medida da receita própria auferida pelo contribuinte em consonância com o desempenho específico de sua atividade profissional.” (Eduardo D. Botallo, in ISS – Problemas Atuais, Rev. Dir. Tributário, vol. 71, Malheiros, p. 39). 4. Recurso especial improvido. REsp 226.747-SP.

Tributário. ISS. Base de incidência do cálculo. Serviços de distribuição de filmes cinematográficos. Restituição. 1. A empresa distribuidora de filmes cinematográficos e videoteipes atua como intermediadora entre os produtores e exibidores, daí que a base de cálculo do ISS deve ser o montante de sua respectiva comissão, remuneração esta auferida sobre a diferença entre o valor cobrado do exibidor e o que é entregue ao dono da película. 2. Sendo ilegal a incidência sobre a renda bruta para fins de obtenção da base de cálculo do ISS, o tributo recolhido acima desse limite deve ser restituído. 3. Recurso especial conhecido, porém, improvido. REsp 196.187-PE.

Tributário. ISS. Bolsa de Mercadorias & Futuros. Embargos de declaração. 1. Não há necessidade de perícia para a caracterização das atividades desenvolvidas pela Bolsa de Mercadorias & Futuros. 2. Acórdão que enfrentou a discussão jurídica posta na lide com base em interpretação de cláusula contratual de empresa e de legislação do ISS. Matéria unicamente de direito. 3. Só há contradição em acórdão quando as premissas lançadas divergem da conclusão assentada. 4. Embargos conhecidos e acolhidos, mantendo-se, porém, a parte dispositiva do acórdão. EDclREsp 237.165-SP.

Tributário. ISS. Cooperativas médicas. Incidência. 1. As cooperativas organizadas para fins de prestação de serviços médicos praticam, com características diferentes, dois tipos de atos: a) atos cooperados consistentes no exercício de suas atividades em benefício dos seus associados que prestam serviços médicos a terceiros; b) atos não cooperados de serviços de administração a terceiros que adquiram seus planos de saúde. 2. Os primeiros atos, por serem típicos atos cooperados, na expressão do art. 79 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, estão isentos de tributação. Os segundos, por não serem atos cooperados, mas simplesmente serviços remunerados prestados a terceiros, sujeitam-se ao pagamento de tributos, conforme determinação do art. 87 da Lei n. 5.764/1971. 3. As cooperativas de prestação de serviços médicos praticam, na essência, no relacionamento com terceiros, atividades empresariais de prestação de serviços remunerados. 4. Incidência do ISS sobre os valores recebidos pelas cooperativas médicas de terceiros, não associados, que optam por adesão aos seus planos de saúde. Atos não cooperados. 5. Recurso provido. REsp 254.549-CE.

Tributário. ISS. Empresas que atuam como corretoras na Bolsa de Mercadorias e Futuros. Incidência. 1. O mercado de futuros desenvolve-se com apoio fundamental na comercialização de mercadorias. A sua natureza jurídica não se enquadra no campo de atividade financeira pura, por ser a mercadoria (bem móvel) o lastro do seu funcionamento. 2. As empresas que atuam na intermediação de tais negócios nas Bolsas de Futuros não necessitam de autorização do Banco Central para o seu funcionamento, por não serem consideradas instituições financeiras,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ao contrário do que ocorre com as empresas que atuam no mercado de títulos financeiros e perante a Bolsa de Valores. 3. A prestação de serviços executada por tais empresas está sujeita ao ISS. 4. Recurso do Município de São Paulo provido. REsp 257.239-SP.

Tributário. ISS. *Franchising*. 1. Franquia empresarial está conceituada no art. 2º da Lei n. 8.955/1994. 2. O referido contrato é formado pelos seguintes elementos: distribuição, colaboração recíproca, preço, concessão de autorizações e licenças, independência, métodos e assistência técnica permanente, exclusividade e contrato mercantil (Adalberto Simão Filho, *Franchising*, SP, 3ª ed., Atlas, 1988, p.p. 33/55). 3. Compreende-se dos elementos supra que o referido contrato é formado por três tipos de relações jurídicas: licença para uso da marca do franqueador pelo franqueado; assistência técnica a ser prestada pelo franqueador ao franqueado; a promessa e as condições de fornecimento dos bens que serão comercializados, assim como, se feitas pelo franqueador ou por terceiros indicados ou credenciados por este (Glória Cardoso de Almeida Cruz, em *Franchising*, Forense, 2ª ed.). 4. É, portanto, contrato de natureza complexa, afastando-se da caracterização de prestação de serviço. 5. ISS não devido em contrato de franquia. Ausência de previsão legal. 6. Recurso da empresa provido por maioria. REsp 221.577-MG.

Tributário. ISS. Serviço de composição gráfica. Ação declaratória. 1. A ação declaratória é cabível para declarar a existência ou a inexistência de uma obrigação tributária ou principal. É meio processual adequado para que o contribuinte obtenha a seu favor uma decisão judicial que estabilize, caracterize e individualize os limites da obrigação tributária em casos concretos. 2. O serviço de composição gráfica, de qualquer espécie, sob encomenda ou feito para consumidores genéricos, está sujeito, apenas, ao ISS. 3. O fato gerador, que é a prestação do serviço, há de ser limitado pela vontade da lei. O intérprete, quer por meio da doutrina, quer por meio da jurisprudência, não pode ampliar a natureza do fato gerador ou fazer distinção, a seu respeito, não prevista em lei. 4. Precedentes deste Tribunal: REsp nº 15.154-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma; REsp nº 5.010-SP, Rel. Min. Armando Rollemberg, DJU de 04.02.91; REsp nº 37.967-9; SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 8.05.95. 5. Recurso provido. REsp 83.180-RS

Tributário. ITBI. Base de cálculo. Possibilidade de arbitramento pelo Fisco. 1. Constituindo o valor venal do bem transmitido a base de cálculo do ITBI, caso a importância declarada pelo contribuinte se mostre nitidamente inferior ao valor de mercado, pode o Fisco arbitrar a base de cálculo do referido imposto, desde que atendida a determinação do art. 148 do CTN. 2. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. REsp 261.166-SP.

Tributário. Juros decorrentes do contrato de financiamento não incidem na base de cálculo do IPI. 1. Os juros decorrentes do contrato de financiamento não incidem sobre a base de cálculo do IPI, uma vez que, não integram o ciclo de produção de mercadorias. 2. Recurso especial improvido. REsp 205.721-RJ.

Tributário. *Leasing*. Imposto de renda. Descaracterização do contrato em compra e venda. Inocorrência. 1. O contrato de *leasing*, em nosso ordenamento jurídico, é um negócio jurídico complexo definido, no art. 1º da Lei n. 6.099, de 12.9.1974, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.132, de 26.10.1983, como um “Negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária e que



tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária para uso próprio desta”. 2. Por tais características, o referido contrato só se transmuda em forma dissimulada de compra e venda quando, expressamente, ocorrer violação da própria lei e da regulamentação que o rege. 3. Não havendo nenhum dispositivo legal considerando como cláusula obrigatória para a caracterização do contrato de *leasing* e que fixe valor específico de cada contraprestação, há de se considerar como sem influência, para a definição de sua natureza jurídica, o fato das partes ajustarem valores diferenciados ou até mesmo simbólico para efeitos da opção de compra. 4. O Banco Central, por permissão legal, na Resolução n. 2.309, de 28.8.1996, considera arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: “I – As contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II – as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III – o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor do mercado do bem arrendado.” 5. Contrato de *leasing*, compondo todos os elementos acima anunciados, firmado livremente pelas partes, não pode ser descaracterizado pelo Fisco para fins tributários, como sendo de compra e venda, passando a não aceitar as prestações pagas como despesas dedutíveis. 6. A descaracterização do contrato de *leasing* só pode ocorrer quando fique devidamente evidenciada uma das situações previstas em lei, no caso, a prevista nos arts. 2º, 9º, 11, § 1º; 14 e 23 da Lei n. 6.099/1974. Fora desse alcance legislativo, impossível ao Fisco tratar o contrato de *leasing*, por simples entendimento de natureza contábil, como sendo de compra e venda. 7. Homenagem ao princípio de livre convenção pelas partes quanto ao valor residual a ser pago por ocasião da compra. 8. Não-d Descaracterização de contrato de *leasing* em compra e venda para fins de imposto de renda. 9. Precedentes jurisprudenciais: REsps n. 174.031-SC e 184.932-SP, ambos da Primeira Turma. 10. Recurso desprovido. REsp 268.005-MG.

Tributário. Lei nº 2.145/53, art. 10, modificado pela Lei nº 7.690/88. Taxa sobre o valor de guias de importação. Violação ao art. 77 do CTN. 1 – Está assentado na jurisprudência desta Corte (1ª e 2ª Turmas) que a incidência da taxa exigida pelo art. 10, da Lei nº 2.145/53, conforme redação que lhe deu a Lei nº 7.690/88, fere o art. 77 do Código Tributário Nacional. 2 – A referida exação, conforme é exigida, tem natureza tributária. Os elementos que a constituem não a elevam ao conceito de preço público, por incidir sobre serviço público remunerado, sem possibilidade de acordo entre as partes sobre o seu valor. 3 – Sendo taxa, por seu pagamento se apresentar como obrigatório e instituído de modo unilateral, não pode recair sobre base de cálculo própria de imposto, no caso, o de importação. 4 – Recurso provido. REsp 83.718-MG.

Tributário. Liquidez e certeza da dívida. Lei Paulista 8.198/92. Alegada violação aos arts. 202 e 204 do CTN. Idem ao art. 3º da Lei 6.830/80. Inexistência. Certidão que contém parcela de débito anistiado, sem possibilidade de sua identificação. 1 – Se a certidão da dívida contém, de modo global, débitos cujas parcelas foram anistiadas, por legislação posterior à sua emissão, perde a presunção de liquidez e certeza. 2 – Anistiado parte do débito, cabe à Fazenda Pública, adotando procedimento administrativo regular, substituir a certidão da dívida até a sentença. Não o fazendo, a insubsistência do título se caracteriza, por ter perdido

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

a liquidez e a certeza.3 – Lei Paulista (nº 8.198/92) que determinou a não exigência do ICMS incidente sobre a alimentação fornecida por bares e restaurantes até a data de sua publicação. 4 – Recurso especial conhecido e não provido. REsp 79.234-SP

Tributário. Mandado de segurança. Adicional ao frete para renovação da marinha mercante. Isenção. 1 – Conforme art. 5º, V, alínea c do DL 2.404/87, torna-se obrigatório, para fins da empresa ser beneficiada pela isenção do AFRMM, que o pedido seja previamente apreciado pelo Ministério das Relações Exteriores. 2 – A isenção prevista refere-se à importação derivada de ato internacional pactuado pelo Estado Brasileiro e não de empresas brasileiras particulares. Inaplicável, portanto, tal disposição legal (isenção). 3 – Recurso não conhecido. REsp 90.486-RJ.

Tributário. Mandado de segurança. Declaração de compensação de ICMS. Substituição tributária para frente. Comercialização de veículos automotores. Base de cálculo estabelecida por estimativa maior que a real. Acórdão sustentado em preceito constitucional (art. 150, § 7º, da CF/1988) e local (Decreto Estadual n. 33.118/1991). Impossibilidade de ser apreciada a questão em sede de recurso especial. Alegativa de ausência de direito líquido e certo repelida. Art. 1º da Lei n. 1.533/1951. 1. Vislumbra-se, da leitura do voto-condutor do aresto impugnado, que há, unicamente, fundamentos de natureza constitucional e de direito local a sustentarem a conclusão assumida pelo Tribunal *a quo* na linha de que merece ser ressarcida a impetrante do ICMS recolhido a maior, corrigido monetariamente, o que torna inviável a apreciação do especial em relação a este ponto. 2. A ofensa ao art. 1º da Lei n. 1.533/1951, fundamentada na ausência de direito líquido e certo, deve ser repelida, pois, da inicial claramente se infere que o objeto do *mandamus* não é discutir o valor exato dos créditos, que poderão ser a qualquer tempo impugnados pelo Fisco, mas, tão-somente, o reconhecimento do direito à compensação e à sua atualização monetária. 3. Recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo conhecido parcialmente e, nesta parte, improvido. Processual Civil – Mandado de segurança preventivo – Prazo decadencial – Art. 18 da Lei n. 1.533/1951 – Inaplicabilidade. 1. É inaplicável o prazo decadencial de 120 dias ao mandado de segurança preventivo que visa à proclamação do direito ao creditamento de valores de ICMS recolhidos a maior por ocasião da venda de veículos por preço inferior ao que serviu de base de cálculo à retenção, na chamada “substituição tributária para frente”, e busca a prevenção contra eventual autuação por parte da autoridade fiscal em decorrência de tal procedimento. 2. Recurso especial da empresa provido. REsp 268.293-SP.

Tributário. Operações financeiras. Cooperativas. Lei n. 5.764/1971, art. 111 (RIR/1980, art. 129). 1. As operações financeiras das cooperativas decorrentes de sobras de caixa que produzem lucro estão sujeitas à tributação do imposto de renda. 2. A isenção prevista na Lei n. 5.764/1971 em c.c. o art. 111, RIR/1980, art. 129, só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa. 3. Não são atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa. 4. A especulação financeira é fenômeno que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, como são os efetuados pelas cooperativas. 5. A norma isencional não suporta interpretação extensiva, salvo situações excepcionais. 6. Embargos de divergência acolhidos. EDREsp 169.411-SP.

Tributário. PIS. Base de cálculo. Semestralidade. Lei Complementar n. 7/1970. Correção monetária. Lei n. 7.691/1988. 1. A Primeira Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial



n. 240.938-RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10.5.2000, reconheceu que, sob o regime da Lei Complementar n. 7/1970, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. 2. A base de cálculo do PIS deve sofrer atualização até a data do recolhimento. A Lei n. 7.691/1988, em seu art. 1º, inciso III, dispôs: “Art. 1º – Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, do valor: III – das contribuições para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, no 3º (terceiro) dia do mês subsequente ao do fato gerador”. 3. Recurso especial parcialmente provido. REsp 249.645-RS.

Tributário. PIS. Repetição de indébito. Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449, de 1988. Entidades sem fins lucrativos. Lei Complementar n. 7/1970. Fixação de alíquota de 1% sobre a folha de salários mensais. Medida Provisória n. 1.212/1995. Resolução n. 174/1971 do Banco Central. Legalidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449, de 1988 (RE n. 148.754-2-RJ, rel. Min. Carlos Velloso), com a posterior suspensão da execução dos aludidos diplomas pelo Senado Federal (Resolução n. 49/1995). 2. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela Lei Complementar n. 7/1970, e pelos instrumentos normativos que a regulamentaram, a exemplo da Resolução n. 174/1971, do Banco Central do Brasil. 3. É legítima a contribuição das cooperativas sem fins lucrativos à alíquota de 1% sobre a folha de pagamento mensal (art. 4º, § 6º, do Regulamento do PIS). A lei instituidora delegou expressamente à Caixa Econômica Federal a atribuição de regulamentar o Fundo. A forma da lei, prevista no art. 3º, § 4º, da referida Lei, restou atendida pela Resolução Bacen n. 174/1971, alterada pela n. 409, elaborada pela CEF e aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, que veio regulamentar o PIS. 4. Em relação às entidades de fins não lucrativos, a contribuição por elas devida ao PIS está regulada pelo art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n. 7/1970, e disciplinada pelo art. 4º, § 5º, do Regulamento do PIS. Ambas as normas, que se complementam, compõem uma única e exaustiva matéria, que torna plenamente operante e adequada e livre de eventuais dúvidas quanto à exigibilidade da contribuição devida ao Fundo de Participação pelas entidades de fins não lucrativos. 5. A inexigibilidade da contribuição ao PIS sobre a folha de pagamento mensal dar-se-á até fevereiro de 1996, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.212/1995, sendo, a partir de então, devido o percentual de 1%. 6. Recurso parcialmente provido. REsp 506.128-RS.

Tributário. Política aduaneira. Regime *drawback*. Interpretação e aplicação dos arts. 75 e 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18.11.66. Estímulo à importação. Atividade discricionária do Fisco. Proteção do mercado interno. 1. A mercadoria importada com pretensão de ser submetida ao regime do *drawback* (arts. 75 e 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18.11.66) há de ser submetida à política adotada pelo Governo para o comércio exterior, com influência no mercado interno. 2. A fiscalização tributária, em tais circunstâncias, tem o direito de averiguar e analisar a oportunidade e a conveniência da concessão do incentivo em cada caso, observando as diretrizes fixadas para o momento vivenciado pela política de comércio exterior adotada. 3. Importação de sacaria de juta. Produto estrangeiro fortemente subsidiado que entra no Brasil, na época dos fatos, livre de impostos, concorrendo com o similar nacional. 4. Entendimento da fiscalização no sentido de não conceder o regime *drawback* para a importação da sacaria de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

juta para embalar cacau a ser exportado que, pelos motivos já expostos, deve ser prestigiado. 5. Aspectos outros que foram considerados relevantes pela fiscalização para a não concessão do regime drawback no caso em análise: a) pela importação de sacaria de juta a exportação de cacau não existe, nem a transformação, nem a agregação de valor, por o preço do cacau ser balizado por bolsas internacionais, sem guardar, necessariamente, qualquer relação com o preço da sacaria de juta que o embala; b) a concessão do regime *drawback*, no particular, resultaria em um dispêndio extra de divisas com a importação da sacaria de juta, ocasionando uma arrecadação menor de tributos internos e sem aumento da receita de exportação; c) a entrada, no caso, de moeda forte no país seria menor com o incentivo à exportação do que sem ele. 6. Recurso especial improvido. REsp 209.998-RJ.

Tributário. Prática reiterada de atos pela Administração. Penalidade inaplicável. Inteligência do art. 100, inc. III, parágrafo único, do CTN. 1 – Restando configurada a prática constante de atos pela administração, há de se aplicar o preceito insculpido no art. 100, III, parágrafo único, do CTN, que exclui o contribuinte da imposição de penalidades, da cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. 2 – Recurso improvido. REsp 162.616-CE.

Tributário. Previdenciário. Contribuição. Contrato de parceria para criação de aves. 1. Não configura fato gerador de contribuição previdenciária, por inexistência de descrição legal, o negócio jurídico de parceria para criação de aves, com atos de entrega e posterior retorno das mesmas. 2. Não há possibilidade de por interpretação analógica ou extensiva, criar-se fato gerador não previsto em lei. 3. O negócio jurídico acima identificado não tem características com atos de comercialização ou de produção. 4. Recurso especial improvido. REsp 512.620-RS.

Tributário. Procedimento administrativo-fiscal. Instância especial. Possibilidade. Precedentes. 1. Não viola a Constituição Federal (incisos LIV e LV do art. 5º da CF) disposição legal que permite recurso hierárquico especial de decisão de Conselho de Contribuintes para o Secretário de Estado da Fazenda. 2. O fundamento da instância especial está vinculado ao fato de o julgamento realizado pelo órgão colegiado ser de natureza definitiva, pelo que é de bom tom ser revisto, por provocação da Fazenda, à autoridade superior. 3. O recurso hierárquico da Fazenda, desde que regulado por lei específica, não fere o princípio da isonomia processual e não viola o devido processo legal. 4. Recurso não provido. RMS 12.547-RJ.

Tributário. Processo Civil. Imposto de Renda. Lei 8.981/1995, arts. 42 e 58. Agravo regimental improvido. 1. Discussão no acórdão e na decisão agravada, esta negando seguimento a recurso especial interposto, sobre a aplicação dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995. 2. Improvimento de agravo regimental. Afirmação da agravante de que o decisum agravado tratou de tema diferente do posto no julgado hostilizado. Insubsistência das alegações. 3. Agravo regimental improvido. AgRgREsp 232.514-GO.

Tributário. Processual Civil. Contribuição para o IAA. Decreto-Lei nº 1.712, de 14.11.79 (art. 3º), Decreto-Lei nº 1.952, de 15.07.82 (art. 1º, § 2º), e Decreto-Lei nº 308, de 28.02.67, (art. 3º). Matéria constitucional. 1 – Fundando-se o acórdão, ao examinar a questão discutida na lide, na análise de tema preponderadamente constitucional, é de não se conhecer do recurso especial contra seus efeitos. 2 – A discussão se determinados dispositivos legais foram



recepcionados ou não pela Carta Magna não está inserida no campo aberto para a vivência do recurso especial. 3 – Recurso especial não conhecido. REsp 170.362-SP.

Tributário. Processual Civil. ICMS. Derivado de petróleo. 1. Legitimidade ativa *ad causam* para a impetração da segurança. 2. Impossibilidade jurídica de se apreciar a questão de fundo relativa à legalidade ou ilegalidade da substituição tributária enfocada no curso da demanda, já que nenhum pronunciamento a respeito foi proferido pelas instâncias inferiores. 3. Devolução dos autos ao primeiro grau para a decisão sobre o mérito. 4. Recurso provido parcialmente. REsp 95.650-MG.

Tributário. Processual Civil. ICMS. Isenção. Estado do Paraná. Máquinas e implementos agrícolas. Instruções 728/81 e 875/84. Convênios 20 e 46 do CONFAZ. 1 – Não merece subir recurso especial contra acórdão que reconhece a aplicação cumulativa de isenção sobre fatos geradores diferentes. Matéria de prova insuscetível de ser apreciada no âmbito do mencionado recurso. 2 – Outrossim, o exame de legislação local, no caso, Instruções Normativas reguladoras de isenção fiscal concedida via Convênios, não ensejam interpretação em sede de recurso especial. Soberania exercida pelo Tribunal a quo no julgamento de tais temas. 3 – Agravo regimental improvido. Manutenção da decisão que não admitiu o recurso especial interposto. AgRgAg 128.963-PR.

Tributário. Processual Civil. Mandado de segurança. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Isenção. DL nº 2.404/87 (art. 5º, V, c). Ilegitimidade da autoridade coatora impetrada. Carência de ação. Extinção do processo. 1 – É atribuição do Ministério das Relações Exteriores, através do seu órgão competente, analisar o pedido de isenção do AFRMM formulado. 2 – Ocorrendo omissão, por parte da autoridade competente, no que concerne à análise desse pedido, é contra essa autoridade que deve ser impetrado o cabível Mandado de Segurança. 3 – Verifica-se, no caso em tela, que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do *mandamus* interposto, devendo, destarte, ser julgado extinto o processo. (art. 267, VI, CPC) 4 – Recurso provido. REsp 90.244-SP.

Tributário. Processual Civil. Taxa. Tarifa. Princípio da legalidade. 1. O princípio da legalidade tributária é, essencialmente, de índole constitucional. 2. Em sede de recurso especial não se aprecia, com carga decisória, interpretação e aplicação de regra constitucional. 3. Decisão apoiada, unicamente, em legislação estadual (direito local) não recebe ataque pela via do recurso especial. 4. Acórdão que entendeu legítima a cobrança de encargo financeiro pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Sergipe, com base na Lei Estadual nº 149/49, em decorrência da utilização de terminais rodoviários por empresas de transporte de passageiros. 5. Recurso especial não conhecido. REsp 165.365-SE.

Tributário. Processual. Recurso especial inadmitido. ICMS. Sal mineralizado. Operação de saída em período anterior a 15 de abril de 1988. Isenção. – A ausência de prequestionamento da matéria jurídica infraconstitucional apontada pela recorrente como violado pelo acórdão questionado inviabiliza a subida de recurso especial interposto. – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posição preponderante no sentido de que as operações de saída de sal mineralizado (ração animal), até o período de 15 de abril de 1988, estão isentas do ICMS. – Acórdão que não discutiu a possibilidade da isenção de ICMS ser feita via Convênio ou somente por lei. Agravo regimental improvido por se prestigiar o entendimento de que não houve prequestionamento da matéria federal arguida como contrariada. AgRgAg 131.762-RS.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Tributário. Provedor da Internet. Prestação de serviço de comunicação, espécie de serviço de telecomunicação. Relação de natureza negocial com o usuário. Fato gerador de ICMS determinado. Incidência. Lei Complementar n. 87/1996. Lei n. 9.472/1997. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que entendeu que “o provedor de acesso à internet não presta serviço de comunicação ou de telecomunicação, não incidindo sobre a atividade por ele desempenhada o ICMS”. 2. O Provedor da Internet é um agente interveniente prestador de serviços de comunicação, definindo-o como sendo “aquele que presta, ao usuário, um serviço de natureza vária, seja franqueando o endereço na Internet, seja armazenando e disponibilizando o site para a rede, seja prestando e coletando informações, etc. É designado, tecnicamente, de Provedor de Serviços de Conexão à Internet (PSC), sendo a entidade que presta o serviço de conexão à Internet (SCI)”. (Newton de Lucca, em artigo Títulos e Contratos Eletrônicos, na obra coletiva Direito e Internet, p. 60). 3. O provedor vinculado à Internet tem por finalidade essencial efetuar um serviço que envolve processo de comunicação exigido pelo cliente, por deter meios e técnicas que permitem o alcance dessa situação fática. 4. O serviço prestado pelos provedores está enquadrado como sendo de comunicação, espécie dos serviços de telecomunicações. 5. A Lei Complementar n. 87, de 13.9.1996, estabelece, em seu art. 2º, que incide o ICMS sobre “prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza”, círculo que abrange os serviços prestados por provedores ligados à Internet, quando os comercializam. 6. Qualquer serviço oneroso de comunicação está sujeito ao pagamento do ICMS. 7. A relação entre o prestador de serviço (provedor) e o usuário é de natureza negocial, visando a possibilitar a comunicação desejada. É suficiente para constituir fato gerador de ICMS. 8. O serviço prestado pelo provedor pela via da Internet não é serviço de valor adicionado, conforme o define o art. 61 da Lei n. 9.472, de 16.7.1997. 9. Recurso provido. REsp 323.358-PR.

Tributário. Recurso especial. 1 – Se está evidenciada omissão no acórdão central, omissão esta não suprimida por ocasião dos embargos declaratórios interpostos, deve a parte recorrente apontar violação ao art. 535, II, do CPC, para caracterizar o prequestionamento. 2 – Enfrentando, diretamente, no especial, os artigos que entendeu não apreciados, e, agora, apontados como violados, presente a rejeição dos embargos, permite, com tal conduta, a caracterização do não prequestionamento. 3 – O dissídio há de ser demonstrado entre acórdãos que apreciaram a mesma relação jurídica e os mesmos fatos. 4 – Recurso especial não conhecido. REsp 90.056-SP.

Tributário. Regularização de veículo importado irregularmente. Denúncia espontânea. Interpretação do DL n° 2.446/88 e do art. 138, CTN. 1 – Veículo importado irregularmente não pode ser regularizado via denúncia espontânea, por a tanto não permitir a interpretação firmada sobre o alcance do DL n° 2.446/88. 2 – Precedentes jurisprudenciais: 1ª Turma: REsp n° 40.065-1-DF, REsp n° 40.071-6-DF e REsp n° 40.077-5-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.2.94 – págs. 2.874 e 2.875, respectivamente; REsp n° 38.237-8-DF, REsp n° 38.243-2-DF e REsp n° 38.244-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 28.2.94, pág. 2.872; 2ª Turma: REsp n° 38.150-9-DF, REsp n° 38.175-2-DF e REsp n° 38.748-7-DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 2.5.94, pág. 9.966; REsp n° 36.763-8-DF, REsp



nº 36.775-1-DF e REsp nº 36.830-8-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 16.5.94 – pág. 11.747; REsp nº 38.363-3-DF, REsp nº 38.365-0-DF e REsp nº 38.382-0-DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 1.8.94, pág. 18.618, (a pesquisa está registrada no despacho de admissibilidade – fl. 180). 3 – Recurso provido. REsp 127.116-DF.

Tributário. Repetição de indébito. Adicional de imposto de renda. Art. 166 do CTN. 1. A prova da ausência da translação cogitada no art. 166 do CTN só se relaciona com tributos que comportam a incorporação direta ao preço, o que não é o caso do Adicional de Imposto de Renda julgado inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal. 2. Nem todos os tributos, por sua própria natureza, comportam transferência do respectivo encargo financeiro. 3. A identificação dos tributos que não comportam transferência do respectivo encargo financeiro dar-se-á com base em critérios normativos hauridos do ordenamento posto e não em razões de ciência econômica. 4. A transferência a que se refere o art. 166 do CTN é a transferência jurídica do encargo financeiro por agregação à relação subjacente de natureza civil, comercial ou semelhante, vinculando as partes (transferidor e destinatário da transferência). 5. A natureza do tributo é fornecida pelo seu fato gerador (aspecto material da hipótese de incidência), portanto, na Constituição Federal, no Código Tributário e na legislação ordinária específica é que serão encontrados os elementos necessários à caracterização do critério a ser utilizado nessa identificação. 6. Comportam transferência: 6.1. tributos cujo fato gerador envolva uma dualidade de sujeitos, ou seja, o fato gerador é uma operação, e 6.2. cujo contribuinte é pessoa que impulsiona o ciclo econômico, podendo transferir o encargo para o outro partícipe do mesmo fato gerador. (Marco Aurélio Greco, in Repetição de Indébito Tributário – o IOF sobre Operações de Câmbio ou Importação de Bens, citado por Lindemberg da Mota Silveira, p. 77, Cadernos de Pesquisas Tributárias, vol. 8, Ed. Resenha Tributária). 7. Recurso especial provido. REsp 190.356-SP.

Tributário. Rescisória. Contribuição social dos “autônomos” e dos “administradores”. Lei nº 7.787/1989, art. 3º, I. 1. O preavencimento de obrigações tributárias cuja fonte legal foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal constitui injúria à lógica jurídica, ofendendo aos princípios da legalidade e da igualdade tributárias. A Súmula nº 343-STF nada mais é do que a repercussão, na esfera da ação rescisória, da Súmula nº 400, que se aplica a texto constitucional no âmbito do recurso extraordinário (RTJ 101/214). Se a lei é conforme a Constituição e o acórdão deixa de aplicá-la à guisa de inconstitucionalidade, o julgado se sujeita à ação rescisória ainda que na época os tribunais divergissem a respeito. Do mesmo modo, se o acórdão aplica lei que o Supremo Tribunal Federal, mais tarde, declara inconstitucional (REsp nº 128.239-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler). Multiplicidade de precedentes (ementa do REsp nº 154.708-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira). 2. A coisa julgada, no caso em exame, afronta o princípio da igualdade tributária e está apoiada em lei declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal. 3. Não há que se entender, *data venia*, a existência de decisões controvertidas quando a sentença e o acórdão foram prolatados e, posteriormente, a situação jurídica examinada mereceu declaração de inconstitucionalidade da lei aplicada, com efeitos *ex tunc*, alcançando as relações jurídicas passadas. 4. O princípio da segurança jurídica, inspirador dos efeitos da coisa julgada, não

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

pode ser levado ao extremo de ofender ao princípio constitucional da igualdade tributária. 5. Considerou-se, também, que, de acordo com as regras sistematizadoras do nosso ordenamento jurídico, somente ao colendo Supremo Tribunal Federal é que cabe, com força definitiva, declarar a inconstitucionalidade de lei e sugerir ao Congresso Nacional a sua retirada do mundo jurídico. 6. Precedentes: REsp nº 139.865-RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 15.12.1997; REsp nº 122.477-DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 02.03.1998; REsp nº 104.227-DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 09.03.1998. 7. Recurso provido. REsp 218.354-RS.

Tributário. Responsabilidade. ICMS. Isenção. Fertilizantes. Uso indevido por terceiros. Artigos 121, 124 e 176, CTN. 1 – A responsabilidade tributária é pessoal. Não permite o ordenamento jurídico a sua transferência a quem não produz fato capaz de fazer gerar a sua incidência. 2 – É inadmissível a pretensão fiscal de exigir do comerciante, vendedor de produto isento (no caso, fertilizante para emprego na agricultura), o pagamento do ICMS, por ter o comprador, usuário do referido produto, desviado a finalidade de sua aplicação. 3 – À Fazenda Estadual cabe, na espécie, exigir o tributo do contribuinte de fato, autor do desvio, e não do comerciante vendedor, por este não ter meios legais de fiscalizar o comportamento do adquirente do produto. 4 – Homenagem ao princípio da legalidade em se tratando da fixação da responsabilidade tributária. 5 – Recurso provido. REsp 85.888-SP.

Tributário. Serviço de fornecimento de água. Taxa. Natureza tributária. 1. O serviço de fornecimento de água e esgoto é cobrado do usuário pela entidade fornecedora como sendo taxa, quando tem compulsoriedade. 2. Trata-se, no caso em exame, de serviço público concedido, de natureza compulsória, visando a atender a necessidades coletivas ou públicas. 3. Não tem amparo jurídico a tese de que a diferença entre taxa e preço público decorre da natureza da relação estabelecida entre o consumidor ou usuário e a entidade prestadora ou fornecedora do bem ou do serviço, pelo que, se a entidade que presta o serviço é de direito público, o valor cobrado caracterizar-se-ia como taxa, por ser a relação entre ambos de direito público; ao contrário, sendo o prestador do serviço público pessoa jurídica de direito privado, o valor cobrado é preço público/tarifa. 4. Prevalência no ordenamento jurídico das conclusões do X Simpósio Nacional de Direito Tributário, no sentido de que “a natureza jurídica da remuneração decorre da essência da atividade realizadora, não sendo afetada pela existência da concessão. O concessionário recebe remuneração da mesma natureza daquela que o Poder Concedente receberia, se prestasse diretamente o serviço”. (RF, julho a setembro, 1987, ano 1987, v. 299, pág. 40). 5. O art. 11, da Lei nº 2.312, de 3.9.94 (Código Nacional de Saúde) determina: “É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de canalização de esgoto, cujo afluente terá destino fixado pela autoridade competente”. 6. “No Município de Santo André/SP, as Leis Municipais nos 1.174/29.11.56 e 2.742/21.03.66 obrigam que todos os prédios se liguem à rede coletora de esgotos, dispondo, ainda, que os prédios situados em locais servidos de rede de distribuição de água devem a ela ser ligados, obrigatoriamente” (Memorial apresentado pela recorrente). 7. Obrigatoriedade do serviço de água e esgoto. Atividade pública (serviço) essencial posta à disposição da coletividade para o seu bem-estar e proteção à saúde, no Município de Santo André/SP. 8. “A remuneração dos serviços de água e esgoto normalmente é feita por taxa, em face da obrigatoriedade da



ligação domiciliar à rede pública” (Helly Lopes Meirelles, in “Direito Municipal Brasileiro”, 3ª ed., RT – 1977, pág. 492). 9. “Se a ordem jurídica obriga a utilização de determinado serviço, não permitindo o atendimento da respectiva necessidade por outro meio, então é justo que a remuneração correspondente, cobrada pelo Poder Público, sofra as limitações próprias de tributo”. (Hugo de Brito Machado, in Regime Tributário da Venda de Água, 10. Adoção da tese, na situação específica examinada, de que a contribuição pelo fornecimento de água é taxa. Aplicação da prescrição tributária, em face da ocorrência de mais de cinco anos do início da data em que o referido tributo podia ser exigido. 11. Recurso especial provido. REsp 167.489-SP.

Tributário. Substituição tributária. Bebidas. Estado do Mato Grosso. 1. A jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça está assentada na linha do entendimento de que é legal o regime de substituição tributária adotado pelos Estados, em se tratando de transações com bebidas, considerando atendidas as exigências da Constituição Federal e das Leis Complementares regedoras do tema. 2. No Estado do Mato Grosso, o regime de substituição tributária tem seu apoio não somente no art. 6º, § 4º, do DL n. 406, de 31 de dezembro de 1968, na redação dada pela Lei Complementar n. 44, de 07 de dezembro de 1983. O Convênio ICMS n. 66, de 14 de dezembro de 1988, firmado com fundamento no § 8º, do artigo 34 do ADCT da Constituição Federal, e a Lei Estadual nº 5.419, artigo 30, de 27.12.88, também autorizam essa forma de cobrança do ICMS. Registro que a Cláusula Primeira do Convênio n. 105/92 tem a seguinte redação: “Cláusula Primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, situados em outras Unidades da Federação, a condição de contribuintes ou de substitutos tributários, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que os remetentes estiverem realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à Unidade Federada onde estiver localizado o adquirente.” 3. Não é ilegal a exigência do recolhimento antecipado, pela empresa fabricante, do ICMS, incidente na revenda ou fornecimento de bebidas pelo fabricante ou fornecedor. 4. Continua, assim, em vigor a legislação infraconstitucional, reguladora da chamada “substituição tributária para frente”, hoje com endosso da Emenda Constitucional n. 03/93. 5. Constituição, art. 155, § 2º, XII, b; E. C. n. 3/93. Decreto-lei n. 406/68. Lei Complementar n. 44/83. C. T. N., art. 128. Convênio 66/88. 6. Recurso especial a que se dá provimento. REsp 122.310-MT.

Tributário. Taxa de conservação de estradas de rodagem. Diversidade de sua base de cálculo da base de cálculo do ITR. 1 – A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação e como base de cálculo o custo do serviço menos o valor recebido pelo INCRA, dividido pelo número de propriedades existentes na municipalidade; por sua vez, o I.T.R. tem como fato gerador a propriedade rural e como base de cálculo o valor da terra nua. 2 – Precedentes. 3 – Recurso provido. REsp 16.030-SP.

Tributário. Taxas de conservação de vias públicas e de coleta de lixo. Serviço divisível e específico. 1 – Os serviços de conservação e limpeza de vias públicas podem ser destacados como beneficiando unidades imobiliárias autônomas, por serem suscetíveis de utilização,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de modo separado por parte de cada usuário. 2 – Não afronta os arts. 77 e 79, do CTN, a imposição de taxas sobre conservação de vias públicas e coleta de lixo, tendo como base de cálculo o custo da atividade estatal, repartido entre os proprietários dos imóveis, tendo como critério a utilização do imóvel, se comercial ou residencial, em função de sua localização, área edificada, tendo-se em conta, ainda, a subdivisão da zona urbana, com aplicação anual, por metro quadrado, de um percentual da unidade fiscal criada pelo município, obedecendo-se a um escalonamento previsto em lei. 3 – Recurso provido. REsp 95.863-SP.



Decreto de Aposentadoria

Diário Oficial da União - Seção 2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO DE 4 DE JUNHO DE 2008

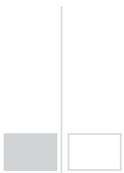
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com os arts. 84, inciso XIV, 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e 3º, incisos I e II, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08025.000173/2008-17, do Ministério da Justiça, resolve

CONCEDER APOSENTADORIA

a JOSÉ AUGUSTO DELGADO no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 4 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto



Histórico da Carreira no Tribunal Federal de Recursos e no Superior Tribunal de Justiça

**MINISTRO
JOSÉ AUGUSTO DELGADO**

1987

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/11

- Recebe as boas-vindas do Ministro José Cândido, por ter sido convocado para substituir o Ministro Pedro Acioli. Associa-se às boas-vindas o Subprocurador da República, Dr. Osvaldo Flávio Carvalho Degrázia. Agradece as palavras.

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/11

- Recebe as boas-vindas do Ministro Gueiros Leite, por ter sido convocado para substituir o Ministro Pedro Acioli. Associa-se às boas-vindas o Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo A. F. Sollberger. Agradece as palavras.

1989

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13/02

- Recebe as boas-vindas do Ministro Pedro Acioli, por ter sido convocado para substituir o Ministro Torreão Braz. Associa-se a ele o Subprocurador-Geral da República, Dr. Osvaldo Flávio Carvalho Degrázia. Agradece as palavras.

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16/02

- Recebe as boas-vindas do Ministro Gueiros Leite, por ter sido convocado para substituir o Ministro Torreão Braz. Associa-se a ele o Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo André Fernando Sollberger. Agradece as palavras.

1995

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 23/02

- Eleito para compor a lista tríplice que visa ao preenchimento da vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Dias Trindade, juntamente com os juízes Hugo Brito Machado e Ari Pargendler.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 05/09

- Eleito para compor a lista tríplice que visa ao preenchimento da vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Pedro Acioli, juntamente com os juízes Américo Lourenço Masset e Fernando Gonçalves.

ATA DA 53ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13/12

- Recebe palavras de saudações dos Ministros Gomes de Barros, José de Jesus e Milton Pereira, como novo integrante da 1ª Turma. Associa-se a eles o Subprocurador Miguel Guskow. Agradece a saudação recebida.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/12

- Posse no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

1996

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/02

- Assume no lugar do Ministro Cesar Rocha, que deixa a Turma.

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/02

- Recebe votos de boas-vindas do Ministro Hélio Mosimann por passar a compor a 1ª Seção. Agradece os votos.

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16/09

- Associa-se aos votos de boas-vindas, proferidos pelo Ministro Milton Pereira ao procurador Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, juntamente com o Ministro Gomes de Barros e o Dr. Ricardo Antônio Lucas Camargo.

1997

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/05

- Recebe o título de Cidadão Honorário, conferido pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, registrado em ata por solicitação do Ministro Milton Pereira.

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/06

- O Ministro Gomes de Barros comunica o recebimento, pelo Ministtro **José Delgado**, do Diploma da Comenda Seabra Fagundes, no Rio Grande do Norte.

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 18/08

- Associa-se ao Ministro Gomes de Barros, que registra a presença e presta homenagem à advogada Edylcéia Nogueira de Paula na Turma.

1998

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/10

- Profere palavras de despedida ao Ministro Adhemar Maciel, que se aposenta.



Ministro José Augusto Delgado

1999

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 18/02

- Associa-se à manifestação de pesar pelo falecimento do Dr. Ney Marinho, transcorrido em Natal-RN.

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/04

- Profere palavras de saudação ao Ministro Ari Pargendler, que deixa a Primeira Seção.

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/05

- Dá testemunho da conduta do Ministro Garcia Vieira como Juiz Federal e como Ministro do STJ.

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/06

- Comunica à Turma o recebimento do título de Cidadão Pernambucano pelo Ministro Demócrito Reinaldo.

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22/06

- Presta homenagem a uma turma de cadetes da Polícia Militar do Distrito Federal presente na sessão.

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/08

- Associa-se ao voto de pesar proferido pelo falecimento do Dr. Fleury Antônio Pires, Juiz Federal (TRF, 3ª Região).

ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/11

- Associa-se aos votos de boas-vindas ao Ministro Francisco Falcão.

2000

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 08/02

- Recebe e agradece as palavras de congratulações dos Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Pereira e Francisco Falcão, pela sua posse na Presidência da 1ª Turma.

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21/03

- Congratula o Ministro Gomes de Barros, que foi agraciado com a Medalha do Mérito Judiciário, pelo TJDF.

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23/05

- Profere voto de pesar pelo falecimento do Ministro Joaquim Justino Ribeiro.

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/06

- Saúda os alunos do curso de Direito da Universidade Católica de Goiás, acompanhados dos professores Manuela G. Silva e Carlos Matos.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/08

- Dá as boas-vindas a todos pelo reinício dos trabalhos judicantes.
- Dá as boas-vindas ao Desembargador Castro Filho, por ocasião de sua visita ao STJ.
- Presta homenagem póstuma ao Ministro Dias Trindade em nome da Turma.

ATA DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28/11

- Profere voto de pesar pelo falecimento do advogado Alcino Guedes da Silva no dia 25/11/2000. Todos os Ministros se associam ao voto de pesar.

2002

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/02

- Passa a Presidência da 1ª Turma para o Ministro Francisco Falcão, prestando a ele uma homenagem e desejando uma boa gestão.
- Faz a leitura do relatório das atividades realizadas no ano de 2001.

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 08/02

- Profere votos de boas-vindas devido a abertura do ano forense.
- Profere votos de pesar pelo falecimento do Ministro Jesus Costa Lima, discursando em sua homenagem.

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13/03

- Agradece a Ministra Eliana Calmon por ter presidido a última sessão devido a sua ausência.

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/03

- Profere voto de pesar pelo falecimento do Desembargador Newton Pinto. Associam-se a ele os Ministros Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão.

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10/04

- Saúda os alunos do Centro Acadêmico de Direito da Unitins, Palmas - TO.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/04

- É escolhido para fazer parte da Comissão de Regimento Interno, na aprovação da nova composição das comissões permanentes.

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/04

- Registra a presença dos recém-empossados do Banco Central do Brasil, que estão visitando a sessão, acompanhados de Sua Exa. Luiz Ribeiro de Andrade.

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/06

- Profere voto de pesar pelo falecimento da mãe do Ministro José Arnaldo da Fonseca. Associam-se a ele o Ministro Luiz Fux e o Subprocurador Antônio Augusto César.



Ministro José Augusto Delgado

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 25/06

- Discursa em homenagem ao Ministro Francisco Falcão, pelo excelente trabalho desenvolvido na 1ª Turma.

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/06

- Faz a leitura do relatório das atividades realizadas pela 1ª Seção no primeiro semestre de 2002 e deseja a todos os presentes boas férias.

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/09

- Congratula os Ministros Humberto Gomes de Barros e Pedro da Rocha Acioli pelo recebimento da Medalha Centenária do Palácio Marechal Floriano Peixoto, do Governo de Alagoas. Toda a Turma comunga desta homenagem.

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 01/10

- Profere discurso em homenagem ao Ministro Garcia Vieira, que se aposenta.

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09/10

- Presta homenagem ao Ministro Francisco Peçanha Martins, que passa a ser o decano da 1ª Sessão.

ATA DA SESSÃO DO PLENÁRIO, DE 17/10

- Profere discurso em homenagem à memória dos Ministros: Henocho da Silva Reis, Joaquim Justino Ribeiro, Wilson Gonçalves, Francisco Dias Trindade, Francisco de Assis Toledo, Miguel Jeronymo Ferrantes e Jesus Costa Lima. Associam-se a ele a Subprocuradora Delza Curvello Rocha e o Sr. advogado Roberto de Figueiredo Caldas.

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23/10

- Presta homenagem ao Ministro Francisco Peçanha Martins, que foi condecorado com o título de Grande Oficial da Aeronáutica.
- Congratula a Ministra Laurita Vaz pelo seu aniversário.

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13/11

- Registra a presença dos estudantes do Curso de Direito da FIPLAC, desejando a todos boas-vindas.

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 27/11

- Profere palavras de despedida e homenagem à Ministra Laurita Vaz, que se transfere para a 3ª Seção.

ATA DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10/12

- Profere discurso em homenagem ao Ministro Milton Luiz Pereira, juntamente com os Ministros Humberto Gomes de Barros, Luiz Fux e Francisco Falcão, em virtude de seu aniversário e aposentadoria.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/12

- Profere palavras de boas-vindas ao Ministro João Otávio de Noronha, que passa a integrar a 1ª Seção, e aproveita o momento para discursar em sua homenagem.
- Comunica que será encaminhado ao Ministro Milton Luiz Pereira, as palavras proferidas em sua homenagem.

ATA DA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/12

- Saúda o Sr. Mendel Wolf Fux, pai do Ministro Luiz Fux, que está visitando a sessão. Associa-se a ele o Ministro Francisco Falcão.

2003

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/02

- É escolhido para fazer parte da Comissão de Regimento Interno, na ocasião em que foi aprovada a nova composição das comissões permanentes.

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23/03

- Profere voto de pesar pelo falecimento do Mestre Theotônio Negrão. Associam-se a ele, o Ministro Francisco Falcão, a Subprocuradora Maria Caetana C. Santos e o Dr. Fernando Neves, representando os advogados.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23/04

- Presta homenagem aos Ministros Humberto Gomes de Barros e Francisco Peçanha Martins, condecorados com o Colar do Mérito do Tribunal Regional Eleitoral. Toda a Seção se associa à homenagem.

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/05

- Profere palavras de boas-vindas e homenagem ao Ministro Teori Albino Zavascki, que passa a integrar a 1ª Seção. Associam-se a ele os Ministros Francisco Peçanha Martins e Luiz Fux.
- Profere palavras de boas-vindas aos alunos do Colégio La Salle, que se encontram acompanhados pelos professores Tâmara Maria de Souza e Fernando Monteiro.

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/06

- Profere palavras de boas-vindas e homenagem ao Ministro Castro Meira, que passa a integrar a 1ª Seção.

ATA DA SESSÃO DO PLENÁRIO, DE 18/06

- Eleito como Membro Suplente do Conselho da Justiça Federal, junto com os Ministros Fernando Gonçalves e José Arnaldo.

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 25/06

- Profere palavras de despedida e agradecimento pelo apoio recebido durante a sua gestão como Presidente da Seção.



Ministro José Augusto Delgado

ATA DA SESSÃO DO PLENÁRIO, DE 06/08

- Eleito como Membro Efetivo do Conselho da Justiça Federal.

2004

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/02

- Expressa votos de sucesso no cargo ao Ministro Luiz Fux, novo Presidente da 2ª Turma, que agradece as palavras.
- Registra a presença do Ministro Edson Vidigal, Vice-Presidente do Tribunal.

ATA DA SESSÃO DO PLENÁRIO, DE 10/03

- Eleito como Membro Substituto do TSE.

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23/03

- Congratula o Ministro Luiz Fux, que foi agraciado com uma placa comemorativa aos 15 anos do STJ.

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22/06

- É congratulado pelo Ministro Luiz Fux, em nome da 1ª Turma, por ter sido homenageado pela Ordem dos Advogados – Seção do Pará, com o colar do Mérito Advocatício, Grau Ouro.

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/08

- Profere voto de pesar, juntamente com o Ministro Francisco Falcão, pelo falecimento do advogado e amigo Urbano Vitalino de Melo Filho. Associa-se a eles o advogado Pedro Gordilho.

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21/09

- Registra a presença tão honrosa da menina Alice, neta do Ministro Teori Albino Zavascki, acompanhada de sua mãe Liliane Zavascki.

2005

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/05

- Saúda o Senador Renan Calheiros, em nome da Corte Especial.

2006

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/03

- É comunicada, pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, sua eleição para a Academia Brasileira de Letras Jurídicas. É congratulado pelo Ministro Edson Vidigal.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

2007

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/04

- Recebe cumprimentos do Ministro Teori Zavascki por sua posse na Academia de Letras do Rio Grande do Norte.

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/06

- Registra voto de pesar, juntamente com o Ministro Teori Zavascki, pelo falecimento do Sr. Mendel Wolf Fux, pai do Ministro Luiz Fux.
- Apresenta um voto de pesar pelo falecimento do jurista Djalma Campos.

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/06

- Solicita o registro em ata da presença do Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e do Dr. Fernando Gurgel Pimenta, membro-jurista, que também integra esse Tribunal.

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16/08

- Parabeniza o Ministro Teori Albino Zavascki pela passagem do seu aniversário.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/10

- Associa-se ao Ministro Luiz Fux, que profere palavras de despedida ao Ministro João Otávio de Noronha, por ocasião de sua última participação na Seção.



Volumes publicados:

- 1- Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2- Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3- Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4- Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5- Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6- Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7- Ministro Amando Sampaio Costa
- 8- Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9- Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10- Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11- Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12- Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13- Ministro Francisco Dias Trindade
- 14- Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15- Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16- Ministro Márcio Ribeiro
- 17- Ministro Antônio Torreão Braz
- 18- Ministro Jesus Costa Lima
- 19- Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20- Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21- Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22- Ministro José de Aguiar Dias
- 23- Ministro José de Jesus Filho
- 24- Ministro Oscar Saraiva
- 25- Ministro Américo Luz
- 26- Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães
- 27- Ministro José Fernandes Dantas
- 28- Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago
- 29- Ministro Adhemar Ferreira Maciel
- 30- Ministro Cid Flaquer Scartezzini
- 31- Ministro Artur de Souza Marinho
- 32- Ministro Romildo Bueno de Souza
- 33- Ministro Henoch da Silva Reis
- 34- Ministro Demócrito Ramos Reinaldo
- 35- Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
- 36- Ministro Joaquim Justino Ribeiro
- 37- Ministro Wilson Gonçalves
- 38- Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira
- 39- Ministro William Andrade Patterson
- 40- Ministro Waldemar Zveiter
- 41- Ministro Hélio de Melo Mosimann
- 42- Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite
- 43- Ministro Jacy Garcia Vieira
- 44- Ministro Milton Luiz Pereira
- 45- Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior
- 46- Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar
- 47- Ministro Oscar Corrêa Pina
- 48- Ministro Américo Godoy Ilha
- 49- Ministro Domingos Franciulli Netto
- 50- Ministro José Arnaldo da Fonseca
- 51- Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
- 52- Ministro Edson Carvalho Vidigal
- 53- Ministro Adhemar Raymundo da Silva
- 54- Ministro Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini
- 55- Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho
- 56- Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
- 57- Ministro José Néri da Silveira
- 58- Ministro Aldir Guimarães Passarinho
- 59- Ministro Carlos Mário da Silva Velloso
- 60- Ministro Ilmar Nascimento Galvão
- 61- Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
- 62- Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

**Composto pela
Secretaria de Documentação
Superior Tribunal de Justiça
Brasília, 2013**